



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2016 – São Paulo, segunda-feira, 25 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6564

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3) - ANTONIA WOHLERS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.513 da CEF.

MONITORIA

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016613-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Defiro o sobrestamento como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA GAGLIARDI(SP243284 - MELISSA GAGLIARDI) X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Fl. 308: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito, diante do desarquivamento dos autos.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA MUNIZ

Defiro o sobrestamento como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012548-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZELIA LOPES MAIA

Para fins do deferimento do pedido de fl.100, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

0016154-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito, diante do desarquivamento dos autos.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o desarquivamento dos autos.

0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0019407-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIBAL ALVES DA CONCEICAO FILHO

Para fins do deferimento do pedido de fl.77, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.101/107, especialmente o recibo juntado, da parte ré.

0001825-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Defiro o sobrestamento como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

Defiro o sobrestamento como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001489-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON APARECIDO BARBOSA

Indefiro o pedido de fl.64 da parte autora haja vista que não cabe a este juízo diligenciar para saber saída ou entrada no país do réu. Ademais é dever seu informar o endereço do requerido para fins de citação.

0004449-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO MARIANO

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Defiro a suspensão do processo como requerido à fl.267. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019763-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Defiro a suspensão processual requerida pelo autor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Para fins do deferimento do pedido de fl.155, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E CONFECOES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA

Defiro o sobrestamento como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR AUGUSTO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o desarquivamento dos autos.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI

Para fins do deferimento do pedido de fls.210/213, apresente o autor os nomes, CPFs dos sucessores.

0001929-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENESIS IN & OUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Para fins do deferimento do pedido de fl.159, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

0007264-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão requerida à fl.89. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013281-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA X RODRIGO GONCALVES PICOLI

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls.117/118.

0018617-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JEFFERSON BARBOSA NOBRE

Aguarde-se o cumprimento da carta precatório expedida nestes autos. Int.

0005672-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRILL BARRA FUNDA RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCO ANTONIO UBEID X ABEL LOURENCO(SP369289 - DANIEL DURANTE VALENTINI)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.138/167 do coexecutado Abel Lourenço.

0010258-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MLM COMUNICACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME X ALEXANDRA ROCHA BORTOLOTTI

Defiro o prazo requerido pelo exequente às fl.85.

0018565-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE X MILENE ZACCARO

Defiro o prazo requerido pelo exequente às fls.105/123.

0023201-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MUNDIVOXX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Manifeste-se o exequente sobre a petição do executado de fls.42/47.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008478-54.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA DO CEU SILVA SANTIAGO MARQUES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

Indefiro o pedido do autor de fl.161, uma vez que cabe a ele diligenciar no sentido de localização do autor ou do representante do espólio.

0017231-97.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO DOS SANTOS X ELZA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MOREIRA DOS SANTOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS

Para fins do deferimento do pedido de fl.115, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO COMUM

0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(...) Por estas razões, corrijo a decisão de fls. 279 e verso para determinar que se retifique a minuta do ofício requisitório de fls. 264, excluindo-se o bloqueio do crédito de R\$ 3.386,75 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se o bloqueio do valor de R\$ 474,74, conforme minuta de fls. 263, do crédito pertencente à empresa Autora. Intimem-se.

0044544-63.1995.403.6100 (95.0044544-1) - FRIZZO & FILHOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 523/524: Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 522, tendo em vista o teor da informação de fls. 520/521, necessário à regularização do seu nome empresarial e posterior expedição da requisição do crédito (RPV). Se em termos, tomem os autos conclusos Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Intime-se.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Ciência à parte autora da diligência infrutífera noticiada à fl. 148 pelo Juízo deprecado, e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que incumbe à autora promover as diligências administrativas e informar nos autos o endereço atualizado do correu, Indal Indústria, e Comércio de Produtos Alimentícios de Produtos Alimentícios Ltda.-ME, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 321 do CPC). Intime-se.

0005882-63.2014.403.6100 - FABIO DI ROBERTO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Intime-se.

0011698-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0019370-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Intime-se.

0021701-40.2014.403.6100 - ELSA DE MAGALHAES WESELOVICZ(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Intime-se.

0011653-85.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X CLAUDIA ARAUJO ALVES

PA 1,10 Despachado em inspeção.Ciência à parte autora da certidão de fls. 53, para que requeira o que entender de direito, em 05(cinco) dias.Int.

0025248-54.2015.403.6100 - URSA PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ora, ciência à parte autora da manifestação de fls. 182/184 da União e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido às fls. 182, parte final, devendo a Fazenda Nacional apresentar nos autos o resultado das diligências noticiadas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0026452-36.2015.403.6100 - EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS E MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000080-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Réu, dou por suprida a falta de citação (art. 239, par. 1º, CPC). Intime-se o Réu para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, a fim de regularizar a sua representação processual. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação e reconvenção de fls. 39/146. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002361-42.2016.403.6100 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da petição de fls. 264/264-vº, e requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002704-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SOMOLANJI TREVISANI

Tendo em vista o advento da Lei 13105/2015, cumpra-se o despacho de fls. 23, nos endereços, ainda não diligenciados, declinados às fls. 30, citando-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 06/09/2016, às 14 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intimem-se.

0004453-90.2016.403.6100 - TELMA ALVES DA SILVA(SP320792 - CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0007369-97.2016.403.6100 - GILBERTO MAS URTADO X LEONARDO MAGALHAES FRANCA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0007470-37.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES E RS070371 - ALCENOR LUIZ LIGOCKI CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0007488-58.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO PEREIRA - CONSULTOR EMPRESARIAL(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/67: Mantenho a r. decisão de fls. 29/29-vº por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008089-64.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TATUI(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0015811-52.2016.403.6100 - PETER THOMAS GRUNBAUM WEISS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0011415-08.2011.403.6100 - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JORGE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 183, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, retire sua cópia da petição inicial e documentos anexados à contracapa.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0014858-93.2013.403.6100 - MARIA BAHIA COELHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BAHIA COELHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Despachado em inspeção.Fls. 96/98: Anote-se.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 94, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME

Despachado em inspeção.Ciência ao exequente do bloqueio de valores de fls. 250/251, e requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu advogado, com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção de execução.Intimem-se.

0012649-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012649-7) - MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA(SP119480 - DAVID ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos do exequente estão em equívocos, uma vez que utilizou a tabela incorreta para a correção do débito, ou seja, deveria ter aplicado o IPC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aduz, ainda, que elaborou os seus cálculos nos termos do r. julgado, com aplicação da atualização do valor arbitrado após o trânsito em julgado, a partir de 08/2015. A Caixa Econômica Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 9.049,74 (nove mil e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) atualizados para outubro de 2015. Às fls. 126 a impugnante efetuou o depósito no montante de R\$ 25.158,33 (vinte e cinco mil e cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). A impugnada apresentou manifestação às fls. 235/236, alegando que não assiste razão a impugnante, uma vez que os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ (fls. 129/133). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 9.049,74 (nove mil, quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 10/2015 (fls. 135/138). DECIDO. A questão da controvérsia cinge-se em verificar o termo inicial para incidência dos juros e da correção monetária relativa ao dano moral. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo o acórdão de fls. 109/112: [...] Como no caso em tela a sentença determinou que fossem aplicados tanto atualização monetária quanto os juros de mora a partir do trânsito em julgado, mantenho o decidido, sob pena de reformatio in pejus. Ante exposto, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a indenização por danos morais reduzidos ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação. Considerando que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região reduziu o valor dos danos morais a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como reconheceu que a sentença determinou a aplicação da correção monetária, bem como dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, sob pena de reformatio in pejus, por conseguinte, essa decisão teve o seu trânsito em julgado em 12/08/2015, (conforme fls. 112), assim, constituiu o título exequendo. Por outras palavras, não houve qualquer interposição de recursos pelas partes, prevalecendo a determinação de aplicação da correção monetária e dos juros de mora após o trânsito em julgado. Ressalta-se, ainda, que está configurado o inconformismo da impugnada, uma vez que nesta a fase processual tenta alterar o acórdão proferido nos autos a destempe, visto que não se valeu dos recursos previstos na legislação processual, no momento oportuno, tampouco buscou o desfazimento da coisa julgada por meio da ação rescisória, razão pela qual incidiu a preclusão máxima. Por conseguinte, em que pese às alegações da impugnada não merece prosperar. Diante disso, não havendo outros pontos controvertidos levantando pelas partes, acolho o montante de R\$ 9.049,74 (nove mil, quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) atualizados para outubro de 2015, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, acolho a presente impugnação, julgando procedente. Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 1º e 8º do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Alvará Judicial para o exequente e da diferença entre o valor do depósito e o valor acolhido na presente para a impugnante, nos termos acima definidos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9516

PROCEDIMENTO COMUM

0033675-41.1995.403.6100 (95.0033675-8) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008306-55.1989.403.6100 (89.0008306-6) - HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X SILVIA HARUE MIYAZAKI SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 327/331, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 317/318, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP285758 - MIRIAM MENASCE) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP283905 - JULIANA PENHA BASSO)

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 1.477/1.478, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls.878, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009773-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-11.1996.403.6100 (96.0004329-9)) REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X LETICIA FUMIS MARTINS X LARISSA FUMIS MARTINS(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E Proc. THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, em despacho. Esclareçam os Exequentes o pedido de fls. 137/239, haja vista a sentença de extinção de fls. 118/118v^o, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 320, reconsidero o despacho de fls. 319. Manifeste-se a parte Autora acerca da alegação da União, de fls. 320, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002060-62.1997.403.6100 (97.0002060-6) - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE NESTOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NESTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 212/214, com o qual concordou a parte Autora, às fls. 217. Int.

0039082-57.1997.403.6100 (97.0039082-9) - VANDA ANTONIO MACHADO X VICENTE FLORIANO DE PAIVA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VANDA ANTONIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FLORIANO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para manifestação acerca da petição de fls. 756/757, no prazo de 10 (dez) dias.

0030971-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030971-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequite para ciência e manifestação acerca do extrato de fls. 214, negativo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA KASPUTIS ZANINI

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequite para ciência e manifestação acerca dos Mandados de fls. 231/232, 233/234 e 235/236, cujas diligências restaram infrutíferas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002863-49.2014.403.6100 - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Extrato BACENJUD, de fls. 544/545: dê-se ciência ao Exequite, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9548

PROCEDIMENTO COMUM

0065234-21.1992.403.6100 (92.0065234-4) - ATENEU REGO DOS SANTOS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 191/192, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos. III - No silêncio do requerente, retornem os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 237-CJF, observadas as formalidades legais. Int.

0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, em despacho. Petição de fls. 520/521: I - Apensem-se os autos da execução provisória nº 0005377-38.2015.403.6100. II - Intime-se o corrêu INPI para manifestação acerca do requerido às fls. 520, item II, no prazo de 10 (dez) dias. III - Com o retorno dos autos, intime-se o Exequite para que apresente o cálculo referente à execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Tendo em vista que nos autos não constam extratos das demais parcelas e, considerando as informações trazidas nas certidões de objeto e pé (fls. 9225/9226) e consultas no sistema processual (fls. 9201/9202), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região requisitando os extratos dos pagamentos das 6ª e 7ª parcelas do precatório nº 2008.0093688 e das 6ª e 7ª parcelas do precatório nº 2008.0093689. Instrua-se o Ofício com esta decisão e com cópias das referidas certidões de objeto e pé. Diante dos extratos dos depósitos de fls. 9195/9196, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referente à complementação das 6ªs (sextas) parcelas dos Precatórios expedidos nestes autos. Dê-se vista às partes e, se em termos, cumpra-se. Int.

0017721-18.1996.403.6100 (96.0017721-0) - NARA REGINA BERTOCCO GOMES X SERGIO LUIZ GRAF(SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF E SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NARA REGINA BERTOCCO GOMES X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ GRAF X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 155: Em vista da pluralidade de patronos que representam a parte Exequente, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para deliberar acerca do pedido de fls. 155. Int.

0035184-36.1997.403.6100 (97.0035184-0) - MARCIANO COSTA NETO X PEDRO KIOSHI FUZIY(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCIANO COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIOSHI FUZIY X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 299/306: Em vista das informações prestadas pela União Federal, defiro o pedido de expedição de Alvará de fls. 278, referente apenas ao depósito de fls. 273, tendo como beneficiário MARCIANO COSTA NETO. Quanto aos depósitos de fls. 274/275, indefiro o pedido de alvará, visto que depositados sem restrição de levantamento aos beneficiários. Intime-se para ciência dos exequentes e, oportunamente, expeça-se o alvará, observadas as formalidades legais.

0014427-11.2003.403.6100 (2003.61.00.014427-9) - PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 298: Manifeste-se o Exequente no prazo requerido, qual seja de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. INT.

0022034-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AUREA VIEIRA BARBOSA X BENEDITO JOSE CORREA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CRENI MARIA SILVA COSTA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DORVALINA VICTORINO VASINI X ANTONIO MAURY LANCIA X ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO IANEZ CARBONEL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HILDA DE SOUZA PAIM X IONE MANFREDINI X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IVO RICCI X IZALTINA BAPTISTA X IZAURA MENEZES X JORGE DE MELLO X MARCAL PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA NATERA AGOSTINI X NADIR GENEROSO X ORLANDA RAMOS X RAFAEL CANHETE LOPES X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SUELI FERNANDES GOUVEA X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X ZENILDA EDUGE DE MIRANDA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Diante dos Ofícios Requisitórios cancelados (fls.1018/1036) e considerando a manifestação da parte exequente às fls.1079/1151, decido:1. Expeça-se nova requisição de pagamento em favor de AUREA VIEIRA BARBOSA, nos mesmos termos do Requisitório anterior, indicando expressamente na observação, que se trata de valor a receber como pensionista de Cyro Barbosa; 2. Expeça-se também nova requisição de pagamento em favor de VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI, igualmente à anterior, com a observação que os valores são referentes a benefício diverso do Requisitório expedido pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas; 3. Com relação à exequente HILDA DE SOUSA PAIM, remetam-se os autos ao SEDI para que altere o polo ativo, fazendo constar o nome da exequente conforme consta no banco de dados da Receita Federal (fl.1134). Com o retorno dos autos, expeça-se o Ofício Requisitório conforme o anterior;4. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, não há que se falar em expedição de Requisição em favor de MARIA NATERA AGOSTINI, uma vez que seu crédito já foi satisfeito em outro feito(fl.1108/1133);5. Intimem-se as partes e se em termos, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056746-04.1997.403.6100 (97.0056746-0) - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X ROSALVO GONCALVES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 405/406, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0018105-36.2001.403.0399 (2001.03.99.018105-6) - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Executado acerca do requerido pela União Federal às fls. 236/237, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0037862-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037862-0) - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 241: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025620-86.2004.403.6100 (2004.61.00.025620-7) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LISTIC TECNOLOGIA LTDA

Vistos, em despacho. Cota de fls. 176: Dê-se ciência ao Executado. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca da destinação de depósito(s). Int.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP285126 - EDUARDO AUGUSTO DE SETA BARBELLA) X GIL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 327, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ERMELLINA MENGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELLINA MENGON X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0006016-90.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X LEANDRO FARIAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO FARIAS NOGUEIRA

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/120, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023556-54.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X WALKIRIA LANG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se a Exequite para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 148/155, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO COMUM

0674141-77.1985.403.6100 (00.0674141-0) - NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X NORTON VILLAS BOAS X SCKRABE & CIA LTDA X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X SERGIO DE MORAES X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X JOSE FRANCISCO DANGELO X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X TORPEDO TRANSPORTES X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X EDY WADY FARAH X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X HIROSHI NOGAMI X RITA DE CASSIA SILVA X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ALGOTEXTIL S/C LTDA X AMARO MORAES E SILVA NETO X ANTONIO SESSA X JOSE CARLOS DIAS BUENO X COPIADORA PRESTIL LTDA X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X ANTONIETA MACHADO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X NORTON VILLAS BOAS X FAZENDA NACIONAL X SCKRABE & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FRANCISCO DANGELO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X FAZENDA NACIONAL X TORPEDO TRANSPORTES X FAZENDA NACIONAL X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X FAZENDA NACIONAL X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDY WADY FARAH X FAZENDA NACIONAL X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X FAZENDA NACIONAL X HIROSHI NOGAMI X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA SILVA X FAZENDA NACIONAL X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALGOTEXTIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMARO MORAES E SILVA NETO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SESSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DIAS BUENO X FAZENDA NACIONAL X COPIADORA PRESTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MACHADO X FAZENDA NACIONAL(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA)

Fls. 1185/1186: opõem os sucessores do coautor Amaro Moraes e Silva Neto embargos de declaração contra a decisão de fls. 1168/1169, que decretou a prescrição do julgado, além de consignar que os interessados não haviam apresentado a documentação necessária à sua habilitação na qualidade de coerdeiros do autor falecido. Alegam, em síntese, que a decisão fustigada é omissa, à medida que não indicou quais documentos deveriam ser apresentados, e contraditória, posto que aplicou a tese da prescrição da execução, quando o cerne da questão seria a demora no fornecimento do número correto do CPF. Recebo-os, em vista de sua tempestividade. Registro tratar-se de ação contra a União Federal, visando à restituição das importâncias recolhidas e destinadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações. No que concerne aos documentos que deveriam ser apresentados pelos interessados, parece ser desnecessário relacioná-los, pois de habitual conhecimento dos operadores do direito, isto é, quando se alega ser inventariante (fl. 1158), necessária a apresentação da certidão de inventariança; ao afirmar ter realizado um inventário extrajudicialmente (fl. 1158), dever-se-ia apresentar cópia da escritura pública; além disso, a viúva-herdeira e mãe não apresentou cópia do RG, documento de identificação necessário quando do ingresso em uma demanda judicial. As jurisprudências colacionadas, sobretudo com base na Súmula 150-STJ, estão perfeitamente adequadas ao caso, pois trata-se de prescrição da execução do julgado. Reitero que o prazo prescricional para receber o crédito advindo do título judicial iniciou-se com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, ocorrido em 04/03/2005, sendo que, apesar de os autores terem sido devidamente intimados para dar prosseguimento à execução, somente em 08/08/2013, os sucessores do coautor Amaro Moraes e Silva Neto, Srs. João Yuji Moraes e Silves e Denise Yurie Yamamoto de Moraes pleitearam o recebimento de seu crédito. Convém ressaltar que os embargos de declaração se constituem em recurso de contorno processual rígido, conforme disciplina o artigo 1022-CPC. Como tal, exige a presença de pressupostos legais rígidos para seu cabimento. Pelo exposto, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão atacada que mereça esclarecimento. Afinal, estão os interessados a buscar a modificação do decisum, a fim de adequá-la a seus interesses. Pelo exposto, rejeito os declaratórios opostos às fls. 1185/1186, e mantenho a decisão gurgreada integralmente. Int. Cumpra-se.

0038507-93.1990.403.6100 (90.0038507-5) - FABIO RIBEIRO DE SOUZA X MATIKO SONODA X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES X LUIZ NOUGUES NETO (SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

FL. 511 - REPUBLICAÇÃO - Nos termos da Portaria n 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03 Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 14 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. FL. 518: Vistos em inspeção. Conforme acórdão às fls. 211/218 foi extinto o processo ante à ilegitimidade passiva em relação aos réus UNIBANCO S/A, ITAÚ S/A e UNIÃO FEDERAL, não tendo havido, entretanto, qualquer condenação sucumbencial. Todavia, a decisão em embargos de declaração no acórdão insere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, apenas em favor do réu BANCO ITAÚ S/A, único recorrente. Importa ressaltar, ainda, que a decisão nos embargos infringentes (fls. 286/287), apenas inova quanto à limitação do prazo inicial da responsabilidade do Banco Central, mantendo-se o restante do decidido na íntegra. Os demais recursos apresentados são negados, transitando em julgado o acórdão em 14/12/2015, oportunidade na qual desceram os autos a esta vara. Considere-se, ainda, que houve pagamento voluntário da condenação sucumbencial por parte do autor, conforme depósito de fl. 379, sendo que, ademais, o réu Unibanco requereu a expedição de alvará para levantamento de tais valores quando ainda direcionado ao TRF, não sendo oportuna, portanto, a manifestação por esse juízo. Nesta instância foi determinada a intimação das partes para requererem o que de direito, todavia, consta no sistema processual no polo passivo apenas a ré União Federal. É o breve relatório necessário. Quanto à regularização processual, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do réu Itaú Unibanco no polo passivo da ação, conforme petição de fl. 498/505. Após, republique-se a informação de secretaria de fl. 511, chamando a ré Itaú Unibanco S/A para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 15 dias, em especial quanto ao depósito de fl. 379, bem como para que, se for o caso, proceda a regularização processual, em especial quanto à fusão entre Itaú S/A e Unibanco S/A, que litigaram isoladamente no início do processo. Por fim, em relação às fls. 515/517, indefiro o pedido de execução requerido pela União, uma vez que a União foi excluída do polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 209/218, pois não houve qualquer fixação ao pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor. Cumpra-se. Int.

0637199-36.1991.403.6100 (91.0637199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050050-59.1991.403.6100 (91.0050050-0)) SONITRON ULTRA SONICA LTDA (SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se o ofício de fls. 116/123 para juntá-lo à cautelar inominada, visto que atende a determinação emanada daqueles autos, ou seja, transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela autora e vinculados àquele feito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0015059-76.1999.403.6100 (1999.61.00.015059-6) - TEREZA AMARO LAS SCALEA (SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 293/294: defiro; expeça-se ofício de apropriação à CEF, relativamente ao saldo remanescente existente na conta judicial nº 0265.005.264958-9, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0029384-85.2001.403.6100 (2001.61.00.029384-7) - MIRIAM FERREIRA PIRANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 389: sob pena de desentranhamento, regularize a Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP 254.750, sua representação processual, já que não está constituída nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 390/394: manifeste-se a autora sobre o depósito realizado pela CEF, concernente à verba honorária, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo concordância, tomem para sentença de extinção com relação à CEF.Int.Cumpra-se.

0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BRADESCO SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a incorporação do Banco BCN pelo Banco Bradesco S/A, conforme instrumento de fl.275, determino a substituição das partes, devendo constar BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746948/0001-12; ao SEDI para cumprimento.Em seguida, certifique-se a secretaria quanto ao cadastramento dos patronos.Após, intime-se o Bradesco S/A para pagamento da verba honorária, conforme requerido à fl.291, sob pena de penhora.Cumpra-se. Int.FL. 295Em Complemento:Intime-se a requerida Bradesco S/A, por publicação ao Dr. José Carlos Garcia Perez, signatário da petição de fl.267, para que regularize a representação de seu representado, juntando procuração aos autos.Intime-se.

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com a devida liquidação de acordo com a sentença transladada, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.Intime-se a parte beneficiária para indicar, no prazo de 10 dias, os beneficiários dos créditos, devendo certificar-se quanto à constituição dos patronos bem como situação cadastral dos beneficiários junto à Receita Federal.Após, determino a expedição de minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme julgado, intimando-se as partes nos conforme art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se.

0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 217: concedo a dilação de prazo requerida pela CEF (15 dias), para regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo. I.C.

0008737-47.2012.403.6112 - ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 114/116_: verifco que a conta apresentada pelo exequente não preenche os requisitos do art.524-CPC.Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.I.C.

0009115-68.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o acordo administrativo comunicado pela ré(fl.360/361), determino a transformação em pagamento definitivo em favor da ANS referente a parcelas dos valores depositados.Oficie-se a CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo de R\$ 1.091.236,02, referente à multa no processo adm 25789.012.324/2008/67, extraídos do depósito 0265.635.00710504-8 (fl.127), posicionando-se a quantia para novembro de 2014.Após o cumprimento, expeça-a alvará de levantamento quanto ao saldo remanescente, do mesmo depósito, em favor do autor, conforme requerido (fl.363).Em seguida, conclusos extinção (desistência da ação).Cumpra-se. Int.

0012461-27.2014.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.104/105: nada a manifestar quanto à liberabilidade no procedimento de compensação, conforme já esclarecido às fls.100/101. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls.87/89. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0015407-69.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistas as partes para que, querendo, manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito. Quanto à discussão relativa ao valor da devolução, a questão deverá ser debatida em liquidação, em caso de eventual sentença de procedência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0013462-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Devidamente citada, a ré se manteve inerte, pelo que declaro a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Ainda, havendo pedido genérico de produção de outras provas, manifeste-se a exequente quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010512-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos, e não havendo mais necessidade de trâmite conjunto das ações, determino o traslado de cópias aos autos principais, e posterior desapensamento. Em seguida, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050050-59.1991.403.6100 (91.0050050-0) - SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos em inspeção. Fl.131: ao verificar o depósito comprovado à fl.33, contata-se que a informação prestada pela gerente da CEF, agência 0265, está correta. Portanto, expeça-se ofício à agência 1191 (Cosmópolis), requerendo a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado na conta judicial nº 1191.005.293-7, alocando-os, consoante porcentagem indicada pela Receita Federal. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumprida a determinação dê-se nova vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.146: Contrariamente ao informado pela PAB/CEF/JF, o depósito judicial comprovado à fl.33 não foi realizado na agência Cosmópolis, conforme se verifica à fl.144. Portanto, requirite-se ao PAB/CEF/JF, por correio eletrônico, esclarecimentos quanto à agência correta à qual pertence a conta judicial nº 1991.005.293-7. Prazo: 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, prossiga-se conforme determinado à fl.133. Cumpra-se.

0023773-98.1994.403.6100 (94.0023773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023772-16.1994.403.6100 (94.0023772-3)) ANTONIO PASCHOAL GRECCO X MARIA APARECIDA DOS ANJOS TEIXEIRA GRECCO(SP082771 - RITA DE CASSIA BREKESI SOFIA E SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES R. SAMPAIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o decidido na sentença de folhas 243/244, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente Geral da agência 4223 do Banco do Brasil S/A - Agência Praça Dr. João Mendes, localizada na Praça Dr. João Mendes, 31/35/39 - Centro - São Paulo, para que proceda a transferência da integralidade dos depósitos judiciais realizado na Medida Cautelar 0023773-98.1194.403.6100, autuado na Justiça Estadual sob nº 85/001169 - 21ª Vara Cível - Central, instruindo-se com as cópias necessárias ao integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que o valor deverá ser transferido à ordem deste Juízo da 06ª Vara Federal Cível em São Paulo, vinculado ao processo acima. Registro que a instituição bancária deverá comunicar o cumprimento do ordem judicial, para fins de expedição de alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco S/A. Noticiado o cumprimento, expeça-se a guia de levantamento, em favor da patrono indicada à folha 283 (procuração juntada à folha 639 dos autos em apenso). Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0013941-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013941-7) - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fl. 186: tenho que desnecessária a permanência destes autos em Secretaria, visto que a prestação jurisdicional encerrou-se e a execução do julgado far-se-á nos autos da ação ordinária nº 0024641-61.2003.403.6100. Portanto, indefiro o pleito da requerente e determino o desamparamento e arquivamento destes autos, trasladando-se as cópias que se fizerem necessárias aos autos principais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a solicitação de 477 por correio eletrônico, salientando que é o único dado que este Juízo necessita para transferir o numerário vinculado a estes autos ao Juízo Estadual, por força da penhora oriunda do processo executivo nº 019.01.2011.004186-9. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se nova vista à PFN. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0671329-52.1991.403.6100 (91.0671329-7) - ADRIANO OSWALDO MONACO(SP062937 - MARCOS MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADRIANO OSWALDO MONACO X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DATADA DE 02.06.2016: Vistos em inspeção. Notifique-se a CEF-1181, por meio eletrônico, a apresentar a 3ª via original do alvará n.º 206/2016 (NCJF 2119425). Em caso de descumprimento, informe-se o extravio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, por meio eletrônico. Proceda a Secretaria ao cancelamento do referido alvará, com as anotações devidas no Livro próprio. Fls. 197-198: tendo em vista que já houve partilha de bens, conforme escritura de fls. 200-210, não há que se falar em representação do espólio pelo inventariante. Proceda a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, à habilitação de sucessores, na forma do artigo 687 e seguintes, apresentando, inclusive, contrafé para citação da União. Durante o prazo supra deferido ficará suspensa a tramitação do processo na forma dos artigos 921, I, e 313, I, 2º, II, do CPC. Após, não sendo promovida a habilitação determino o cancelamento parcial do PRC n.º 2003.03.00.026761-1, com a devolução ao erário do valor depositado à fl. 154, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 168/2011, comunicando-se o necessário, por meio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Ainda, determino a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. I. C. CONCLUSÃO DATADA DE 06.06.2016: Fls. 223-224: determino a devolução da terceira via original do alvará n.º 206/2016 (NCJF 2119425), haja vista que, uma vez determinado o cancelamento do alvará, todas as guias devem receber anotação de cancelamento e serem juntadas aos autos. A CEF poderá, a seu critério, manter em seus arquivos administrativos apenas e tão somente cópia do alvará objeto do ofício n.º 1119/2016 - PA TRF 3ª REGIÃO/SP. Em caso de descumprimento, comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, por meio eletrônico. Cumpra-se.

0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0) - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA INDL E AGRICOLA BOYES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, visando à repetição das quantias recolhidas a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82 e mantido pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, sob alegação de inconstitucionalidade, julgada parcialmente procedente. Em adiantada fase de execução do julgado, foram pagas 08 (oito) parcelas do ofício precatório expedido em julho/2006, no valor de R\$ 782.262,32. Acrescente-se que foram realizadas 07 (sete) penhoras, emanadas das Varas Federais das Execuções Fiscais, conforme passo a relacionar, obedecendo à ordem de sua efetivação: 1) 3ª VEF, processo nº 96.0529271-8, CDA 80.6.96.007235-78, no valor de R\$ 425.773,28 (fev/2006); 2) 4ª VEF, processo nº 0529270-13.1996.403.6182 tramitando, atualmente, na 13ª VEF, CDA 80.6.9600.7236-59, no valor de R\$ 467.230,57; 3) 1ª VEF, processo nº 0559086-69.1998.6182, no total de R\$ 1.782.097,98; 4) 4ª VEF, processo nº 0011002-55.2002.403.6182, no valor de R\$ 313.461,89; 5) 4ª VEF, processo nº 0529888-55.1996.403.6182, CDA 80.6.9600.7327-20, no valor de R\$ 868,118,47; 6) 4ª VEF, processo 2003.61.82.045697-6, CDA's 80.7.0300.8790-02, 80.7.9800.7930-46 e 80.6.0301.7961-3, totalizando R\$ 595.000,00; 7) 7ª VEF, carta precatória nº 014232-12.1992.403.6100, no valor de 1.891.107,53. Registro que parte dos valores depositados foram transferidos para a 3ª Vara Fiscal, em função da primeira penhora (processo nº 96.0529271-8), ao passo que o saldo remanescente serviu para garantir, apenas parcialmente, a dívida fiscal discutida nos autos da execução fiscal nº 0529270-13.1996.403.6182 (R\$ 260.830,55). Constam ainda depósitos nos valores de R\$ 151.402,46, R\$ 89.350,11 e R\$ 88.046,84, que garantirão totalmente a segunda penhora e, parcialmente, a terceira. Embora, faltar ainda dois pagamentos a serem liberados pelo e.TRF3, por meio de um simples cálculo aritmético, é possível concluir que os demais atos constritivos não serão contemplados, em razão das quantias vultosas. Portanto, comuniquem-se os juízes executivos donde emanaram os atos constritivos (itens 4 a 7), para que tomem as providências que julgarem cabíveis. Quanto aos depósitos existentes, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que foi transferida uma quantia além do devido para os autos da execução fiscal nº 96.0529271-8 (fls. 274/278), que tramita na 3ª VEF, deverá a União Federal (PFN) requerer o que entender de direito junto àquele Juízo, uma vez que o numerário está vinculado ao processo executivo, ficando, pois, reconsiderado o primeiro parágrafo do despacho de fl.279 neste ponto. Int. Cumpra-se.

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.2452: comunicou o exequente que o precatório expedido em favor do co-autor Ailton Carlos Rodrigues da Costa, Precatório n. 2014.0141899 (n. de origem 2012.0000104) estava cancelado. De fato, o referido precatório, conforme minuta de requisição de fl.2387 está revestido dos mesmos erros que deram causa ao cancelamento dos demais precatórios, todavia, por não ter recebido comunicação expressa do cancelamento por parte do TRF03, como nos demais casos, a decisão de fl.2419 não constou a nova expedição do mencionado precatório. Assim, para o prosseguimento do feito, necessária a expedição de novo precatório, nos termos da decisão de fl.2419, referente à requisição 2012.0000104, todavia, prejudicado o pedido diante da manifestação de desistência formulada por aquele autor à fl.2456, que decido em seguida. Fl.2454: Referente ao pedido de desistência da ação por Antonio Euphrosino, indefiro o pedido, pois conforme constam nos autos foi expedido o precatório n. 2014.0000120 - fl.2424, o qual consta como devidamente liquidado, de tal sorte que a obrigação está satisfeita, sendo vinculante portanto a sua extinção, que será analisada em momento oportuno. Fl.2456: Referente ao pedido de desistência da ação por Ailton Carlos Rodrigues Costa, consigno que o precatório expedido foi cancelado, não tendo o requerente levantado os valores que lhe são atribuídos, conforme acima exposto. Assim, vista à União para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido formulado. Cumpra-se. Intimem-se.

0051250-91.1997.403.6100 (97.0051250-9) - MARINA BOA NOVA COUTO X MARIZIA CEZAR X MARGARIDA DIAS DE ROBERTO X MATHEUS MARCONDES FILHO X MIGUEL CORREA LEITE X APARECIDO ZUZA MASSON X MARIO DIEGAS X ODETE BRUNO BOSHI X TAEKO KAMI MASSON(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MARINA BOA NOVA COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIZIA CEZAR X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DIAS DE ROBERTO X UNIAO FEDERAL X MATHEUS MARCONDES FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZUZA MASSON X UNIAO FEDERAL X MARIO DIEGAS X UNIAO FEDERAL X ODETE BRUNO BOSHI X UNIAO FEDERAL X TAEKO KAMI MASSON X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Indefiro o pedido de fls.152/153, pois é ônus da parte autora providenciar a execução do julgado. Registro que sequer foi demonstrada a negativa dos réus no fornecimento da documentação. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em discussão a destinação da verba de sucumbência. Depreendo em uma melhor análise do julgado, que os honorários de sucumbência fixados na sentença, pertencem ao advogado que atuou em toda fase de conhecimento como remuneração pelos serviços profissionais prestados naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, sob pena de remunerar-se novo advogado por atos que não praticou. No entanto, considerando o informado às fls.303/304, verifico que até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte do patrono anteriormente constituído na fase de conhecimento, Dr. Marco Antonio Spaccassassi - OAB/SP nº 22.973,, apesar de devidamente intimado dos despachos de fls.287 e 294, quanto ao interesse no recebimento da verba sucumbencial, por meio de ofício requisitório. Registro que a empresa-exequente revogou todas procurações judiciais outorgadas ao patrono, Dr. Marco Antonio Spaccassassi, na data de 11/08/2003, conforme informado às fls.226/229. No caso em tela, verifico que a procuração outorgada pela empresa-exequente constituindo novos patronos foi firmada na data de 21/08/2003(fl.240) e a decisão exarada pelo Desembargador Federal Relator na 2ª Instância, transitada em julgado, que fixou os honorários sucumbenciais ocorreu em 10/11/2011, ainda na fase de conhecimento(fl.251/253 verso). Diante do exposto, concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias, para que o Dr. Marco Antonio Spaccassassi - OAB/SP nº 22.973, informe se há interesse no rateio a verba sucumbencial. I.

0038443-05.1998.403.6100 (98.0038443-0) - GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração de classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em primeiro lugar, providencie a parte exequente cópia da documentação atualizada comprovando a nomeação de seu atual Diretor (gerente), por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração de fl. 270 é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, passo a decidir: Ante a concordância expressa manifestada pela executada, União Federal (PFN), à fl. 373, acolho os cálculos apresentados pela exequente, às fls. 351/366, para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$ 19.914,28 (dezenove mil, novecentos e catorze reais e vinte e oito centavos), atualizados até 08/2014. Proceda a secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório, na modalidade RPV. Ciência às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento. I.C.

0029540-44.1999.403.6100 (1999.61.00.029540-9) - ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Fls. 359/360: providencie a autora a documentação necessária a comprovar a alteração de sua razão social, tal como cadastrada junto à Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requisite-se o necessário ao SEDI, a fim de regularizar seu cadastro no feito. Recebo a petição de fls. 352/354 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a nova sistemática introduzida pela lei 13.105/2015, desnecessária a contrafé para início da execução do julgado. Portanto, determino sua entrega a advogado/estagiário devidamente constituído nos autos, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535-CPC. Considerando que a questão discutida nos autos do agravo de instrumento e respectiva juntada por linha, em apenso, já foi resolvida, desansemem-se e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8) - PORAO REPRESENTACAO E COM/ LTDA (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PORAO REPRESENTACAO E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Recebo a petição de fls. 233/235 como início à execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535-CPC. Considerando a desnecessidade de contrafé, consoante dispõe a Lei 13.105/2015, determino sua retirada por advogado/estagiário da autora, devidamente constituído nos autos, mediante recibo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022427-59.1987.403.6100 (87.0022427-8) - ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA X LUCIA MARINA FERREIRA DA GAMA X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA DA GAMA E SILVA X LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA MARINA FERREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA DA GAMA E SILVA

Vistos. Aceito a petição de fl. 367 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se os autores para efetuarem o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 270,99 (duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos), posicionado para junho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Saliento que o pagamento poderá ser feito em GRU, UG 110060, Gestão 00001 e código 13905-0, exclusivamente, no Banco do Brasil. Int. Cumpra-se.

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETI ELIAS X LEILA MARIA ELIAS X LUCY MARY AMELIA ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL X NAGIB ELIAS X SIDNEY ELIAS X SOLANGE ELIANA ELIAS X ZAIDA ROSELY ELIAS X WANDERLEI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LEILA MARIA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARY AMELIA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ELIANA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIDA ROSELY ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETSUKO HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK MICHEL HOLLANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHISABURO HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria a alteração de classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que cuida-se de execução de julgado, em fase de levantamento pelos exequentes, no valor total de R\$ 1.724.526,379 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e seis mil e setenta e dois centavos), abrangendo o valor principal e mais as custas (fl. 556: R\$ 41,65, dividida pelos 7 autores: R\$ 5,95 para cada um), conforme acórdão transitado em julgado de fls. 632/645 verso. Acolho os valores (principal + custas) apresentados pela parte exequente de fls. 671/373, desmembrado para cada um dos 07 (sete) autores. Quanto ao pedido de fls. 680/739, passo a decidir: Trata-se de pedido formulado pelos 08 (oito) sucessores (sobrinhos) do exequente falecido, BORQUETI ELIAS, visando o levantamento do valor depositado pela executada, CEF, às fls. 475, a título de correção monetária de poupança, cujo total a que faz jus, perfaz o montante de R\$ 896.591,18 (oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos). Ante o noticiado às fls. 680/683, o de cujus não deixou descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente, apenas colaterais (fls. 684 e 702 e seguintes). Registro que possuía quatro irmãos (colaterais de 2ª grau) já falecidos, a saber: ZENY ABRAHÃO - não deixou filhos; TAME ELIAS - deixou 07 (sete) filhos, a seguir elencados: LEILA MARIA ELIAS, LUCY MARY AMÉLIA ELIAS, NAGIB ELIAS, SIDNEY ELIAS, SOLANGE ELIANA ELIAS, WANDERLEY ELIAS e ZAIDA ROSELY ELIAS; SALMA ELIAS - deixou uma filha, já falecida, Nilda Pereira Abrahão; FELIZ ELIAS - deixou uma filha, MARIA APARECIDA DO VAL. É certo, conforme preceitua o art. 1831 do Código Civil, não havendo na linha sucessória, descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente, serão chamados a suceder os colaterais até 4º grau, na linha transversal. Conforme o disposto no artigo 1.840 do Código Civil, nas classes dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos (art. 1840 do CÓDIGO Civil). Saliento que a exceção que se faz aos sobrinhos (colaterais de 3º grau), verifica-se porque herdaram representando o pai pré-morto (irmão do de cujus). Verifico, no caso em tela, que o de cujus deixou, uma sobrinha de uma irmã falecida e sete sobrinhos de outro irmão, também já falecido. Dessa forma, a herança será dividida entre todos sobrinhos por cabeça ou direito próprio, ou seja, quando inexistirem herdeiros de 2º grau, conforme os termos do 1º do art. 1843 do Código Civil. A quantia a que faria jus o de cujus, no valor de R\$ 896.591,18 (oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos), atualizada até 11/2007, será repartida entre os 08 (oito) sobrinhos (colaterais de 3º grau) em partes iguais de R\$ 112.073,89, para cada um (1/8 ou 12,5%). Diante do exposto, determino o envio, por meio de correio eletrônico, ao SEDI, nos termos do art. 134 do Provimento Core nº 64/2005, alterado pelo Provimento nº 150/2011, para inclusão dos seguintes herdeiros, no pólo ativo da demanda, no lugar do autor-falecido, BORQUETTI ELIAS, a seguir elencados: LEILA MARIA ELIAS - CPF nº 833.613.168-04; LUCY MARY AMELIA ELIAS - CPF nº 020.042.688-59; MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL - CPF nº 251.163.088-55; NAGIB ELIAS - CPF nº 142.626.088-16; SIDNEY ELIAS - CPF nº 055.894.318-75; SOLANGE ELIANA ELIAS - CPF nº 035.383.598-65; WANDERLEY ELIAS - CPF nº 442.696.688-49; ZAIDA ROSELY ELIAS - CPF nº 020.417.348-50. Diante do exposto, suspendo o processo até que se realize a habilitação dos sucessores do exequente, BORQUETI ELIAS. Nos termos do art. 690 do novo Código de Processo Civil, citem-se os executados para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO APOSTOLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADAZUMI TANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO TELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURA ROSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021560-85.1995.403.6100 (95.0021560-8) - JOAO MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X BERLINDO FERREIRA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X MARCO AURELIO DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X FERNANDO MANOEL MENESES X GILBERTO MAITAN X GRACIENE LEITE SILVA X HENRIQUETA MARIA TELES SIQUEIRA X IRENALDO DE SOUZA PAIVA X JOSE CAETANO X JORGE FERNANDES GARCIA X MARIA APARECIDA D A ALFANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X ROSANGELA SOUZA PORTO X SANDRA REGINA E DE PAULA X SILVIA EDI DE CAMPOS X TAIS DE EIROZ CAMARGO(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO MURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERLINDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANTI MURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANOEL MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MAITAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIENE LEITE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUETA MARIA TELES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENALDO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA D A ALFANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SOUZA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA E DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA EDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS DE EIROZ CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o certificado à fl.747 verso, aguarde-se manifestação das partes interessadas no arquivo(baixa-findo).I.C.

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO CASSALHO

FL403-verso: tendo em vista que o autor-devedor não efetuou o pagamento complementar da verba honorária, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de CIPRIANO CASSALHO, CPF/MF 147.915.608-68 até o valor de R\$ 698,39 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos, posicionados para abril/2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito executando para conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessados autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Determinada a realização de perícia contábil, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 1.734,60 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos - fls. 1427/1428). A parte autora não fez qualquer crítica ao valor, sob alegação de ser beneficiária da gratuidade processual. A CEF, entretanto, opôs-se ao valor orçado (fl. 1442/1443), por considerá-lo elevado, clamando pela sua redução, nos patamares estabelecidos pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor estimado pelo perito judicial mostra-se razoável em razão da complexidade técnica do trabalho a ser realizado. Saliento que as tabelas da Resolução 558/2007 estão voltadas àqueles inscritos a atuar em processos cuja parte for beneficiária da justiça gratuita, e a CEF não se inclui nesse rol. Por conseguinte, rejeito a pretensão da CEF e arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.734,60 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Registro que o ônus do pagamento da perícia será arcado pela CEF, uma vez que, na qualidade de gestora do FGTS, a CEF tem o dever de apresentar os documentos necessários para a atualização das contas e deveria dispor dos elementos necessários a apurar o crédito fundiário dos autores, nos limites da determinação judicial transitada em julgado. Como não o fez, necessária a atuação de um expert contábil, o qual valer-se-á dos documentos fornecidos pelas empresas empregadoras para apresentar memória de cálculo que represente o crédito fundiário do coautor JOÃO FERNANDES DE FREITAS, O prazo de 15 (quinze) à CEF comprove a CEF a realização do depósito concernente aos honorários periciais provisórios. Após o depósito, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0006918-39.1997.403.6100 (97.0006918-4) - ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA X EDIVALDO LUIZ OSCAR X IZAIAS BORDO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IZAIAS BORDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o decidido à fls. 423 verso, na qual o depósito a maior, referente aos honorários sucumbenciais de fl. 313 será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios (não atingidos pela transação extrajudicial homologada à fl. 328) com relação aos autores, Alda Flavio de Siqueira e Edivaldo Luiz Oscar, acolho a planilha de cálculos apresentada pela parte executada, CEF, às fls. 475, para determinar: Providencie a parte exequente ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias, da quantia de R\$ 153,98 (cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizada até 18/07/2005, a favor da parte executada, CEF. Após, tomem os autos conclusos para posteriores deliberações. I.

0017942-64.1997.403.6100 (97.0017942-7) - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON EGAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Conforme consta da inicial, o autor ingressou com a presente ação requerendo a complementação do saldo pelo percentual de 44,8% referente à inflação de abril/90, com as devidas correções. A sentença de primeira instância (fls. 86/97) foi procedente ao autor, concedendo a integralidade do pedido, ou seja, 44,8% referente a Maio/90. Ademais, houve condenação para correção em outros índices. Às fls. 134/143, o E-TRF3 reformou a decisão excluindo os índices: Março/90, de 84,32%, Junho/90, de 7,87% e Março/91, 13,90%. Outra reforma houve, ainda, na decisão do STJ (fls. 216/217), que excluiu o índice de Fevereiro/91, 20,21%. Em que pese as reformas à sentença de primeira instância, não houve qualquer alteração na condenação de Maio/90, pedido do autor, de tal forma que não houve a sucumbência do autor em nenhum ponto. Assim, mesmo tendo o STJ determinado a condenação ao pagamento de honorários na proporção do decaimento de cada parte, ante o não decaimento do autor, não há obrigação na indenização de sucumbência. Ante o exposto, indefiro os requerimentos da CEF nesse sentido. Fl. 432: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 427, em favor do autor Luis Carlos Lopes Pinheiro, ou seu advogado, conforme requerido uma vez que não se trata de levantamento de honorários advocatícios, mas sim devolução das diferenças devidas na atualização do débito, conforme demonstrativo de fl. 426. Fl. 441: Tendo em vista que já constam nos autos elementos suficientes para o cálculo dos honorários, apresente o autor demonstrativo atualizado do débito, discriminando os valores que pretende receber a título de honorários advocatícios, considerando-se, ainda, que já consta o depósito de fl. 366, o qual deverá ser abatido dos valores e será liberado em momento oportuno. Apresentado o valor, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias e, no mesmo prazo, no caso de não oposição aos valores, deverá efetuar o pagamento. Após, conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Int.

0008843-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008843-7) - JOSE ROSETTO FILHO X JOSE ROZA DA SILVA X JOSE RUBENS CORREIA X JOSE RUFINO X JOSE RUFINO DE SOBRAL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ROSETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUFINO DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Acolho o pedido de fl. 280, para autorizar a expedição de alvará a favor da patrona, Dra. Tatiana dos Santos Camardella - OAB/SP nº 130.874 - RG nº 19.643.443-9 e CPF nº 128.881.298-17, para levantamento da quantia depositada na conta nº 0265.005.247615-3, a título de honorários sucumbenciais (fl. 248). Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 282: Em complemento ao despacho de fl. 28 Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua lase processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. C.

0028761-21.2001.403.6100 (2001.61.00.028761-6) - ROBERTO FERNANDES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 420/421: tendo em vista que o autor-devedor não realizou o pagamento da verba honorária devida à CEF, determino que seja requisitado à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de ROBERTO BERNANDES, CPF/MF 101.209.128-72, até o valor de R\$ 227,16 (duzentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos, atualizado até janeiro/2015. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessados autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0019160-54.2002.403.6100 (2002.61.00.019160-5) - JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO X IRANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cuida-se de ação ordinária objetivando a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito com indenização por danos morais e materiais, julgada parcialmente procedente na 2ª Instância, com a condenação da ré, CEF, no pagamento somente dos danos morais (R\$ 10.000,00), com a incidência de correção monetária desde a data de seus arbitramento, assim como, fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 157/159). Iniciada a fase de execução, a parte executada, CEF, voluntariamente, depositou às fls. 179/181 o montante que entende correto, no valor de R\$ 28.153,40, conforme memória de cálculo de fl. 180. No entanto, a parte exequente, juntou petição, protocolada um dia depois do pedido da CEF (19/08/2015), às fls. 182/184, pleiteando o cumprimento de sentença, com a apresentação dos cálculos que entende corretos na quantia de R\$ 34.462,83. Passo a decidir. Tenho que a quantia apresentada pela executada, CEF, depositada à fl. 181 é incontroversa. Neste sentido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome, RG e CPF, do patrono, devidamente constituído nos autos, que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, desde já deferido. No prazo subsequente do exequente, manifeste-se a parte executada, CEF, quanto ao valor apresentado na planilha de cálculo de fl. 184. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de débito fiscal decorrente do PA nº 10855-001.551/92-76, concernente ao IPI incidente sobre valores de frete compreendidos no período de 06/1988 até 06/1989, julgada improcedente na 1ª Instância (fls. 322/325 verso), com a condenação da parte autora nas custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa e, mantido na 2ª Instância, pelo acórdão transitado em julgado de fls. 354/359 verso. Iniciada a fase de execução requereu a parte ré, União Federal, a juntada da informação da Receita Federal (fl. 364/365) e à fl. 368 a expedição de ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fl. 248, e após vista dos autos. Passo a decidir. Condiciono o acolhimento do pedido de fl. 368 à indicação pela parte exequente, União Federal (PFN), do código correto da receita, a fim de viabilizar a transformação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício endereçado à CEF - Agência 0265, operação 005, para que efetue a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado pelo autor na conta judicial nº 00209296-7. Atendida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a realização do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias e em havendo concordância, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 371: Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fl. 369: Observo a existência de erro material quanto a terceira linha do segundo parágrafo de fl. 369, no que se refere a classe processual destes autos. Trata-se de execução proposta pela União Federal (PFN), haja vista a condenação do autor nos honorários sucumbenciais, consoante acórdão transitado em julgado de fls. 354/359. Dessa forma retifico a terceira linha do segundo parágrafo de fl. 369, para que leia-se: ...alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ao invés de Execução contra a Fazenda Pública. I.C.

0024641-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024641-6) - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 415/422: opõe a CEF impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela autora (fl.410), alegando, em síntese, excesso de execução. Recebo-a, dada a tempestividade. Pleiteia a autora (fl.405) o recebimento de R\$ 255.979,66 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), posicionado para agosto/2014, ao passo que a CEF aponta como correta a quantia de R\$ 249.197,32 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), atualizada para a mesma data (fl.419). Visto que a CEF efetuou o depósito do valor total pretendido pela autora, atribuo à presente impugnação efeito suspensivo, nos termos do art.523, parágrafo 6º - CPC/2015. Manifeste-se, pois, a Construtora Andrade Gutierrez S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1) - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS OBERG FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 468/469: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013798-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A

Vistos. Aceito a petição de folhas 1689/1691 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 245.975,79, atualizado até 07/2015, preferencialmente por meio de recolhimento DARF, cod de receita 2864, conforme indicado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0022792-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022792-3) - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. PA 2,03 Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da executada MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (CPF 024.624.558-17), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Indefero o pedido de expedição de alvará, uma vez que os valores bloqueados, por serem irrisórios, foram desbloqueados. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao que de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Em discussão a existência ou não de saldo na conta poupança nº 99007292-9 no período posterior a 04/90. Alega a parte executada, CEF, a inexistência de saldo após 04/90 (fl. 235), em virtude de retirada de toda a quantia depositada (fls. 225/226). Informa, ainda, que o extrato relativo ao mês de 04/90 (fl. 19 e 235) refere-se a operação 643 de responsabilidade do Banco Central. Quanto ao extrato juntado relativo a 02/04/90, operação 13, de responsabilidade da entidade depositária, CEF, foi sacado, conforme comprovado à fl. 296. Quanto aos demais extratos relativos aos meses de 06/90, 07/90 e 09/90, referem-se a operação 643 (fls. 299/301). É certo ser condição essencial para execução da sentença das diferenças de correção monetária do saldo da conta-poupança a apresentação dos extratos, pois comprovam a existência e a titularidade das respectivas contas, ou seja, provam o fato constitutivo do direito invocado. É cediço, em decorrência do Plano Collor I, foram criados para os clientes da CEF que tiveram saldos bloqueados em cruzados novos em conta poupança as operações 643 e 652, diferenciando-as da 013 e 022, que se referem as contas poupança livre em cruzeiros. Assim sendo, tratando de pedido formulado sobre valores transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I ou II, a responsabilidade é exclusiva daquela instituição. Dessa forma, indefiro os pedidos da exequente de fls. 306/314 e 309/32, pois os cálculos referentes a correção da caderneta de poupança foram embasados nos extratos juntados aos autos (fls. 298/301) referentes a operação 643, que teve seu valor retido pelo Bacen. Logo, conclui-se, tratando-se de pedido formulado sobre valor transferido ao Bacen, tanto em relação ao Plano Collor I ou II (operação 643), a CEF não tem qualquer responsabilidade. Assim sendo, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, CEF, para reconsiderar o nono parágrafo do despacho de fls. 322/323. Providencie a executada, CEF, planilha de cálculos discriminando a quantia que deverá ser depositada pela exequente, a título de honorários a seu favor, conforme item b) de fl. 331. Expeça-se ofício a favor da CEF-Agência 0265, para que se aproprie dos valores depositados na conta nº 0265.005.283012-7 (fls. 197 e 333). Deixo de acolher os pedidos de fls. 336 e 337/338, por prejudicados. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECREDTM TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALECREDTM TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Folhas 260/271: dê-se vista a exequente/ECT da diligência infrutífera, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0009728-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009728-0) - MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 233/235 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos exigidos pelo Código então vigente. Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 5.445,38, atualizado até 07/2015, preferencialmente por meio de recolhimento DARF, cod receita 2864, conforme informado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0014884-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014884-6) - ELENIR MAURICIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ELENIR MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS dos autores, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Comunicando a ré a impossibilidade de apuração devido a falta de dados / documentos de algumas das partes, ficará a parte intimada a apresentar as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo também de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência aos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.

0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5) - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO (SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMERICO DO CARMO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DO CARMO FRANCO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

FL258/259: Considerando-se que o requerente patrocinou a ação até a prolação de sentença, não há dúvidas quanto à destinação dos honorários sucumbenciais a seu favor. Todavia, o requerimento deverá ser feito em nome próprio, não podendo o requerente solicitar em nome do autor ante à alteração de patronos noticiada. Assim, cadastre-se o dr. Carlos Alberto de Santana, OAB 160.377, na condição de terceiro interessado, para conhecimento da presente decisão; ao SEDI, por meio eletrônico, para as devidas alterações. Concedo, ainda, o prazo de 10 dias para que o antigo patrono requeira o que de direito, e no caso de requerimento de execução da verba honorária, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC. FL261: prejudicado o pedido ante à não legitimidade do requerente para representação do autor. FL267/268: Vista à ré CEF para que comprove o cumprimento do determinado na sentença, no prazo de 15 dias. Após, vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0010068-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010068-8) - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MARTIRE

Vistos. Aceito a petição de folhas 79/81 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 4.238,99, atualizado até 06/2016, preferencialmente por meio de recolhimento DARF, cod receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0012267-32.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 270/272 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 584,52, atualizado até 07/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0014523-45.2011.403.6100 - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUIZNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X SERGIO LUIS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TULIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os exequentes, herdeiros necessários dos mutuários falecidos (Silvio Mota e Renata Aparecida Granata Mota) e o segundo executado, Banco do Brasil S/A, por meio da cobertura do saldo residual pelo FCVS, com a emissão da carta de quitação do financiamento necessária ao levantamento da hipoteca. Na 1ª Instância a sentença de fls. 189/193, julgou procedente o pedido, para declarar inexigível o saldo residual aos exequentes, ressalvada a última parcela em aberto, de nº 120, que deverá ser recebida pelo segundo executado, Banco do Brasil S/A, acrescida de juros e correção monetária, assim como, condenar a primeira executada, CEF, na cobertura do saldo residual pelo FCVS. estes pagamentos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, quando então o segundo executado, Banco do Brasil S/A expedirá o termo de quitação necessário para a baixa da hipoteca, contados no prazo de 30 (trinta) dias do último pagamento. Os executados, CEF e Banco do Brasil S/A foram condenados ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do saldo residual. Na 2ª Instância, o acórdão transitado em julgado de fls. 227/228 verso, negou provimento à apelação da assistente simples, União Federal (AGU), e manteve a sentença de 1º grau. Iniciada a fase de execução, peticionou a executada, CEF, à fl. 236, juntando guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.629,11 (fl. 237/242). Às fls. 243/249 a parte exequente requereu a execução do julgado da verba sucumbencial + custas, nos termos do art. 475-J do CPC, e para tanto, juntou às fls. 247/249, memória de cálculos, que apurou débito no valor de R\$ 11.403,58, atualizado até 23/06/15. Às fls. 251/252 e fls. 254/255 requereu a parte exequente a intimação do executado, Banco do Brasil S/A, para o fornecimento da guia de pagamento visando o pagamento da última parcela de nº 120, cujo vencimento operou-se em 30/08/1995, a fim de viabilizar o termo de quitação do financiamento do imóvel. Instada a manifestação (fl. 250), o executado, Banco do Brasil S/A, peticionou às fls. 261/263, entendendo como devido o valor de R\$ 13.496,06. Alega, ainda, que por ter sido arbitrada a condenação para os dois réus, entende ser solidária, devendo arcar com metade do valor devido, a saber: R\$ 6.748,03, depositado na guia de fl. 272. Quanto a executada, CEF, apresentou às fls. 268/270, impugnação ao valor apontado pelos exequentes de fls. 243/249. Alega que o valor correto, correspondente aos honorários sucumbenciais + custas processuais, é no montante de R\$ 3.840,14 (fl. 237: R\$ 3.629,11 + fl. 270: R\$ 211,03). Passo a decidir. Considerando que o pagamento da última parcela de nº 120 pelos exequentes, depende do fornecimento por parte do executado, Banco do Brasil S/A, da guia de pagamento, acolho o pedido de fls. 251/252, reiterado às fls. 254/255, para determinar: Providencie o executado Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de pagamento ou qualquer outro meio, que viabilize o recolhimento por parte dos exequentes da última parcela de financiamento de nº 120, que teve seu vencimento em 30/08/1995. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido e depósito do executado, Banco do Brasil S/A, às fls. 261/263, 264/267 e fl. 472, bem como, quanto ao pagamento efetuado pela executada, CEF, às fls. 236/237 e impugnação + depósito complementar de fls. 268/270. I.C.

0016921-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-95.2011.403.6100) ANDRE CASTELLO MOSQUETTI (SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE CASTELLO MOSQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de folhas 105/107 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor de R\$ 42.104,49 (quarenta e dois mil, cento e quatro Reais e quarenta e nove Centavos), atualizada até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art. 523-CPC. Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação. I.C.

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 130/131: defiro o bloqueio dos veículos de propriedade da executada, placas CQM 6645, DQO 8896 e EIK 7656 (fl. 130), utilizando-se o sistema RENAJUD, para posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva ou negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008943-97.2012.403.6100 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE PAULO CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 312: defiro à CEF vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 327: Em complemento ao despacho de fl. 313: Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 314/321: Tratando-se de obrigação de fazer, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada, CEF, cumpra o julgado, nos termos do art. 523 do CPC. Em prejuízo, manifeste-se a executada, CEF, no mesmo prazo supra, sobre planilha de cálculos de fls. 322/326. I.C.

0000452-67.2013.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA

Vistos.Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da obrigação imposta, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA (CNPJ 46.804.639/0001-20), até o valor de R\$ 14.095,30 (catorze mil, noventa e cinco reais e trinta centavos), atualizado até 06/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0005957-39.2013.403.6100 - NELSON DA COSTA MOREIRA X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA(SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DA COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA COSTA MOREIRA X BANCO ITAU S/A X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA X BANCO ITAU S/A

Nada a decidir quanto a certificação do trânsito em julgado, vide fl.162. Aceito a petição de fls.164/165 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se os executados, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ S/A, para efetuar o cumprimento da sentença conforme item a) e b) de fl.164, bem como, o pagamento da verba honorária + custas no valor total de R\$ 9.839,76(nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até 07/2016, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).I.C.

0021398-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Aceito a petição de fls.290/292 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a empresa-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.361,97(dois mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até 06/2016, por meio de guia GRU - UG nº 110060/00001 e código de recolhimento nº 13905-0(honorários advocatícios sucumbência -PGF(fl.291), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do *rtigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Considerando a concordância expressa manifestada pela parte executada, APN, à fl.275, bem como a decisão de fls.282/283 verso, transitada em julgado, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da empresa-exequente, Dr. Rafael Alencar Jordão - OAB/SP nº 338.937 - CPF nº 387.358.458-13 para levantamento do depósito judicial de fl.101.I.C.

0001630-46.2016.403.6100 - CELINA CHEN MINCARONE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CHEN MINCARONE

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho o pedido da exequente(PRF-3) de fl.202, para deferir a expedição de ofício endereçado à CEF - Agência 0265 para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 005.86400049, a título de honorários sucumbenciais, para conversão a favor da União Federal(PRF-3), utilizando-se a GRU-Guia de Recolhimento da União: código 13905-0(honorários advocatícios sucumbência - PGF), bem como, informa como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001. Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização do mesmo. Prazo: 10(dez) dias. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal(PRF-3), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NYK LINE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste a exequente, no prazo de 15 dias, quanto à manifestação e cálculos de fls. 752/756. Após, conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5530

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017276-67.2014.403.6100 - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FLS. 84: Vistos. Fl. 81: cumpra-se o quanto determinado à fl. 76, expedindo-se o competente alvará em nome do doutor Saulo Motta Pereira Garcia, observando-se os dados apresentados pelo autor às fls. 77 e 83. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FLS. 87: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X PEREZ & CIA LTDA - ME X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO RUY X UNIAO FEDERAL X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PEREZ & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7703

PROCEDIMENTO COMUM

0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

À vista da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 625 para determinar que a parte ré indique uma forma de conversão do valor depositado em duplicidade, em renda da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, através de guia específica/código ou número de conta corrente. Informado, proceda-se à aludida conversão (ou transferência) do numerário. Intime-se.

0661655-94.1984.403.6100 (00.0661655-0) - MATARAZZO TRADING CIA/ DE EXP/ IMP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 319/327: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sobrestem-se os autos até a comunicação da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0016964-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016964-1) - WALTER DOS SANTOS CARLETTI X MARCIA RODRIGUES MARTINS CARLETTI(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 430/455: Requeira a parte autora o que de direito quanto aos cálculos juntados. Ciência à parte autora acerca da implantação do julgado, informada pela ré a fls. 456/492. Silente, ao arquivo. Int.

0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 471/472: Ciência à parte autora. Forneça o Banco Itau S/A o documento necessário ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Saliente que as providências atinentes à baixa da construção deverão ser adotadas pela parte autora, após a posse dos referidos documentos. Sem prejuízo, promovam os réus o recolhimento do montante devido (fls. 476/519), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0000015-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ABIMAE LUCHESI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

Fls. 1.492/1.508: Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0017579-81.2014.403.6100 - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024393-75.2015.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81 - Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, mediante o prévio recolhimento das custas devidas, que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

DESPACHO DE FLS. 399/400: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 386/387, alegando a existência de omissão e contradição capazes de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar, por se tratar de nítida insurgência quanto ao indeferimento do pedido de consulta ao INFOJUD, situação essa que reclama a interposição de recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil.Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação da Caixa Econômica Federal deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 386/387.No tocante à executada AGROINVESTMENT LTDA, DEFIRO o pedido de consulta de seu endereço, no sistema WEB SERVICE.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.Quanto ao executado ROBERTO GONÇALVES BARREIRO, a providência requerida restou atendida a fls. 248.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do ofício carreado a fls. 390.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 373.Cumpra-se, intimando-se, ao final.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 404: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do resultado da consulta realizada no sistema WEBSERVICE, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos acostados a fls. 433/448, promova a parte autora a juntada da via original dos instrumentos de mandato outorgados pelos sucessores de Francisco Guilherme Lopes (Yolanda Andrade Branco, José Guilherme Lopes e Mary Elza Lopes). Após, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 512, de forma individualizada, conforme requerido pelo patrono.Já com relação ao montante atinente a Francisco Xavier Lopes, considerando que seus sucessores já foram habilitados nos autos, restando apenas a juntada das procurações acima mencionadas, defiro o pedido contido a fls. 528/529, para determinar a expedição de ofício requisitório em favor de Denize Maria Lopes Svicero e Deize Aparecida Lopes Incau, observando-se as devidas proporções postuladas, que ficam desde já deferidas. Juntados os instrumentos de mandato, expeça-se ofício requisitório também em favor dos demais sucessores, quais sejam, Yolanda Andrade Branco, José Guilherme Lopes e Mary Elza Lopes.Cumpra-se, após intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9) - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Fls. 785: Cancele-se o alvará de levantamento expedido sob nº 45/2016, arquivando-o em pasta própria. Esclareça o patrono da parte autora se possui interesse no levantamento do montante pago a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de fls. 241, esclareça a parte autora acerca do recebimento do Termo de Quitação e Liberação de hipoteca, enviado pelo Banco Santander por correspondência, conforme afirmado a fls. 229. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido a fls. 240. Fls. 237/239: Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista os depósitos acostados a fls. 198 e 215, soerguidos a fls. 235. Int.

Expediente Nº 7704

PROCEDIMENTO COMUM

0419384-59.1981.403.6100 (00.0419384-9) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora instrumento de mandato atualizado, haja vista as alterações societárias informadas. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a ausência de determinação no acórdão transitado em julgado. Assim sendo, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0003339-20.1996.403.6100 (96.0003339-0) - DUNGLAS PEREIRA DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004736-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004736-9) - FRANCISCA APARECIDA RIBEIRO GIMENES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005348-22.2014.403.6100 - MOINHO EVENTOS LTDA - EPP(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-25.1990.403.6100 (90.0000397-0) - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES X VALERIA REGINA DE MORAES LARA X LUCAS BONA MORAES LARA X RENATA DE MORAES LARA X FERNANDA DE MORAES LARA X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL(SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI)

Fls. 4037/4056 - Ciência à parte autora do pagamento em conta corrente à ordem dos beneficiários, dos ofícios requisitórios expedidos. Fls. 3996, 3997 e 3998/4000 - Nada a deliberar, vez que os valores encontram-se creditados à ordem dos beneficiários. Conforme certidão de fls. 4065, dos valores constantes da mensagem eletrônica de fls. 3.864/3.871, permanecem sem levantamento apenas as quantias depositadas a fls. 3715, 3727, 3730 e 3743, as quais pertencem respectivamente a Euridice Garcia Figueiredo (que cf. certidão de fls. 4031 faleceu), Nestor de Moraes Lara (falecido conforme pedido de habilitação de fls. 3969 e ss.), Benedita Doroti da Silveira Moraes (que cf. certidão de fls. 4026 faleceu), e Hailton Lacerda (que cf. certidão de fls. 4019/4020 faleceu), fica desde já a parte autora intimada a promover a habilitação dos herdeiros/Espólios dos respectivos Coautores falecidos (à exceção de Nestor de Moraes Lara cujo pedido de habilitação já foi efetivado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem estornadas ao Tesouro Nacional as quantias referidas. Considerando a notícia do falecimento de Nestor de Moraes Lara (certidão de óbito - fls. 3988) com o subsequente pedido de habilitação de herdeiros, oficie-se com urgência a Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o numerário depositado a fls. 3727. Fls. 3969/3995 - Considerando as cópias anexadas aos autos defiro a habilitação de MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES, MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES, VALERIA REGINA DE MORAES LARA MEZZELANI, LUCAS BONA DE MORAES LARA, RENATA DE MORAES LARA, e FERNANDA DE MORAES LARA no lugar de Nestor de Moraes Lara. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os sucessores de Nestor de Moraes Lara apresentem nos autos a partilha homologada pela sentença de fls. 3994, de modo a possibilitar que este Juízo tenha conhecimento do quinhão que é devido a cada um dos habilitantes, viabilizando assim, a correta expedição de alvarás de levantamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA X RETENGE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se certidão nos termos do disposto no artigo 517 do NCPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal para retirada mediante recibo nos autos. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, sobrestando-se os autos. Cumpra-se, intime-se e sobrestem-se.

0000242-65.2003.403.6100 (2003.61.00.000242-4) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP207139 - LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIO VITO DOMINGUES CAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 452/455: Anote-se. Comprove a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a implementação do julgado, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Int.

0014359-12.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8633

PROCEDIMENTO COMUM

0020624-94.1994.403.6100 (94.0020624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017401-36.1994.403.6100 (94.0017401-2)) ANTONIO SIMEAO RAMOS X CLOVES RODRIGUES DA COSTA X JURANDIR BATISTA DAS CHAGAS X LUCIA KIYOKO ISHIRUGI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos em inspeção. 1. Não conheço do pedido veiculado pela União. Ela não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 524 do CPC. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se.

0009566-40.2007.403.6100 (2007.61.00.009566-3) - MAGO COMUNICACAO LTDA ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP144437E - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP144904E - REJANE COMOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em inspeção1. Não conheço do pedido veiculado pela parte autora de intimação da União para o cumprimento da sentença. Falta o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.2. Fica a parte autora intimada para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeçãoDefiro prazo de 15 (dias) uma vez que já decorreram mais de seis meses desde a baixa dos autos do TRF3.Publique-se.

0013051-04.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos em inspeção1. Não conheço do pedido veiculado pela União. Ela não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 524 do CPC.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021665-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-02.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FL. 131 1. Trata-se de depósito referente a tributo federal, cujo regime jurídico deve observar a sistemática da Lei 9.703/1998. A remuneração da Selic deve ser devolvida à União quando transformado o depósito em pagamento definitivo, proporcionalmente ao montante transformado. O remanescente deverá também observar a mesma sistemática. taria ofício à Caixa Econômica Federal para que cumpr2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de transformação do depósito em pagamento definitivo da UniãoPublique-se. Intime-se.DECISÃO FL. 125. 1. Expeça a Secretaria ofício para transformação do depósito (parcial) em pagamento da União.2. Comprovado o cumprimento do ofício, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da parte autora.Publique-se. Intime-se.

0006577-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

1. Defiro à parte ré o pedido de concessão das isenções legais da gratuidade da justiça ante a decretação do regime de liquidação extrajudicial.2. Cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço n.º 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, em relação aos autos do agravo de instrumento.3. Ante a certidão de fl. 433, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento.4. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025825-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025825-8) - ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias das principais peças dos autos desta cautelar para os autos principais, em que prosseguirá o cumprimento da sentença.2. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Defiro em parte o requerimento veiculado pela União. Determino à Secretaria que faça constar do ofício requisitório de pequeno valor ordem de depósito do à ordem deste juízo.2. Fica a União intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, que formulou pedido de penhora no rosto destes autos. É certo que a União não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Mas deve comprovar, no mínimo, que veiculou o pedido.3. Transmiso o ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.5. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.6. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0) - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção 1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FIEL IMOVEIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Fls. 345 e 346: ante a ausência de impugnação à execução, expeça a Secretaria minuta de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da parte exequente, conforme cálculos de fls. 339/340. 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 3. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção 1. Fica a parte exequente (SESC) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. 2. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3) - NELSON ABRAO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRAO GRUNEBAUM X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se

0011863-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025825-8)) ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD

Vistos em inspeção 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 4.315,10, para 05/2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

Vistos em inspeção 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido veiculado pela parte exequente. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 15.257,94, para maio de 2016, a ser atualizado pelos mesmos critérios utilizados pela exequente, até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004279-92.1990.403.6100 (90.0004279-8) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretaria ofício para transformação em pagamento definitivo da União do percentual de 59,82% dos saldos atualizados dos valores dos depósitos realizados nestes autos. 2. Após essa transformação, será expedido alvará de levantamento, em benefício da autora, do saldo remanescente (40,18% do saldo dos depósitos), mediante a indicação do RG do profissional da advocacia indicado para representá-la, dado essa ausente na petição em que indicado para tanto. Fica a autora intimada para informar o RG do profissional indicado para representá-la no alvará, no prazo de 5 dias. 3. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a regularidade da representação processual do profissional da advocacia indicado para representar a autora no levantamento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. O nome da exequente, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20150000103 (fl. 198), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório. Publique. Intime-se.

0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9) - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X ELISA CAMPOS MACHADO X PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAURO CINQUINA X UNIAO FEDERAL X NELSON RASO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ARTHUR DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARUJO PRADO X UNIAO FEDERAL X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pelo IDEC. Os embargos de declaração foram opostos intempestivamente. A decisão embargada foi disponibilizada em 08.07.2015 e publicada em 09.07.2015. A contagem do prazo teve início em 10.07.2015 e terminou em 14.07.2015. Portanto, quando opostos os embargos de declaração em 17.07.2015, o prazo de 5 dias para a interposição desse recurso já havia terminado. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de MARIA JOSÉ VIERA CAMPOS MACHADO (CPC 006.080.778-44), ELISA CAMPOS MACHADO (CPF 032.778.348-67) e PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN (CPF 055.240.468-37) como sucessoras de FREDECIDO RODRIGUES MACHADO, que deverá ser excluído. 3. Ficam as sucessoras mencionadas no item 2 acima intimadas para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação da União, que afirma a prescrição da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

Vistos em inspeção1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o Município da Cajamar intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669382-70.1985.403.6100 (00.0669382-2) - GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA

Vistos em inspeção1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 590,73, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0670508-58.1985.403.6100 (00.0670508-1) - GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA

Vistos em inspeção1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.214,66, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0008106-76.2011.403.6100 - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA

Vistos em inspeção1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se. Intime-se.

0025095-55.2014.403.6100 - SATHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL X SATHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS

Vistos em inspeção1. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.006,17, para 12/2015, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 2.111,64, para 04/2016, no prazo de 15 dias, por meio de DEPÓSITO na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044835-58.1998.403.6100 (98.0044835-7) - CLEUZA BATISTA DE ARAUJO X JOSIAS FERREIRA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCELLO PAIVA BELLO JUNIOR X MARCUS AURELIUS SISNANDO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0054461-67.1999.403.6100 (1999.61.00.054461-6) - EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA X PEDRO LORENA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018935-82.2012.403.6100 - CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018939-22.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção1. Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do perito no valor de R\$ 13.600,00 e proceda à intimação do perito para retirá-lo.Publique-se. Intime-se.

0015466-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SINTIA DUARTE DA SILVA X WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS

Remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins dos artigos 334 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015649-57.2016.403.6100 - MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE X REJANE FERREIRA DA CRUZ(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Marcelo Oliveira Albuquerque e Rejane Ferreira da Cruz em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, ou a sustação dos efeitos, em caso de já ter sido realizado, até final julgamento da lide, bem como autorização para depósito judicial de todos os valores atrasados. Requerem, ainda, que a Ré não inscreva seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam os demandantes que financiaram o referido imóvel em 2008, e por dificuldades econômicas, encontraram-se injustamente em situação de inadimplência. Ao buscar regularizar a dívida com a ré, foram surpreendidos com a informação de que a propriedade fiduciária foi consolidada e que a requerida poderá realizar leilão extrajudicial do bem. Aduzem que referida consolidação deve ser suspensa, pois a ré estaria praticando diversas abusividades contratuais, com violação de direitos dos demandantes, ilegalidades estas que dizem respeito: ao procedimento de execução extrajudicial; ao método de amortização do saldo devedor; ao reajuste do saldo devedor por índice diferente da TR, aplicada sobre os rendimentos da caderneta de poupança; à taxa de administração e seguros cobrados; à capitalização de juros; à inserção de cláusula-mandato. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/92). Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. A parte-autora pretende realizar o depósito das parcelas vencidas, com todos os acréscimos legais, conforme exigido pela CEF, bem como o depósito das parcelas vincendas, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado

perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela requerida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. O valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, eximindo-se a requerida de qualquer prejuízo. Todavia, tendo em vista que os Autores não têm conhecimento do valor atual da dívida, a Ré deverá ser intimada para apresentar planilha com a discriminação do débito, para que os Autores possam efetuar o depósito do montante. Ante todo o acima exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para sustação do leilão, bem como para intimar a Ré a apresentar a planilha indicando o valor devido atualmente, no prazo de dez dias. Após, a apresentação da planilha, os Autores deverão ser intimados para realização de depósito judicial, no prazo de dez dias, em favor da requerida. Realizado o depósito, deverá a requerida restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pelo requerente. O não encaminhamento das cobranças pela requerida implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pelo requerente no vencimento levará à sustação da liminar. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto à requerente para pagamento, os demandantes deverão efetuar eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, os demandantes deverão acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI. São Paulo, 15 de julho de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO NILSON DE LIMA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da ratificação dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PGFN)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Vistos em inspeção 1. Fl. 845: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7) - GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Fls. 353/354: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

0017359-21.1993.403.6100 (93.0017359-6) - FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP143254 - VERA EDITE VIEIRA CANGUCU E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Com efeito, o Banco executado foi condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.741,03 (mil setecentos e quarenta e um reais e três centavos), equivalente a 1/3 do valor atualizado das joias empenhadas que foram indevidamente entregues a terceira pessoa não autorizada (fls. 73/77). Inconformada com a r. sentença, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação (fls. 84/89), que, em acórdão proferido pela E. Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. 3. Transitado em julgado o v. Acórdão, a exequente apresentou os cálculos de atualização, os quais, todavia, excedem os limites da decisão exequenda, porquanto o índice de atualização utilizado (Tabela TJ) diverge daquele fixado para as ações condenatórias em geral na Justiça Federal. 3. Dessa forma, intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias, apresente nova memória discriminada e atualizada, considerando, ainda, o acréscimo de juros de 6% ao ano a partir da citação, conforme determinado na sentença. 4. Não havendo manifestação no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Em que pesem os esforços e os doutos fundamentos expostos para motivar a impugnação ao laudo pericial pelo profissional da advocacia que representa o exequente, o fato é que não se trata de perito gemólogo, e sim de profissional da advocacia. Por mais amplo que seja o campo de conhecimento revelado nas duntas razões expostas pelo profissional da advocacia que representa os exequentes, mas o fato é que se trata de matéria técnica, cumprindo ao juiz seguir as conclusões da perita, na ausência de laudo técnico firmado por gemólogo que infirme as conclusões do laudo, especialmente depois de a perita ter prestado todos os esclarecimentos solicitados pelas partes. Ante o exposto, fica homologado o laudo pericial. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício da perita. 3. Proceda a Secretaria à intimação da perita para a retirada do alvará de levantamento. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9469

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram restaurados, providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de pagamento referente aos honorários periciais, para posterior expedição de alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/252: A União Federal, em manifestação de fls. 225/241, argumenta que a competência para o registro do diploma da parte autora pertence à UNIFESP, haja vista os teores do Art. 48 da Lei n.º 9394/1996. Por outro lado, o pedido da parte autora consiste em determinar a intimação da UNIFESP, pessoa jurídica com personalidade própria e que pode ser demandada diretamente, para dar cumprimento a liminar deferida nos presentes autos (fl. 248). Assim, e considerando que os atos então atribuídos à corré FASP passaram a ser de competência da UNIFESP quando do descredenciamento da primeira corré pelo Ministério da Educação, necessário se faz a retificação do pólo passivo, para a inclusão da UNIFESP. Promova a parte autora, portanto, a citação da UNIFESP, fornecendo cópia necessária à instrução do mandado a ser expedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

A corré FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas opôs embargos de declaração (fls. 500/501) em face da decisão proferida nos autos (fls. 499), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a referida corré apresentou contestação ao feito, às fls. 413/417. Destarte, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento, para tornar sem efeito a decretação da revelia da corré FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, proferida à fl. 499. Proceda a Secretaria à baixa na certidão de fl. 498. Fl. 502: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, devendo as partes se manifestarem, inclusive, em relação à contestação ofertada pela FMU. Int.

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 397/401: Ciência à parte autora e à corrê ASSUPERO (UNIP) das providências tomadas pelo corrêu FNDE, para que sejam tomadas as medidas cabíveis para a regularização da situação do contrato em análise na presente demanda. Diante da referida manifestação, torno sem efeito o despacho de fl. 390. Publique-se o despacho de fls. 394/395. Int.DESPACHO DE FL. 394/395: A parte autora noticia, às fls. 391/393, que a tutela antecipada concedida por este Juízo às fls. 336/339 em 13 de abril de 2016, e em pleno vigor, ainda está pendente de cumprimento. Informa a este Juízo, ainda, que as tentativas de realização de matrícula vêm sendo obstaculizadas pela corrê ASSUPERO (UNIP), haja vista a pendência da regularização do contrato de financiamento perante o Fies, de responsabilidade da corrê FNDE, bem com à existência de débitos pendentes de adimplemento. Contudo, a parte autora noticia a este Juízo que o prazo para a realização da matrícula para o segundo semestre do curso de Engenharia Elétrica no campus Tatuapé da corrê ASSUPERO (UNIP) encerra-se em 22 de julho de 2016. Ainda, informa que, em razão de novo contrato de estágio celebrado, necessita comprovar perante o novo empregador o vínculo com a instituição de ensino, sendo que a ausência de tal documento acarretará a rescisão contratual e a perda de sua única fonte de subsistência. Diante do fato relevante noticiado pela parte autora, bem como a existência de decisão judicial pendente de cumprimento, defiro o requerido às fls. 336/339 e determino à corrê ASSUPERO (UNIP) que proceda, até o dia 22 de julho de 2016, a matrícula do autor CAIO SOARES DA SILVA no curso de Engenharia Elétrica no campus Tatuapé, até que se proceda à regularização do Fies do autor pelo corrêu FNDE. Considerando o prazo exíguo para a realização da matrícula, determino que a corrê ASSUPERO (UNIP) seja intimada pessoalmente, com urgência, para o cumprimento do acima determinado, devendo ser observado o prazo da matrícula indicada pelo autor, qual seja, 22 de julho de 2016. Deverá o cumprimento da ordem acima concedida ser comunicada a este Juízo, assim que devidamente cumprida. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao FNDE, para ciência desta decisão e do despacho de fl. 379. Int.

0011634-45.2016.403.6100 - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/115: Mantenho a decisão de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014482-05.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/310: Mantenho as decisões de fls. 293/295 e 303/305 por seus próprios fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014659-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISLEINE PEREIRA DOS SANTOS X TATIANE PEREIRA HOFFMAN X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 47/48) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 42 e verso), sustentando a ocorrência de contradição. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do novo Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014865-80.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de cópias da inicial e do seguro garantia ofertado para a instrução da contrafe; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. a regularização da representação processual, posto que os diretores signatários da procuração de fl. 12 não foram nomeados em ato próprio para representar a parte autora em juízo, nos termos do Artigo 17, parágrafo único, iii, do Estatuto Social (fl. 13); 4. a juntada de cópia da petição inicial, ou de certidão de inteiro teor, dos autos 0007572-93.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de ocorrência de eventual prevenção com a presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015919-81.2016.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da documentação comprobatória de atendimento aos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 99, parágrafo 2º, do CPC, haja vista tratar-se de pessoa jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar PROCEDIMENTO COMUM em substituição à Tutela Cautelar Antecedente. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-24.1995.403.6100 (95.0002468-3) - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ANTONIO CLARETE ZAVARIZ X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE IIIo X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ANA MARIA MARINHO DA SILVA X ALICE YAYEKO TAKARA KAKU X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1) Indefiro a expedição de alvará em favor da Sociedade de Advogados. As procurações iniciais foram outorgadas em novembro/1994 a 11 advogados além do Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior e a sociedade foi constituída em 2004 apenas por referido advogado e a advogada Maristela Kanecadan, que não foi constituída na procuração anterior.Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fls. 609-624), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento.2) Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 597-598.Int. 3) Ciência à parte autora dos créditos noticiados às fls. 609-624.

0003253-83.1995.403.6100 (95.0003253-8) - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA X NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO X NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES X NELSON EIJI NAKASHIMA X NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO X NORBERTO DA SILVA X NIJU DIAS OGUSHI X NEIDE NANSI DUARTE AMARAL X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X NIVEA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1) Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.2) Não comprovada essa hipótese, forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fls. 403-404).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. 3) Intime-se a CEF a depositar os valores relativos às custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006388-06.1995.403.6100 (95.0006388-3) - ROSEMARY VIEIRA CAMEU X ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS X ROSANA TONON X RENATO SOUZA MORAES X ROSENEIA BARREIRA E SILVA X REGINALDO LEITE DE CAMARGO X ROBERTO CODONHOTO X ROBERTO FORCINETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.212/215), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0007709-76.1995.403.6100 (95.0007709-4) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X DORIVAL RIBEIRO TAVARES X ELZA ANACLETO GARCIA X JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA X JOSE CARLOS ROSA X LILLIAM YAMASHITA BATISTA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARILDA CORASSA NEVES X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X REGINA ESTELA RIBEIRO AMARAL X RONALDO FUKUGAVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF a efetuar o depósito pertinente aos honorários sucumbenciais à que foi condenada, 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o depósito, intime-se a parte autora a fornecer os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009800-42.1995.403.6100 (95.0009800-8) - MIGUEL DIEZ MARCOS X CELSO MARCANSOLE X LAERCIO LAURINDO SPINELLA X SUDARIO DE FREITAS E SILVA X VANDERCI FAUSTINO X ADILSON ROBERTO ROMERA X JOSE ZACARIAS SOBRINHO X JOAO ELIAS LEME X MAURO DE SOUZA X TEREZINHA ROCHA CAMARGO(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 209: Defiro o pedido da parte autora e concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta dias). Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e planilhas de fls. 888/908. Não havendo impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor das partes (advogado e CEF) conforme apresentado pela CEF. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após a sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030301-17.1995.403.6100 (95.0030301-9) - CLAUDIA APARECIDA RAPHAEL X WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA X MARIA ALDINA DE LOURDES FLOR MOREIRA X ANGELO DE DEUS PINTO X MARISA DOS SANTOS X APARECIDO PINTO DE ALMEIDA X WILSON CAETANO DA SILVA X SANDRA APARECIDA GOMES X EDNILSON FERREIRA DA SILVA X MARIO LOURENCO(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0032431-77.1995.403.6100 (95.0032431-8) - ANTONIO JOSE DA FONSECA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOINA DA SILVA ALVES X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIO SERGIO NUNES LOPES X JOSE LUIZ COUTO BORGATTO X LUIZ DA CONCEICAO ALCOBIA X WALTER SCHEURAR X WALTER MARTINS X EDILSON VALENTIM MARTINS(SP022237 - KOICHI YAMADA E SP177029 - FABRÍCIO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP174012 - PAULA FRONTANA CENTENO MORBIN E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALLI)

Fl(s) 409: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Arquivem-se. Int.

0058983-79.1995.403.6100 (95.0058983-4) - MAURO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE CAMPOS DE MOURA X GLEBER TADEU CHAPARRO X SEBASTIAO SOARES X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO DE SOUZA X ROGERIO MIRANDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl(s) 339: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Arquivem-se. Int.

0020452-84.1996.403.6100 (96.0020452-7) - ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) X HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE) X GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) X ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA) X AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA) X FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI) X DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRACA COMISSO CARNEVALLI) X JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES)(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF às fls. 471-472 e 473-474. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006349-38.1997.403.6100 (97.0006349-6) - FRANCISCO TORREZ X GERALDO NUNES DE ALMEIDA X EDIRCIO FERREIRA DE LIMA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ RABELLO DE FARIA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL JOSE DE SOUZA X ORLANDO DE CARVALHO X RAMIRO VITOR DA SILVA X RUBENS PEREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Determino o levantamento pela CEF da quantia em depósito judicial de fl. 385. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 2. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0020334-74.1997.403.6100 (97.0020334-4) - ELISIA LEOBINO DA SILVA X ESTER TEIXEIRA XIMENES X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X GERALDO ANASTACIO FERREIRA X IRENE DE FREITAS LEMOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl(s)144/164: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria.Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador.Arquivem-se.Int.

0038162-83.1997.403.6100 (97.0038162-5) - JOSE MARCHIORETO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fls.207/215).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0042217-77.1997.403.6100 (97.0042217-8) - HELIO DE ALMEIDA SANTOS X MANOEL COSME DA SILVA X PLINIO BISPO MANDINGA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X AIRTON ANTUNES FERREIRA X HELENO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X MANOEL GENIVALDO FERREIRA SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0050926-04.1997.403.6100 (97.0050926-5) - CLAUDIO MARQUES RIBEIRO X CLAUDOMIRO LOPES X CLEMENTINA MAGALY MUCHEIRONI MACHADO X CLEMENTINO VIRGINIO DA SILVA X DAVID JOSE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria.Aguarde-se manifestação por 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0056519-14.1997.403.6100 (97.0056519-0) - BASILIO NOVAK - ESPOLIO (ANA MARIA PEREZ NOVAK)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 195-197: Aguarde-se por 60 dias nova manifestação da CEF.Int.

0010061-02.1998.403.6100 (98.0010061-0) - JEDEMIRO PEREIRA SILVA(SP103371 - JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0010093-07.1998.403.6100 (98.0010093-8) - MARIA DE LOURDES BIDOI GIL(Proc. ANDRESA RAMOS OABSP166829) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018867-26.1998.403.6100 (98.0018867-3) - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista dos autos à União.Int.

0021663-87.1998.403.6100 (98.0021663-4) - AURENIDES PEREIRA BARBOSA DE LIMA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da Dra. Lourdes dos Santos Filha, OAB/SP 103.165, RG 8.369.164 SSP/SP, CPF/MF 087.385.608-28. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0034285-04.1998.403.6100 (98.0034285-0) - NELSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE FARIA X JOSE GIL X ORLANDO NUNES X JOAO PEREIRA X ALZIRA MENDES CANDIDO X IZAURA MARIA MACHADO X BENEDITO ROBERTO COELHO X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA ALVES DOS SANTOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10(dez) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15(quinze) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0050277-05.1998.403.6100 (98.0050277-7) - CORNELIO GOMES CERQUEIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações de fls. 157/170. Nada requerido, arquivem-se. Int.

0001628-72.1999.403.6100 (1999.61.00.001628-4) - NILZA NARDI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos créditos depositados a título de verba sucumbencial à fl. 75, observando os dados fornecidos à fl. 85. Após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003891-77.1999.403.6100 (1999.61.00.003891-7) - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA ILDA DE OLIVEIRA X MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 214), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0013794-39.1999.403.6100 (1999.61.00.013794-4) - FLORENCIO RAMAO RODRIGUES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016823-97.1999.403.6100 (1999.61.00.016823-0) - MARILENE SALAFIA X ANGELA MARIA LIBANORE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

De acordo com a sentença de fls. 54-57, que estabeleceu a sucumbência recíproca, não é devido o pagamento de honorários pela CEF à parte autora. Arquivem-se. Int.

0033968-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033968-1) - SINDOVAL OLINTO DE ANDRADE X ELIOMAR LUIS DE FRANCA X ELIEZER PEREIRA LOPES X ELIAS PEREIRA LOPES X EDVALDO GOMES DOS SANTOS X EDIVALDINO ALVES RODRIGUES X DOMINGOS DOS SANTOS X AUDALIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO MARINHO DA SILVA X SERGIO DANIEL STRUMINSK(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a petição da CEF às fls. 408-409.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

0038687-94.1999.403.6100 (1999.61.00.038687-7) - ROSA AVILA SOARES X MARIA AMADALENA FERREIRA X GLACI EUZEBIO DA SILVA X JOSE MENEZES JANUARIO(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias quanto o alegado pela CEF às fls. 230-231.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0042171-20.1999.403.6100 (1999.61.00.042171-3) - GILMAR DE SOUZA LIMA X VERA REGINA PATARA X MIRIAN LURDES ESTACIO SCARCELLI X LAURICY DO CARMO SIMAO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 268-273: Nada a decidir. Arquivem-se.

0044509-64.1999.403.6100 (1999.61.00.044509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA FACHINI CIFERRI(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte MARINA FACHINI CIFERRI para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 114), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0015610-22.2000.403.6100 (2000.61.00.015610-4) - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ROLO X LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FAGUNDES DO CARMO X NELSON FELIPE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o advogado Felipe Augusto Pires a comparecer em Secretaria para subscrever a petição protocolada em 21/06/2016.Após, intime-se a CEF a cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021300-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)(Proc. MARIO JORGE CARAHYBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularização do polo passivo.

0030880-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030880-9) - JOSE AFRANIO RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O acordão transitado em julgado (fl. 93), determinou que as verbas honorárias fossem compensadas em face da sucumbência recíproca. Sendo assim não há que se falar em execução de honorários. Indefiro o pedido de fl. 149 formulado pela parte autora. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0035465-84.2000.403.6100 (2000.61.00.035465-0) - LUCILIO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS MARCHIORE X LUIZ FLAVIO BUSATTO X LUIZ TENEDINI X VALTER FERNANDES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0035922-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035922-2) - JOSE OLAVO DA SILVA X JOEL FERREIRA X NATALIN MARQUES X JOSE GIOPATTO X ROGERIO FERREIRA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria.Aguarde-se manifestação por 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0039624-70.2000.403.6100 (2000.61.00.039624-3) - JOEL BRAGHIM X MARCOS CAMILO VIEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria.Aguarde-se manifestação por 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0042522-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042522-0) - ANTONIO JOSE PEDRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 171: Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor. Int.

0045093-97.2000.403.6100 (2000.61.00.045093-6) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JACIRA FERREIRA DA SILVA X JAIME DIAS DOS SANTOS X JAIR SOARES DE ALMEIDA X JANETH MARIA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fls.272-274).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0048857-91.2000.403.6100 (2000.61.00.048857-5) - MANOEL DE SOUZA LOPES X MIGUEL NASUK(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X SONIA REGINA LEONEL FERRAZ(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X IBERE CARVALHO ZARATIN(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os 04 (quatro) autores aderiram ao acordo da LC. 110/2001, mediante assinatura em termo próprio para fundistas que não possuíam ações judiciais, conforme se verifica às fls. 156/159.Assim, cabe a parte apontar concretamente o que está equivocado no cumprimento do acordo e não a CEF trazer documentos para conferência do cumprimento do julgado.Indefiro o pedido de fl. 161.Arquivem-se.Int.

0022230-16.2001.403.6100 (2001.61.00.022230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MOACYR CORTEZ(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fls.139). Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022841-66.2001.403.6100 (2001.61.00.022841-7) - IVETE VICTOR DA SILVA X GENECI HERMIRIO DA SILVA X JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA X GILSON MATOS X WALMIR SANTOS COSTA X ADERVAL CARDOSO DA ROCHA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUCIVALDO ANTONIO RODRIGUES X SEVERINA RIBEIRO DE AGUIAR X IVANILDE DIAS DE SOUSA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0021733-31.2003.403.6100 (2003.61.00.021733-7) - ROBERTO ISSAO YAMAMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição às fls. 253-257 da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003509-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003509-5) - VANDERCI FORNAZIERO X MARILIA MACHADO CESAR DECOURT(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fls.114). Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022216-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022216-1) - JOSE CARLOS NOBRE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

0008305-98.2011.403.6100 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0021300-46.2011.403.6100 - MIGUEL GONCALVES(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014613-48.2014.403.6100 - RENATO DE SOUZA DIAS(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004395-25.1995.403.6100 (95.0004395-5) - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FRANCINETE DE SOUZA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANE MADALENA MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FACINO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIE NAGAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MONTEMOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fl. 716) Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6628

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013297-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA)

A diligência de citação do réu restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça, que relatou ter comparecido ao endereço do citando por diversas vezes, em dias e horários distintos, deixado recado com familiares sem retorno; absteve-se, porém, de efetuar a citação por hora certa. Conforme se verifica dos autos, o réu foi regularmente notificado nos termos do artigo 17, da Lei n. 8.429/92, está representado por advogado e apresentou defesa prévia (fls. 74-150). Segundo consta da procuração à fl. 77, a advogada do réu tem poderes especiais para receber citação inicial. Assim, na ausência do réu, este poderá ser validamente citado na pessoa de sua advogada, Dra. Patrícia Santana Terra (fl. 77). Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação para o devido cumprimento, com urgência, na pessoa da advogada constituída pelo réu. Publique-se, ainda, a decisão de fls. 158-160. Decisão Trata-se de ação civil de Improbidade Administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO FRANCISCO TERRA, cujo objeto são movimentações bancárias fraudulentas. Narrou a autora que no Processo Disciplinar e Civil SP.7012.2014.G.000766 foi apurado que, na compensação de cheques, o réu descumpriu diversos itens do MN RH 053 v.005, por não observar os procedimentos previstos no Manual Operacional da COMPE, tendo contabilizado de forma indevida e voluntária, valores para crédito na conta n. 0260.013.01677-9, de titularidade de sua filha Stellamarys de Santana Terra. A Comissão de apuração quantificou o montante de R\$10.000,00 a ser ressarcido à CEF. Sustentou que os atos ilícitos praticados pelo réu causaram dano à imagem institucional da CEF, ao causar prejuízos a empregadora e terceiros, sendo caracterizada a improbidade administrativa, pois o réu incorreu em violação de princípios basilares da

Administração, da honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade à instituição pública, subsumindo os fatos no tipo do artigo 9º, incisos XI e artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, o que importa em ressarcimento de dano ao erário, pois a autora é empresa pública, com capital 100% composto por recursos da União. Requereu concessão de liminar para que [...] seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte-ré, por meio de decretação de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras dos acima mencionados; (fl. 15). A liminar foi deferida para o bloqueio de bens (fls. 57-58). O réu apresentou defesa prévia, na qual alegou: a) falta de autenticidade de alguns documentos; b) ilegitimidade da autora para pedir sequestro de bens; c) inépcia da petição inicial; d) suspensão do processo; e) no mérito, a inexistência de improbidade administrativa (fls. 79-97; docs. 98-150). Manifestação do Ministério Público Federal como fiscal da lei (fls. 152-156). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Procedo ao julgamento. Autenticidade dos documentos O réu alega que VÁRIAS CÓPIAS JUNTADAS NO PAD NÃO SÃO REPRODUÇÕES FIEIS DOS ORIGINAIS (fl. 81). E, que se faz necessário este esclarecimento para impedir que aqueles que tiverem acesso à mídia eletrônica sejam induzidos a erro e acabem por tomar decisões diversas da realidade dos fatos (fl. 82). Esta preliminar não tem sentido algum. Tanto a Juíza Federal que profere as decisões, bem como o Ministério Público Federal e os advogados da autora sabem que o carimbo confere com o original significa que o conteúdo da mídia eletrônica confere com o original dos autos do processo administrativo. Ilegitimidade da autora para pedir sequestro de bens O réu sustenta que, de acordo com o artigo 16 da Lei n. 8429/92, o requerimento de sequestro de bens somente poderia ser realizado pelo Ministério Público ou a procuradoria do órgão. O pedido de sequestro de bens pode ser formulado por todos aqueles que têm legitimidade para propor a ação, por se tratar de medida cautelar, para assegurar a efetivação do provimento final. Desta forma, a Caixa Econômica Federal - CEF, autora da ação de improbidade, tem legitimidade para solicitar a indisponibilidade de bens do réu. Inépcia da petição inicial O réu argui que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No entanto, o que se constata é que, nesta preliminar, os argumentos não conduzem à conclusão pretendida. Os argumentos lançados pelo réu sob o título de inépcia da petição inicial, em realidade, constituem assuntos de mérito. A petição inicial é apta e facilmente se entende a narração dos fatos. Suspensão do processo O réu pede a suspensão do processo até julgamento final do processo trabalhista o qual tem por objeto a reintegração do réu. De acordo com o artigo 265 do CPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. A ação de improbidade independe totalmente do processo trabalhista. Aliás, não é o caso, mas se fosse, deveria ser suspenso o processo de reintegração ao trabalho até que se apurasse se houve ou não ato de improbidade. Mérito É importante lembrar, que a teor do artigo 17, 8º, da Lei de Improbidade, nesta fase, o juiz, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, rejeitará a ação; o que equivale a dizer que o juiz rejeitará a ação se houver demonstração cabal que não permita dúvidas. Se, no entanto, existir lastro mínimo de atos ímprobos, a petição inicial será recebida e o processo terá continuidade. No mérito, o réu faz questionamentos sobre os fatos narrados na inicial, mas não apresenta justificativa e provas em sentido contrário à conduta ímproba que lhe é atribuída. O réu não apresentou explicação alguma sobre as operações bancárias descritas pela autora na inicial. Se nesta fase basta apenas coeficiente mínimo de indícios que apontem para suposta improbidade, não há como extinguir o feito prematuramente, de afogadilho. O não recebimento da inicial apenas ocorre se, prima facie, existir fatos indubitáveis sobre a ausência de suposta improbidade. Não é o caso do processo, em vista do robusto aporte documental. Acrescente-se que o recebimento da inicial não significa julgamento condenatório antecipado, porquanto na instrução probatória a ré poderá infirmar os fatos que lhe são imputados, sobretudo porque [...] a Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela manutenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). Dessa forma, com base nas provas documentais, existe substrato mínimo probatório suficiente para o recebimento da inicial. Decisão Diante do exposto, recebo a petição inicial em face do réu SÉRGIO FRANCISCO TERRA, nos termos do artigo 17, 9º da Lei n. 8.429/92. Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. Para evitar que desnecessariamente se aumente a quantidade de volumes dos autos, o réu poderá ratificar a defesa já apresentada (no caso de repetição); e, se for o caso, apenas trazer os fatos e argumentos novos que ainda não tenham sido mencionados em sua defesa preliminar. O réu deverá também, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir e, no caso de prova testemunhal, desde logo arrolar as testemunhas. O prazo para eventual recurso de agravo de instrumento é comum e, por isso, os autos não poderão ser levados em carga. Os autos somente serão remetidos ao MPF para intimação desta decisão depois de decorrido o prazo de recursos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-27.1994.403.6100 (94.0006363-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032333-63.1993.403.6100 (93.0032333-4)) CARLOS NATALINO BRANCATTI X ROSELY RAIMUNDA DE AZEVEDO (SP002445 - JOSIMAR SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Prejudicado o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que se trata de processo findo. 3. Defiro vista dos autos à parte autora fora de cartório por 10 (dez) dias. 4. Se não houver manifestação, retornem ao arquivo-findo. Int.

0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7) - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Com os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado, remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0009713-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009713-0) - MARIA CELIA BORRAJO COSTA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 701.2. Em vista da petição da parte autora às fls. 735-736, envie-se e-mail da Secretaria ao perito judicial para ciência, bem como para reiterar a devolução do alvará original (cópia à fl. 719).3. Em caso de liquidação e o perito não tiver o comprovante, solicite-se à CEF para que envie cópia ou informe quanto ao pagamento.4. Em caso de extravio, oficie-se à CEF, agência 0265 - PAB JUSTIÇA FEDERAL e agência 1181 - PAB TRF e ao BANCO DO BRASIL notificando que o alvará de levantamento n. 10/15ª 2014, emitido em 12/02/2014, em favor de Waldir Luiz Bulgarelli encontra-se extraviado. Comunique-se a Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

000453-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SOBIE TAKAHASHI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

1. Proceda a Secretaria ao desmembramento do volume, tendo em vista que ultrapassado o limite máximo de folhas, autorizada a secção da petição da CEF a partir da folha 248, abrindo-se o segundo volume.2. Em vista da informação da Secretaria, informando o falecimento da parte ré desde 2012, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC/2015.3. Concedo ao autor o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para promover a citação do espólio ou sucessores para o prosseguimento da ação. Int.

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos dos assistentes técnicos das rés. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0021244-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SEVERINA SOARES PEREIRA CUSTODIO

1. Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias. 2. Defiro consulta junto aos sistemas SIEL e WEBSERVICE para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s). Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. OBS.: pesquisas Siel e Webservice sem resultado positivo.

0016053-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR MICHELAN TOMAZINI

O objeto da demanda é cobrança de dívida decorrente de empréstimo bancário. A parte autora afirmou, na inicial, que o contrato original foi extraviado. No entanto, anexou à inicial somente minuta de contrato, totalmente em branco e sem assinaturas, além do demonstrativo de evolução da dívida. Assim, determino à parte autora que apresente documento hábil à comprovação da relação contratual entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (OBS.: REPUBLICAÇÃO)

0000082-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA RODRIGUES SOARES SORVETERIA - ME

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0014621-54.2016.403.6100 - CARLOS PICCIARELLI(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0014794-78.2016.403.6100 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021061-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-52.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIA PATRICIA DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Despacho na petição da CEF em incidente de Exceção de Incompetência, nos termos do artigo 308 do CPC.Distribua-se por dependência aos autos do Proc. 0009075-52.2015.403.6100. Apensem-se. Dê-se vista à excepta, nos termos do artigo 308 CPC. SP-09/10/2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009075-52.2015.403.6100 - LUCIA PATRICIA DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005665-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VALDEMAR JOSE DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 31-37).Solicite-se a devolução do mandado.Entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034697-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOEL SCALA X NORMA APARECIDA GARCIA SCALA

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2007, que estava arquivado devido a falta de localização do réu.Após quase dez anos, a EMGEA vem requerer a citação em novo endereço.Decido.Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição.Assim, manifeste-se a CEF/EMGEA para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032333-63.1993.403.6100 (93.0032333-4) - CARLOS NATALINO BRANCATTI X ROSELY RAIMUNDA DE AZEVEDO(SP002445 - JOSIMAR SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Prejudicado o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que se trata de processo findo.3. Defiro vista dos autos à parte autora fora de cartório por 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF por 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o ofício de fl. 227.5. Se não houver manifestação, retornem ao arquivo-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020017-47.1995.403.6100 (95.0020017-1) - MARCONI DE PAULA DUQUE ESTRADA X ANA CRISTINA PUGLIA DUQUE ESTRADA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA CRISTINA PUGLIA DUQUE ESTRADA

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do valor depositado para a conta do BACEN, conforme requerido.Em vista da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fl. 242), proceda a Secretaria à baixa no sistema em relação ao executado Marconi de Paula Duque Estrada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 07 de julho de 2016.ALESSANDRA P. RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004062-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Em vista da determinação de fl. 116, cadastre-se a informação referente à suspensão no sistema informatizado.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000946-78.2003.403.6100 (2003.61.00.000946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO DURVAL DOS SANTOS

1. Ciência à CEF do desarquivamento. 2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Se não houver manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0001920-18.2003.403.6100 (2003.61.00.001920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERTO CARLOS SANTANA

1. Ciência à CEF do desarquivamento. 2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Se não houver manifestação, retornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9351

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.620/622: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos litisconsortes passivos necessários indicados pela parte autora.FLS.617/618: Anote-se.Após, cite-se. Int.

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Tendo em vista o endereço indicado às fls.685/686, providencie a secretaria a expedição do mandado de citação e intimação da corrê EMI Importação e Distribuição Ltda, na pessoa do representante legal indicado à fl.243.Sem prejuízo, no prazo de 10 dias úteis, informe a parte autora o endereço atualizado da corrê, ainda não citada, que possuir.Int.

0020364-84.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSELJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls.321, 327/330: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para inclusão do FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE no pólo passivo. Após, cite-se. Int.

0012255-13.2014.403.6100 - MARIA SONIA DOS ANJOS NEMESIO X LUIZ NEMESIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial (esclarecimentos) apresentado às fls.394/399, no prazo comum de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int.

0010611-98.2015.403.6100 - ANA CARLA FREITAS DUARTE X JOSE CICERO DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em que pese à ausência de requerimento de produção de provas pelas partes e a impossibilidade de conciliação expressamente manifestada pela CEF às fls. 112, entendo indispensável para a solução da presente demanda a produção da prova pericial de engenharia civil, na qual deverá ser avaliado o imóvel (área construída pela parte autora) e o valor da terra nua (terreno de propriedade da CEF), apresentando-se os valores separadamente e em conjunto. Assim, determino a produção da prova pericial de avaliação, de ofício, nos termos do artigo 464, parágrafo 2º do CPC, ficando o encargo dos honorários periciais sob a responsabilidade da parte autora. Nomeio como perito judicial o Dr. VITOR WIZIACK AJAME, engenheiro civil (email: ajamenet@gmail.com). No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução n.º305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 305/2014. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, o Sr. Perito para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0021844-92.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acreditado que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação, vale dizer, sujeito ativo na relação jurídica tributária), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. A destinação constitucional ou legal do produto da arrecadação também não se mostra relevante para a definição da legitimação processual passiva em ações de natureza tributária (centrada na relação sujeito ativo/sujeito passivo), porque esse tema avança para o âmbito distinto do Direito Tributário. É da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária ativa e passiva). Firmada a legitimação processual passiva, a representação processual do ente estatal é feita pela instituição devidamente investida nessa tarefa (em regra, procuradoria vinculada à advocacia pública ou advocacia privada contratada). Nessa perspectiva, cuidando ações judiciais questionando contribuições previdenciárias tributárias e seus adicionais (especialmente as descritas na Lei 8.212/1991), a União Federal deve figurar no polo passivo por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para essas exações (ou seja, é o sujeito ativo dessa obrigação tributária), mesmo para ações ajuizadas antes dessa lei de 2007. A representação processual da União, nesses temas, é feita pela Procuradoria Geral Federal, nos moldes de vários atos normativos (dentre eles, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009). No que concerne à incidência tributária a título de salário-educação, o Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE teve capacidade tributária ativa por força de vários preceitos normativos (dentre eles o art. 2º do Decreto-Lei 1.422/1975, o art. 5º e o art. 6º do Decreto 76.923/1975 e o art. 5º do Decreto 87.043/1982, o art. 15 da Lei 9.424/1996 e o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Lei 9.766/1998). Porém, com a edição do art. 2º, do art. 3º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, desde meados de 2007, as contribuições a título de salário-educação passaram para a capacidade tributária ativa da União, tornando-se sua a dívida ativa correspondente cuja representação processual foi também confiada para a Procuradoria Geral Federal. Assim, em princípio não se faria necessária a inclusão do FNDE no polo passivo desta ação, uma vez que cabe à União Federal tanto a capacidade tributária ativa quanto a representação processual desse Fundo. No que tange às demais contribuições tributárias (em suas diversas espécies) incidentes sobre a remunerações pagas (especialmente folha de pagamentos) mas destinadas a diversas entidades e fundos (incluindo contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE), o art. 2º e o art. 3º, ambos da Lei 11.457/2007, igualmente confiaram à União Federal a capacidade tributária ativa para essas exações. No art. 16, caput e 7º da Lei 11.457/2007 contam, expressamente, que o débito original e seus acréscimos (incluindo multas) das contribuições previdenciárias e das contribuições tributárias devidas a terceiros (descritas no art. 2º e no art. 3º dessa mesma Lei 11.457/2007) constituem dívida ativa da União Federal, embora sem modificar a destinação legal do produto da arrecadação (pois tais verbas são destinadas a esses institutos e serviços nacionais), vale dizer, resta confiada à União a capacidade tributária ativa dessas exações, aspecto que justifica a inclusão desse ente estatal no polo passivo de ações judiciais que questionam esses tributos. Sobre a representação processual, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009 e demais aplicáveis trazem ampla lista de autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria Geral Federal (incluindo INSS, INCRA e FNDE, embora não constem algumas entidades como SESC, SENAC e SEBRAE), sendo que Ordens de Serviço do Procurador Geral Federal (tais como a 01/2008 e 01/2010) autorizam procuradores federais arguir desinteresse do FNDE e do INCRA em integrar ações tributárias nas quais se mostre suficiente e adequada a defesa feita pela União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Disso tudo resulta, em minha opinião, que apenas a União Federal deve figurar no polo passivo nas ações tributárias que versam sobre contribuições tributárias incidentes sobre a remuneração ou folha de pagamentos, porque é esse ente estatal que detém capacidade tributária ativa e se revela como sujeito ativo da relação jurídica tributária, embora o produto da arrecadação seja destinado a outras entidades (excluída a parcela que cabe à União exatamente por esse trabalho se sujeição ativa). Assim, não haveria que se falar em litisconsórcio passivo necessário com essas outras instituições e fundos desprovidos de capacidade tributária ativa, mesmo sendo eles os destinatários da principal proporção do montante arrecadado. Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, afirmando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União. Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. A esse propósito, note-se o julgado pelo E.STJ, no REsp 1514187 / SE(RECURSO ESPECIAL 2015/0016546-9), ReP. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., DJe 07/04/2015: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal. V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). VII. Sobre o avertado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de

2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano, na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ. XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal. XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante. XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante.. No caso dos autos, trata-se de ação proposta por Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda em face da União pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária e a destinada a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e auxílio doença, com repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Assim, diga a parte autora em 15 dias úteis sobre o aditamento do pólo passivo. Intime-se.

0022654-67.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO PASTORELLI X LUCIA MARTINS FREIRE PASTORELLI(SP098699 - LEILA MENESES TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0024822-42.2015.403.6100 - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI-ME(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL

Fls.140/144: Vista à parte contrária para manifestação no prazo de cinco dias úteis. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SEBRAE/Brasília no pólo passivo, conforme requerido pela autora à fl.03. Após, cite-se. Fls.233/255: Vista às partes da decisão do E. TRF com relação ao AI 0000124-02.2016.4.03.0000. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, com relação às contestações já apresentadas. Int.

0002314-68.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE(SP139472 - JOSE CRETTELLA NETO E SP314267 - ACACIO FERNANDO JOSE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, vista à autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002821-29.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Diante dos documentos juntados com a contestação, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Int.

0009590-53.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados às fls.84/115, por tratar-se de objetos diversos.Cite-se. Int.

0011456-96.2016.403.6100 - NOVA MEGA COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) cópia da(s) petição(es) de emenda para servir de contrafé.Int.

0011659-58.2016.403.6100 - GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) esclarecimentos e retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, se for o caso, com o recolhimento da complementação das custas, se necessário, levando-se em consideração os documentos apresentados às fls.29 e 30/74 para posterior apreciação da competência deste Juízo para apreciação do caso; 4-) cópia da(s) petição(es) de emenda para servir de contrafé.Int.

0011925-45.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados às fls.91/121, por tratar-se de objetos diversos.Cite-se. Int.

0012444-20.2016.403.6100 - TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos acostados à inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) planilha justificando o valor atribuído à causa.Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da competência deste Juízo, para tramitação e julgamento do caso.Int.

0014273-36.2016.403.6100 - LEONARDO PUTRINO X LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) cópia da(s) petição(es) de emenda para servir de contrafé.Int.

0014737-60.2016.403.6100 - AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Anote-se.A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos acostados à inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014351-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CARMELUCIA DE CAMPOS

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 726 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. A atuação do Oficial de Justiça ocorrerá em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014415-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAQUES ANTONIO CARVALHO CORREIA

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 726 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. A atuação do Oficial de Justiça ocorrerá em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9352

PROCEDIMENTO COMUM

0014680-42.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Sem prejuízo do prazo de resposta, manifeste-se a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

0014994-85.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC: a) providenciando ou indicando expressamente o endereço eletrônico da autora e da ré; b) regularize a sua representação processual, informando o nome do subscritor do instrumento de procuração de fls. 42, e se em conformidade com a cláusula 5ª, do contrato social. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002406-46.2016.403.6100 - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal, em sua contestação, informa acerca do ajuizamento das ações de execução fiscal (autos nºs 0064971-28.2015.4.03.6182 e 0006509-24.2015.4.03.6103) referente aos débitos garantidos por meio da carta de fiança bancária (fls. 85/88). Todavia, não há nos autos informação acerca do ajuizamento da execução Fiscal pertinente a CDA nº 80.3.15.001225-59. 2. Assim sendo, defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária, conforme requerido pela parte autora às fls. 151/152, para fins de desmembramento da garantia. Contudo, caso a União Federal ainda não tenha ajuizada a ação fiscal em relação a CDA 80.3.15.001225-59, a parte autora deverá apresentar nestes autos nova carta de fiança específica para referida CDA, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014440-87.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência as partes da redistribuição deste feito para 14ª Vara Cível Federal, tendo em vista a decisão da 12ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo de fls. 135/138. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 144/152, no prazo de 15 dias úteis. Esclareça a parte ré se deu cumprimento a liminar concedida às fls. 138 ou se o imóvel já foi alienado para terceiros, apresentando documentação pertinente, bem como apresente a cópia do procedimento administrativo da consolidação da propriedade previsto na Lei 10.931/2004, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada dos documentos pela CEF, façam os autos conclusos para reapreciação da liminar anteriormente concedida. pa 0,10 Proceda a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 000303-66.2016.403.6100. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

1. Não há prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 49/56, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Sem prejuízo, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no mesmo prazo da contestação, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada. 5. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. 6. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE.Int.

Expediente Nº 9361

MANDADO DE SEGURANCA

0023897-46.2015.403.6100 - MONTE SANTO STONE S/A(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 143/146, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da parcial da liminar pleiteada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à parte embargante. Observo que, de fato, a parte impetrante emendou a inicial (fls. 140) para exclusão das verbas a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado no que se refere às contribuições previdenciárias, mantendo-as, todavia, em relação à contribuição ao FGTS. Isso posto, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão proferida às fls. 143/146, cujo teor da decisão passará a figurar com a seguinte redação: Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Monte Santo Stone S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e da contribuição ao FGTS incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de auxílio acidente, 13º sobre aviso prévio, abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros, abono especial e por aposentadoria, horas extras. Em relação à Contribuição ao FGTS, a parte impetrante também requer provimento no que se refere as seguintes verbas: auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante emenda à inicial às fls. 140/141. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição das referidas contribuições sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ainda, seja impedida a parte impetrada de inscrevê-la no CADIN e negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Às fls. 139/141, a impetrante emendou a inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários e a Contribuição ao FGTS. I - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer

que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do Abono pecuniário de férias Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, nos termos do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Da participação nos lucros Não incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91. Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio pagos pela empresa por motivo de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do abono único Por abono único refere-se aqui às verbas indicada pela autora como abono especial e abono por aposentadoria, isso porque estas revestem-se da característica de serem previstas em convenção coletiva e pagas em parcela única. Em relação a estas verbas, acolho o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba desde que prevista em convenção coletiva e paga em parcela única. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 29/04/2010, RB VOL.: 599 PG:43) Das horas-extras Em relação à verba paga a título de hora-extra, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)** Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Do 13º salário sobre aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre seus reflexos no 13º salário, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao

trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) II - DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266). Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27). Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de

1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido.(RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é

sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido. (RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014). 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos no que tange às contribuições ao FGTS depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título auxílio acidente, 13º sobre aviso prévio, salário maternidade, abono especial e por aposentadoria e horas extras. e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Desta feita, fica impedida a parte impetrante de inscrever a impetrante no CADIN e negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em sendo o motivo o crédito referente a essas verbas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, também dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares e tutelas.

0001167-07.2016.403.6100 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.. A título de provimento cautelar e para que não mais se prolongue no tempo a já tardia apreciação judicial, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a impetrante recolha, via DARF, todo o montante devido até então tal como se estivesse incluída no parcelamento noticiado nos autos, segundo os montantes indicados pela autoridade impetrada. Com esse recolhimento noticiado nos autos, diga a parte-impetrada sobre a suficiência desses valores segundo o entendimento fazendário. Em sendo o montante suficiente, a parte-impetrante deverá ser reincluída no parcelamento enquanto mantiver cumpridos os demais requisitos. Oficie-se e intime-se. Sem prejuízo, ao MPF para o necessário parecer.

0002375-26.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES X JOAO MAIA MOREIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da conclusão da análise do pedido protocolado sob nº 04977.205757/2015-04, restando indeferido, conforme manifestação da autoridade impetrada às fls. 75/81. 2. Assim sendo, diga a parte impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006375-69.2016.403.6100 - AGLAE CRISTINA DE BARROS GALVAO BRUNHARA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Aglaê Cristina de Barros Galvão Brunhara em face do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda e União Federal visando ordem para determinar a suspensão de ressarcimento ao erário mediante descontos em folha de pagamento. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, no período de março de 2013 a janeiro de 2015, recebeu do poder público R\$ 6.957,73 a título de benefício de plano de saúde previsto na Portaria Normativa 5/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de Pessoas (plano contratado junto à UNIMED Sorocaba), mas informa que em procedimento de revisão de benefícios, foi instaurado processo administrativo de reposição (nº 16115.000524/2015-38), sob o fundamento de que a contratação dos serviços de plano de saúde teria sido feita por intermédio da pessoa jurídica Aglaire Comercial Farmacêutica Ltda. (CNPJ nº 62.778.618/0001-34), cuja impetrante é sócia desde o ano de 2004. Sustentando que não anuiu ao desconto em folha e que procedeu de boa fé ao contratar mediante pessoa jurídica ao invés de formar pessoal e diretamente o plano de saúde, a parte-impetrante pede ordem para declarar sem efeito a decisão proferida no mencionado processo administrativo. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 201), a autoridade prestou informações (fls. 216/273). A União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 213). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a possibilidade de devolução de verbas, de caráter alimentar, traz transtornos pessoais e financeiros, ante à lógica destinação alimentar dos vencimentos pagos aos servidores públicos. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Oportunamente, noto que, versando sobre verbas alimentares recebidas de boa-fé por servidores públicos (ativos ou aposentados), a jurisprudência faz correta distinção entre recebimentos indevidos derivados de erros da administração pública, e recebimentos oriundos de decisões judiciais posteriormente revertidas. No primeiro caso, o erro advém de ato (omissivo ou comissivo) da administração pública para qual o servidor não concorre, de modo que recebe verbas que não podem ser posteriormente cobradas porque foram supostamente consumidas em razão da natureza alimentar. Já no segundo caso, a administração pública se vê forçada a pagar verbas em razão de determinação judicial oriunda de ação ajuizada por servidor (ou por entidade de classe a qual pertence), motivo pelo qual a cessação dos efeitos do provimento judicial leva inevitavelmente ao dever de ressarcimento do poder público. Se o servidor induz a administração a erro, por certo haverá o mesmo dever de ressarcimento ao erário, uma vez que esse não foi o causador do pagamento indevido. No âmbito do E.STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que, no caso de valores pagos por erro administrativo, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Todavia, quando se trata de valores pagos por ordem judicial, ainda que presente o requisito da boa-fé subjetiva, há uma legitimidade jurídica precária, motivo pelo qual não há definitividade do pagamento e por isso o servidor é não pode pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. A esse propósito, no E.STJ, note-se o EDRESP 201301794191, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/03/2015: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de re julgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014. 3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos. 4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. Comparativamente pior é a situação do servidor que leva a administração ao equívoco, sem o abrigo da tutela jurisdicional, reforçando a justificativa do ressarcimento. Analisado o assunto no E.STF, no MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. Eros Graus, DJU de 22/02/2008, afirmou-se que é desnecessária a reposição ao erário de valores percebidos por servidores quando concomitantes os seguintes requisitos:

I) presença de boa-fé do servidor; II) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e IV) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Erros de interpretação não se confundem com erros operacionais ou de sistemas de informatização, pois nessas últimas situações não se caracteriza a expectativa legítima do servidor, tal como assentado no E.STJ, no AGRESP 201102185054, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 15/02/2013: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou (...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante. 3. Agravo Regimental provido. No caso de insucesso de pleitos judiciais, o dever de ressarcir o erário é cristalino e de fácil compreensão, não só porque o conteúdo do ordenamento é presumidamente conhecido por todos, mas porque a orientação jurisprudencial alerta para essa obrigação há décadas, tal como na Súmula 405 do E.STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A Súmula 235 do Tribunal de Contas da União prevê que Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Por sua vez, a Súmula 106 do TCU assim dispõe: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Quanto ao meio e modo de apuração do montante e do próprio ressarcimento, não vejo necessidade de ação judicial para tanto, embora seja imprescindível que o servidor tenha acesso aos quantitativos e à metodologia de cálculo antes de os descontos começarem a ser feitos, certamente em razão da legitimação do procedimento pelo contraditório e pela ampla defesa. O art. 46 da Lei 8.112/1990 (na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001, cujos efeitos se prolongam em razão do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), as reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor (ativo, aposentado ou ao pensionista) para pagamento no prazo máximo de 30 dias, podendo ser parceladas a pedido do interessado. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão e, quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. O art. 46 da Lei 8.112/1990 (também na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001) expressamente prevê que, na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão judicial que venha a ser revogada ou rescindida, esses valores serão atualizados até a data da reposição. A necessidade de contraditório e de ampla defesa para esse ressarcimento administrativo está reconhecida em julgados do E.STJ, como se nota no AGRESP 201200148088, Rel.ª Mir. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE de 03/09/2014: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito. II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014). III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial -naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013). IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006. V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso dos autos, verifico que a Lei 8.112/1990, na parte que cuida da assistência à saúde do servidor, dispõe: Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e

farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.. Prossegue o art. 230, 5º, dessa Lei 8.112/1990 ao prever: 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. Implementando esse mecanismo de auxílio-ressarcimento, a Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 estabelece orientações aos órgãos e entidades sobre assistência à saúde complementar do servido ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas, dispondo: Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde complementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde complementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria.Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei n 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei. (grifêi) Depreende-se da Lei 8.112/1990 e da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 que as contratações em tela devem ser feitas diretamente pelo servidor, de tal modo que não haverá direito ao ressarcimento em casos nos quais a contratação se fizer por pessoa jurídica privada com a qual o servidor tenha vínculo (tal como se passa no caso dos autos). Creio que tanto a Lei 8.112/1990 quanto a Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 contêm determinações inseridas em âmbitos próprios de suas discricionariedades normativas, de tal modo que as providências são adequadas e padronizam de modo legítimo a atuação da administração pública (diga-se, em quantitativos expressivos no âmbito do serviço público federal). Pelo que conta, a parte-impetrante não contratou diretamente com a UNIMED Sorocaba, mas se serviu da pessoa jurídica AGLAIRSE COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. (tendo como representante legal a ora impetrante AGLAÊ CRISTINA DE BARRROS GALVÃO BRUNHARA) para se abrigar pelo regime de contratação do Plano COLETIVO EMPRESARIAL (fls. 225/227). Portanto, no caso dos autos, há irregularidade formal na contratação do plano de saúde, conforme disposto na Portaria Normativa SRH/MP 5/2010, que em seu art. 27 dispõe, expressamente, que para fazer jus ao auxílio de caráter indenizatório, o plano de saúde deverá ser contratado diretamente pelo servidor. Visando o ressarcimento ao erário, foi instaurado o Processo Administrativo nº 16115.000542/2015-10, sendo a parte-impetrante notificada, apresentando manifestação contrária ao ressarcimento, e pugnando, em caso de não serem aceitas as alegações formuladas, que o ressarcimento ao erário seja feito na mesma proporção em que os benefícios foram pagos (fls. 245). Examinando a impugnação, foi mantida a decisão de ressarcimento (fls. 246/248), sendo a ora impetrante cientificada da decisão, facultando-se a interposição de recurso, o qual foi apresentado (fls. 249/253), restando mantida a decisão administrativa quanto ao ressarcimento ao erário (fls. 254/258). Portanto, também não há mácula ao devido processo legal, aos comandos da Lei 8.112/1990 e às demais aplicáveis. Note-se, a aceitação de que trata o art. 45 da Lei 8.112/1990 é inaplicável ao presente caso, regido pelo disposto no art. 46 dessa mesma lei de servidores federais.Contudo, é também verdade que o problema posto nos autos é estritamente formal, ao mesmo tempo em que a parte-impetrante agiu de boa fé (tendo inclusive enviado documentação às áreas administrativas próprias por longo período, nas quais constava a contratação do plano de saúde por pessoa jurídica). Se de um lado é certo que a administração pública deve seguir regramentos de maneira estrita (para parametrizar a atuação do serviço público, devendo rever seus atos quando irregulares, além de proceder a verificações periódicas de seus pagamentos), de outro lado é também certo que o Poder Judiciário pode fazer juízos de ponderação, de modo que parâmetros como a boa-fé, preservação da licitude de recursos públicos e o conflito entre requisitos formais e garantias materiais podem ser sopesadas em face do caso concreto.Dito isso, tendo em foco que o poder público não pode pactuar com ilícitos dolosos e nem pode pagar recursos para além do que se compromete de modo legítimo, se a contratação do plano de saúde em tela tivesse sido feita diretamente pela parte-impetrante, a mesma potencialmente teria direito a ressarcimento nos termos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 (com a cobertura própria desse ato normativo). Em vista da referida boa-fé da parte-impetrante e do nível de compromisso assumido pelo erário em ressarcir nos moldes da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010, a irregularidade formal em a parte-impetrante ter contratado por pessoa jurídica não gera propriamente prejuízo material para o ente estatal (ou seja, não houve, a rigor, recebimentos de valores materialmente indevidos, mas formalmente irregulares, respeitados os demais ditames dessa portaria). Assim, a situação da parte-impetrante deve ser formalmente regularizada, mas do ângulo material, a mesma não pode ser penalizada por aspecto estritamente formal para deixa-la em posição material aquém da qual teria direito nos moldes da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão de ressarcimento ao erário mediante descontos em folha de pagamento conforme decidido no processo administrativo de reposição (nº 16115.000524/2015-38). Contudo, a autoridade impetrada deverá rever os termos da decisão proferida tal como se a parte-impetrante tivesse feito diretamente a contratação do plano de saúde em tela, aplicando todos os demais regramentos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010, procedendo ao ressarcimento na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990 em sendo o caso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI, para inclusão da União Federal no feito, conforme requerimento de fls. 213, deferido às fls. 275. Intimem-se.

0012064-94.2016.403.6100 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 57/59. 2. Tendo em vista o teor da informação, noticiando que foi renovado o certificado de pesca da embarcação pesqueira Cigano do Mar, RGP nº SP- 0000762-6, venham os autos conclusos para sentença de extinção, ante a falta de interesse superveniente. Int.

Trata-se de ação ajuizada por Bonetti, Lippo e Maciel - Advogados Associados em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP. A impetrante, em síntese, aduz que recebeu cobrança da OAB/SP relativo à anuidade, no importe de R\$ 1.085,20. Todavia, sustenta a parte impetrante que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 53). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 56/64, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3 da Lei n. 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei) Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei n. 8.906/94, litteris: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei) Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica. Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB. No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifou-se). A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJE 31/03/2008 - grifado) RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO

DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302) Ante ao exposto, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo a cobrança apontada nos autos às fls. 32/33, até decisão final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se,

0015703-23.2016.403.6100 - MARCEL LOTTITO(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Marcel Lottito em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9366

DESAPROPRIACAO

0743411-91.1985.403.6100 (00.0743411-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X DANIEL DE ALMEIDA

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

MONITORIA

0019049-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUIS GUSTAVO SOARES(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-40.1998.403.6100 (98.0002292-9)) BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X UNIAO FEDERAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9) - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos,pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0017014-54.2013.403.6100 - PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0013583-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0019659-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO RIBEIRO NOGUEIRA

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0022890-24.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIA MARTINS DE SOUZA X ALMIR MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X NADIA MARTINS DE SOUZA

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008168-34.2002.403.6100 (2002.61.00.008168-0) - SYDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP134014 - ROBSON MIQUELON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. GUIDO URIZIO)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos,pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014635-29.2002.403.6100 (2002.61.00.014635-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022124-54.2001.403.6100 (2001.61.00.022124-1)) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018564-80.1996.403.6100 (96.0018564-6) - NEIDE PERES DOS SANTOS(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NEIDE PERES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos,pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0041567-59.1999.403.6100 (1999.61.00.041567-1) - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METALURGICA LUMINAR LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL GOMES DA SILVA

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0030642-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0009332-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009332-8) - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDGAR ARANA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0007574-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente N° 9367

DESAPROPRIACAO

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Vistos.Fls. 349/362 - Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da procuração por instrumento público, acostando aos autos a sua via original (ou cópia autenticada). Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0907812-73.1986.403.6100 (00.0907812-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0907923-57.1986.403.6100 (00.0907923-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(Proc. GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Vistos.Fls. 324/337 - Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da procuração por instrumento público, acostando aos autos a sua via original (ou cópia autenticada). Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0907925-27.1986.403.6100 (00.0907925-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

USUCAPIAO

0276130-28.1981.403.6100 (00.0276130-0) - FAUZE CALIL ADDE(SP143963 - GABRIEL VILLAC PINHEIRO E SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO E SP325049 - DIOGO DO NASCIMENTO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-46.1993.403.6100 (93.0004036-7) - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0023491-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023491-1) - BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTA NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos,pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0023383-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0637662-22.1984.403.6100 (00.0637662-2) - COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0009903-93.1988.403.6100 (88.0009903-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência do desarquivamento e da expedição de certidão de objeto e pé requerida pela CABESP.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. PA 0,5 Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000483-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000483-6) - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLENE DOS REIS MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012061-91.2006.403.6100 (2006.61.00.012061-6) - ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021916-13.1977.403.6100 (00.0021916-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP011466 - MATEUS NIEHUES E SP024755 - ARNALDO BARBOSA MOREIRA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0029446-14.1990.403.6100 (90.0029446-0) - STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos,pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0061210-42.1995.403.6100 (95.0061210-0) - ELIZABETE JORGE PESSINE X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X ELOI PATINETI FILHO X ELOI VIANA DA SILVA X ELZA MANZAN DE MELO X EMIKO MURAMOTO X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X ELIZABETE JORGE PESSINE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI PATINETI FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI VIANA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELZA MANZAN DE MELO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMIKO MURAMOTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10323

MONITORIA

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos em inspeção. 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005061-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILTON FERREIRA

Compulsando os autos, verifico que os substabelecimentos anexados aos autos às fls. 28/29 não vedaram expressamente o poder para desistir do feito. Assim, reconsidero a decisão de fls. 100. Segue sentença em separado. Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de BENILTON FERREIRA, objetivando o pagamento de R\$ 13.447,36 (treze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) n 001598160000044593. Anexou documentos (fls. 06/23). O réu se deu por citado às fls. 47. Em face da sua hipossuficiência foi representado pela Defensoria Pública da União que apresentou embargos monitorios (fls. 50/68). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 82/83). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 69/85). A Defensoria Pública da União requereu a realização de perícia contábil (fls. 90). Após, às fls. 96 a CEF requereu a desistência do feito. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 98). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 96. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023057-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DORIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANIELA DORIA DOS SANTOS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 54.383,08 (cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e três reais e oito centavos) valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) n 3328160000083650. Posteriormente, às fls. 108 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000913-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEIDY DE MOURA

Fl. 48 - Defiro a pesquisa de endereço da parte Heydy de Moura, em relação aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Quanto ao sistema INFOJUD, o Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados. No que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exhibe como requisitos de acesso ao sistema SIEL o nome da genitora da ré e a data de seu nascimento, elementos inexistentes no presente feito. Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à parte autora. Int.

0006962-91.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LBS LOCAL S.A.

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT em face de LBS LOCAL S.A., objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.034,27 (sete mil e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) decorrente do contrato de prestação de serviços n.º 9912364413, eis que não houve o pagamento avençado. Anexou documentos (fls. 07/15). Às fls. 20 a ECT informou que a parte ré realizou o pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao contrato de prestação de serviço n.º 9912364413, conforme se verifica às fls. 20/21, não assiste à autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-89.1992.403.6100 (92.0004404-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a advogada CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN para que atualize junto ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível a alteração de seu nome. Após, cumpra-se o despacho de fls. 199. Int.

0001360-28.1993.403.6100 (93.0001360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0)) LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarda-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0071661-34.1992.403.6100 (em apenso). Int.

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDQA)

Ciência às partes da transmissão dos Offícios Requisitórios de fls. 493/495. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0056199-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056199-7) - RODOL IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 566/584, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 539/564, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

0013743-08.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 436/437, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 310/312: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar os documentos solicitados na petição de fls. 303/305. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015896-72.2015.403.6100 - JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA - ME(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos. 2. Ante a certidão de fl. 49, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321 e 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) o devido recolhimento das custas iniciais ou a juntada das respectivas declarações de pobreza; b) a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); c) opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do citado Código); e d) a adaptação do pedido de tutela, conforme preceituado nos artigos 300 e seguintes do mencionado CPC, caso persista o interesse na apreciação da referida tutela. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de litispendência, quanto a coautora Iracy Gomes Martins, deduzida pela parte embargante às fls. 82/85.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Tendo em vista que o novo pedido de fl. 79 objetiva a economia processual, defiro-o e reconsidero a decisão de fl. 78. A parte executada foi regularmente citada (fl. 34) e deixou de pagar e ofertar embargos à execução. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da construção realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 833, IV do CPC. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Int.

0024209-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL GONCALVES FRANCISCO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de SAMUEL GONÇALVES FRANCISCO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte ré às fls. 264/267, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 256. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0) - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSONINA MELANDA BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDWIRGES BUENO CABANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY GOMES MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0001105-98.2015.403.6100 (em apenso). Int.

0029719-12.1998.403.6100 (98.0029719-7) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP. (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 639. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 319/320. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011069-81.2016.403.6100 - ALYSSON RAPINI X ANATALINO CORREIA DOS SANTOS X BRASIL JOAO NISSEAS DE LUCIA X FABIO AUGUSTO MOREIRA SALLES X FLAVIO DA SILVA CUNHA X IVONE GUEDES XAVIER X JACY CACY DA SILVA X JERCILIA BENTO DA CRUZ X KISUKE KAMITANI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art.475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012323-89.2016.403.6100 - GILSON JOSE ZAZULLA X MIRIAM VIVIANE ZAZULLA X VANESSA DANIELA ZAZULLA(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art.475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012330-81.2016.403.6100 - NEUZA SABARIEGO ZANETTIN X DENISE SABARIEGO FORTUNA(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art.475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017270-94.2013.403.6100 - ABEL DO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA DIANI DO NASCIMENTO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em inspeção. Trata-se de prestação de contas ajuizada pela ABEL DO NASCIMENTO FILHO - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine aos requeridos a prestação de contas das quantias depositadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na conta vinculada em nome do requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1967 a 01 de setembro de 1975, conforme documentos anexos. Requereu, ainda, a condenação solidária dos bancos requeridos para efetuarem o pagamento das mencionadas quantias, tudo conforme narrado na exordial. Anexou documentação que entendeu pertinente para respaldar a pretensão deduzida (fls. 09/76). As requeridas apresentaram contestação às fls. 98/106, 110/117 e 126/131. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 133/134, tendo em vista a existência de menor no feito. Os autos vieram conclusos para sentença de primeira fase. É a síntese do necessário. Decido. A ação de prestação de contas possui procedimento especial, dividindo-se em duas fases distintas: a primeira fase limita-se a decidir acerca da existência do dever de prestar as contas; e a segunda fase diz respeito à apresentação das contas propriamente dita, sendo apenas nessa fase que elas serão analisadas. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos requeridos Caixa Econômica Federal, Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A. A legitimidade da CEF advém da Lei nº 8.036/90 que determinou a centralização das contas vinculadas ao FGTS na CEF, atuando esta como agente operador. A interpretação sistemática do art. 7º desta Lei, cumulado com os arts. 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e com o art. 10 da LC nº 110/01, responsabiliza a CEF pelo gerenciamento e exibição dos extratos das contas vinculadas. Dessa forma, na condição de agente operador do FGTS, cristalina a responsabilidade da CEF de prestar contas acerca dos valores pertencentes ao autor da ação. No mais, considerando que não há prova nos autos de que os valores referentes ao FGTS depositados em favor da parte requerente perante o Banco Itaú Unibanco S/A e, posteriormente, transferidos para o Banco Bradesco S/A, no período de 01/01/1967 a 01/09/1975 tenham sido efetivamente repassados à Caixa Econômica Federal, entendo que tais bancos possuem legitimidade para compor o polo passivo do feito. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 887658, DJ 11/04/2007, Relatora Min. Eliana Calmon). Prosseguindo, muito embora tenha sido reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A nos autos, constato que no presente caso ocorreu a prescrição. Com efeito, por força do art. 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, as contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência a sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807/60 e art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou nesse sentido, conforme súmula nº 210 que dispõe: Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula 210, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998) Assim, considerando que o período pleiteado se refere a 01/01/1967 a 01/09/1975 forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos em 02/09/2005. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe salientar que o banco depositário tem o dever de conservar os extratos pelo período de 20 anos. À propósito, a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATO DE POUPANÇA. CONTRATO FIRMADO EM 1990. GUARDA DE DOCUMENTOS NO ACERVO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRAZO REGULAMENTADO PELA CIRCULAR 2.852/98 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MÍNIMO CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONSOLIDADA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. 20 ANOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A consolidada jurisprudência do STJ, cujo teor é adotado por este Tribunal, limitou em vinte anos o prazo, para que as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil guardem, em seus acervos, cadastros e registros de suas respectivas operações, considerando, para isso, a Circular 2.852/98 expedida pelo Banco Central do Brasil, que estipulou prazo mínimo de cinco anos, para esta medida. Precedentes: AgRg no REsp 1146256/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ de 25/02/2013; AC 0009682-61.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 28/05/2013. 2. Em ação cautelar de exibição de documento, não cabe à instituição financeira alegar - como condição para o fornecimento de extrato de poupança - a exigência do pagamento antecipado de taxa bancária, pois pedido judicial de exibição de documento não se confunde com a solicitação para a aquisição de segunda via de extratos bancários, o qual, esse sim, se constitui em serviço posto à disposição dos clientes mediante o pagamento de tarifa. Precedentes: AgRg no REsp 1146256/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ de 25/02/2013; AC 0021095-92.2003.4.01.3500/GO, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Quinta Turma, DJ de 06/08/2010. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC nº 00188851320084013300, DJ 04/04/2014, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) Por fim, cabe salientar que a alegação da parte requerente de que não teria ocorrido a prescrição, em virtude do disposto no art. 198, I do Código Civil não procede, tendo em vista que o direito pleiteado alcançou a prescrição enquanto Abel do Nascimento Filho era vivo, conforme se denota da certidão de óbito às fls. 11. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, em razão do que declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024377-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Vistos em inspeção..pa 1,10 Verifica-se que a parte executada, LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA, não obstante devidamente intimada do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do CPC (fls. 48/49), não pagou a quantia devida. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos (fl. 102). Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.

0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE CASSIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE CASSIA FERRARI

Vistos em inspeção.1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10331

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007433-4) - JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 203: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (DEZ) dias.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330: Dê-se nova vista a União Federal - PFN, conforme requerido.Após, aguarde-se o andamento da carta precatória (fls. 301).Intime-se.

0010546-40.2014.403.6100 - EDINEU MARCHIORI(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/154: Ciência ao autor.Fls. 135/137: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intimem-se.

0017377-07.2014.403.6100 - ELIZABETH DINO DUARTE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação juntada pelo hospital às fls. 400/403. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de perícia formulado pela parte autora à fl. 365.Intime-se.

0014400-71.2016.403.6100 - NOLIMAR APARECIDA PEREIRA SYMPHOROSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita formulado às fls. 29/32 encontrar-se desprovido da respectiva declaração de que não possui condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para parte autora regularizar a inicial, promovendo a juntada da devida declaração ou das custas iniciais sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, em conformidade com a decisão profêrida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028043-29.1998.403.6100 (98.0028043-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X JOSE DOS REIS CIRILO(SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA E SP192215 - SAMUEL FERREIRA DE ASSIS)

Fls. 190/193: Cumpra o executado integralmente a decisão de fls. 186, devendo se manifestar acerca de seu interesse no parcelamento do débito.No silêncio, ao arquivo.Int.

0014236-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA - ME X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de número necessário de contrafês, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 255.479,46), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0014322-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSNEY RODRIGUES FRANCA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 41.564,41), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.Int.

0014479-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO INACIO X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de número necessário de contrafês, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 3.269.646,95), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007173-60.1998.403.6100 (98.0007173-3) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0048756-25.1998.403.6100 (98.0048756-5) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0036586-45.2003.403.6100 (2003.61.00.036586-7) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025349-09.2006.403.6100 (2006.61.00.025349-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010607-03.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019582-14.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016488-24.2012.403.6100 - WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP11406 - LAURA LEONI PINTO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016392-38.2014.403.6100 - ANTONIO ARGIONA X DANILO SANCHES X THEREZA DA SILVA AUGUSTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0020074-98.2014.403.6100 - JACYRA NADAL BIANCHI X LILIAN CRISTINA NADAL BIANCHI X ELISETE NELSINDA BIANCHI PIACITELLI X EDNELSON HENRIQUE BIANCHI X ELIANA NADAL BIANCHI GONCALVES X HELENILZA NADAL BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008589-67.2015.403.6100 - ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X JOSE LAUDENIRO DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS FILIPPINI X BENEDITO LENOI DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057538-55.1997.403.6100 (97.0057538-1) - IDARIO VELAME SANTOS X LEONEL DA SILVA GUIA X VERA LUCIA BETIM DA SILVA GUIA X JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP051349 - ANTONIO GREINO BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212/225: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ACOES DIVERSAS

0760088-65.1986.403.6100 (00.0760088-7) - OMNI VIDEO LOCACAO E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10332

MONITORIA

0022186-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARLA DOS SANTOS MUNHOZ(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no recurso especial n. 1323509 (2012/0100230-7), com trânsito em julgado. Fls. 659/664: Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0056601-74.1999.403.6100 (1999.61.00.056601-6) - BENEDITO DAS GRACAS X JOSE MARCELO CUNHA CAVALCANTI X PAULO ROBERTO GONCALVES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 319/320: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 585/590: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

0008019-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008019-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 315/321: Trata-se de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Intime-se.

0001010-39.2013.403.6100 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/286: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal (PFN) cumprir o determinado na decisão de fls. 281. Após, conclusos. Intime-se.

0002637-73.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ ANTONIO INACIO X LUIZ CARLOS BERNARDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS STORNI X LUIZ CARLOS TACCHI X LUIZ FUMIO SHIBATA X LUIZ GONZAGA ALBEJANTE(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das vias originais das procurações bem como das declarações de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Cumpridos, venham os autos novamente conclusos. 3. Int.

0013844-69.2016.403.6100 - ADRIANO DE MELO BEZERRA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovada a situação de hipossuficiência, nos termos de fls. 16 e 47. 2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na L13.105, de 16 de março de 2015. .PA 1,5 3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial (artigo 319, II, do CPC), devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes. 4. Após, cite-se observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

0014608-55.2016.403.6100 - GABRIELLY FIORI DE SOUZA ALVAREZ X TARYN NAKAYAMA X PATRICIA ALEXSANDRA DE SOUZA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARLOS SILVERIO X SANDRA CAMPOS CHOBANIAN MASTROROSA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X SERGIO RODRIGUES TRINDADE X SIMONE APARECIDA VAZ X SUELI APARECIDA PEDRO SIMAO FERRAZZO X ELUZA STELLO MOREIRA X MARCIO MAURICIO ETECHEBEHERE X MARIA TEREZA THOME(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos, e etc. 2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intime-se.

0014610-25.2016.403.6100 - EDILSON SAMBINELI DE ARAUJO SANTOS X VIVIANE SAMBINELI DE ARAUJO X EDISON JULIO HARDUIM X IOLANDA FERREIRA HARDUIM X EDSON TADEU VENTUROSO X HENRIQUE GOMES VENTUROSO X JESSICA REIS DA SILVA X PATRICIA SOARES MARTIL X SERGIO KEN TAMURA X AYLO RAMOS NIEDERAUER JUNIOR X CINTIA PRADO BARBOSA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos, e etc. 2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014300-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 214.235,72), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014826-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014826-2) - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019792-65.2011.403.6100 - WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001643-84.2012.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012185-59.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Considerando a anuência da União Federal às fls. 318/319, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da impetrante do(s) saldo/valor(es) existente na conta n.º. 0265.005.00714376-4 nos moldes requeridos à fl. 250/251. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020099-77.2015.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0012808-89.2016.403.6100 - FRANCISCO RICARDO TORRES CARBIA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Fls. 66/67: ciência ao impetrante. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010281-04.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 494/502: vista ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. A princípio, intime-se a União Federal (executada) do pedido de desistência da continuidade da execução do julgado requerido pela parte exequente à fl. 724.2. Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 725. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008678-86.1998.403.6100 (98.0008678-1) - RUBENS TIBALDI CARDOSO(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO E SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X RUBENS TIBALDI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 328/334: Manifeste-se o autor sobre os valores depositados a título de principal e honorário advocatício. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 10350

MANDADO DE SEGURANCA

0014010-72.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0014768-80.2016.403.6100 - FUNDACAO GUILHERME MULLER(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No prazo de 15 dias apresente o impetrante uma cópia simples para instrução da contrafe. Após o cumprimento, oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10270

PROCEDIMENTO COMUM

0038142-24.1999.403.6100 (1999.61.00.038142-9) - ANTONIO GONCALVES MENDES X DALVA PINTO MENDES X ANGELA BOCCI PINTO X DJALMA PINTO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Diante da certidão de fl. 417, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0048696-15.2000.403.0399 (2000.03.99.048696-3) - ALICE YOSHIE AZUMA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA X CLAUDIR DE PAULA COELHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Defiro vista fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias, especificamente ao subscritor de fl. 466, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112030. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- sobrestados, em obediência ao determinado a fl. 450. Int.

0033175-91.2003.403.6100 (2003.61.00.033175-4) - ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do julgado pela CEF, conforme noticiado a fls. 112/121. Prazo: cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0029709-21.2005.403.6100 (2005.61.00.029709-3) - EDILSON SILVA DOS SANTOS X MARTA BENICIA ALCANTARA DOS SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência à CEF da juntada do ofício de fl. 217, com a informação ofertada pelo 11º R.I. de São Paulo de que foi cancelada a anotação referente à adjudicação do imóvel de matrícula 103597 (fl. 220, verso). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

0002780-69.2006.403.6114 (2006.61.14.002780-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIRA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado pela autora/executada a fl. 91, encaminhando-se à CEF cópia de fl. 482, com o modelo a ser usado pelo banco para efetuar a conversão. No mais, considerando o requerido pelo IPEM a fl. 479, intime-se a autora/executada a proceder ao pagamento à requerida do valor concernente à condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa para cada ré, devidamente atualizado), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0006778-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006778-0) - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se o autor quanto ao extrato juntado pela CEF a fls. 338/353, informando acerca do cumprimento do julgado. Prazo: cinco dias. Int.

0008032-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008032-2) - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos juntados pela CEF a fls. 192/207 e 208/294, dando cumprimento à obrigação a qual fora condenada, para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio dos autores, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0013334-95.2012.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Considerando que, dos valores depositados em juízo, parte foi transformada em pagamento definitivo, fls. 364/367, e parte levantada pela parte autora, fl. 358, inexistindo verba honorária a ser executada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 398: a Caixa pleiteia seja o autor intimado a restituir valores que foram indevidamente creditados em suas contas do FGTS, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 383/388). O autor/exequente, por seu turno (fl. 395), discorda dos cálculos da Contadoria e requer seja nomeado perito judicial, para apurar o real valor devido pela CEF, sob a alegação de que a executada não poderia haver elaborado cálculo em seu próprio desfavor. Pois bem. Diante da divergência existente entre as partes, e do fato de o feito já haver sido remetido mais de uma vez à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, DEFIRO o pedido formulado pelo autor, nomeando perito o contador JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA, cujos honorários serão suportados pelo exequente. Intimem-se as partes para, se quiserem, formular quesitos, no prazo de dez dias, a começar pelo autor/exequente. Após, intime-se o Sr. perito, por e-mail, a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de dez dias, devendo o expert deixar claramente expresso a quantidade de horas necessárias para a realização do trabalho. Int.

0049614-56.1998.403.6100 (98.0049614-9) - LEVERAGE - ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA X LINHEDGE ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.) X UNIAO FEDERAL X LEVERAGE - ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LINHEDGE ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA

Fls. 486/488: Intimem-se as autoras, ora executadas, para que procedam ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenadas, conforme planilha de cálculos de fl. 190, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0047827-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047827-2) - MARCO DE JESUS MARINHO X SUELI EDUARDO MARINHO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA E SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DE JESUS MARINHO

Dê-se vista à exequente, do ofício de fl. 338, do 3º Registro de Imóveis de SP. No mais, em razão do tempo transcorrido, deverá a exequente trazer aos autos, memória atualizada dos cálculos de liquidação no prazo de 10 dias. Após, proceda-se à consulta BACEN JUD e RENAJUD, para localização de ativos financeiros e veículos registrados em nome do executado. Int.

0004754-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004754-3) - JOSE FRANCISCO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA E Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP211833E - ANA MARIA VALSECCHI MENEZES) X JOSE FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 400: como requerido pela Defensoria Pública da União, intime-se a CEF para que transfira à conta informada a fl. 400 (agência 0002, conta Governo nº 10.000-5, em nome da Defensoria Pública da União) o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios (R\$ 1.502,11, 10% de R\$ 15.021,16), a ser extraído do valor depositado na conta de nº 00715141-4 (fl. 398). Deve a CEF comprovar a operação nos autos, tão logo seja efetuada. Após, conforme requerido pela exequente, expeça-se alvará referente ao valor principal, no importe de R\$ 13.519,05 (depósitos de fls. 380 e 398), intimando-se, ato contínuo, a autora, representada pela Defensoria Pública da União, a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Por fim, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO NUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO BOM FIM BERABA

Fl. 466: fica a CEF autorizada a proceder DE OFÍCIO ao estorno/reapropriação do valor residual depositado na conta judicial de nº 715251-8, devendo, tão-somente, comprovar nos autos a operação, tão logo seja efetuada. Fls. 468/471: intimem-se os requeridos, ora executados, para que procedam ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente ao valor da condenação estipulada na sentença transitada em julgado, conforme planilha de cálculos de fl. 471, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GILBERTO CUNHA X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Dê-se vista ao exequente acerca do depósito efetuado pelo Banco do Brasil (fl. 547), referentemente à multa aplicada a fl. 535. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Publique-se também o despacho de fl. 535. Int. [OBS: Despacho de fl. 535: A despeito de haver sido reiteradas vezes intimado a dar cumprimento ao julgado neste feito, o Banco do Brasil S/A permanece silente. Destarte, como já determinado a fl. 529 arbitro multa ao banco executado no importe de R\$ 27000,00, considerando o prazo transcorrido de 54 dias desde o recebimento da intimação de fl. 533 verso (descontando-se desta contagem o prazo de suspensão do expediente judiciário de 20 de dezembro a 6 de janeiro). Expeça-se mandado de penhora na boca do caixa do valor ora determinado, a ser cumprido no endereço mencionado a fl. 433, verso [Avenida Paulista, nº 1345, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP)]. Após a juntada do mandado aos autos, aguarde-se o prazo de eventual interposição de recurso.]]

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SANTIAGO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 290: uma vez que o valor depositado a maior na conta de nº 258978-0 (fl. 77) não corresponde a valor de honorários advocatícios a serem pagos à CEF, mas tão-somente saldo residual de depósito efetuado nos autos pela própria CEF para garantir a execução, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Fica, assim, autorizada a CEF a proceder à apropriação EX OFFICIO do saldo residual do depósito de fl. 77, devendo, apenas, comprovar nos autos tão logo a operação de reversão seja efetuada. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006705-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006705-2) - CELULOSE IRANI S/A(SP090261 - AMAURI MANSANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELULOSE IRANI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF (fls. 174/175) em face das petições apresentadas pela autora a fls. 153 e 157, as quais pretendem efetuar a execução do valor principal e dos honorários de modo apartado, oferecendo, assim, cálculo maior do que o efetivamente devido, como informado pela CEF. Desnecessária a remessa do feito à Contadoria Judicial uma vez que não há controvérsia há ser dirimida, pois com a petição de fl. 182 a autora expressamente concorda com a impugnação ofertada pela CEF. Observo que os valores ofertados pela autora/exequente a fl. 153 e os ofertados pela CEF a fls. 174/175 são rigorosamente iguais, originando-se a confusão, tão-somente, de haver sido protocolada a petição de fl. 157, a qual pleiteia o valor dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor de R\$ 8039,64 de forma autônoma, sem considerar que esse valor já correspondia ao valor efetivo da condenação (R\$ 7308,76) acrescido de 10% de honorários (R\$ 730,87). Destarte, ACOLHO a impugnação ofertada pela CEF, DEIXANDO, porém, de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios à CEF por entender que a mesma não agiu de má-fé, inclusive admitindo implicitamente o equívoco na petição de fl. 182. Assim, proceda-se da seguinte forma: intime-se a CEF para que a mesma proceda à transferência do valor depositado a título de caução (fls. 189/190), bem como sobre o valor correspondente aos danos morais, R\$ 7308,76, para a conta de nº 56.392-3, da agência nº 0280 do Banco Itaú, conforme consta de fl. 182. No que tange ao valor correspondente aos honorários advocatícios (R\$ 730,87), proceda a CEF à transferência para a segunda conta informada pela autora a fl. 182, a saber, conta corrente de nº 65600-3 da agência 2028 do Banco Bradesco S/A, em nome de Druck, Mallmann e Oliveira Advogados Associados (CNPJ nº 01.443.205/0001-04). Quanto ao valor excedente da execução, R\$ 745,39, constante do depósito de fl. 177, fica a CEF autorizada a proceder à reapropriação de ofício do referido valor. Fica a CEF intimada a comprovar nos autos a realização das operações supra determinadas, tão logo sejam efetuadas. Após, tornem Int.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INNANZI TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INNANZI TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INNANZI TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA. - ME

Dê-se vista à Exequente ECT, da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 226/232, cuja diligência para penhora de bens da executada Inanzi Tecnologia Comércio e Serviços de Equipamentos para Telecomunicação Ltda. restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213: Intime-se o autor para que proceda ao pagamento à CEF, do valor correspondente à multa arbitrada a fl. 119 (verso), conforme planilha de cálculos de fl. 214, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0004800-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES(PR048012 - OKCANA YURI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODAN GIMENES

Expediente Nº 10287

MANDADO DE SEGURANCA

0026244-52.2015.403.6100 - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº:00262445220154036100IMPETRANTE: WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEReg. N.º /2016Recebo a petição de fls. 60/62 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo assegure o direito do impetrante não considerar, para fins de apuração do salário de contribuição, aqueles valores referentes às seguintes verbas: férias gozadas, gratificação, atestado médico/licenças/auxílio doença e salário maternidade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo garantido o direito de obter certidão negativa de débitos, bem como que não seja incluído no CADIN ou qualquer ato tendente à cobrança dos valores. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias.Acosta aos autos os documentos de fls. 29/53. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Gratificação por mera liberalidadeA gratificação paga esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integra o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator (a) JUIZ HILTON QUEIROZ Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade.2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. Deixo explicitado que se pagas com habitualidade sujeitam-se à contribuição previdenciária. Auxílio doença e licenças por atestado médicoO auxílio-doença e as licenças por atestado médico são encargos do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/07/2016 93/359

sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009 Salário maternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Férias gozadas Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas, a exemplo do 13º salário, verbas estas que, por isso, são computadas como salário de contribuição do segurado no respectivo mês, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e licenças por atestados médicos, até o 15º dia de afastamento e gratificação sem habitualidade, pagas por mera liberalidade, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome do impetrante no CADIN ou outros órgãos de restrição ao crédito. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10288

PROCEDIMENTO COMUM

0023045-42.2003.403.6100 (2003.61.00.023045-7) - NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084410 - NILTON SERSON E SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, no lugar da Fazenda Nacional. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. .No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0003727-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003727-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, no lugar do INSS/Fazenda. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. .No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0023116-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023116-5) - COML/ YE LTDA-EPP(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do polo passivo, devendo figurar a União Federal, no lugar de Fazenda Nacional. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3223

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012685-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 49/148 e 149/168: Manifeste-se a CEF acerca da defesa e requerimentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0023415-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR PAULO DA SILVA

Fl. 84: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018655-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA CRUZ FACHETTI(SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS)

Fls. 59/60 e 62: Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, remetam-se os autos à CECON/SP para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação/mediação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014025-41.2014.403.6100 - EDNA BARROS DE CASTRO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 15 de agosto de 2016, às 11h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 80-80v. para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0014907-32.2016.403.6100 - WESLEY CAUE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE WILLIAN DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores, representados por seu genitor, postulam o fornecimento pela rede pública do medicamento Translarna (Ataluren), de uso contínuo, de acordo com os receituários médicos de fls. 55/58, os quais atestam que os requerentes são portadores de Distrofia Muscular de Duchenne. A decisão de fl. 119/v, além de deferir o pedido de justiça gratuita, determinou que a União Federal se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Intimada, a requerida sustentou que o SUS disponibiliza tratamentos alternativos para controle e medicação da DMD, que exige cuidados multidisciplinares, tais como fisioterapia, órteses no tornozelo, administração de corticosteroides utilização de aparelho BiPAP etc. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, verificando a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Em relação ao periculum in mora, a natureza da lide evidencia sua presença, dispensando maiores comentários. No que tange à verossimilhança das alegações iniciais, observo que não é possível, sem o devido aprofundamento na instrução probatória, a concessão do medicamento Translarna (Ataluren) pelas razões que passo a expor. O tema sob lide enseja, sem dúvida, aprofundada cautela na apreciação do quadro fático, pois implica o conflito entre valores de primeira grandeza: por um lado, o direito fundamental à saúde que embora configurado como direito social, a ser implementado por intermédio de políticas públicas, poderá ser considerado efetivo direito público subjetivo quando abarcado na ideia de mínimo existencial, conforme se observa do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. NÃO há ofensa à Súmula 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) Por outro lado, também deve ser sopesado o evidente risco que a concessão de tutela judicial indiscriminada de pleitos de fornecimento de medicamentos e similares pode desequilibrar as políticas públicas já implementadas e, outrossim, colidir com o princípio da isonomia. Assim sendo, a análise da possibilidade de concessão deve observar balizas científicas e jurídicas, algumas delas bem expostas nos enunciados da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que destaco os seguintes enunciados como especialmente importantes para o julgamento do caso em tela: 6 - A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. (...)9 - As ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais. (...)12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. (...)16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. (...)19 - Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo Juízo processante, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente. Já a II Jornada de Direito da Saúde aprovou, dentre outros, o enunciado de nº 50, segundo o qual Salvo prova de evidência científica e necessidade premente, não devem ser deferidas medidas judiciais de acesso a medicamentos e materiais não registrados na ANVISA ou para uso off label. Evidente que tais enunciados não possuem qualquer força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornecem parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. Assim sendo, até o presente momento da instrução probatória, verifico dois óbices para a concessão da tutela antecipada: (i) O medicamento Translarna não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (ii) Os receituários médicos atestam que os autores possuem quadro de tetraparesia e que a cada dia perdem as forças e ficam mais fracos. Conquanto se trate de quadro que mereça uma rápida solução pelo Poder Judiciário, não restou comprova a necessidade premente do medicamento. Ressalto que nenhum desses óbices possui caráter peremptório, impedindo a revisão do decisum caso a prova pericial, a ser produzida com máxima urgência, comprove a indispensabilidade do medicamento no caso concreto ou mesmo a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS, nos termos da manifestação de fls. 122/130. Ante as razões invocadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do Código de Processo Civil. Lado outro, tendo em vista a urgência inerente à natureza da lide, determino a produção de prova pericial antecipada. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto (pauloped@hotmail.com), médico, CRM/SP nº 79839, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07/10/2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1 - De qual doença padecem os autores e quais suas implicações físicas? 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual? 3 - O medicamento requerido, conforme declarações de fls. 55/56 (Translarna - Ataluren) é indispensável à manutenção da vida dos pacientes? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 4 - Os autores vêm realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pela paciente. 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida dos autores? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pelos pacientes? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida dos pacientes? 6 - Por quanto tempo se estima que a autores necessitarão do medicamento? 7 - O medicamento é fornecido pelo SUS? 8 - Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde dos autores em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido? 9 - O que seria mais custoso? E mais indicado? Em virtude da urgência que o caso requer, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Designo o dia 17/08/2016, às 15:00h, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso

de Moraes, n.º 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Os periciandos deverão comparecer no local e data agendados mundos de exames anteriores, caso existentes. Ciência às partes, nos termos do art. 474, CPC. Intime-se o perito nomeado para a retirada dos autos em Secretaria. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027574-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027574-4) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 798: Considerando que o feito se prolonga desde julho de 2015, com reiterados pedidos de prazo, indefiro o pedido do impugnado. Remetam os autos ao arquivo, aguardando manifestação das partes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA E SP038672 - JOAO SORBELLO)

Fls. 1222/1228: Expeçam-se: A) ofício ao D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, dando-lhe ciência do teor da sentença e acórdão prolatados nos autos (fls. 1161/1169 e 1210/1215); B) mandado ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comunicando-lhe a decisão final proferida nestes embargos, para providências cabíveis. Defiro a retirada do mandado pela CEF, em Secretaria, para diligência, devendo a embargante comprovar nos autos o seu cumprimento. Quanto as demais medidas requeridas pela CEF, cabem ser pleiteadas diretamente àquela Justiça Estadual. Intime-se o Embargado para que efetue o pagamento do valor de R\$7.536,30 a título de honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo apresentada, atualizada para 03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050398-38.1995.403.6100 (95.0050398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PAULO AFONSO BENATI

Ao SEDI para exclusão do coexecutado PAULO AFONSO BENATI do presente feito, considerando a sentença de fl. 194. Fls. 353/354: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando provocação da exequente. Int.

0020724-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Fl. 86: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002477-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-56.2014.403.6100) INEZ MODESTA NERY(SP096773 - MARIA LUCIA MILANESI MARQUES E SP132563 - PAULO TADEU DO NASCIMENTO) X GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSSO - INCAPAZ X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Manifêste-se a impugnante acerca do alegado pelo impugnado às fls. 35/41. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012750-87.1996.403.6100 (96.0012750-6) - BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 282: Indefiro a remessa dos autos ao E. TRF3, posto que ainda pendem de apreciação embargos de declaração opostos pela Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra a decisão que desconstituiu o acórdão impugnado e determinou o retorno dos autos à E. 6ª Turma para prosseguimento (fls. 288/297). Aguarde-se em Secretaria (autos sobrestados) a comunicação do trânsito em julgado na ação rescisória nº 0009806-20.2012.4.03.0000 para posterior deliberação/providência. Int.

0022320-33.2015.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 217-232 e fls. 240-247, bem como a já apresentação de contrarrazões pela União Federal (fls. 248-257), abra-se vista ao impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019793-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANE JOSIANE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de notificação de fls. 44/50, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4) - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA BROCHADO, LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 717/774, 924/936 e 959/966: Expeça-se ofício à CEF esclarecendo que todos os valores decorrentes de depósitos realizados a partir de abril de 1997 (inclusive), em quaisquer contas vinculadas ao presente feito, devem ser convertidos em renda da União sob código de receita para COFINS, nº 4234/7498. Assim, na conta nº 0265.005.163.815-0/635.00007649-2 (BRAGA ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS), os valores referentes aos depósitos realizados em 15/04/1997 e seguintes, e na conta nº 0265.005.163.817-6/635.00005843-5 (ADVOCACIA BROCHADO LAULETTA E PELUSO S/C), os depósitos realizados em 10/04/1997 e seguintes, são devidos à União Federal, nos termos da sentença de fls. 421/426. Em relação à conta nº 0265.005.163.816-8/635.00002599-5 (GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS), não há valores para converter em renda da União, posto que todos os depósitos foram efetuados em 1996. O item restante (2) do ofício nº 3534/2015 da CEF fica suspenso até manifestação da União. Fls. 784/785: Conforme disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo requerente. Dessa forma, se assim preferir, informem as requerentes seus dados bancários para transferência. No mais, informe a União Federal o valor atualizado dos créditos pleiteados nas execuções nºs 0019725-24.2006.4.03.6182 e 0059130-38.2004.4.03.6182, penhorados nestes autos, assim como qual o código de receita para transferência das quantias ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme requerido pela CEF à fl. 925 (item 2.2). Caso o código seja o 7525 (receita da dívida ativa), informar a CDA correspondente a cada execução fiscal. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar GONZAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, CNPJ 58.371.113/0001-83, VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.140.790/0001-73 e BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - EPP, CNPJ 01.112.909/0001-02, conforme extratos de fls. 972/974. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012160-42.1998.403.6100 (98.0012160-9) - JUCARA MONTEIRO MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA MONTEIRO MARTINS

Considerando que não foram encontrados veículos passíveis de penhora, por meio do sistema RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0044177-97.1999.403.6100 (1999.61.00.044177-3) - NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4389

USUCAPIAO

0013911-68.2015.403.6100 - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.Int.

MONITORIA

0009071-35.2003.403.6100 (2003.61.00.009071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ao advogado Renato Vidal de Lima, sob pena de o subscritor da petição de fls. 393/395 não mais receber intimações. Int.

0000279-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 123/124, para que apresente o débito atualizado e cumpra o despacho de fls. 122, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Trata-se ação monitoria proposta pela CEF em face do espólio de Alexandre Aurélio Caldeira dos Santos. Opostos embargos monitorios, às fls. 109/117, foram acolhidos em parte para excluir do débito os valores eventualmente cobrados a título de IOF. A sentença determinou, ainda, que o cálculo com base no contrato somente seria possível até o ajuizamento da ação. A partir daquela data, a correção monetária seguiria os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n. 6.899/81. Por fim, o requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.Intimado, nos termos do art. 475-J do CPC/73, o requerido, por meio de seu defensor público, impugnou os cálculos apresentados, alegando que o valor de partida para os cálculos da evolução do débito não poderia ser idêntico ao da planilha de ajuizamento da ação, ante a determinação de exclusão de IOF, bem como que a evolução dos cálculos parecia não seguir aos critérios de atualização definidos na sentença.Às fls. 198, a intimação nos termos do art. 475-J do CPC/73 foi reconsiderada, a fim de que a CEF apresentasse novos cálculos, com a exclusão de valores eventualmente cobrados a título de IOF. A mesma decisão esclareceu que, em relação à correção monetária, a autora utilizou-se corretamente do IPCAE, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A CEF, então, manifestou-se às fls. 204/206, esclarecendo que a despeito de haver campos descrevendo a cobrança de IOF em sua planilha de cálculos, trata-se de modelo utilizado para os cálculos de todos os contratos, de maneira que a palavra IOF é colocada em caráter geral. Alegou que o imposto não foi cobrado. Requeveu que seus cálculos sejam acolhidos e, em sendo o caso, que os autos sejam remetidos à contadoria judicial.O requerido também pediu que os autos sejam remetidos à contadoria judicial (fls. 207).Diante do exposto, bem como da impossibilidade técnica deste juízo em aferir os cálculos apresentados, defiro o pedido das partes e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, elabore o cálculo do valor devido pelo requerido, nos termos em que definidos na sentença de fls. 109/117, ou seja, sem a incidência de IOF e com base no contrato até o ajuizamento da ação. A partir daquela data, a correção monetária deverá seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais.Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

0014023-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 103/108 - Defiro. Expeça, a Secretaria, ofício ao INSS, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré (art. 256, par. 3º do NCPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0006264-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA S.A

Intime-se a parte autora para que, nos termos do ofício de fls. 42, recolha, diretamente ao juízo deprecado, as custas referente à carta precatória n. 160/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.Ressalto que a requerente deverá informar o recolhimento das custas também nos presentes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Às fls. 439, a CEF pede reconsideração da determinação de levantamento da penhora de fls. 220, alegando dificuldades em localizar a matrícula do imóvel e requer a intimação do executado para que apresente a matrícula atualizada.Indefiro, no entanto, o pedido da autora. Com efeito, a constrição não foi levantada pela ausência da matrícula atualizada, e sim em razão da inércia da exequente em apresentar a averbação da penhora, mesmo após ser devidamente intimada por mais de um ano.Cumpra-se o despacho de fls. 434, arquivando-se os autos por sobrestamento.Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Os executados foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC/73 (fls. 68v e 71), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 150/151 e 195/196), Renajud (fls. 202v/203). Juntadas as informações do Infojud (fls. 205/222), a CEF permaneceu silente. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, bem como diante do silêncio da CEF em relação aos despachos de fls. 241 e 243, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Ciência às partes do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023187-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

Ciência às partes do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE

Ciência às partes do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010164-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME X OSCAR DEL MANTO X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 132/133: Nada a decidir, tendo em vista que a penhora foi levantada por inércia da autora, conforme certidões de fls. 131v. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0021598-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MICHELE AMARAL POMPEU X FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA

Fls. 115: Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos de fls. 103, 107 e 113, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0024418-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL FERNANDES SERRA

Preliminarmente, verifico que, às fls. 58/64, o CRECI incluiu, em seu débito atualizado, custas no valor de R\$ 317,90. Contudo, verifico que o valor recolhido a título de custas iniciais foi de R\$ 10,64 (fls. 14). Assim, ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Apresente o CRECI, no prazo de 15 dias, o débito devidamente corrigido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0024735-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZELIA MARIA ANGELI CANIATTI

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice (Fls. 24/26), intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0024736-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECILIA LUZIA ROSATTI

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte exequente para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0003044-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVA SANTANA DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003534-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Fls. 106: Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos de fls. 104, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0004680-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS

Às fls. 58/60, a parte exequente pediu Bacenjud, juntando planilha atualizada do débito. Preliminarmente, verifico que, às fls. 60, o CRECI incluiu, em seu débito atualizado, custas no valor de R\$ 317,90. Contudo, o valor recolhido a título de custas iniciais foi de R\$ 25,03 (fls. 15). Assim, ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0011856-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 61, após o qual deverá cumprir o despacho de fls. 46, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0018177-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DANIELA CARUSO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Às fls. 82/86, foram penhorados bens de propriedade da empresa coexecutada, avaliados em R\$ 96.855,00, para 14.12.2015. O débito perfaz o montante de R\$ 94.477,25, para 31.08.2015. Intimada, a CEF pediu a designação de leilão dos bens penhorados (fls. 107). Considerando-se a realização das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/10/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/02/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/05/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos. Int.

0020922-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP X JOSE RICARDO BENELLI X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 152/153, para que cumpra o despacho de fls. 146, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0025471-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X MARIA DA CONCEICAO MAGANINI DUMONT

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0000486-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INOVA CORPORATE LTDA - ME X BRUNA SIMOES MELETTI

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000976-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0003465-69.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA ORIA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Fls - 47/48 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de o Dr. Marcos Brandão Whitaker não receber mais publicações.Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, comprove o depósito de 30% do valor executado, acrescido de honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.Publicue-se e, após, dê-se vista à União Federal.

0008445-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO ROCHA

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça, às fls. 34, onde há notícia do falecimento do executado MARCOS ROCHA, bem como intime-se-a para que diligencie em busca da certidão de óbito do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

0013737-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE CORDEIRO FERNANDES OTO

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

0013738-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEFREN COMERCIAL LTDA X SERGIO CAMOTE DE ANDRADE X VALTER LUIZ OUTOR

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

0013930-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Intime-se a exequente para que junte aos autos contrafé, a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 15 dias.Após, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0013947-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA E LUZ COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a autora para que traga aos autos os títulos executados com assinaturas legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, declare, a autora, a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

0013948-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHEOS SERVICOS GEOTECNICOS EIRELI - EPP X ROBERTO YABIKU

Intime-se a autora para que traga aos autos os títulos executados com assinaturas legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, declare, a autora, a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

0013957-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível do documento de fls. 11, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, declare, a autora, a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Ciência às partes do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI MOHAMED CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALI MOHAMED CHAHINE

Ciência às partes do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016148-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005968-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MARCHI DAVO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X LUCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X LUIS GUSTAVO GUARISI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

DECISÃO DE FL. 341: Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão processual por parte dos réus e a fiscalização das condições por parte do Juízo Deprecado, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o término do período de suspensão condicional do processo.. DECISÃO de fl. 336: Fls. 319/329: Requer o réu Luciano da Silva seja autorizada sua viagem para o estrangeiro no interregno compreendido entre 20/09/2016 e 10/10/2016. Ainda, requer que seja permitido que seu comparecimento perante o Juízo deprecado, se dê até o dia 12/10/2016. O Ministério Público opinou favoravelmente aos pedidos (fls. 335v). Desta feita, e considerando o delineamento fático trazido pelo requerente, defiro o requestado e autorizo a sua ausência do país no período indicado, bem como seu comparecimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, na Comarca em que reside. Comunique-se ao Juízo deprecado. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 5395

INQUERITO POLICIAL

0007942-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP370132 - FERNANDA TANNUS ROSCOE)

Visto em SENTENÇA,(tipo D)Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 94/96, em face de LEONEL PAVLAK DAS NEVES, dando-o como incurso no artigo 34 c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, por ter, em data anterior a 19/08/2013, adquirido, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, maquinário, aparelho ou instrumento destinado à preparação, produção ou transformação de drogas, importado da Holanda, por meio de remessa postal internacional. O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 115/146), por meio de defensor constituído, na qual sustentou, essencialmente, a atipicidade do fato. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Decido. De fato, tal como aduzido pela defesa do denunciado a fls. 115/137, a simples aquisição dos denominados grinders, utilizados para triturar temperos e grãos em geral, não permite concluir que seriam utilizados para preparação de drogas e, portanto, sejam definidos como maquinário, aparelho ou instrumento destinado à fabricação ou transformação de drogas. Acrescente-se a isso as declarações prestadas pelo denunciado perante a autoridade policial, segundo as quais salienta que não efetuou a compra das sementes de maconha que acompanharam os grinders, razão pela qual sequer foi denunciado por tal delito por falta de indícios que o incriminassem. Tais alegações são corroboradas pelos documentos a fls. 40/43, que indicam a aquisição tão somente de grinders ou trituradores. É de se destacar ainda que se mostra razoável o argumento da defesa de que a destinação dos grinders ou trituradores adquiridos por LEONEL seria o preparo dos pratos que comercializa em seu restaurante (fls. 124/128). Assim, a mera apreensão dos referidos grinders ou trituradores, adquiridos por remessa postal internacional, desacompanhada de demais elementos consistentes que sustentem que sua utilização seria o preparo ou a transformação de entorpecentes, não permite concluir pela adequação típica da conduta ao disposto no artigo 34, da Lei nº. 11.343/2006, sendo de rigor a absolvição do denunciado pela atipicidade do fato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE LEONEL PAVLAK DAS NEVES, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal Transitado em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2016. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERIVANIO BEZERRA DA SILVA X AGNALDO DIAS MARCELINO X EDSON ROBERTO PARRON(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 26.01.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA do vínculo do segurado JOSÉ GERIVÂNIO com a empresa Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME (f. 62-63 dos autos principais);- depoimento de Francisco José Peixoto, funcionário do INSS, com informações acerca do conteúdo do extrato do CNIS no qual consta o vínculo empregatício falso (f. 102-108 dos autos principais).A autoria dos crimes de falsificação e uso de documento falso por JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos e, também, pelas declarações dos acusados (v., respectivamente, f. 82-83, 101 e 181), que, além de não apresentarem nenhuma prova de suas alegações, atribuem um contra o outro a evidente prática delitativa, para que se isentem reciprocamente de culpa. Ademais, verifica-se, na f. 8 do Apenso I, que JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, requereu pessoalmente seu registro no CREF/SP (ressaltando-se que, por suas condições pessoais, era claramente impossível a JOSÉ agir sem a assistência dos dois corréus).Resta evidente que JOSÉ, EDSON e AGNALDO planejaram juntos o esquema criminoso aqui narrado, e devem responder juntos por todos os crimes imputados:- EDSON encomendou a AGNALDO planejaram juntos o esquema criminoso aqui narrado, e devem responder juntos por todos os crimes imputados:- AGNALDO, que presta serviços de contabilidade para EDSON, providenciou o falso vínculo empregatício, na CTPS de LUIZ CARLOS e nas falsas informações do CNIS, dos empregadores vinculados ao segurado JOSÉ;- JOSÉ, de posse da documentação fraudulenta preparada por AGNALDO, inseriu e subscreveu declaração falsa no requerimento de registro de pessoa física - profissional provisionado.4. IMPUTAÇÃO E PEDIDO CONDENATÓRIOAnte o exposto, o Ministério Público Federal imputa a JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 e no art. 299, todos do Código Penal, requerendo seja instaurado o competente processo penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva criminal.5. REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS E OUTRAS DILIGÊNCIASO Ministério Público Federal requer, tão somente, a juntada aos autos das folhas de antecedentes dos denunciados (e das certidões de objeto e pé quanto a eventuais condenações apontadas nas FACs).São Paulo, SP, 26 de janeiro de 2016.A denúncia foi recebida em 01.02.2016 (fls. 188/190).O acusado EDSON, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 07.05.2016 (fls. 334/335), decorrendo o prazo in albis para que ambos apresentem resposta à acusação (fl. 349), pelo que foi nomeada a DPU para patrocinar suas defesas; resposta à acusação de EDSON às fls. 353/355, reservando-se o direito de discutir o mérito ao final da instrução probatória. Não foram arroladas testemunhas.O acusado JOSÉ GERIVANIO, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 01.04.2016 (fls. 313/314), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 328) e apresentou resposta à acusação (fls. 323/327), requerendo os benefícios da justiça gratuita (apresentou declaração de hipossuficiência à fl. 329), alegando negativa de autoria, ausência de prova da materialidade das práticas criminosas que lhe foram atribuídas. Não foram arroladas testemunhas.O acusado AGNALDO, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 07.05.2016 (fls. 342/342-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 361), e apresentou resposta à acusação a fls. 356/360, alegando que não conhece JOSÉ GERIVANIO, que não praticou anotações de vínculo empregatício na CTPS de JOSÉ GERIVANIO, desconhecendo a letra no registra da referida CTPS, que não adulterou documentos da DATAPREV, que não solicitou informação de CNIS, que não houve pedido de EDSON para que anotasse essa prática de falsificação, adulteração criminal como consta nos autos e que somente prestou serviços para regularizar o CNPJ da empresa CLUBE PARRON DE MUSCULAÇÃO SC LTDA ME, empresa que se encontrava inapta; que não são de sua autoria os fatos descritos na denúncia. Não foram arroladas testemunhas.Com a resposta de AGNALDO, foram apresentadas cópias de: comprovante de inscrição de CNPJ do CLUBE PARRON (fls. 364/365; 381); acompanhamento de inscrição de CNPJ (fls. 366/368); ficha cadastral de pessoa jurídica do CLUBE DE MUSCULAÇÃO PARRON (fls. 369/375); informação da Receita Federal sobre o CLUBE PARRON emitida em 20.07.2010 (fls. 376/378); manuscrito solicitando o restabelecimento da empresa sem assinatura (fl. 379); requerimento de EDSON ROBERTO PARRON ao 4º Cartório de Notas de registro de alteração contratual datado de 10.06.2010 (fls. 380); boleto para pagamento de multa para o CLUBE PARRON datada de 13.09.2010 por ocupar imóvel com uso não residencial sem licença da Prefeitura (fl. 382); boleto para pagamento de IPTU com vencimento em 2006, do imóvel cadastrado na Prefeitura de São Paulo sob o nº 150.191.00029-2 (fl. 383); notificação de lançamento de IPU 2006 a JOAQUIM PARRON BERDUN (fl. 385); ficha cadastral do CLUBE PARRON junto à Prefeitura de São Paulo (fl. 386); documentos manuscritos (fl. 387/388); alteração contratual da ACADEMIA DE CULTURA FÍSICA SÃO MATHEUS - CLUBE PARRON (fls. 389/391); anotação em CTPS (fls. 392/395); documento impresso junto à Receita, datado de 15.06.2016, dando conta que o CLUBE PARRON tem como sócio EDSON GOMES GADELHA e EDSON ROBERTO PARRON (fl. 396); documentos do CLUBE PARRON junto ao Ministério do Trabalho (fls. 397/442); protocolo de envio de arquivos Conectividade Social cliente AFEMEC CONS ADM EMPRES LTDA (fl. 443); declaração simplificada de pessoa jurídica inativa 2011 do CLUBE PARRON (fl. 444); informações junto à Receita Federal, datadas de 10.06.2010, sobre EDSON ROBERTO PARRON CPF 035.617.578-20 (fl. 445/447); RAIS negativa do CLUBE PARRON ano-base 2010 (fl. 448/449); DIRPF de EDSON ROBERTO PARRON ano-calendário 2010 (fl. 450/454); declaração de próprio punho do réu AGNALDO de que não é o autor da acusação (fls. 455). Dada vista ao MPF dos documentos juntados na resposta à acusação de AGNALDO, nada foi requerido (fl. 457). Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido. Observo que a DPU chegou a apresentar resposta à acusação de AGNALDO (fls. 351/352) antes da resposta ofertada pelo defensor constituído pelo referido réu (fls. 364/365). Assim sendo, fica prejudicada a análise da resposta pela DPU, a qual fica desonerada do encargo.As respostas à acusação não levam à absolvição sumária.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Observo que as questões aduzidas pelas defesas técnicas dos acusados JOSÉ GERIVANIO e AGNALDO referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória.Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada (07 DE DEZEMBRO DE 2016, às 15h30min).Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Preclusa a faculdade processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5679

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008796-80.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) MIGUEL MINARRO PINAR(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO DE FLS. 42/43);(...) Em conclusão, concedo liberdade provisória a MIGUEL MINARRO PINAR, mediante a imposição das seguintes condições: (i) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Trânsito e nesta operação Inversão; 2 (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o investigado comparecer a este juízo no primeiro dia útil após a soltura, para prestar compromisso das cautelares ora impostas por esta decisão. Ciência às partes. São Paulo, 20 de julho de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012415-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO(SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES E SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS E SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 503.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 491/500v) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO, restando mantida integralmente a sentença (fls. 440/448) que a condenou à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estar incursa nas penas dos artigos 1º, I, da Lei 8.137/90 e 337-A, III, do Código Penal, ambos na forma do artigo 71 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome para a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.3. Após, intime-se a defesa constituída da ré SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO - CONDENADA.6. Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados.7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.8. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011244-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR, pela suposta prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86. Afirma que o acusado promoveu, sem autorização legal, a saída de US\$ 24.000,00 para o exterior. O processo encontra-se com a instrução encerrada, uma vez que foram ouvidas todas as testemunhas e o acusado, interrogado por precatória (fl. 471/473). O réu apresentou petição às fls. 436/448, na qual reitera pedido de decretação da extinção da punibilidade, à vista da entrada em vigor, em 14/01/2016, da Lei nº 13.254/2016. Entende que houve abolição criminis em relação à conduta que lhe é imputada, já que, com a devida regulamentação da norma, procedeu à regularização administrativa junto à receita federal. O primeiro pedido nesse sentido foi indeferido às fls. 433/433-º, diante da ausência de regulamentação do dispositivo em questão e falta de provas da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), bem como o recolhimento dos tributos cabíveis. O Ministério Público Federal, nesta oportunidade, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado (fl. 450). Ad cautelam, foi oficiado à Secretaria da Receita Federal, a fim de se confirmar se o acusado havia regularizado a sua situação cambial e tributária mediante o pagamento integral do imposto e da multa correspondente, no termos dos artigos 4º, caput e 5º, caput, da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e Art. 5º da IN RFB 1.627, de 11 de março de 2016 (fls. 451/452). A resposta foi juntada a fls. 461-462. Os autos foram com nova vista ao Ministério Público Federal, o qual se reportou à manifestação anteriormente lançada (fls. 463). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O acusado comprovou que aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), tendo inclusive efetuado o recolhimento dos tributos devidos (fls. 461-462). Ocorre que, conforme informações prestadas pela Receita Federal, o contribuinte está dentro do prazo para retificação de sua Declaração (31/10/2016), o que pode ocorrer e alterar todo o valor declarado e a ser pago, tanto por erro, quanto por omissão. Desta feita, resta prejudicada a análise sobre a correta regularização da sua situação cambial e tributária, até que ocorra o término do prazo para alterações da Dercat. O artigo 10, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016 dispõe que, até o dia 31 de outubro de 2016, há possibilidade de retificação da DERCART. O dispositivo prevê que a Dercat retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos bens ou direitos, aumentar ou reduzir os valores informados ou efetivar qualquer alteração a eles vinculados (destaquei). Conclui-se, portanto, que os efeitos decorrentes da regularização da situação cambial e tributária estão sujeitos a possível modificação, caso o acusado venha a retificar a sua declaração até o dia 31/10/16. Assim, reputo que o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 5º da Lei nº 13.254/2016, dependerá do transcurso do referido prazo, quando então a declaração efetuada se tornará definitiva e irrevogável. Por outro lado, não parece razoável prosseguir a marcha processual, com ônus ao acusado e custos aos cofres públicos, já que igualmente é possível que o acusado não apresente declaração retificadora no prazo regulamentar. O artigo 93 do Código de Processo Penal estabelece que se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Embora a questão prejudicial, no presente caso, não seja propriamente questão cível, mas de cunho administrativo, parece razoável a aplicação analógica do dispositivo legal, uma vez que a solução da questão na esfera administrativa influenciará diretamente o desfecho da presente ação penal. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do curso do processo até 31/10/2016, por aplicação analógica do artigo 93 do Código de Processo Penal. Expirado o prazo de suspensão, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com cópias de fls. 461/462 e da presente decisão, solicitando informações atualizadas sobre a situação cambial e tributária do denunciado Sylvio Romero Pereira Martins Junior, CPF nº 715.939.347-34, bem como para que se informe se houve declaração ratificadora nos termos do artigo 10, da Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013222-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO AUGUSTO FILHO(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES) X HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES) X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP319022 - LUCIANA MARCORIN DE AZEVEDO E SP211646 - RAFAEL GABRICH VELOZA E SP333560 - THAISA BOMBICINI PINTOR E SP335052 - FILIPPE PICCHI E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP286442 - ANA PAULA RAMOS)

PUBLICAÇÃO DA R.SENTENÇA DE FLS. 182/184:Vistos. Denúncia oferecida em face de Haroldo Augusto Filho, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos e Rodrigo Caram Marcos Garcia como incurso no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76, por terem eles, de maneira livre e consciente, operado no mercado de valores mobiliários, como agentes autônomos de investimento, sem estar, para esse fim, devidamente autorizados junto à autoridade administrativa competente (fls. 10/11). Depreende-se da inicial a imputação das seguintes condutas típicas: a) Operação irregular da empresa INFI Agente Autônomo de Investimento LTDA (sob a responsabilidade dos denunciados RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e HAROLDO AUGUSTO FILHO), sem autorização da CVM, no período de 14/05/2008 a 27.08.2008; b) A atividade irregular do denunciado RODRIGO CARM como agente autônomo de investimento, sem autorização da CVM, entre as datas 14/05/2008 e 24/06/2009; c) A operação irregular da empresa INFI AAI, sob a responsabilidade

dos denunciados, entre 29/04/2010 e 30/11/2010, em razão da manutenção de contrato com a empresa corretora TOV CCTVM após a mudança do objeto social da empresa;d) A atuação irregular da empresa Projeto Futuro Agentes Autônomos de Investimentos LTDA, sem autorização da CVM, entre 10/09/2009 e 13/12/2011. A empresa ficou sob responsabilidade dos denunciados RODRIGO CARAM e HAROLDO FILHO até 01/09/2011 e sob responsabilidade de HAROLDO FILHO e HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, a partir daquela data.Após o oferecimento da denúncia, foram os autos com vista ao parquet para manifestação acerca da aparente prescrição punitiva em relação a alguns delitos, bem como eventual oferecimento de suspensão condicional do processo (fl. 12).O órgão da acusação requereu a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais dos acusados, à vista da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 19).Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, o órgão requereu a redistribuição do feito a uma das varas criminais especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, o recebimento da denúncia ofertada e a vinda de certidões dos feitos constantes de folhas de antecedentes dos acusados, para posterior manifestação acerca do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.O Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo acolheu a cota do Ministério Público Federal de fls. 25/27 e declinou da competência para processamento do feito e determinou a redistribuição a uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional, por considerar que os crimes ora imputados aos acusados são delitos cometidos contra o sistema financeiro (fl. 29).A denúncia foi recebida às fls. 31/34. Os acusados foram citados às fls. 80 e 155 e apresentaram respectivas respostas à acusação às fls. 82/113 e 129/145.Rodrigo Caram Marcos Garcia alegou) A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos até 02.12.2011 e, como a denúncia imputa ao acusado a prática de condutas típicas de 14.05.2008 até 03.06.2011, todos os fatos que ora se lhe imputam estão com a punibilidade extinta;b) O denunciado Rodrigo Caram Marcos Garcia e a empresa Projeto Futuro nunca atuaram como agentes autônomos e, se ele nunca foi sócio da empresa INFI AAI, não há que se falar na prática de qualquer crime, motivo pelo qual deve ser absolvido sumariamente, caso não venha a ser reconhecida a prescrição.Os denunciados Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos apresentaram resposta à acusação às fls. 129/145, nas quais alegaram: a) A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal para os fatos ocorridos até 02.12.2011;b) Inépcia da denúncia, por ser totalmente genérica, uma vez que não descreve detalhadamente nem individualiza as condutas dos acusados;c) Atipicidade material das condutas imputadas, na medida em que está comprovada a inatividade da empresa Projeto Futuro AAI, a qual não prestou qualquer serviço de intermediação no mercado e, tampouco, os acusados atuaram como agentes autônomos de investimento, motivo pelo qual o acusado deve ser absolvido sumariamente, caso não seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.Decido.Inicialmente, passo à análise da alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.Segundo a inicial, os fatos se deram nos seguintes períodos: a) de 14.05.2008 a 24.06.2009 em relação a Rodrigo Caram Marcos Garcia como agente autônomo de investimentos sem autorização da CVM;b) de 14.05.2008 a 27.08.2008 em relação à imputação de operação irregular de empresa de investimento para Haroldo Augusto Filho e Rodrigo Caram Marcos Garcia; c) de 29.04.2010 a 30.11.2010 relativamente à operação irregular da empresa INFI AAI sob a responsabilidade dos denunciados Haroldo Augusto Filho e Rodrigo Caram;d) de 10.09.2009 a 13.12.2011 para a atuação irregular da empresa Projeto Futuro Agentes Autônomos de Investimentos LTDA sem autorização da CVM, sendo que a empresa ficou sob responsabilidade de Rodrigo Caram e Haroldo Filho até 01.09.2011 e sob a responsabilidade de Haroldo Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos a partir dessa data.A pena máxima privativa de liberdade cominada ao delito imputado aos acusados na denúncia (artigo 27-E da Lei nº 6.385/76) é de 2 (dois) anos.Nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, observando-se os prazos fixados nos incisos desse mesmo dispositivo legal.Segundo seu inciso V, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 (quatro) anos. Deve ser contado do dia em que o crime se consumou até a próxima causa interruptiva. A denúncia foi recebida em 03.12.2015 (fl. 31/34).In casu, cuida-se de delito habitual, o qual, por ter a configuração similar ao delito permanente, tem o início da prescrição a partir do momento em que cessar a habitualidade. Nesse sentido, confira-se entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. RESP. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DELITO HABITUAL. MOMENTO CONSUMATIVO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO OBSERVADA. RECURSO DESPROVIDO.A interposição de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional deve obedecer ao requisito do prequestionamento.Precedente.Se a questão acerca da caracterização do crime de gestão temerária como de perigo concreto ou de perigo abstrato não foi discutida, no acórdão impugnado, com o alcance pretendido pelo recorrente, inviável se faz o reconhecimento de dissídio jurisprudencial sobre o tema.No delito habitual, é a reiteração de ações que constitui a conduta típica, a qual somente se considera inteiramente consumada com o cometimento da última ação.Para fins de contagem do prazo prescricional, no crime habitual, considera-se a data da última das ações que constituem o fato típico.Não se observa a ocorrência de prescrição retroativa se, entre a data do recebimento da denúncia e a do cometimento do último ato de gestão temerária não passou o prazo previsto no inc. V do art. 109 do Código Penal.Recurso desprovido.(REsp 705.334/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 372 - g.n.)Logo, considerado o lapso entre as datas dos delitos já mencionadas e o recebimento da denúncia, considerada a consumação dos crimes na data da última ação, verifica-se que os fatos imputados foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, exceto a imputação de atuação irregular da empresa Projeto Futuro Agentes Autônomos de Investimentos LTDA sem autorização da CVM, no último período mencionado na denúncia, de 01.09.2011 a 13.12.2011, em que a empresa esteve sob responsabilidade dos sócios Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos.Uma vez extinta a punibilidade em relação ao denunciado Rodrigo Caram Marcos Garcia e parcial em relação aos demais acusados, passo à análise das respostas à acusação de Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos quanto à imputação de atuação irregular da empresa Projeto Futuro Agentes Autônomos de Investimentos LTDA.Sustentam que a denúncia é inepta por não descrever pormenorizadamente os fatos, com todas as suas circunstâncias.A inicial acusatória mostrou-se apta, pois foi ofertada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que, no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a

propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427).A denúncia também foi acertadamente recebida, pois traz indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Foi instruída com todos os elementos da investigação coligidos, o que bastava para o momento. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal. Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265) CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos. IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição. V. Recurso desprovido. (RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011 - g.n.) Portanto, a denúncia é apta, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa por parte de cada acusado. Os demais argumentos deduzidos na resposta, inclusive as alegações de atipicidade da conduta, dizem respeito ao mérito da ação penal e não autorizam de plano a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, uma vez que demandam produção e análise de provas. O juízo meritório deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Confira-se orientação da jurisprudência nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 17/6/2014). 2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito. 3. A absolvição sumária - com fundamento na inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação -, exige juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, com afastamento das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, que, por sua vez, demanda a necessidade de dilação probatória, medida inviável na via estreita da ação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 43.261/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados ao denunciado Rodrigo Caram Marcos Garcia e pela prescrição parcial da pretensão punitiva em relação aos acusados Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, pelos fatos ocorridos de 14.05.2008 a 02.12.2011. Remanesce, contudo, a imputação de atuação irregular da empresa Projeto Futuro Agentes Autônomos de Investimentos LTDA sem autorização da CVM, no último período mencionado na denúncia, de 01.09.2011 a 13.12.2011, em que a empresa esteve sob responsabilidade dos sócios Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, considerada como data da consumação do delito a da última ação típica. Posto isso, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal no que tange ao mencionado

crime, determino o prosseguimento do feito em relação a esse fato.À vista de que o artigo 27-E da Lei nº 6.385/76 prevê pena mínima inferior a um ano, cabível, em tese, a suspensão condicional do processo. Dessa forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme requerido à fl. 19.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.São Paulo, 11 de maio de 2016.

REPUBLICAÇÃO DA R.SENTENÇA DE FLS. 182/184:O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de Haroldo Augusto Filho, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos e Rodrigo Caram Marcos Garcia, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76, por terem eles operado no mercado de valores mobiliários, como agentes autônomos de investimento, sem estarem devidamente autorizados pela autoridade administrativa competente (fls. 10/11).Após o oferecimento da denúncia, foram os autos com vista ao parquet para manifestação acerca da aparente prescrição punitiva em relação a alguns delitos, bem como eventual oferecimento de suspensão condicional do processo (fl. 12).O órgão da acusação requereu a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais dos acusados, à vista da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 19).Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, o órgão requereu a redistribuição do feito a uma das varas criminais especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, o recebimento da denúncia ofertada e a vinda de certidões dos feitos constantes de folhas de antecedentes dos acusados, para posterior manifestação acerca do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.O Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo acolheu a cota do Ministério Público Federal de fls. 25/27 e declinou da competência para processamento do feito e determinou a redistribuição a uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional, por considerar que os crimes ora imputados aos acusados são delitos cometidos contra o sistema financeiro (fl. 29).A denúncia, instruída com a notícia de fato nº 1.34.001.007130/2015-14 da Procuradoria da República em São Paulo/SP, foi recebida em 03 de dezembro de 2015 (fls. 31/34).Os acusados foram citados (fls. 80 e 155) e apresentaram respectivas respostas à acusação (fls. 82/113 e 129/145).Por decisão proferida em 11.05.2016, foi declarada a extinção da punibilidade de Rodrigo Caram Marcos Garcia, pela prescrição da pretensão punitiva, tendo sido reconhecida a prescrição parcial em relação aos denunciados Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (fls. 161-169).Aberta vista ao Ministério Público Federal, o órgão manifestou-se no sentido do não preenchimento dos requisitos subjetivos para a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e requereu o prosseguimento regular da ação penal (fl. 172). Em 19.05.2016, os acusados Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos requereram a reconsideração da decisão em relação ao fato não acobertados pela decisão de prescrição, por tratar-se de fato atípico, o qual consiste na suposta atuação irregular da empresa Projeto Futuro AAI, sem autorização da CVM, entre 10.09.2009 e 13.12.2011. Argumenta que a Projeto Futuro não prestou quaisquer serviços de intermediação no mercado de valor mobiliários, pois tratando-se de uma empresa inativa, não há possibilidade de uma possível atuação irregular e que tais conclusões constam do relatório da própria CVM (fls. 174/176).O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao acolhimento do pedido dos acusados, porque a natureza das atividades da Projeto Futuro entre 01.09.2011 e 13.12.2011 é assunto a ser melhor delineado na condução da instrução penal que está por vir e que o fato é que a empresa, apesar de regularmente constituída, não tinha a respectiva autorização para a atividade a que se propunha junto à CVM (fls. 179/180).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A leitura atenta dos documentos que instruem os autos impõe a reconsideração da decisão que apreciou a resposta à acusação, para ampliar o período fulminado pela prescrição e reconhecer a atipicidade da conduta remanescente.O reconhecimento de causa extintiva da punibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal (artigo 61, caput, do Código de Processo Penal).A sentença que reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva consignou que remanesceu para instrução a imputação de atuação irregular da empresa Projeto Futuro Agentes Autônomos de Investimentos LTDA sem autorização da CVM, no último período mencionado na denúncia, de 01.09.2011 a 13.12.2011, em que a empresa esteve sob responsabilidade dos sócios Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, considerada como data da consumação do delito a da última ação típica.A pena máxima privativa de liberdade cominada ao delito imputado aos acusados é de 2 anos (artigo 27-E da Lei nº 6.385/76), que resulta em prazo prescricional de 4 anos, contado da data de consumação ou cessação da habitualidade até a primeira causa interruptiva (recebimento da denúncia).Assim, retrocedendo 4 anos da data do recebimento da denúncia, ocorrido em 3 de dezembro de 2015, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos ocorridos até 3 de dezembro de 2011.Remanesceriam para instrução os fatos ocorridos entre 4 e 13 de dezembro de 2011, no entanto, as alegações feitas pelas defesas estão comprovadas por documentos que evidenciam a atipicidade da conduta (fls. 174-176).O parquet imputa aos acusados a prática do delito previsto no artigo 27-E, da Lei 6.385/73, in verbis:Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (grifei)As condutas descritas no tipo penal - atuar e exercer - exigem atividade comissiva do sujeito ativo, caracterizada por atos materiais de efetiva atuação como instituição ou agente autônomo de investimento, ou exercício efetivo de cargo/função. Isso implica dizer que a mera formalização dos atos constitutivos de instituição, sem a prática de quaisquer atos materiais, configura conduta atípica.O artigo 397 do CPP determina que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Não há fundamento jurídico ou ético que justifique o prosseguimento da ação penal quando o juiz constata a existência de prova documental da atipicidade, ainda que em momento posterior à análise das respostas à acusação.Compulsando os autos, verifica-se que constam diversas menções expressas, no procedimento administrativo fiscalizatório da CVM, de que não houve atuação dos acusados ou da sociedade empresarial no que toca à empresa PROJETO FUTURO AAI, o que prova a inexistência da prática de conduta típica. Confirmam-se excertos do apenso dos autos 2015.13222.72 (Notícia de Fato nº 1.34.001.007130/2015-14);(...) Em 13.12.2011, a PROJETO FUTURO AAI obteve autorização da CVM para atuar como agente autônomo de investimento pessoa jurídica, entretanto não cadastrada como prestadora de serviços contratada por qualquer instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. (fls. 07-vº - destaquei)(...) A sociedade PROJETO FUTURO AAI alterou seu quadro social após um ano e sete meses de sua constituição, porém não havia atuado até a ocasião da referida alteração. Quais razões levaram os sócios da empresa PROJETO

FUTURO AAI a alterar o quadro social de uma sociedade constituída havia um ano e sete meses, sem que a mesma tivesse efetivamente atuado em seu ramo de atividade. (fls. 08-vº - destaquei)(...) Foi, juntamente com HAROLDO AUGUSTO FILHO, sócio cotista da PROJETO FUTURO AAI, durante o período de 10.09.2009 a 03.06.2011, quando ao final foi então substituído por HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, pai de HAROLDO AUGUSTO FILHO. Entretanto, esta referida sociedade ainda não atuou efetivamente em seu ramo de atividade, não tendo firmado contrato de distribuição e mediação com instituições integrantes do sistema de distribuição e mediação com instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. (fls. 12)(...) PROJETO FUTURO AAI, agente autônomo de investimento pessoa jurídica, é uma empresa inativa, não tendo ainda prestado serviços de intermediação no mercado de valores mobiliários. (fls. 12-vº)(...) De fato, a documentação citada neste tópico e por nós examinada indica que tanto HAROLDO AUGUSTO FILHO quanto RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA não exerceram efetivamente atividade de intermediação no mercado de valores mobiliários a partir do segundo semestre de ano de 2010, restando evidenciada, a partir de então, apenas alguma atividade de HAROLDO atuando somente na qualidade de investidor neste mesmo mercado. (fls. 15).Ante o exposto, DECLARO a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva em relação aos acusados Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, pelos fatos ocorridos até 03.12.2011, e, no mais ABSOLVO-OS SUMARIAMENTE, com fulcro no artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de junho de 2016.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta.

Expediente Nº 4075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

1. Fls. 542: ante a informação da tradução realizada em 4,9 laudas para o idioma português, autorizo o pagamento do trabalho orçado pelo tradutor e determino o pagamento de honorários ao sr. Bernardo René Simons, consistentes na tradução de 05 (cinco) laudas, nos termos da Tabela III, da Resolução nº 305 de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça o necessário.2. Sem prejuízo, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E SP146595 - LEANDRO DA COSTA MACHADO)

1. Manifeste-se a defesa do réu ALESSANDRO RODRIGUES MELO acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 10975, fornecendo novo endereço da testemunha Mara Torres no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oitiva. 2. Indefero o pedido formulado às fls. 10725/10898 pelo advogado das testemunhas Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer e Dom Claudio Hummes, haja vista inexistir previsão legal acerca do pretendido. Portanto, ficam mantidas as oitivas das referidas testemunhas no dia já designado. 3. Fls. 10995/10996: A defesa da ré JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA requer a reinquirição da testemunha Cardeal Dom Orani João Tempesta. Como justificativa, afirma que a carta precatória foi cumprida sem a presença da defesa no ato, não tendo esta acompanhado a carta precatória por acreditar tratar-se de prova exclusiva de corréu. Ainda, alega ter havido erro material por parte do antigo defensor em relação ao nome da testemunha. Inicialmente, ressalto que as testemunhas de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA foram oportunamente arroladas às fls. 4961/4962, tendo constado a testemunha Dom Orani João Tempesta, embora com o último sobrenome grafado erroneamente. A defesa foi devidamente intimada sobre a expedição da carta precatória nº 75/2016 encaminhada ao Rio de Janeiro/RJ para fins de oitiva da referida testemunha a qual foi localizada e ouvida, não obstante a questão do nome (fls. 10610/10611). Assim, não houve qualquer prejuízo nesse ponto, tendo sido cumprido, por parte deste Juízo, o Enunciado de Súmula n. 273 do STJ. Nesse ponto, cito incumbir à defesa diligenciar junto ao Juízo deprecado para acompanhar o cumprimento da Carta Precatória, sendo inescusável a ausência na referida audiência, muito menos para justificar a repetição do ato. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 10995/10996. 4. Considerando que a defesa da ré ANA MARIA CESAR FRANCO forneceu novo endereço, adite-se a carta precatória nº 0500979-71.2016.402.5101, da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a fim de que realize a oitiva da testemunha Victor Hugo Rodrigues Almeida, com endereço na Rua Alcides Lima, 155, ap. 505, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ - CEP 22750-320 e de que inclua, por economia processual, a testemunha Carlos Eduardo Martins Ibrahim, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 3, apto. 505, Praça Tiradentes, Rio de Janeiro/RJ, a fim de seja ouvida por aquele Juízo. Comunique-se por correio eletrônico. 5. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual ARDA dos advogados Dr. José Rodolpho Perazzolo - OAB/SP 73.642 e Dr. Leandro da Costa Machado - OAB/SP 146.595, patronos das testemunhas Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer e Dom Claudio Hummes, para ciência do teor do item 2 desta decisão. Após a publicação, exclua-se os referidos advogados do referido sistema processual. 6. Cópia do teor desta decisão servirá como officio. 7. Intimem-se.

Expediente N° 4077

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014654-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2)) JOSE CARLOS DO PRADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JUSTICA PUBLICA

1. Traslade-se cópia do v. acórdão, bem como do trânsito em julgado para os autos principais (fls. 44/49). 2. Sem prejuízo, dê ciência às partes do retorno dos presentes autos. 3. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

R. SENTENÇA DE FLS. 4029/4030: 1. Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. 2. Às fls. 3926 e 4021 constam as certidões de óbito de Carlos Alberto Fievgelewski e Willian Roberto Rosilio. 3. O espólio de Willian requer, ainda, a restituição de todos os bens de propriedade do acusado, que foram apreendidos no curso das investigações (fls. 3965-3978). 4. O Parquet Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade dos acusados Carlos Alberto Fievgelewski e Willian Roberto Rosilio (fl. 4023). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Verifico estar extinta a punibilidade na presente ação com relação aos acusados Carlos Alberto Fievgelewski e Willian Roberto Rosilio. 6. Com base nas certidões de óbito juntadas às fls. 3926 e 4021, verifico que é aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal. DISPOSITIVO: Isto posto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Alberto Fievgelewski e Willian Roberto Rosilio, nesta ação penal. Outrossim, em face da extinção da punibilidade dos acusados, é de rigor a restituição dos bens que foram apreendidos de propriedade dos mesmos. Com efeitos, os bens apreendidos não são objetos ilícitos e também não possuem natureza de instrumentos ou produtos de crime. Destarte, inexistente espaço para que seja mantida a apreensão dos mesmos, posto que são insuscetíveis de decreto de perda em favor da União na forma do art. 91 do Código Penal. Ante o exposto, proceda-se a restituição dos bens de Carlos Alberto Fievgelewski e Willian Roberto Rosilio. P.R.I.O. São Paulo, 16 de novembro de 2011. Maira Felipe Lourenço. Juíza Federal Substituta.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

A Embargante impugna a Execução Fiscal n. 95.514663-9. Inicialmente, impugnou o valor da causa, de R\$225.757,41, uma vez que não corresponderia ao montante expresso em UFIR, de 53.466,40. Considerando que a UFIR para 19/06/1995 equivaleria a R\$0,7061, alegou que o correto valor da causa seria de R\$37.752,62. Quanto à cobrança em si, afirmou que decorre do Processo Administrativo n. 10880.008135/90-84, no qual foram apuradas as seguintes infrações nos exercícios de 1988 e 1989: glosa de despesas não dedutíveis, postergação de imposto por desatendimento ao regime de competência, omissão de receita de correção monetária e compensação indevida de prejuízos. Afirmou que as infrações estariam relacionadas com duas operações realizadas. O contrato de construção de Embarcação firmado com RAKAM TECIDOS LTDA e a compra de 4 helicópteros e 2 carcaças, em concorrência pública realizada pelo Ministério da Marinha. Sustentou que nas duas operações teve prejuízo. Assim, para execução do contrato com a RAKAM, subcontratou a BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S.A. para construir a infraestrutura da embarcação, incumbindo-se a Embargante do acabamento e detalhamento técnico. Tendo em vista que RAKAM TECIDOS passou por dificuldades financeiras, o contrato foi rescindido, sem que sequer fosse montada a embarcação. Já compra dos helicópteros e das peças foi realizada mediante empréstimo bancário. Após, tais bens teriam sido vendidos pela Embargante por valor menor que o da aquisição, observada a inflação do período e os encargos financeiros. Quanto ao primeiro contrato, a fiscalização teria glosado indevidamente despesas com mão-de-obra externa e encargos financeiros, no importe de CZ\$ 7.779.922,00, apesar de terem sido comprovadas pelos documentos anexados (doc. 98 a 109) além de outros acostados ao processo administrativo. Tais documentos, emitidos por outras pessoas jurídicas, mais especificamente instituições financeiras, seriam idôneas a comprovar o prejuízo fiscal, nos termos do art. 105 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80. No tocante à compra do helicóptero prefixo PT-HDJ, apesar da compra ter ocorrido em 31/12/1998 (doc. 111 a 114), foi registrada equivocadamente no ano-base de 1987. Nesse caso, houve glosa de despesa no valor de Cz\$ 4.449.040,00. Afirmou que o valor da aquisição foi registrado como ESTOQUE-GRUPO ATIVO CIRCULANTE, não como despesa, de modo que não serviu para diminuir o lucro real, como suposto pelos fiscais. Finalmente, alegou que as despesas no valor de Cz\$ 2.784.374,00, consideradas como pré-operacionais ou pré-industriais pela autoridade fiscal, classificando-as no grupo ativo diferido, na verdade constituiriam despesas financeiras antecipadas, relacionadas a contratos de financiamento para o capital de giro, conforme especificado nos contratos 507/86 e 508/86 com o Banco Fenícia S.A. Tais despesas teriam sido inadvertidamente inseridas como ativo permanente em seu balanço patrimonial de 31/12/1986, apesar de se referirem ao ativo circulante. A despeito disso, citou Parecer Normativo CST 03/80, no qual se prescreve que o contribuinte não tem o direito de classificar as contas de forma subjetiva, devendo ater-se aos critérios da Lei 6.404/76. Afastado o erro na classificação das despesas, não incidiria correção monetária sobre os encargos financeiros devidos pela Embargante. Anexou documentos, juntados às fls. 14/139, requerendo o envio de ofício à Receita Federal, solicitando os autos do processo administrativo para anexação aos presentes. Recebidos os Embargos com suspensão da execução (fl. 140), manifestou-se a Embargada (fls. 141/150). Argumentou que Cz\$ 7.779.992,00 consistia no preço total contratado pela Embargante e não seria possível contabilizá-lo como despesa aproximadamente 90 dias após o pedido de compra. Outrossim, os documentos apresentados à fiscalização não seriam hábeis a demonstrar as alegadas despesas. Apontou que os documentos de fls. 15, 22, 25, 26, 39, 41, 43/48, já teriam sido analisados conforme fl. 198 do processo administrativo, e considerados inábeis, insuficientes ou em duplicidade. Nesse sentido, do total contabilizado (Cz\$ 28.793.267,00), teriam sido comprovados pelos documentos de fls. 11/140 apenas Cz\$ 19.022.702,54, resultando na glosa de Cz\$ 9.770.564,46. Desses, Cz\$ 6.135.090,90 corresponderiam a despesas cujos documentos sequer foram apresentados e Cz\$ 3.635.473,56 corresponderiam a documentos citados no termo de verificação n. 02. Os documentos de fls. 15, 22, 25, 39, 43, 44, 45, 46 e 47 foram declarados inábeis por se tratarem de débitos não relacionados a juros ou encargos de operações financeiras. Assim, a fls. 132 do processo administrativo, a autoridade fiscal teria constatado a contabilização de débito em conta patrimonial - código 7050 (financiamento - c. prazo), enquanto a conta despesas, segundo avisos bancários, corresponderia ao código do grupo 40.00. O documento de fl. 26 estaria em duplicidade. Já o documento de fl. 48 teria sido contabilizado em valor superior ao que dele constou. À referida base de cálculo (Cz\$ 9.770.564,46) teria sido adicionado o valor de Cz\$ 2.502.057,00, que teria deixado de ser apropriado como despesa operacional em no exercício de 1987. No que concerne à correção monetária, justificou seu cabimento pelos mesmos motivos utilizados pela Embargante para impugná-la. As partes foram intimadas para réplica e especificação de provas, no prazo de 5 dias (fl. 151). A Embargante apresentou réplica (fls. 152/160), reiterando suas alegações e requerimento de ofício a Receita Federal para juntada dos autos do processo administrativo. Requereu, também, perícia contábil. A Embargada não requereu outras provas (fl. 161). Foram requisitados os autos do processo administrativo em 07/01/1999 (fls. 162/165), sendo reiterada a requisição em 21/07/1999 (fls. 168/169). Certificou-se, em 18/02/2000, que até aquela data a Embargada ainda não havia cumprido a diligência (fl. 170). Fizeram-se os autos conclusos para sentença em 25/07/2000. O pedido foi julgado procedente para reconhecer o erro no valor da execução, tendo em vista que superava o valor expresso em UFIR, cuja cotação se estimou em R\$0,7564. Considerou as demais alegações verdadeiras diante da não exibição do processo administrativo pela Embargada, no qual estariam as provas a respeito das despesas contabilizadas (fls. 172/178). A Embargada interpôs apelação, à qual foi dado provimento para anular a sentença proferida (fls. 210/213). O Relator do Acórdão ponderou não haver fundamento para presumir verdadeiras as alegações da autora, dada a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (art. 204 do CTN). Além do mais, tendo em vista ser relativamente complexa a questão debatida nos autos, impor-se-ia a realização de perícia contábil. Os sucessivos recursos interpostos foram rejeitados, transitando em julgado a última decisão em 26/02/2016 (fls. 223/228, 275/276, 290/298). DECIDO. Em cumprimento à decisão do E.TRF, defiro prova pericial requerida pela Embargante. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos do Juízo: 1) Na apuração dos débitos executados, qual o montante que decorre das glosas fiscais de despesas da Embargante do contrato firmado com RAKAM TECIDOS LTDA (docs. 98/110)? 2) Referidas despesas foram regularmente contabilizadas e informadas ao Fisco? 3) Qual a parcela dos débitos executados que decorre da glosa de despesas pela aquisição pela Embargante, em licitação, de helicópteros e

carcaças? 4) Referidas despesas foram devidamente contabilizadas e informadas ao Fisco? 5) Qual o valor dos encargos financeiros decorrentes dos contratos 507/86 e 508/86 com o Banco Fenícia S.A.? 6) Referidos encargos financeiros foram devidamente contabilizados e informados ao Fisco? 7) Tais encargos devem ser classificados como ativo circulante, permanente ou diferido? 8) Tomando por base a classificação acima, referidos encargos importaram receita de correção monetária em favor da Embargante no período de apuração dos débitos executados? Caso positiva a resposta, especificar o valor. 9) A partir da análise dos comprovantes anexados aos autos bem como dos livros contábeis exibidos pela Embargante, qual o montante originário das despesas dedutíveis, correção monetária e dos créditos executados devidos, estes expressos em moeda corrente e em UFIR? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

0022015-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

O atual Código de Processo Civil não prevê o cabimento de Agravo Retido, relegando à preliminar de apelação a impugnação de decisões interlocutórias das quais não caiba Agravo de Instrumento (Art. 1.009, 1º do CPC). No entanto, no caso dos autos, aplica-se o Código de Processo Civil anterior, uma vez que o Agravo Retido foi interposto na sua vigência. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Intimem-se as partes, inclusive para ciência do traslado da decisão na Execução Fiscal (fls. 772/774). Após, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031455-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034370-16.1990.403.6182 (90.0034370-4)) ORDNEY GUEDES DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA GOMES DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Venham conclusos com a execução para juízo de admissibilidade e análise do pedido liminar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Fls. 1.288: Exequente requereu regularização das penhoras sobre imóveis de Matrículas 147.071, 174.534, 186.728, 186.729 do 11º CRI, intimando-se a coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, bem como nomeando depositária a representante legal, ISOLDI FOLLMANN (CPF 368.870.059-22), na Av. Jacutinga, 120, apto 143, Moema. Fls. 1.301/1.303: RM PETRÓLEO S/A arguiu incompetência absoluta do juízo por ter sido proposta a Execução fora de seu domicílio fiscal. Fls. 1.311/1.339: Exequente requereu substituição da CDA, reduzindo valor da multa moratória. Fls. 1.340/1.403: ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA alegou ilegitimidade passiva e prescrição para redirecionamento, requerendo, em relação a prescrição, a suspensão do feito até julgamento do recurso repetitivo sobre o tema (REsp 1.120.993). Fls. 1.470/1.471: RM PETRÓLEO S/A alegou que a substituição da CDA revela a iliquidez do título. Fls. 1.472/1.487: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO alegou ser impossível substituir a CDA após a extinção dos embargos opostos pela HUBRÁS. Além disso, sustentou que a inclusão de corresponsáveis mostra-se inviável, nos termos da Súmula 392 do STJ, assim como a redução de multa moratória configuraria erro substancial, que não pode ser corrigido pela substituição do título executivo. Ato contínuo, informou haver aditado os Embargos à Execução opostos (fl. 1.502). Fls. 1.519/1.520: RM PETRÓLEO requereu sua exclusão do polo passivo, por ilegitimidade, tal como já reconhecido por este Juízo nos Embargos n. 0061853-49.2012.403.6182. Fls. 1.543/1.547: Fazenda Nacional manifestou-se sobre as alegações das corresponsáveis. Impugnou a arguição de incompetência absoluta, uma vez que RM PETRÓLEO não substituiu a principal devedora (HUBRAS), que possui domicílio nesta capital e, havendo réus com diferentes domicílios, facultou-se ao credor escolher qualquer deles. Arguiu preclusão das alegações de ilegitimidade e prescrição, as quais já foram rejeitadas por este Juízo ao apreciar exceções de pré-executividade, mediante decisões confirmadas pelo Tribunal Regional Federal, nos agravos interpostos pelas corresponsáveis. Defendeu a validade da substituição da CDA, tendo em vista que os Embargos opostos pela HUBRÁS foram extintos sem mérito, bem como que não houve prejuízo para a corresponsável COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, que, intimada da substituição, aditou os Embargos opostos. Considerando que os bens penhorados não seriam suficientes para garantir a execução, requereu o reforço, com penhora dos imóveis de Matrículas 104423, 404424, 104425, 104426, 104427, 104429, 104430, 104431, 104432, 104433, 148924 e 148925 do 2º CRI de Sorocaba. Requereu que a constrição fosse realizada por termo nos autos (arts. 838 c/c 845, 1º do CPC), intimando-se a devedora na pessoa de seu advogado (art. 841, 1º do CPC) e registrando-se no CRI por meio eletrônico (ARISP), nos termos do art. 837 do CPC. Requereu também a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis de matrícula n. 101.786 e 102.230 do 15º CRI/SP, pois teriam se dado em fraude à execução, ou seja, após o reconhecimento da responsabilidade da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO pelos débitos executados, em 14/12/2011. Passo a decidir. Na decisão de fls. 1.107, rejeitou-se as exceções de pré-executividade opostas por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e RM PETRÓLEO S/A, com os seguintes fundamentos: Fls.

914/1022 e 1028/1088: Rejeito as exceções opostas. Tem razão a Exequente quando sustenta que a questão da ilegitimidade passiva, no caso, demanda dilação probatória e contraditório, somente podendo ser conhecida em sede de Embargos. Quanto à prescrição, é certo que não basta o lapso temporal a contar da executada originária, exigindo-se inércia da Exequente, o que não se constata no caso dos autos. O Egrégio Tribunal Regional Federal manteve a decisão, negando seguimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelas corresponsáveis, com os seguintes fundamentos: (...) No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto. (...) Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c. o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face dos sócios. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada (HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face das demais, nos termos do art. 125 do CTN. Nesse sentido, com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (notificação do contribuinte do auto de infração em 24/11/1995) e o ajuizamento da execução (07/06/1996). (AIs 0026974-35.2012.403.0000 e 0026839-23.2012.403.0000 - fls. 1.153/1.158) Necessário observar que no processo 0026974-35.2012.403.0000 está pendente de admissibilidade Recurso Especial, enquanto o Recurso Especial nos autos 0026839-23.2012.403.0000 foi suspenso em razão de decisão no REsp 1.201.993, nos termos do art. 543-C e 1º do CPC, acerca da prescrição para redirecionamento da Execução no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Na medida em que este Juízo já se manifestou sobre a ilegitimidade e prescrição, estando a matéria pendente de decisão definitiva em superior instância, bem como considerando que se trata de defesa comum às corresponsáveis, incluídas no polo passivo por integrarem o mesmo grupo econômico e porque teriam se beneficiado com a dilapidação do patrimônio da executada, descabe reapreciá-las. Em relação à prescrição para redirecionamento, anote-se que a suspensão determinada no Tribunal, ainda na sistemática do art. 543-C e 1º do CPC de 1973, abrange apenas os Recursos Especiais interpostos, não incluindo os processos da primeira instância. Quanto à corresponsável RM PETRÓLEO S.A., este Juízo reconheceu sua ilegitimidade nos Embargos n. 0061853-49.2012.403.6182, conforme cópia de fls. 1.522/1.533, por não verificar relação de coordenação ou subordinação com a executada, tampouco confusão patrimonial. Assim, adotando como razões de decidir o quanto exposto naqueles autos, reconheço a ilegitimidade passiva de RM PETRÓLEO S.A. e determino sua exclusão do polo passivo. Resta prejudicada a análise da alegação de incompetência. Intimada a exequente, e não havendo recurso com pedido de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RM PETRÓLEO S.A. do polo passivo. A Excipiente sustenta que a substituição da CDA deve ser indeferida, por duas razões. A primeira é que uma das Executadas já opôs Embargos, que foram extintos sem julgamento do mérito. A segunda é que a nova CDA incluiu como devedores todos os Executados, que não figuravam no título substituído. Em relação à primeira sustentação, tenho que não assiste razão à Excipiente. A razão de ser da previsão legal que faculta a substituição somente até decisão de primeira instância, é a segurança jurídico-processual. Assim, já tendo sido apresentada defesa e já existindo decisão, a alteração do título violaria o contraditório, pois não mais poderia ocorrer devolução do prazo para embargos, de forma que o Executado ficaria impossibilitado de se defender. No caso, porém, a alteração apenas do montante da multa, reduzido na nova CDA, não provocaria essa situação, pois seria até mais favorável a todos os Executados, incluindo aquele que havia ajuizado Embargos, de forma que nenhum prejuízo traria a ninguém, salvo à própria credora (Fazenda). Logo, essa sustentação da Excipiente não impediria o deferimento da substituição. Contudo, a segunda argumentação é forte juridicamente. A Execução conta com vários executados porque foram incluídos no curso do processo, por decisão judicial que reconheceu responsabilidade tributária, não porque contra eles tivesse ocorrido o lançamento. Sendo assim, embora possam vir a ter que honrar o débito oportunamente, não podem figurar como devedores no título executivo. Por esse segundo fundamento, indefiro a substituição da CDA, como requerido pela Excipiente, devendo a exequente, intimada, retificar a Certidão para contar apenas a redução da multa moratória. Traslade-se a presente decisão para os autos dos Embargos opostos pela COMPANHIA DE EMPREENHIMENTO SÃO PAULO. No que concerne à regularização das penhoras dos imóveis 147.071, 174.534, 186.728, 186.729 do 11º CRI, de propriedade da COMPANHIA DE EMPREENHIMENTOS SÃO PAULO, expeça-se mandado para intimação da corresponsável, na pessoa de sua representante legal, ISOLDI FOLLMANN (CPF 368.870.059-22), na Av. Jacutinga, 120, apto 143, Moema, nomeando-a como depositária. Mostra-se desnecessária a diligência para registro, pois as constrições já foram registradas (fls. 1.267/1.280). Segundo demonstrativo de fl. 1.564, o valor consolidado da dívida executada correspondia a R\$ 80.068.001,68 (oitenta milhões, sessenta e oito mil e um reais e sessenta e oito centavos). Em garantia da execução, procedeu-se à penhora no rosto dos autos de processo de desapropriação de imóvel pertencente à COMPANHIA DE EMPREENHIMENTOS SÃO PAULO, cujo valor venal, em 07/06/2013, correspondia a R\$ 836.563,00 (fls. 1.196/1.201 e 1.264/1.295). Foram penhorados, também, os imóveis de matrícula 147.071, 174.534, 186.728 e 186.729, todos do 11º CRI, respectivamente avaliados em R\$429.000,00, R\$516.000,00, R\$33.950,00 e R\$33.000,00, em 12/04/2014 (fls. 1.257/1.280). Logo, os bens penhorados não são suficientes para garantir a dívida, razão pela qual defiro a penhora dos demais imóveis indicados pela exequente, situados em Sorocaba-SP. Como de praxe, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis indicados (matrículas 104423, 404424, 104425, 104426, 104427, 104429, 104430, 104431, 104432, 104433, 148924 e 148925 do 2º CRI de Sorocaba). Retornando a precatória com a avaliação dos imóveis, será analisada a necessidade de reforço com os outros dois imóveis cuja alienação se alega em fraude à execução. Intimem-se e cumpra-se.

0052903-08.1999.403.6182 (1999.61.82.052903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000129-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000129-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MAMORU KATANOSAKA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Do extrato de fls.172, verifica-se do preenchimento do campo Tipo de Crédito, pertencer a cobrança ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada), sendo certo, ainda, tratar-se de débito confessado em GFIP.Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão do sócio no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome do sócio Mamoru Katanosaka no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Após, conclusos.Int.

0001168-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRISGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. EPP(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X GILMAR MATURANO X JOAQUIM MOREIRA JUNIOR

Fls.109/117: Rejeito a exceção, pois a inclusão no polo passivo, no caso dos autos, decorreu de constatação de dissolução irregular (fls.54), e não de prática de atos fraudulentos. Além disso, o excipiente Gilmar tinha poderes de gerência (fls.83-verso).Sendo assim, está prejudicado o pedido de antecipação da tutela.Considerando a inexistência de bens, bem como que o sócio Joaquim sequer foi localizado, com fundamento no art. 40 da Lei n.º6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez de permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

0068441-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls.43/59: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.65) de suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez de permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

Expediente Nº 3967

CARTA PRECATORIA

0008939-03.2015.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X LA LUNA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(PR017608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND)

Tendo em vista que a tentativa de intimação dos interessados, nos termos do artigo 889, inciso IV, do CPC resultou infrutífera, susto os leilões designados, prejudicado o pedido de fls. 67/68. Comunique-se à CEHAS.Devolva-se ao Juízo deprecante, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011254-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503589-46.1993.403.6182 (93.0503589-2)) DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), atribuição de valor à causa, bem como os seguintes documentos: procuração original, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do RG/CPF.Findo o prazo, voltem conclusos para juízo de admissibilidade e análise do pedido liminar.Intime-se.

0031981-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020062-61.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0519588-05.1994.403.6182 (94.0519588-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP072058 - SILVIO PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARIO GIANELLA X REJANE LIRA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0505480-34.1995.403.6182 (95.0505480-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X IRCONSO MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0548322-58.1997.403.6182 (97.0548322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIGH TECH IND/ E COM/ LTDA(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA) X GUILHERME COSTA X MARIA ETELVINA PEREIRA DA COSTA

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0030533-35.1999.403.6182 (1999.61.82.030533-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X AGENILDO MENDES FREIRE

Nada a cumprir do v. acórdão do E. TRF-3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 282/292), pois o sócio AGENILDO MENDES FREIRE já foi incluído no polo passivo do feito quando do deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 249).No mais, tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 276, dê-se vista à Exequente.Int.

0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTERRO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0031418-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X MARISA COLOMBO ASSAI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0043884-65.2005.403.6182 (2005.61.82.043884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Tendo em vista a r. decisão do E. TRF-3, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 0021912-09.2015.4.03.0000, cumpram-se as decisões de fls. 1.338 e 1.342, expedindo-se o necessário para o cancelamento do registro da construção na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme determinado a fls. 1.207, 1.251 e 1.311.Int.

0008705-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0019074-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0015967-61.2011.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão. Publique-se.

0003357-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIOLO ACESSORIOS DA MODA LTDA(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X JOANA GONCALVES DE SOUZA VIEIRA

Ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 80/verso. Publique-se.

0005515-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA CARVALHO LTDA-EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0007468-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X MARIA DAS DORES ALVES DO CARMO

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0006978-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIENT CARPETS COMERCIO DE TAPETES LTDA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI E SP053919 - JOSE LOURENCO ARANEO)

Ao arquivo, conforme determinação retro. Int.

0010646-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JORGE SUTERIO(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0012665-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON TRAJANO DA SILVA(SP355451 - HELIO DA SILVA QUEIROZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0013996-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0027811-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER/SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP.(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0055508-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA.(SP099699 - PATRICIA MARTINI) X BIRGIT ISABEL JANSEN

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0060480-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0013857-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO CONTATORE LTDA - EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão do E. TRF-3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 227/231), declaro cancelada a penhora que recaiu sobre bens da Executada (fls. 171/174). Solicite-se a devolução do mandado n. 8201.2016.00878, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0019029-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0025616-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0042098-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0034076-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Intime-se a executada da penhora do depósito (fl. 148), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0020062-61.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Aguarde-se sentença nos embargos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011267-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279657-81.1991.403.6182 (00.0279657-0)) IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES)

Vossa Excelência como proceder, tendo em vista esta Secretaria solicitou o desarquivamento dos autos nº 0279657-81.1991.403.6182, para a juntada da petição da Exequite protocolizada em 05/02/2015, nº 201561820014037. Contudo, apesar de o processo encontrar-se em situação SUSPENSO-LEI 6830 ART.40- PACOTE 20182, e de termos efetuado o pedido de desarquivamento nº 127-1/2015 em 13/02/2015 (recebido no arquivo em 18/02/2015), até a presente data o mesmo não nos foi encaminhado. Informo, oportunamente, que o Setor de arquivo nos relatou via email, que o processo não esteve fisicamente lá, conforme consta no relatório de acompanhamento do sistema processual (siapriweb), e que a última fase cadastrada foi publicação de despacho/decisão, sem remessa ao arquivo nem nº de guia, só de pacote, que por sua vez à época (1986), tanto a baixa como o arquivamento eram atos realizados pelo Setor de baixa do fórum de Execução Fiscal. Informo, ainda, que mesmo assim, procederam à busca no acervo fiscal sob guarda da empresa terceirizada, já que o processo apenso consta como lá armazenado, mas que infelizmente, não obtiveram êxito em localizar os autos em questão. São Paulo, 31 de março de 2016. Eu _____ Eliana Peron Garcia Cármano, Diretora de Secretaria. Em face da informação supra, providencie a Secretaria a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, atendendo ao disposto no artigo 1063 e seguintes do CPC e Provimentos COGE nº 53, de 03 de maio de 2004, nº 60, de 15 de dezembro de 2004, nº 110, de 12 de novembro de 2009 e nº 64, de 28 de abril de 2005. 1- Ao SEDI para distribuição da restauração dos autos por dependência ao processo originário, bem como emissão do termo de autuação e etiquetas respectivas, nos termos do Provimento nº 110 de 12 de novembro de 2009; 2- Juntem-se as planilhas do sistema informatizado; 3- Intimem-se a exequite, e após a executada, para que traga aos autos todos os documentos em seu poder pertinentes à execução fiscal; 4- Oficie-se ao Juiz Coordenador deste Fórum comunicando o extravio dos autos (Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000193-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031490-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031490-3)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500184-60.1997.403.6182 (97.0500184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-40.1988.403.6182 (88.0003029-7)) EDITORA BANAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0010200-91.2001.403.6182 (2001.61.82.010200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559244-27.1998.403.6182 (98.0559244-8)) CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 74/84. Intime-se.

0042346-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008255-9)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 460/466. Intime-se.

0000711-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017743-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017743-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

F. 55 - Não conheço o pedido da Caixa Econômica Federal posto no sentido de decretação da extinção deste feito porque a situação destes autos já foi resolvida com a sentença proferida nas folhas 34/35. Arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0048134-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002264-4)) BANCO PAULISTA S.A.(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, contida nas folhas 295/311 e quanto aos documentos juntados como folhas 312/765 e folhas 767/768. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0048136-72.2009.403.6182 (2009.61.82.048136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538403-79.1996.403.6182 (96.0538403-5)) IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal de n. 96.0538403-5 entre as partes indicadas. Nos autos da Execução Fiscal, a parte exequente/embargada requereu sua extinção, em virtude de pagamento. Em seguida, a execução de origem foi extinta por sentença. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo assim, seria o caso de extinção imediata destes embargos, o que inclusive é desejável do ponto de vista da celeridade processual, em se tratando de processo em meta do Conselho Nacional de Justiça, como já destaquei a fl. 176. Todavia, considerando a exacerbação do contraditório pelo NCPC, bem como em virtude de haver menção, nos autos da execução fiscal, à decisão administrativa (fl. 222v.), baixo os autos em diligência e abro oportunidade para manifestação quanto à perda de objeto dos presentes embargos, princípio da causalidade e atribuição de honorários (art. 85, 10, NCPC). No prazo da embargada, exorto-o a juntar cópia da decisão administrativa, bem como de outros documentos que possam esclarecer o Juízo a respeito da extinção da execução fiscal, ficando o mesmo facultado à embargante que fica, contudo, ciente, desde logo, que caso junte documentos, será necessária nova vista à parte contrária, postergando ainda mais a extinção da demanda. Isto posto, determino: 1º. Intime-se a embargada para ciência, manifestação e juntada de documentos. Prazo: 15 dias. 2º. Após, intime-se a embargante. Prazo: 15 dias. 3º. Não havendo juntada de documentos pela embargante, conclusos para julgamento. Cumpra-se com urgência, em se tratando de processo de 2009, há muito em meta do CNJ pendente de julgamento.

0048634-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043460-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043460-0)) PLANNER DC CORRETORA DE MERCADORIAS S.A.(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 92/109. Após, tornem os autos conclusos.

0003359-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016720-86.2009.403.6182 (2009.61.82.016720-8)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL - AFUPM(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510330-97.1996.403.6182 (96.0510330-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MUNK S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZZETTO

F. 192/196 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, uma vez que a Ata de Assembleia Geral Extraordinária das folhas 194/195, não é suficiente para tal finalidade. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0538403-79.1996.403.6182 (96.0538403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INDUSTRIA DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 221). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. A questão relativa aos honorários deverá ser analisada nos embargos, onde a atuação dos advogados se deu de forma efetiva e a fim de que haja apenas uma execução de sucumbência, o que trará economia processual e maior celeridade ao advogado credor. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 221-225, para os autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.82.048136-5. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento, após o trânsito em julgado. Ao final, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Desapensem-se oportunamente. P. R. I. C.

0555498-88.1997.403.6182 (97.0555498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OPERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X RENE DE LIMA YAZAKI FILHO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0510677-62.1998.403.6182 (98.0510677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)

F. 20 - A parte exequente noticiou a existência de parcelamento, afastando a ocorrência de prescrição intercorrente. F. 17 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Se nada mais for requerido e uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0057260-31.1999.403.6182 (1999.61.82.057260-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA(SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X JOSE DE BRITO DIAS X EDIO ANTONIO DA SILVA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 303. Intime-se.

0054397-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLÁSTICOS PLAVINIL S A X VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES)

F. 251 - Proceda-se às anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em favor da parte executada. Após, tornem conclusos para análise do pedido formulado na folha 219. Intimem-se.

0046017-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRACAO DE MINÉRIOS LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Visto em Inspeção. Considerando a informação da Caixa Econômica Federal, à folha 253, de que não há conta judicial vinculada a estes autos, com urgência, renove-se a solicitação junto à 4ª Turma do E. TRF 2ª Região, nos termos da Decisão de folha 245 - utilizando-se de meio telefônico, se assim evidenciar-se mais proveitoso. Após, tornem os autos conclusos.

0018088-96.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 81. Intime-se.

0004767-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X BELARMINO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 42/47- A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que a parte executada apresentou apenas a 3ª alteração do contrato social (folhas 46/47), documento insuficiente para demonstrar os poderes da pessoa que assinou a procuração para administrar a pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0018979-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETBYNET TM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EP(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

F. 26/45 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação das assinaturas constantes do documento da folha 27. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0044069-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI FIORI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP202533E - BRUNA TOGNOCHI DA SILVA)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 176. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056353-51.2002.403.6182 (2002.61.82.056353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022622-69.1999.403.6182 (1999.61.82.022622-9)) PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Execução Fiscal de origem foi proposta em face de Plastolandia Indústria e Comércio de Plástico Ltda. (folha 41). Nestes Embargos, a parte embargante comprovou a alteração do nome empresarial para Plastolândia Plásticos Industriais Ltda. (folha 11). Nas folhas 197/205, argumentou que o nome empresarial atual é Plastolandia Hidraulica e Plasticos Industriais Ltda., mas não apresentou documentos que demonstrem a transformação. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente os instrumentos que comprovem a alteração de Plastolândia Plásticos Industriais Ltda. para o nome empresarial atual. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050285-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056643-61.2005.403.6182 (2005.61.82.056643-2)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 160/161 - Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem a parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à pretensão executiva, podendo oferecer impugnação nos próprios autos. Em caso de omissão por parte do INMETRO ou havendo concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1374

EXECUCAO FISCAL

0024504-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 1242/1260: Em respeito ao princípio do contraditório e para evitar decisão surpresa, dê-se vista à exequente por 10 dias para manifestação. Caso não haja óbice de sua parte, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia prestada, restando, da mesma forma, autorizado o levantamento da carta de fiança, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela parte interessada. Todavia, caso haja divergência Fazendária, tornem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 1375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059986-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) NATURA COSMETICOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Fls.342/352: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Cumpra-se a última parte do despacho de fls.338, devendo o Sr. Perito ser intimado que deverá apresentar complementação ou apresentar esclarecimentos sobre o laudo pericial se houver solicitação pelas partes.

0007368-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.308/318: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o embargado, no prazo de 10(dez)dias, para cada uma, respectivamente. Intime-se o Sr. Perito nomeado para prestar esclarecimentos, se houver solicitação das partes. Int.

0045973-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024717-0)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.252/270: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a), no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente. Intime-se o Sr. Perito nomeado para complementar o laudo pericial ou prestar esclarecimentos, se houver solicitação das partes. Int.

0008115-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029019-8)) CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.361/380: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a), no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente. Intime-se o Sr. Perito nomeado para prestar esclarecimentos sobre a perícia, se houver solicitação das partes. Int.

0062757-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031976-98.2011.403.6182) TIM CELULAR S A(SP112454 - JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.192/213: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a), no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente. Expeça-se Alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito nomeado para complementar o laudo pericial ou prestar esclarecimentos, se houver solicitação pelas partes. Após, retornem os autos conclusos.

0003428-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias àqueles autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença e remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Expeça-se ofício requisitório em favor da Caixa Econômica Federal, no valor informado na petição de fl. 110. Com a juntada da guia comprobatória do depósito, intime-se a requerente para apropriação do valor depositado. Cumpridas as providências determinadas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006559-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031315-62.1987.403.6182 (87.0031315-7)) OSVALDO PIGOSSI - ESPOLIO(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se a(s) peça(s) necessária(s). Intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

0044687-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0045428-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048325-45.2012.403.6182) CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP.(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize(m) o(a)s embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 75, VIII, art. 76 e do artigo 104 do CPC apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do contrato social, da certidão da dívida ativa, da penhora, do comprovante de depósito judicial ou outra garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0046229-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045176-70.2014.403.6182) BLADES INDUSTRIAL LTDA(SP353278 - DENIS MOURA GUEDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, verifico que, nesses autos e nos autos principais não existe nenhuma garantia da execução. Ato contínuo, o(a) embargante, na inicial, não alega a inexecução da Certidão da Dívida Ativa ou outra matéria que seria lícito deduzir como defesa, apenas informa, juntando documentos, que houve o parcelamento da dívida, que foi oficializada e consolidada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que tal matéria deve ser alegada nos autos do feito executivo. Diante do exposto, sem prejuízo para a parte, não é cabível o prosseguimento desses embargos. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0047154-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030216-12.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

0047306-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-27.2014.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto, ainda durante a vigência do artigo 739-A do CPC/1973, porém, com pertinência do conteúdo: (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, ante a garantia parcial do feito, recebo os embargos à execução, sem suspensão dos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Traslade-se cópia desse despacho para os autos da execução fiscal. Int.

0047919-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035641-20.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Refêri da lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

0048000-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035646-42.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Refêrida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

0056716-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052303-30.2012.403.6182) TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-EPP(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Refêrida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação. Trasladem-se aos presentes cópia da CDA, bem como do auto de penhora. Apensem-se aos autos principais. Regularizados os autos, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Int.

0057432-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052209-14.2014.403.6182) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Refêrida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

0059544-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032529-14.2012.403.6182) ENTER/ SSP PROPAGANDA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verificoque não existe nenhuma garantia da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para garantir a execução, indicando bens para constrição, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de rejeição liminar. Int.

0062209-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7)) ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifique o valor bloqueado, via sistema Bacenjud, para garantia da execução está muito aquém do débito objeto da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para reforçar a garantia da execução indicando bens para constrição, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito.Int.

0062813-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045001-47.2012.403.6182) PROGERAL INDUSRTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o(a) embargante a inicial, nos termos dos artigos 75, VIII, art.76 e do artigo 104 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nos autos, bem como cópia do contrato social, da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, autenticados ou com a devida declaração de autenticidade. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0063666-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062565-68.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Estando garantida a execução, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para providenciar a exclusão no nome do(a) embargante no CADIN.Apensem-se aos autos principais.Int.

0063814-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514292-31.1996.403.6182 (96.0514292-9)) DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Regularize o embargante a inicial, nos termos dos artigos 75 e 76 do CPC, apresentando cópias da garantia da execução, bem como declaração de autenticidade de todos os documentos juntados aos autos e cópias da CDA.Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0065057-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-34.2010.403.6182) BRASINCA S/A CARROCERIAS(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Nos termos do art.75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópias do Contrato Social, CDA e apresente declaração de autenticidade de todos os documentos juntados aos autos. Prazo 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0070246-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515021-86.1998.403.6182 (98.0515021-6)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifique em 30/11/2015 foi lavrado Auto de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal do(a) executado(a), devendo o depositário efetuar o recolhimento do valor referente ao percentual penhorado, mensalmente, em conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal. No entanto, no feito executivo, constato a não ocorrência dessa penhora. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para providenciar o recolhimento do valor, conforme mencionado acima, ou indicar bens para constrição, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004556-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501730-24.1995.403.6182 (95.0501730-8)) WALTER DE LUCCA(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro estão sujeitos a pagamento de custas, intime-se o(a) embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96, de acordo com a Tabela I de custas dessa lei, sob pena de rejeição liminar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0549061-22.1983.403.6182 (00.0549061-8) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X EDITORA JURUA LTDA X HENRIQUE JOAO CORDEIRO X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP134482 - NOIRMA MURAD)

Fl. 169: intime-se o coexecutado para individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, nos termos do art. 15 e 23 da Lei 8036/90 e art. 33 da IN nº 84/2010 do Ministério do Trabalho, a fim de possibilitar a extinção do feito. Int.

0011798-71.1987.403.6182 (87.0011798-6) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ADRIANO TAVARES(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Para possibilitar a extinção do feito, intime-se o executado para individualização dos créditos do FGTS por trabalhador nos termos dos artigos 15 e 23 da Lei 8036/90 e art. 22 da IN nº 84/2010 do Ministério do Trabalho. Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0027364-26.1988.403.6182 (88.0027364-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.203: Intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 21132-1. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0504851-31.1993.403.6182 (93.0504851-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da leitura dos autos verifiquei que o valor levantado pela exequente, por meio de Alvará, refere-se ao complemento depositado pelo executado (fl.76), entretanto o primeiro depósito (fl.54) ainda não foi levantado, apesar da execução ter sido extinta por sentença. Assim sendo, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do exequente do valor depositado na conta 40773-0 (fl.54), atualizado na data do efetivo recebimento. Quanto ao valor excedente de R\$ 63,91, a que se refere o exequente na petição de fl. 83, que deveria ser devolvido ao executado, poderá ser apropriado pela executada, após o pagamento do Alvará. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0507832-28.1996.403.6182 (96.0507832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0528448-24.1996.403.6182 (96.0528448-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A X JACOB GROENINGA X PIERO CONTIERI(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

0533717-73.1998.403.6182 (98.0533717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0554059-08.1998.403.6182 (98.0554059-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO X APARECIDO SALOME VIANNA X SERGIO CAVALLARI NUNES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X JOSE UNCILLA VILLAR X MILTON RODRIGUES

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida. A ocorrência de falência e o respectivo processo judicial não são hábeis a considerar que houve encerramento irregular das atividades da empresa e a inclusão de sócios nos termos do art 135 do CTN somente é viável quando estes tenham cometido infração a lei. Ante o exposto, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução. Ao Sedi para as providências necessárias. Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0029214-32.1999.403.6182 (1999.61.82.029214-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP096425 - MAURO HANNUD E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 225: aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0046293-24.1999.403.6182 (1999.61.82.046293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente. 3. Considerando o fato de os autos terem permanecido no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0032792-61.2003.403.6182 (2003.61.82.032792-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a)Juiz(a) Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.EXECUTADO(A): CABOMAR S/A CPF/CNPJ: 60.872.801/0001-79 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 131/2016 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 101.674,00 (cento e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais), nos autos do processo número 0664072.83.1985.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0052097-94.2004.403.6182 (2004.61.82.052097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS)

Fls.194 e verso: manifeste-se o executado. Int.

0052221-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Tendo em vista que o crédito cobrado na presente execução encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da Ação Anulatória nº 0023549.19.2001.403.6100 e que não foi efetivada a penhora no rosto dos autos do Processo nº 0760168-29.1986.403.6100, requerida pela exequente, pela mesma razão, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível Federal, em resposta ao ofício de fl. 116, encaminhando-se cópia desta decisão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 115, retornando os autos ao arquivo até decisão definitiva a ser proferida no processo nº0023549.19.2001.403.6100. Int.

0055248-68.2004.403.6182 (2004.61.82.055248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)

Fl. 45: esclareça o executado. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que informe se houve causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Int.

0059754-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0018299-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X ARY AKERMAN X MARCOS ROBERTO ELIAS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob alegação de que os valores indisponibilizados nos autos se referem à aposentadoria do Executado, sendo impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que a parte executada logrou êxito em comprovar que o valor depositado em sua conta no banco Bradesco se refere a pagamento de benefício previdenciário, pois, conforme extratos de movimentação de contas de fls. 83/85, as únicas operações de réditto registradas em sua conta nos meses de abril a junho foram feitas pelo INSS. Tais verbas, de fato, possuem caráter alimentar e são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim sendo e ponderando os efeitos nocivos de eventual manutenção de bloqueio sobre verba de natureza alimentar, determino o imediato desbloqueio da conta bancária existente em nome da Executada no Banco Bradesco. Por fim, considerando os termos do Ofício 02/2016/RFN 3A REGIÃO/DIAF/ERC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifeste-se a Exequente sobre a incidência, no caso, do artigo 40 da Lei 6830/1980, cumulado com a Portaria PGFN nº 396/16. Nada sendo requerido em termos do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se

0022440-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X JAIME MARTINS DA CUNHA GUIMARAES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0023553-62.2005.403.6182 (2005.61.82.023553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ALFREDO MOLINA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ)

Vistos em decisão.99/121 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta(s) poupança(s) e conta salário da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCPC. DECIDO.No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:)No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (106/107), bem como em conta/caderneta de poupança em patamar inferior a 40 salários mínimos (fls. 107). Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos IV e X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 99/121 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por JOSÉ ALFREDO MOLINA no Banco Itaú Unibanco, ag. 8416, conta corrente n 01192-5, no valor de R\$4.053,24 e conta/caderneta de poupança deste mesmo banco, ag. 8416, conta poupança 01192-5/500, no valor de R\$13.371,72.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se

0049289-82.2005.403.6182 (2005.61.82.049289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADONIAS BARROS DE LACERDA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ADONIAS BARROS DE LACERDA

Vistos em decisão. Fls. 65/72 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta(s) poupança(s) e conta salário da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCPC. DECIDO. No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:) No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (68/70), bem como em conta/caderneta de poupança em patamar inferior a 40 salários mínimos (fls. 72). Por fim, observo que este juízo já determinou o desbloqueio da conta poupança existente no Banco Bradesco S.A. (fls 64, verso). Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos IV e X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 65/66 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ADONIAS BARROS DE LACERDA no Banco SANTANDER (BRASIL) S/A, ag. 0115, conta corrente n 01.028857-6, no valor de R\$ 15.425,32 e conta/caderneta de poupança deste mesmo banco, ag. 0115, conta poupança 60 005156-4, no valor de R\$5.267,75. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se

0009951-67.2006.403.6182 (2006.61.82.009951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPIRANGA ESFIHA LTDA-EPP X ELCIO REZENDE DE MEDEIROS(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X MARILEIDE GOMES DA SILVA MEDEIROS

Vistos em decisão. Fls: 55/63: Em face dos extratos de movimentação bancária anexados aos autos (fl. 62), verifico que a Executada comprova que o valor de R\$ 6.606,39 (seis mil, seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos) encontravam-se depositados em conta-poupança, sendo, em tese, impenhoráveis, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Não obstante, devo salientar que, em casos análogos, tenho-me posicionado, no sentido de que as contas poupança utilizadas como se contas correntes fossem, a saber, com sucessivas operações, assemelham-se materialmente a estas e, portanto, não estão abrangidas pelo manto da impenhorabilidade, sob pena de se desvirtuar a finalidade do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. A análise da impenhorabilidade deve verificar, portanto, as circunstâncias do caso concreto. Pois bem, no caso dos autos, no extrato juntado à fl. 62 não restou comprovada a inexistência de operações sucessivas, óbice, portanto, à aplicação do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil e consequente desbloqueio dos valores indisponibilizados. Da mesma forma, o extrato de fl. 62 indica de forma cabal que o valor de R\$ 2.936,48 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) decorre do recebimento de benefício do INSS, tratando-se de verba alimentar e impenhorável nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim sendo e ponderando os efeitos nocivos de eventual manutenção de bloqueio sobre verba de natureza alimentar, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$2.936,48, da conta 2941/013/00009056-9, da Caixa Econômica Federal. Por fim, concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos os extratos da referida conta, referente aos 3 (três) meses anteriores ao bloqueio. Após, vista à exequente. Prazo: 15(quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0032533-61.2006.403.6182 (2006.61.82.032533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGETOP ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA X JEFFERSON CARRERA MIGUEL(SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN)

Fl. 119: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0042361-81.2006.403.6182 (2006.61.82.042361-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2016 137/359

Fl.75: Intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 40898-2.Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0053702-07.2006.403.6182 (2006.61.82.053702-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RM CINTHIA LTDA-ME X MILTON ALVES X LUZIA SOARES DE AGUIAR ALVES(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária dos coexecutados, sob alegação de que as contas existentes em nome dos coexecutados Luzia Soares de Aguiar Alves e Milton Alves na caixa Econômica Federal seriam contas-poupança e que, ademais, os valores nela depositados se referem ao pagamento de benefício previdenciário, rescisão de contrato de Trabalho e FGTS, sendo impenhoráveis, pois, nos termos do artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil. Os coexecutados juntaram aos autos Carteira de Trabalho (Fls. 79 a 81 e 88 a 90); extratos de contas bancárias dos executados, ambas da Caixa Econômica Federal, além de demonstrativos de pagamento de FGTS (fls. 85 e 97); Carta de concessão de benefício de aposentadoria por idade (fls. 93/95); termo de rescisão de contrato de trabalho (Fls. 102/106), além de outros comprovantes de transações bancárias. Primeiramente, no que tange à alegação da impenhorabilidade da conta poupança, destaco que, em casos análogos, passei a adotar o entendimento de que a utilização de conta-poupança pelo seu titular como se conta-corrente fosse, afasta a impenhorabilidade dos valores nela depositados. Com efeito, o artigo 649, X do Código de Processo Civil de 1973, atual 833, X do Código de Processo Civil, não estabeleceu um critério formal de discriminação, a fim de simplesmente criar uma modalidade de conta bancária imune à responsabilidade pelas dívidas de seu titular. A distinção feita pelo referido artigo é material e visa à proteção das pequenas economias pessoais ou familiares, com esteio no princípio da preservação do mínimo existencial. Sendo assim, sucessivas movimentações da conta-poupança, podem, no caso concreto, caracterizar um verdadeiro desvirtuamento de sua natureza, assemelhando-a, materialmente, a uma conta-corrente, não se justificando, em tais casos, a proteção processual contra a penhora prevista no artigo 833, X do CPC. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do o STJ:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGARESP 201400944970; PRIMEIRA TURMA; REL BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB:)No caso dos autos, os extratos de movimentação bancária de fls. 82/83 indicam que, no período de abril a junho de 2016, foram realizadas na conta poupança 013.00021446-2, de titularidade da coexecutada Luzia Soares de Aguiar Alves, duas operações de compra com cartão de débito, ambas na data de 11 de abril. Apesar de se tratar de operação típica de conta corrente, considerando que ambos os débitos foram realizados no mesmo dia e que não há reiteração, não é razoável falar em descaracterização da natureza da conta-poupança. Por outro lado, em relação à conta 013.00000089-4, de titularidade do coexecutado Milton Alves, os extratos de fls. 91, 92, 109 e 110 indicam a realização de inúmeras operações de compra com cartão de débito, fortes indicativos de que a referida conta é utilizada como se conta-corrente fosse. Em relação à conta de titularidade do coexecutado Milton, portanto, deve ser afastada a incidência do artigo 833, X, pelos motivos já expostos acima. Quanto à alegação de que os valores depositados na conta teriam natureza alimentar, verifico, através dos mencionados extratos, que, além da remuneração da conta, foram realizadas as seguintes operações de crédito: Transferências Eletrônicas - TED em 12/02 e 04/03 (fls. 109); Depósito em dinheiro em 04/05 e depósito em cheque em 20/05 (fls. 81). Tais operações, entretanto, não encontram correspondência de data ou valor em nenhum dos demais documentos anexados aos autos. Nesse sentido, destaque-se que, além de não haver crédito na conta do autor no valor constante do comprovante do recebimento de aposentadoria de fls. 94, consta do referido documento que órgão pagador do benefício é o Banco do Brasil, sem referência a eventual opção pelo pagamento em conta poupança. Além disso, os comprovantes de pagamento do benefício referentes ao período mencionado nos extratos (2016) não foram juntados aos autos. Verificam-se, ainda, diversas outras divergências em relação à documentação apresentada, sendo que a Certidão do PIS/PASEP de fls. 95 está datada de 14/12/2015; a comunicação de movimentação do Trabalhador, de 06/11/2015 (fls. 96); o Demonstrativo do pagamento do FGTS (fls. 97); o extrato da conta do FGTS para fins rescisórios (fls. 99), o comprovante de transação bancária (fls. 98); o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 102) são todos referentes ao mês de outubro de 2015 e nenhum desses documentos faz menção a valores compatíveis com os créditos mencionados nos extratos de fls 91 e de fls 109. Ou seja, o coexecutado não logrou êxito em demonstrar que os valores bloqueados em sua conta decorrem efetivamente, de verbas de natureza alimentar, máxime porque não há prova da origem dos créditos realizados em sua conta no ano de 2016.. Assim sendo, defiro em parte o pedido formulado para determinar o imediato desbloqueio da conta-poupança existente em nome da Coexecutada Luzia Soares de Aguiar Alves na Caixa Econômica Federal, mantendo a indisponibilidade em relação à conta de titularidade do coexecutado Milton. Após, transfiram-se os valores bloqueados a uma conta à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente de termo, nos termos do artigo 854, 5º da Lei 6830/1980. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980 Cumpra-se.

0041492-84.2007.403.6182 (2007.61.82.041492-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Fl.115: ao executado. Int.

000594-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000594-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.48: Intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 42621-2.Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006998-62.2008.403.6182 (2008.61.82.006998-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transferência do valor depositado na conta 39418-3 para conta corrente nº 789-9 na agência nº 1087 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0007737-35.2008.403.6182 (2008.61.82.007737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA CORTEZ E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº039269.84.2014.401.3300, que tramita na Seção Judiciária da Bahia Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0027202-30.2008.403.6182 (2008.61.82.027202-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.34: Intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 410456-1Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0014543-52.2009.403.6182 (2009.61.82.014543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Preliminarmente, proceda-se a anotação do patrono do executado no sistema processual.Intime-se o executado da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

0012696-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA COELHO

Vistos em decisão.fLS. 25/34: Em face dos extratos de movimentação bancária anexados aos autos (fls. 89/94), verifico que a executada logrou êxito em comprovar que os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) bloqueados na Caixa Econômica Federal encontravam-se em conta poupança, sendo, em tese, impenhoráveis, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.Não obstante, devo salientar que, em casos análogos, tenho me posicionado no sentido de que as contas poupança utilizadas como se contas correntes fossem, a saber, com sucessivas operações assemelham-se materialmente a estas e, portanto, não estão abrangidas pelo manto da impenhorabilidade, sob pena de se desvirtuar a finalidade do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.A análise da impenhorabilidade deve verificar, portanto, as circunstâncias do caso concreto.Pois bem, no caso dos autos, os extratos juntados às fls. 33/34 indicam que, nos meses de abril, maio e junho de 2016, fora realizado um único saque na conta da Executada. Sendo assim, não há que se falar em sucessivas operações de débito e, conseqüentemente, não há óbice à aplicação do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil e ao desbloqueio dos valores indisponibilizados.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da conta poupança existente em nome da autora na Caixa Econômica Federal.Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e possibilidade de composição, diante da petição de fls. 35.Int. Cumpra-se.

0016442-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMIO RECREATIVO, SOCIAL E CULTURAL HOLD EM(SP288107 - PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO)

Fls. 134 verso: Manifeste-se a Executada.

0025177-39.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Expeça-se ofício requisitório em favor da executada Caixa Econômica Federal, no valor informado na petição de fl. 79.Após efetuado o depósito por parte da exequente, ora executada, intime-se a requerente para apropriação do valor depositado.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE (Fls. 56/81), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não restou configurada hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, a nulidade da CDA e a inexigibilidade do encargo legal do DL 1.025/69. Devidamente intimada, a Excepta refuta os argumentos apresentados e requer o não acolhimento dos pedidos. Requer ainda o rastreamento de valores via BACENJUD. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Preliminarmente, dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, nos termos do artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, a dissolução irregular foi constatada em 26/03/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 29. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp n.º 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Decreto-lei n.º 1.025/69. Não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios,

como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma).Repise-se, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou por citado o responsável tributário DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 11/02/2016. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE, citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0038853-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE JUNDIAI LTDA X MAIROS LAHUDE X JANE SALETE PEDRO LAHUDE(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fl. 179: prejudicado o pedido, uma vez que os valores já foram desbloqueados. A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0062319-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAILTON ANACLETO DE JESUS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0009360.50.2012.403.6100 em tramite no Juízo da 24ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0062904-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1728 - JOAQUIM LUSTOSA FILHO) X PLATINUM TRADING S/A(PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS E PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO)

Fls. 587 e verso: manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

0063495-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING DO ACRILICO LTDA EPP(SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA) X ELSON JOSE DA SILVA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0067842-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0074973-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VANIA CRISTINA DE CAMPOS(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Fls. 92/93: manifeste-se o exequente. Int.

0002122-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SAO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0003306-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0012925-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0019182-11.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TAPUZIM COML/ LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Vistos em inspeção. Por ora, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0025820-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDGARD XAVIER DOS SANTOS

Por ora, intime-se o executado, por mandado, para que comprove a alegação de que o valor bloqueado refere-se à conta salário, trazendo aos autos o extrato bancário, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo estipulado, tratando-se de pedido de parcelamento efetuado após a efetivação do bloqueio judicial e não havendo alegação de impenhorabilidade dos valores indisponibilizados, proceda-se a transferência do valor para conta à disposição deste Juízo e após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento. PA 1,10 Int.

0031879-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA BIO SER LTDA. EPP.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0032164-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB CENOGRAFIA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 49/77. Int.

0033543-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIF DO BRASIL LTDA. (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0038817-75.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0007142.49.2012.403.6100 em trâmite no Juízo da 8ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0056802-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEX MIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0030087-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA.(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA)

Fls. 69/74: ao executado. Int.

0037568-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARNOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Face à recusa da Exequente aos bens oferecidos à penhora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0038583-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGMA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 42/43: manifeste-se o executado. Int.

0047021-74.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se ofício requisitório em favor da executada Caixa Econômica Federal, no valor informado na petição de fl. 32.Após efetuado o depósito por parte da exequente, ora executada, intime-se a requerente para apropriação do valor depositado.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0047913-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP333702A - CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA)

Fls. 640 e vs.: manifeste-se o executado. Int.

0033710-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE INES DE SOUZA(SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

0040613-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WORKLIFE SERV EM SEG E MEDICINA DO TRABALHO SS LTDA EPP(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0044957-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERCOI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI)

Fl. 76: a requerimento do exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão das inscrições nº 458557404 e 458557412, retificando-se o valor da execução, tendo em vista o pagamento das mesmas. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0060368-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORESTES GIUDICE(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORESTES GIUDICE (Fls. 14/24) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação, pois não foi pessoal, e a prescrição de todas as CDAs cobradas na execução. Requer a procedência dos pedidos. Intimada, a Fazenda Nacional refutou as alegações da excipiente (fls. 28/61) e informou que o parcelamento foi rescindido em 12/12/2009 (fls. 45), antes da propositura desta execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Preliminarmente, dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/24), nos termos do artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição Da análise dos autos, não há como reconhecer a ocorrência de mencionada causa extintiva do crédito tributário. Das CDAs que aparelham a presente execução referem-se à cobrança de IRPF-lançamento complementar. A CDA nº 80.1.09.017058-97 consta notificação de lançamento em 04/07/2007, e a CDA nº 80.1.012.035864-59, constituída por auto de infração, consta notificação em 11/09/2010 (fls. 04/11). Existindo lançamento complementar, deve ser ele (e não a declaração) considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...) Ainda que corra o prazo prescricional para cobrar os valores declarados, conta o Fisco com o prazo decadencial para a apuração de eventuais diferenças, em relação as quais somente se inicia o prazo prescricional quando o crédito se tornar definitivo, isto é, não mais sujeito à recurso na esfera administrativa. Precedentes do STJ. 3. O valor devido foi objeto de lançamento complementar, devendo ser este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. (AG 201202010055901, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/06/2013.) No caso dos autos, houve Pedido de Parcelamento, o qual foi concedido em 09/07/2009, e, posteriormente, rescindido em 12/12/2009 (fl. 45). O parcelamento suspende a exigibilidade da dívida, e, conseqüentemente, o prazo prescricional. A adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Não tendo decorrido o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento, 12/12/2009, e o protocolo da execução fiscal, em 27/11/2014, rejeito a tese prescricional. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ORESTES GIUDICE citado(s) nos autos, fls. 14, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito. Intimem-se.

0012466-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA LUIZA CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0066718-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fl. 132: ao executado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047593-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBAC COSMÉTICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X ORBAC COSMÉTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado, ora exequente, para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 173/178, no prazo legal. Int.

ACOES DIVERSAS

0640163-47.1991.403.6182 (00.0640163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504822-49.1991.403.6182) CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias àqueles autos e façam-me conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se o patrono do executado para que junte aos autos o memorial de cálculos para que se dê início à execução de sentença. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3778

EXECUCAO FISCAL

0505547-38.1991.403.6182 (91.0505547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NADER NADER TECELAGEM NOSSA SENHORA DO LIBANO(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X ANNA NADER

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0517954-08.1993.403.6182 (93.0517954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE PEDRO TERRA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0501130-03.1995.403.6182 (95.0501130-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0503898-91.1998.403.6182 (98.0503898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ARYAAN JOHANNES UDO SPLENGLER X ELIZABETH HERMINE SPENGLER X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0007194-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0007267-19.1999.403.6182 (1999.61.82.007267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO HIGUCHI LTDA X ADILIA ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZA KINUE HIGUCHI X GENTIL SHOITI HIGUCHI(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0034078-16.1999.403.6182 (1999.61.82.034078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X IVANI LAZZARIN INACIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0034278-23.1999.403.6182 (1999.61.82.034278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0043075-85.1999.403.6182 (1999.61.82.043075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X MARIO AFONSO MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0065416-08.1999.403.6182 (1999.61.82.065416-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA E SP204586B - JOSELIA DA APARECIDA PAULINO MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 50/52).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0059838-30.2000.403.6182 (2000.61.82.059838-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X MARCOS ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0061735-93.2000.403.6182 (2000.61.82.061735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0021885-27.2003.403.6182 (2003.61.82.021885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOS DARBA LTDA X DENIS RODRIGUES BARBOSA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DAVID RODRIGUES BARBOSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0052384-57.2004.403.6182 (2004.61.82.052384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A X TAKAJU NOMOTO X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0052507-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0012354-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA E ELETRICA RR LTDA ME(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0013559-10.2005.403.6182 (2005.61.82.013559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X FERNANDO D AMICO(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0023330-75.2006.403.6182 (2006.61.82.023330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0029231-24.2006.403.6182 (2006.61.82.029231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMAR AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP280231 - RAFAEL SOARES DA SILVA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0004689-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA SOCIEDADE SIMPLES(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0011994-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0016357-70.2007.403.6182 (2007.61.82.016357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0022259-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022259-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSENILDA DE SOUZA SILVA AMPARO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 66).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas satisfeitas a fls.23.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017275-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA X NEVIO JOAO BONATO X NANCY DONINI BONATO(SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0022846-84.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WU XIAO FANG - ME X WU XIAO FANG

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 42/44).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0013334-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0028028-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 82/83).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030555-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAZE ZERO TREINAMENTOS DE SOBREVIVENCIA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0035828-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. WHITAKER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 35/36). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015368-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO COLONNA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls.54). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que a inscrição foi cancelada), torna-se extinta a presente execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1.** Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). **2.** Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. **3.** Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. **4.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Embora tenha tido ampla oportunidade para se manifestar, a exequente sequer alegou que a presente cobrança se originou por erro do contribuinte. Sendo assim, considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida e a interposição de exceção de pré-executividade, nos termos dos documentos de fls.52/55 (estes trazidos pela própria exequente), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo) atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0026580-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER GUIDA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 24/25). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030361-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0005240-38.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LUXAFIT TRANSPORTES LTDA(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 42/46).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037114-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0058558-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDVALDO SANTA ROSA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 15).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0058562-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS PAULO DIAS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 15).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0064534-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESARIO ALEIXO

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Custas recolhidas a fls. 08.. Não há constringões a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0070432-15.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls. 102). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que a inscrição foi cancelada), torno extinta a presente execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.** Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). **2.** Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. **3.** Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. **4.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Embora tenha tido ampla oportunidade para se manifestar, a exequente sequer alegou que a presente cobrança se originou por erro do contribuinte. Sendo assim, considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida e a interposição de exceção de pré-executividade, nos termos dos documentos de fls. 102/106 (estes trazidos pela própria exequente), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo) atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0005810-87.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO MARTINS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas recolhidas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006099-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO APARECIDO BALTAZAR

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas recolhidas a fls. 09.. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028970-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.W.A PARTICIPACOES LTDA.(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0036509-61.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 13).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas a fls.10.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062628-59.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 10/19).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064878-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls.58).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCP (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que a inscrição foi cancelada), torno extinta a presente execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Tendo em vista que a documentação de fls.49/52 demonstra que o cancelamento das CDA não foi imputável à exequente (erro de preenchimento de DARF pelo próprio contribuinte), DEIXO de condená-la em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do já aludido art.26 da LEF.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0065124-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADO ZUM LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 12/13).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1961

EXECUCAO FISCAL

0009685-46.2007.403.6182 (2007.61.82.009685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIRCONIUM REFRAIARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2540

EXECUCAO FISCAL

0030060-44.2002.403.6182 (2002.61.82.030060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

I. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 458. Para tanto, lavre-se termo de penhora no rosto dos autos em Secretaria. Após, intime-se a executada por meio do advogado constituído através de publicação na imprensa oficial.II. Fls. 467/9:Prejudicado o pedido da Municipalidade uma vez que, além de não haver valores disponíveis nos presentes autos (cf. fls. 462/5), o valor obtido com o produto da arrematação não é suficiente para liquidar o crédito em cobro.III. Fls. 470: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias.

0050401-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOCKER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X FABIO BEDRAN JABR(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE) X ELISANGELA RODRIGUES X EDISON PARRA JUNIOR(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

I. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 365. Para tanto, promova-se a devolução da quantia depositada (cf. fls. 377) para a conta indicada de titularidade da coexecutada Milena Jabr (cf. fls. 374), oficiando-se.II.Fl. 346: Promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos, uma vez que não houve determinação judicial para realização da penhora referida e sim pedido de informações quanto ao pedido de penhora formulado ao MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, conforme decisão prolatada às fls. 309, item 2. Para tanto, comunique-se o necessário.III. 1. Uma vez indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos (cf. fls. 336/341) e cumprido o item I, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40., caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP216310 - PATRICIA MARIA DE SANTA EULÁLIA)

Fls. 2605/2721:1. Para garantia integral da execução, indique a parte executada, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. A executada deve juntar aos autos documentos demonstrando a ocorrência da alteração de sua denominação social.2. Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para informar a situação de todos os créditos em cobro, especificando-se detalhadamente os que se encontram extintos, e reformulando, se o caso, o seu pedido em consonância com os ditames do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0026569-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

1. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Em não havendo comparecimento, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027885-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II)

1. Aprovo a nomeação de bem efetuada pela executada, uma vez que o bem encontra-se apto para garantia da execução e o exequente deixou de demonstrar qualquer impedimento ou a existência de restrições. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

Expediente Nº 2541

EXECUCAO FISCAL

0067455-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067455-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Tendo em vista a r. sentença proferida à fl. 194/verso, promova-se o imediato levantamento do bloqueio determinado à fl. 52. Para tanto, haja vista a forma que a ordem fora transmitida (cf. fl. 54), expeça-se ofício ao BACEN informando sobre esta decisão, bem como ao banco indicado à fl. 65.2. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0004795-69.2004.403.6182 (2004.61.82.004795-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Fls. 256/7: Preliminarmente, cumpra-se o item 1 da r. decisão de fls. 243, com urgência. Primeiro, com o encaminhamento dos autos ao SEDI. Segundo, com a devolução dos valores. Após, voltem conclusos para apreciação da petição da exequente de fls.245/246/verso. Intime-se.

0029553-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SONIA ESPARRE PREVIATO X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA E SP273361 - MARINES DA SILVA)

I. Fls. 255/269: Defiro o pedido do arrematante, em face da arrematação ocorrida (fls. 265/266). Promova-se o cancelamento das averbações de indisponibilidade (bens imóveis arrematados de matrículas: 3.195 e 3196 - fls. 259/264). Para tanto, expeça-se o necessário. II. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 221, item 4.

0045372-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL X VALDOMIRO DE JESUS NEVES X AMERICO VACCARI X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X SERGIO SILVA BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

1. Fls. 391/395: Defiro. Promova-se a transferência do montante depositado (fls. 384) de modo a ser vinculado aos autos da execução fiscal nº 0059145-26.2012.403.6182, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Fls. 397/399: Comunique-se, via correio eletrônico, à 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária o teor da presente decisão. 3. Superado o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0025983-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, uma vez que já ocorreu o levantamento dos valores depositados, conforme informação da Caixa Econômica Federal (fls. 81/84).

0053922-39.2005.403.6182 (2005.61.82.053922-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS S/A X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X SAO JORGE VEICULOS LIMITADA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos.1. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante critica a decisão interlocutória prolatada a fl. 246/8, no tocante às considerações feitas acerca da preclusão de matéria atinente à legitimidade das partes, bem como prescrição e decadência.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.O recurso oposto apresenta o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente daquele da magistrada singular prolatora da r. decisão deve ser externado em recurso de agravo, não em embargos de declaração.Em verdade, a parte, na forma de embargos de declaração, apresentou verdadeiro pedido de reconsideração, o que não é cabível. A ferramenta adequada ao caso concreto, agravo, estava à disposição desde o início, e deveria ter sido utilizada.Por fim, e evidente que não se tratou dos pormenores acerca da legitimidade, mas isso não significa omissão, e sim escolha do Juízo de seguir o caminho da preclusão. Não faria qualquer sentido discutir matéria em relação à qual o Juízo acreditava não haver espaço para tal.Destarte, por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, não lhes dou provimento. 2. Haja vista o bloqueio realizado às fls. 117 em montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação.3. Em continuidade, previamente à análise do pedido de fl. 235 verso, diga a exequente acerca da aplicabilidade do arquivamento em virtude da Portaria PGFN 396 ao caso concreto.Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação.Todavia, caso haja divergência fazendária e esta insista em prosseguir na demanda, deverá, de forma imprescindível, formular requerimento de prosseguimento em termos adequados, pois caso assim não o faça, o feito, da mesma forma que no parágrafo supra, restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF, com imediata remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 145/6: Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 76) em renda da União, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0038220-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038220-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SIGUETA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X HISSAO SIGUETA X MARIO MASSATERU SIGUETA

Compareça o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário, na secretaria da 12ª Vara de Execuções Fiscais.

0002007-43.2008.403.6182 (2008.61.82.002007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

1. Diante da certidão de fls. 234, republique-se a decisão de fls. 233 com o seguinte teor: Fls. 193/206: Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita milita presunção legalmente estabelecida em relação às pessoas naturais, não às jurídicas, em relação às quais segue exigível prova de miserabilidade, inclusive se submetidas ao processo de recuperação judicial, falência ou congêneres, visto que não indutivo, tal estado, por si próprio, daquela presunção. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. A apelante fica intimada a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.2.A parte executada deve trazer aos autos documentos que comprovem a sua atual denominação social, diante da divergência do nome na inicial em relação com a petição de fls. 193/198, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003871-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTATIVE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Fls. 106/110: Cumpra-se (suspensão da exigibilidade do crédito inscrito nº 39.625.485-3 até que sobrevenha aos autos manifestação conclusiva do exequente).Intimem-se.

0012974-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALIPSO CLUBE(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045536-73.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MASSA FALIDA DE SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Haja vista a informação de fl. 45, expeça-se novo mandado para penhora no rosto dos autos do processo 0058684-26.2011.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Comarca de São Paulo/SP, relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito

Expediente Nº 2542

EXECUCAO FISCAL

0006485-41.2001.403.6182 (2001.61.82.006485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTGUMMERS INDL/ E COML/ LTDA X WILMA ALVES DO VALE SOUZA X MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. O coexecutado MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR e a coexecutada WILMA ALVES DO VALE SOUZA devem indicar conta bancária de sua titularidade (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de devolução das quantias depositadas. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Em havendo indicação, promova-se a devolução das quantias depositadas, nos termos da decisão de fls. 1335, item II. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

0024065-84.2001.403.6182 (2001.61.82.024065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEROLA NEGRA CALCADOS LTDA X KRIKOR DERDERIAN NETO X MARCELO DERDERIAN X AIDA PARSEKIAN(SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)

1) Diante da penhora efetivada, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021771-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMYNYO CONSTRUCOES LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DOMINICIO JOAO DA SILVA X DOUGLAS JOAO DA SILVA X AMA PAULA DA SILVA

1) Fls. 157/8: Para viabilizar o levantamento da construção, intinem-se os executados para, querendo, efetuarem o pagamento das custas e emolumentos diretamente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

1. Providencie-se a conversão parcial da quantia depositada (fls. 321) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 371/375), oficiando-se. Instrua-se com cópia de fls. 321, 364/369, 371/375 e da presente decisão. 2. Quanto ao montante remanescente depositado, a executada deve indicar pessoa habilitada para fins de levantamento ou promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante remanescente depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

0048314-89.2007.403.6182 (2007.61.82.048314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Fls. 172: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0017406-15.2008.403.6182. Intimem-se.

0029257-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

I. Fls. 249/270: Considerando que o seguro-garantia ofertado não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente (fls. 242/245), uma vez que consta o número incorreto da certidão de dívida ativa, determino a intimação da parte executada para fins de regularização ou apresentação de nova garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Em havendo regularização da garantia ofertada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada, e deferida, portanto, a substituição requerida. A execução dessa medida implica, via de consequência, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 119, mediante substituição por cópia. Para fins de levantamento, a executada deve indicar procurador constituído com poderes para tanto. O representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria o documento aludido, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Caso haja divergência, tomem conclusos.

0051302-44.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE CLAUDIO ALIPIO DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Uma vez que o executado deixou de trazer aos autos os extratos bancários da conta referentes ao período da ocorrência do bloqueio de valores, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0004244-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAR DER HAGOBIAN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 43/4, fica o(a) executado(a) DINAR DER HAGOBIAN, intimado(a) nos termos que seguem:10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0048407-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA DE MORAES GOMES - ME(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.O tema trazido com a exceção de pré-executividade de fls. 51/71 (suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento) reveste-se de plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, à medida que instrumentalizado nos documentos de fls. 58/71.Recebo, assim, a exceção oposta, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente, inclusive para que informe, se for o caso, a data da efetivação do parcelamento - prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

Expediente N° 2544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048735-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1) Recebo a apelação de fls. 491/494. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na seqüência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022503-06.2002.403.6182 (2002.61.82.022503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

1. Uma vez que o agravo de instrumento interposto almeja a permanência apenas dos sócios Amilton Carlos Conovalov Cabral e Marcos Antonio Rossi no polo passivo da execução, determino o cumprimento da decisão prolatada às fls. 423/426, promovendo-se o levantamento de eventual penhora/construção e da indisponibilidade de bens e direitos em nome de CELSO YOSHIMORI OSAKI, ARIIVALDO FERREIRA e DARCY VIEIRA ANTUNES. 2. Superado o item 1, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0005456-81.2015.403.0000 (fls. 453/457).3. Intimem-se.

0073028-55.2003.403.6182 (2003.61.82.073028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA X BLAZ ZUNHIGA X JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA X NILTON ZUNHIGA X SONIA MARIA ZUNHIGA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Haja vista a informação prestada às fls. 335, nos termos da decisão de fls. 268, promova-se a imediata devolução dos valores de fls. 304, para a conta de Sonia Maria Zunhiga Jeronimo junto ao Banco Itaú, agência 0138, Conta Corrente 11856-7.2. Tudo efetivado, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 333/4. Para tanto, remeta-se o presente feito à exequente para manifestação nos termos do item III da decisão retromencionada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA X IRINEU GUTIERRES X GUERINO JOSE PEDROSO

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal em face de pessoa jurídica, redirecionada posteriormente para quatro pessoas físicas. Constatando que não houve, antes do redirecionamento, diligência de Oficial de Justiça na sede da empresa, o Juízo entendeu por questionar a parte exequente acerca de seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo do feito (fl. 211). A exequente apresentou duas respostas. Primeiro, afirmou que a natureza do crédito, por si só, justificaria a manutenção das pessoas físicas no polo passivo (fls. 213-214). Depois, disse que houve crime (utilização de documento falso) pelos administradores da empresa à época dos fatos, pelo que seria de rigor sua manutenção no polo passivo de DULCELENA APARECIDA PAGOTTO e FABIANA ROLIM SILVA FRANCA PEREIRA, cuja retirada da empresa, de acordo com a exequente, pode ter sido fraudulenta. Nesse ínterim, veio aos autos r. sentença da lavra do MM Juiz Federal Titular desta Vara, por meio da qual julgou procedentes os embargos à execução opostos por DULCELENA APARECIDA PAGOTTO, para a finalidade de excluí-la do polo passivo, decisão que pende de confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois já interposto recurso de apelação por parte da Fazenda Nacional. É o relatório. Da leitura dos autos, verifica-se a existência de, ao menos, dois problemas relacionados ao redirecionamento do feito: 1º. A exequente não justificou a manutenção de Irineu e Guerino no polo passivo, tampouco requereu a expedição de mandado de constatação para o endereço diligenciado pela vista postal, e ainda apresentou fragilidade no tocante à inclusão desses dois sócios (fl. 94) e retirada de Dulcelena e Fabiana da demanda. 2º. A exequente trouxe argumentos a fls. 224-236 que, por inércia sua, não foram expressamente veiculados nos embargos à execução, já sentenciados em seu desfavor. Sequer na apelação a parte havia destacado tais fatos ao Juízo. Isto posto: a) Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados, mantenho FABIANA ROLIM SILVA FRANCA PEREIRA no polo passivo. Contudo, a parte exequente não indicou providências para permitir o prosseguimento da execução em seu desfavor; b) No tocante à DULCELENA APARECIDA PAGOTTO, a sede adequada para discussão de sua legitimidade não é mais a execução fiscal, mas os sentenciados embargos, pelo que descabe tecer considerações a esse respeito nestes autos, ficando obstada a conversão do depósito em renda até o trânsito em julgado dos embargos (art. 32, 2º, LEF); c) Quanto a IRINEU GUTIERRES e GUERINO JOSÉ PEDROSO, como a Fazenda Nacional não fez os requerimentos necessários para sua manutenção no polo passivo (diligência de Oficial de Justiça) e fragilizou ainda mais sua presença (dando destaque ao conteúdo de fl. 94), excludo-os do polo passivo. CONCLUSÕES Remetam-se ao SEDI para exclusão de Irineu e Guerino do polo passivo. Dê-se vista à exequente por trinta dias dos presentes autos para manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 438/439: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, que traga a via original da apólice do seguro garantia. Após, não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada. A execução dessa medida implica, via de consequência, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 312, mediante substituição por cópia. Para fins de levantamento da carta de fiança, a executada deve indicar procurador constituído com poderes para tanto. O representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria o documento aludido, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja divergência, tornem conclusos.

0033862-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fls. 154: Intime-se a advogada subscritora acerca do desarquivamento, aguardando-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0024826-37.2009.403.6182 (2009.61.82.024826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Fls. 305/9: À vista dos argumentos e documentos trazidos, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Em não havendo manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo. Caso haja manifestação da parte executada persistindo na argumentação de quitação do débito, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento referido, no prazo de 10 (dez) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0003528-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS MEDICAO - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de C C INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar a nulidade da CDA exequenda, por desrespeito à legislação de referência, porque carecedora de requisitos legais, além de ineficácia do título, novamente por inobservância legal, além de não indicar a forma de calcular os juros de mora; b) Descabimento da cobrança concomitante de multa moratória e juros, além do caráter confiscatório da multa. Dispensada a vista da parte contrária, por manifesta ausência de prejuízo. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que nulidades da CDA e caráter confiscatório da multa são temas que podem ser conhecidos em sede de exceção, dentro do que se puder depreender das provas documentais. É o que se passa a fazer. II. NULIDADE DA CDA. Resumidos no relatório supra os questionamentos da parte executada em relação à higidez da CDA, procedo à sua análise. Todas as CDAs trazem constituição do crédito pessoal, mediante declaração (DCG). Como essa informação não foi infirmada pela parte executada e considerando a presunção de liquidez e certeza do crédito público, tem-se tal informação como verdadeira, o que significa dizer que a cobrança se dá em razão de valores declarados pela própria executada, não se sustentando, assim, qualquer tese relativa à surpresa ou desconhecimento da cobrança. Caso não bastasse, em cada uma das CDAs a dívida possui fundamentação legal. Em outras palavras, a comumente invocada tese jurídica de ausência de conhecimento acerca do que é cobrado não possui maior substrato, pois a maioria dos tributos federais, hoje, é declarada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévio processo administrativo com notificação, o que já está pacificado pela súmula n. 436 do C. STJ. Não vislumbro, ademais, na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização, da multa ou dos juros, bem como memória do débito, em se tratando de incidências generalizadas (como são os tributos federais em cobro) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis - o que deve ser pesquisado junto à fundamentação legal presente na CDA -, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: ..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. III. JUROS E MULTA CONFISCATÓRIA. A parte exequente critica tanto a presença desses tipos de verba de forma simultânea, bem como o percentual da multa. Tanto a incidência dos juros, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em

verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Por fim, pontuo que o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal e não tem sido afastado pela jurisprudência. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Descabe, assim, falar em ilicitude ou confisco na exigência. É, a meu ver, o suficiente. IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, previamente à análise do pedido de fl. 31, diga a exequente acerca da aplicabilidade do arquivamento em virtude da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Todavia, caso haja divergência fazendária e esta insista em prosseguir na demanda, deverá, de forma imprescindível, formular requerimento de prosseguimento em termos adequados, pois caso assim não o faça, o feito, da mesma forma que no parágrafo supra, restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF, com imediata remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 2545

EXECUCAO FISCAL

0014563-87.2002.403.6182 (2002.61.82.014563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 258/9, fica o(a) coexecutado(a) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA, intimado(a) acerca do aperfeiçoamento da penhora efetivada às fls. 264/verso.

0015369-25.2002.403.6182 (2002.61.82.015369-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Chamo o feito.1. Haja vista o vencimento da guia apresentada às fls. 153, dê-se nova vista à exequente para que apresente os elementos necessários para efetivação da conversão em renda determinada às fls. 157. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a resposta da exequente, cumpra-se, com urgência, o determinado às fls. 157. Para tanto, expeça-se o necessário.

0030931-40.2003.403.6182 (2003.61.82.030931-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

I.1. Providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fl. 467/9) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 340). Oficie-se.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 462/3, bem como para intimação do depositário mencionado às fls. 460 para que efetue os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, apresentando a pertinente documentação contábil, nos termos de decisão de fls. 451/verso. III.Com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.IV.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do mais requerido.

0038958-12.2003.403.6182 (2003.61.82.038958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SANDRA REGINA GAIDO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Fls. 658: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) coexecutado(s) UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (CNPJ n.º 36.407.757/0001-41).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) coexecutado(s) SANDRA REGINA GAIDO (CPF/MF n.º 007.379.188-10), devidamente citado(s), adotando-se, para tanto, o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..7. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025021-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

1. Fls. 637/638: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0033606-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 82/83: Para viabilizar o integral cumprimento do v. acórdão prolatado, intime-se o exequente para trazer aos autos cópia do agravo interno interposto. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Após, tornem conclusos.

Expediente N° 2546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013272-18.2003.403.6182 (2003.61.82.013272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044773-24.2002.403.6182 (2002.61.82.044773-9)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 214/215, que determinou a paralisação dos atos construtivos, uma vez que a executada está amparada pelo regime de recuperação judicial, tendo sido indeferido o pedido de penhora de ativos financeiros da devedora, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos (erro de fato e erro material). Relatei o necessário. Fundamento e decido, de plano, uma vez que o recurso foi interposto na vigência do CPC revogado. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, não havendo que se falar em erro material e erro de fato. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. Oportunamente, em não havendo manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 214/5, item 3. P. I. e C..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0052275-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032637-09.2013.403.6182) EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 98, 166/169, 197/204 e 233/240 para os autos da execução fiscal. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0092349-81.2000.403.6182 (2000.61.82.092349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP X VERA LUCIA RIZARDI(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

I. Fls. 179/186:Uma vez que o documento juntado pela exequente (cf. fls. 185 verso) revela que a executada MERCADINHO RIZARDI PERUS LTDA. alterou seu nome empresarial aos 23/11/1998 para GAS RIZARDI PERUS LTDA EPP, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a última denominação social da executada principal.II. Fls. 79/102, 103/127, 128/153 e 154/177:As manifestações produzidas após a primeira, segunda, terceira e quarta exceções de pré-executividade- em que se suscitava, fundamentalmente, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento -, notadamente a produzida pela exequente às fls. 61 aos 13/02/2014, informando a rescisão do parcelamento e a manifestação da executada às fls. 187/8 que olvidou de refutar a dita rescisão, são absolutamente convergentes, tudo de modo a REJEITAR, de plano as alegadas exceções de pré-executividades apresentadas.III. Fls. 187/194 e 197/210:A arguição de duplicidade da cobrança trazida aos autos pela executada não há de prosperar, uma vez que os documentos juntados referem-se ao processo administrativo nº 10880-455170/2001-11 em relação ao qual inexistente relação aos créditos em cobro nos presentes processos (piloto e apensos). Razão assiste a exequente ao colacionar às fls. 200 a decisão do processo administrativo nº 13804.002807/98-88 que manteve a cobrança das certidões de dívida ativa relacionadas com o presente feito.IV. 1. Uma vez que o comparecimento da executada supre a citação (fls.79), defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 61 e 197 verso). Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária da Capital/SP a penhora no rosto dos autos do processo n. 0018174-96.2012.403.6182 relativamente aos valores ali bloqueados (cf. fls. 67), solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0030927-37.2002.403.6182 (2002.61.82.030927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANOX ACOS E METAIS LTDA(SP300980 - LUIS ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE)

Aceito a conclusão.Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal no curso da qual a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade. A defesa foi apreciada às fls. 114/17, ocasião na qual entendeu o MM. Juiz pela necessidade de nova oitiva da exequente, conforme item 12 da r. decisão, diante da impossibilidade de verificação da data de efetiva formalização da constituição do crédito (item 10).Com a nova manifestação da exequente às fls. 119/21, restou esclarecida a questão, diante da informação de que os créditos foram constituídos por declaração (fls. 121).Pois bem, considerando que o crédito mais antigo em cobro remonta a 1997, constituído por declaração em 29/05/1998, não há que se falar em prescrição, haja vista o ajuizamento da execução em 29/07/2002 - menos de cinco anos após sua constituição, portanto. Necessário observar, ainda, que o pedido de parcelamento noticiado (em março de 2002) é interruptivo do fluxo de prazo prescricional.Ou seja, se computado desde a constituição definitiva do crédito, não houve decurso de prazo quinquenal, restando reforçada a inocorrência de prescrição, no caso, pela interrupção de tal prazo pela adesão ao parcelamento.Por todo o exposto (aqui e na decisão de fls. 114/17), rejeito a tese de prescrição do crédito e, por conseguinte, a exceção de pré-executividade.A retomada do curso da execução deve se dar com oportunidade à executada para integralizar a garantia, no prazo de cinco dias, haja vista o depósito de fls. 66, ficando a executada intimada a partir da ciência desta decisão acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.Intimem-se.

0000549-59.2006.403.6182 (2006.61.82.000549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEVIN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ROSANA FELIX DO NASCIMENTO X VALDEMAR DE PAULA JOAQUIM X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca dos depósitos de fls. 273/5. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0040938-86.2006.403.6182 (2006.61.82.040938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X STELLA CATTINI BASSIT

Fls. : Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) coexecutado(s) TEXTSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ n.º 00.576.543/0001-51).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, adotando-se, para tanto, o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..7. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047957-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSN SERVICOS TECNICOS S/S LTDA EPP(SP243690 - CARLOS EDUARDO MANENTE)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MSN SERVICOS TECNICOS S/S LTDA - ME (CNPJ nº 61.060.562/0001-15), limitada tal providência ao valor de R\$ 32.342,88, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0074669-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOAO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 76/82: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Fls. 37/38, 72, 74/75 e 83/95: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0019521-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, em decisão. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição nº(s) 39.484.962-0 e 39.469.518-6.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões), utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 39.484.962-0 e 39.469.518-6, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 36.895.237-1, 36.895.238-0, 39.469.519-4 e 39.484.963-9. . Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Após, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0055746-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE FATIMA MELO CABELEREIRA(AC000991 - JURACY PEDRO SOBRINHO)

A - Haja vista a regularização do cadastro do patrono da executada nos sistemas informatizados da Justiça Federal, publique-se o teor da decisão de fls. 399:. 1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 35/6 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 61 / 6.B - Em relação às alegações de fls. 61/6, ouça-se a exequente no prazo de 20 (vinte) dias. Tornem conclusos, após.

0024734-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TC-3 CONSULTORIA COMERCIAL EM VENDAS LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TC-3 CONSULTORIA COMERCIAL EM VENDAS LTDA - EPP (CNPJ nº 07.267.865/0001-68), limitada tal providência ao valor de R\$ 363.945,55, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0032637-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

1. Fls. 433/444: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 431, item II, dando-se vista ao exequente.

Expediente N° 2547

EXECUCAO FISCAL

0001404-77.2002.403.6182 (2002.61.82.001404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0018833-57.2002.403.6182 (2002.61.82.018833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X T P A TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA X ARIIVALDO PANY AGUA(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0016731-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0054615-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA E ELETRICA CARNIETO LTDA X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO X HORIZONTE CARNIETO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)

I. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 297, promovendo-se o levantamento da penhora (fls. 175). II. Fls. 297/298: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0018464-58.2005.403.6182 (2005.61.82.018464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOODAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X HENRY HIDEKI HASHIMOTO X KIYOKO HASHIMOTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARINA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO X WASHINGTON TAKU HASHIMOTO

I) Fls. 309:Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 305) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. II) Após o cumprimento do item anterior:Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0019553-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0032757-33.2005.403.6182 (2005.61.82.032757-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA X GERALDO DE CARVALHO X MARIA HELENA LEITE SILVA DE CARVALHO X GERALDO AQUINO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0061263-19.2005.403.6182 (2005.61.82.061263-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMIENTOS MASTER S.A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, pois o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0014599-90.2006.403.6182 (2006.61.82.014599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE E FICCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068163 - GUARACI TAVARES)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0026893-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA SANTA GRACA LTDA(SP154012 - JOÃO FERREIRA CAMPOS E SP151334 - EDSON DE LUCCA)

1. Afasto, por ora, as alegações apresentadas pela executada às fls. 121/3, haja vista a manifestação da exequente que comprova que em sede administrativa o débito exequendo fora mantido.2. Deixo, contudo, de analisar os demais pedidos formulados pela exequente às fls. 159-verso, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21.3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0016069-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASR CARGO LTDA X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS X DEMOSTHES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0028997-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

1. Tendo em vista o valor consolidado da execução e o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Em não havendo manifestação ou pedido de arquivamento, promova-se o desbloqueio do veículo penhorado, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0041588-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso.2. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 102, dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da construção após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, pois o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.6. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tomem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2548

EXECUCAO FISCAL

0016402-06.2009.403.6182 (2009.61.82.016402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTAG CENTRAL TECNICA DE ACESSORIOS PARA GAS LTDA-ME(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, pois o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tomem-me os autos conclusos.

0040101-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEILA GUI & LILA GUI ASSISTENCIA E CONCERTOS DE MOVEIS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0049418-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARILUX ILUMINACAO LTDA X ALEX SANDRO BUFANO X PRISCILA DE CARVALHO DA SILVA BUFANO(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0003096-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTROVAL VALVULAS E CONTROLES LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0004156-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0010338-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCARAVELHO CONFECÇOES LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0034145-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0038579-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI(SP114100 - OSVALDO ABUD)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0050364-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0052526-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0055392-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal no curso da qual a pessoa física executada apresentou exceção de pré-executividade. A defesa foi apreciada às fls. 29/31, ocasião na qual entendeu o MM. Juiz pela necessidade de nova oitiva da exequente apenas em relação à alegação de prescrição, diante do aparente decurso de mais de cinco anos entre a constituição dos créditos mais remotos (fls. 04 e 05) e a propositura da ação (27/11/2012). Com a nova manifestação da exequente às fls. 33/66, restou esclarecida a questão, diante da informação de que os créditos foram submetidos a parcelamento requerido pela executada em 24/10/2008. Pois bem, considerando (i) que o crédito mais antigo em cobro, constituído por declaração, tem como data de vencimento 29/04/2005, (ii) a farta documentação apresentada pela exequente demonstrando a submissão dos créditos a programa de parcelamento em 2008 e (iii) que a adesão a parcelamento interrompe o fluxo de prazo prescricional, não há de se falar em prescrição. Tome-se a data indicada às fls. 33 (13/04/2009) como de exclusão da executada do parcelamento, ou aquela informada no extrato de fls. 38 (29/12/2011), certo é que, operando uma ou outra como termo inicial de prazo prescricional (após a interrupção), não houve decurso superior a 5 anos até a protocolização da inicial (27/11/2012), tampouco decurso de cinco anos entre a data de vencimento e o pedido de parcelamento. Por todo o aqui exposto (bem como na decisão de fls. 29/31), rejeito a tese de prescrição do crédito e, por conseguinte, a exceção de pré-executividade. Em continuidade, previamente à análise do pedido de fl. 33 verso, diga a exequente acerca da aplicabilidade do arquivamento em virtude da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Todavia, caso haja divergência fazendária e esta insista em prosseguir na demanda, deverá, de forma imprescindível, formular requerimento de prosseguimento em termos adequados, pois caso assim não o faça, o feito, da mesma forma que no parágrafo supra, restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF, com imediata remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0056449-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA & CIA LTDA ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0057836-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0028587-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMCN ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

1) Frustrados os atos de penhora, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 255, 264 e 269, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044589-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CATALAO REFEICOES LTDA - EPP(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Chamo o feito à ordem.I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.Lavre-se termo de penhora com o apontamento da depositária indicada às fls. 59/60, que deverá ser intimada, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta, nada impedindo que a executada promova, à sua conta, sua vinda aos autos.

0055639-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEFIR ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - M(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

Expediente N° 2549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010257-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Promova-se o desentranhamento do CD juntado aos autos (fls. 84), fixando-o na contracapa. A embargante, via representante constituído, deverá comparecer em Secretaria para retirar o CD referido. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 2590 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA E SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Fls. 351/354: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da executada Antônia Proêncio do pólo passivo do feito. Quanto ao montante remanescente bloqueado e transferido, a executada Antônia Proêncio deve promover a indicação de conta bancária de sua titularidade para fins de devolução da quantia depositada remanescente. Ressalto, contudo, que a devolução da quantia será determinada oportunamente, dado o agravo interposto pela exequente pendente de julgamento (fls. 356). Prazo: 10 (dez) dias.

0075553-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, atravessada é, pela executada, manifestação noticiando pagamento realizado à luz dos benefícios da Lei 11.941/2009. Conquanto tal circunstância implique, teoricamente, a suspensão da execução, com a consequente sustação dos leilões designados, não pode ser assumida, hic et nunc, como fato inexorável, mormente diante da inviabilidade do contraditório ao exequente. Destarte, conjugando os dois aspectos: primeiro, a plausibilidade, quando menos em nível teórico, do pedido de sustação; segundo, a inviabilidade de análise definitiva da questão às vésperas do leilão designado, determino: (i) o prosseguimento do feito; (ii) a anotação, na competente pauta de audiência de leilão, da existência de pendência a ser por esse Juízo decidida quanto à efetiva exigibilidade do crédito em cobro; (iii) sejam advertidos, todos os que na audiência de leilão se fizerem presentes, acerca do item (ii) supra, bem como sobre a não-expedição, de imediato, de auto de arrematação, não pelo menos antes de a decisão a que aqui me refiro ser prolatada, podendo tal ato (arrematação), se ocorrente, vir a ser desfeito, acaso confirmada seja, no seio do indigitado decisório, a inexigibilidade do crédito em debate; (iv) esgotada a audiência de leilão, com ou sem arrematação, a abertura de vista ao exequente, para manifestação imediata, em quinze dias. Superado tudo quanto antes determinado, voltem conclusos. Cumpra-se.

0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCOS STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X JOAO GERALDO BORDON(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. DRA. VALERIA CRISTINA BENTO-101598E E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM)

1. Fls. 2556/2571: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 2573/2575: Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 2543, item II.3, lavrando-se termo em secretaria, onde o depositário indicado deverá comparecer para assumir o encargo de fiel depositário. Na sequência, promova-se o registro da penhora. 3. Fls. 2584/2587: O pedido almejando a liberação do bem imóvel referido será oportunamente apreciado após a oitiva da parte exequente e desde que haja o aperfeiçoamento da penhora de fls. 2518 (lavratura do termo em secretaria e o registro da penhora). 4. Dê-se vista à parte exequente para que diga se concorda com o pedido de levantamento requerido pelo embargante Roberto Jose Fae nos autos do embargos de terceiro nº 0064201-35.2015.403.6182 e para manifestação sobre o requerido pela executada SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às fls. 2548/2554 e 2584/2587. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA)

1. Solicitem-se informações à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais acerca da transferência de valores aos quais se refere o ofício de fls. 414. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Em havendo confirmação da transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 413), lavre-se termo de penhora em Secretaria. Após, intime-se o executado acerca da penhora e da presente decisão mediante publicação na imprensa oficial. 3. Dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Fls. 138: À vista das guias de depósito juntadas às fls. 129/2, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados.

0019452-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPPERS EXPORT LTDA(SP146851 - LUCIA APARECIDA V AGUADO DA SILVA) X ADAILTON DE JESUS NUNES DE ALMEIDA X MARCIO LOPES MARTINS

Fls. 125/7: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000857-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 26: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 13), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os.

0048539-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VESPOLI LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE)

Vistos em interlocutória. Trata-se de execução fiscal no curso da qual a parte executada comunica a existência de parcelamento, causa obstativa do fluxo da execução. Pleiteia exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 86/7), bem como expedição de ofício ao Serasa e SPC (fls. 97/8) para retirada da inscrição em seu nome. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que a parte não demonstrou o pagamento da primeira parcela do parcelamento, instruindo sua petição de forma insuficiente, determinei a juntada dos extratos obtidos junto ao sistema E-CAC. Considerando que: a) a boa-fé se presume; b) o parcelamento documentado nos autos parece se referir, de fato, ao crédito em cobro; e c) é natural que a pendência de anotações relativas a créditos supostamente parcelados traga transtornos que se aprofundam ao longo do tempo, a exemplo de dificuldades em estabelecer contratos; determino a suspensão desta execução, reconhecendo, ainda, causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro, o parcelamento. Contudo, como eventual inclusão de seu nome na SERASA e / ou SPC não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto aos mencionados órgãos, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício ao SPC / Serasa, faculta à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente junto aos referidos órgãos. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão. Registre-se no livro de liminares o parcial deferimento. Intimem-se as partes. Por fim, remetam-se ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação das partes a respeito do encerramento do parcelamento. São Paulo, 4º de julho de 2016.

0021470-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE(SP150384 - CESAR CHAVES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em liminar. Trata-se de execução fiscal no curso da qual a parte executada comunica a existência de pagamento, causa extintiva do crédito. Pleiteia, liminarmente, ofício ao Serasa para retirada da inscrição em seu nome. Pois bem. Considerando que: a) a boa-fé se presume; b) o pagamento documentado nos autos parece se referir, de fato, ao crédito em cobro; e c) é natural que a pendência de anotações relativas a créditos supostamente pagos traga transtornos que se aprofundam ao longo do tempo, a exemplo de dificuldades em estabelecer contratos; determino a suspensão desta execução e da exigibilidade do crédito n. 46.918.430-2. Contudo, como eventual inclusão de seu nome na SERASA não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e da exigibilidade do crédito, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício para retirada do Serasa, faculta à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa. Após, vista à exequente para fins de ciência, anotação da suspensão em seus cadastros e manifestação acerca do alegado pagamento, no prazo de trinta dias. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Registre-se no livro de liminares. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006253-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

Fls. 2284/2288: 1. A requerente deve formular o seu pedido para fins de penhora e de atos executórios diretamente nos autos da ação de execução fiscal nº 0045712-28.2007.403.6182, sede apropriada para tanto. 2. Quanto à efetivação da disponibilidade, considerando que o Juízo expediu o que lhe competia, cabe à parte analisar os documentos presentes nos autos e formular requerimento certo, sob pena de transferir ao Juízo responsabilidade que é sua. Ademais, em breve análise se nota a existência de bens além daqueles do extrato de fls. 1736, a exemplo de fls. 1030.3. Uma vez que já ocorreu a implementação do provimento cautelar (fls. 1015/1016) com a indisponibilidade de bens e direitos em nome das correqueiras (fls. 1025/1034, 1705 e 1706/1710) e a citação (fls. 1469, 1740/1741 e 1745) com as respectivas contestações (fls. 1136/1361, 1362/1444, 1748/2230 e 2236/2246), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à demandante para manifestação conclusiva. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028164-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028164-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2550

EXECUCAO FISCAL

0010237-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARON ALCALAY(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0020267-13.2004.403.6182 (2004.61.82.020267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Fls. 93/121 E 204/208:: Manifeste-se o(a) executado(a) acerca da sucessão/incorporação noticiada e dos documentos trazidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0006864-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN) X ROGERIO IORIO X ROBERTO SIMOES DOS SANTOS

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0028229-19.2006.403.6182 (2006.61.82.028229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUPRICE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ODECIO CORREA JUNIOR(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.I) Fls. 346 e 411/3:1. O excipiente Carlos Cesar Floriano deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de devolução da quantia depositada. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Em havendo indicação, promova-se a devolução da quantia depositada às fls. 223 para conta de titularidade do excipiente Carlos Cesar Floriano.3. Requeiram os excipientes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II) 1. Superado o item I ou não havendo manifestação, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001907-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS-R@R TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X MILTON COLLIN

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0049291-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGI SYSTEM EQUIP
E ACES DE SEG ELETR COM E IMPORT LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2. 4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 12. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 13. Cumpra-se. Intimem-se.

0005642-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSJ ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP195427 - MILTON HABIB)

1. Haja vista a informação trazida às fls. 95/100, reitere-se o expediente para fins de transformação em pagamento definitivo da União, nos termos requeridos pela exequente. Instrua-se com cópias de fls. 65/6, 68, 70, 73/5, 77, 79/80, 88, 90, 95/100 e da presente decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a conseqüente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029661-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A. (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Aguarde-se manifestação do requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cabe ao requerente esclarecer se representa a parte executada, regularizando-se a representação processual, conforme o caso. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011016-19.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

I. 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. II.2. Após, remetam-se os autos ao CECON para fins de tentativa de composição da lide. III.Frustrada a conciliação, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017238-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 101/112) foi atravessada por IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. -EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil:Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.Iso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução após a intimação da exequente, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lwi nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se.

0045519-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW ESTETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Fls. 42/9:1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução após a intimação da exequente, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0046864-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR)

I.O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).II. Fls. 18/55:Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0064237-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENILSON DOS REIS DE OLIVEIRA(SP101729 - ADELSON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 11/16: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014347-19.2008.403.6182 (2008.61.82.014347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017841-2)) OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 376/392: Manifeste-se a embargante, em querendo, acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0034728-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7)) RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 335/498: Manifeste-se a embargante acerca dos documentos trazidos e diga se ainda pretende produzir a prova pericial, justificando-a. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA

1. Fls. 1941 e 1981/1983: A coexecutada BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA deve comprovar a realização do depósito judicial referente ao mês de setembro de 2015 e seguintes, em virtude da penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão prolatada às fls. 1902, item 2. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0037418-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SGP - SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA.(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X CICERO DA SILVA

I. Fls. 146: Nada a decidir uma vez que inexistiu penhora nos presentes autos. II. Fls. 148/151: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0011384-96.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VOTORANTIM G&K FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP249896 - ADRIANA MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS) X VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

I) Publique-se a decisão de fls. 146. Teor da decisão de fls. 146: fls. 90/145: rejeito de plano os embargos de declaração e a exceção de pré-executividade. O recurso, pois se constitui em mero pedido de reconsideração, a externar divergência da parte com o entendimento do juízo, o que é inadmissível na estreita via dos declaratórios. a defesa, por retomar matéria já afastada pelo juízo, sendo cabível recurso de agravo, não reiteração da peça, em postura que beira a má-fé. Em continuidade, defiro o pedido de penhora on line da parte executada, que citada, não garantiu o juízo, pagou a dívida ou ofereceu bens. Cumpra-se, intimando-se oportunamente. II) 1. Uma vez que restou negativa a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0052580-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 38/60 (prescrição) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

0045754-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATRACAO FONOGRAFICA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0046867-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Fls. 24/5: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quize) dias.

0060408-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 15/42: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, em respeito ao contraditório, e até para evitar surpresa à parte contrária, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada. Caso haja divergência, tornem conclusos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 182

EMBARGOS A EXECUCAO

0053305-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do curso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030142-65.2008.403.6182 (2008.61.82.030142-5) - TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0539106-39.1998.403.6182 (98.0539106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

DECISÃO DE FL. 82: Tendo em vista as decisões de fls 69/74 e 80, desentranhem-se a petição de fls 81 e cancele seu protocolo. Publique-se esta decisão e a de fls 80 e, após, exclua-se o advogado do sistema processual. I. DECISÃO DE FL. 80: A empresa NORSUL TÊXTIL E MODA LTDA - MASSA FALIDA, não representada pelo administrador judicial, opôs embargos de declaração (fls. 75/79) em face da decisão de fls. 69/74. Como já explicitado na decisão de fls. 69/74: O Subscritor não possui legitimidade para representar a massa falida e postular em juízo. Com o decreto da falência, o falido perde a posse e a administração de seus bens, cabendo ao administrador judicial representar a massa falida em juízo, nos termos do art. 12, III, do Código de Processo Civil. Assim, não conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos por advogado sem poderes para representar a massa falida. Proceda-se a exclusão do nome do causídico do sistema informativo processual. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

0058440-48.2000.403.6182 (2000.61.82.058440-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à decisão de fls. 150/152, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ademais, conforme se infere da leitura da decisão embargada, os motivos que levaram o Juízo a excluir o coexecutado Agenor Luz Moreira do pólo passivo da execução, estão claramente expostos e fundamentados de forma suficiente a rechaçar a tese da embargante. Isto posto, não conheço dos embargos de declaração opostos. Int.

0024364-61.2001.403.6182 (2001.61.82.024364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEGA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos etc. JEFFERSON PIERRE DE MELLO propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por prescrição. Alega, em síntese, que está consumada a prescrição quinquenal de todos os débitos em cobrança, posto que, nos termos do artigo 174 do CTN, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Em resposta, a Exequente (fls. 91/96) afirmou a inocorrência de prescrição, visto que a entrega da declaração pelo contribuinte ocorreu em 31/10/1997, conforme fls. 100, com ajuizamento da execução fiscal em 19/12/2001. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, entre a data da constituição do crédito com a entrega da declaração pelo contribuinte (31/10/1997 - v. fls. 100) e o despacho que ordenou a citação (14/01/2002 e 18/09/2003 - fls. 07 e 35), retroagindo à data da propositura da ação (19/12/2001) se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0054093-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Corumbal Corretora de Seguros Ltda, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.043475-07 e 80.6.04.061950-88, acostadas à exordial. Devidamente citada (fl. 08), a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/19), alegando, em suma, ausência de exigibilidade do título executivo, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força dos depósitos realizados nos autos dos mandados de segurança nº. 98.0005827-3 e 2000.61.00.035483-2. Instada a se manifestar, a exequente postulou que a executada apresentasse certidão de objeto e pé da ação cautelar e dos mandados de segurança interpostos, com o propósito de inteirar-se sobre a situação dos depósitos judiciais realizados e analisar o pedido deduzido (fls. 241/245). A executada apresentou as certidões requeridas, bem como novos documentos (fls. 252/263 e 265/293). Intimada, a exequente alegou que a exceção de pré-executividade oposta não cuida de matéria de ordem pública que possam ser conhecidas de plano, sem necessidade de dilação probatória, pois a CDA está revestida de todos os requisitos legais. Contudo, pugnou pela concessão de prazo para análise das alegações do executado (fls. 298). Posteriormente, a exequente informou que, após a análise do órgão administrativo, houve o cancelamento da CDA nº 80.2.04.043475-07 (fls. 309/310), bem como requereu a substituição da CDA nº 80.6.04.061950-88 (fls. 365/368). O Juízo de antanho reconheceu o cancelamento da inscrição de nº 80.2.04.043475-07 e, no tocante à CDA nº 80.6.04.061950-88, determinou a intimação da executada nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para justificar a ausência de arbitramento de honorários advocatícios (fls. 387 e verso). Irresignados, os patronos da executada interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 394/442). Em seguida, a executada informou que aderiu à anistia fiscal instituída pela Lei nº 1.941/2009, optando por quitar o saldo da inscrição remanescente por meio da conversão em renda dos valores depositados no mandado de segurança nº 2000.61.00.035483-2, cujo pedido já havia sido formalizado. Pugnou pela suspensão da cobrança até a efetivação da medida (443/463). A exequente apresentou documentos atinentes ao mandado de segurança nº 2000.61.00.035483-2, informando que aguardava o retorno dos autos à Vara de origem para o deslinde de questões relativas aos depósitos realizados. Em razão da garantia da execução fiscal, desistiu do pedido de penhora anteriormente formulado e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (verso de fls. 472), o qual foi deferido. Decorrido o prazo, a União informou que a conversão em renda dos depósitos ainda não havia se concretizado. Requereu a intimação da parte executada para comprovar a efetivação da conversão dos valores. Neste interim, a exequente informou a existência de crédito em favor da parte executada nos autos do processo nº 0003264-34.2003.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível, requerendo a penhora no rosto daqueles autos. Em razão de até aquela data não haver o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2000.61.00.035483-2, restou deferido o pedido da União. Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração pela parte executada, alegando que a decisão foi omissa, pois a exequente já havia desistido de pedido de penhora feito anteriormente por reconhecer a existência de depósito nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.035483-2, com a necessidade de suspensão desta demanda até a conversão em renda dos valores, em face da adesão à anistia fiscal. Alegou, ainda, que a Autoridade Administrativa proferiu despacho no Processo Administrativo nº 16327.004108/2002-07, reconhecendo a existência de duplicidade com o PA nº 10880.555000/2004-70, no qual foi requerido o cancelamento da CDA objeto desta execução. Instada a se manifestar, a exequente sustentou que, em razão de não ter havido a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos do mandado de segurança, não há que se falar em garantia ou extinção da execução fiscal. Refutou, ainda, a alegação de cobrança em duplicidade, afirmando que a Receita Federal, após a análise do ocorrido, manteve a exigibilidade da inscrição 80.6.04.061950-8. É síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A existência de depósito nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.035483-2, cuja integralidade dos valores não restou demonstrada, nem confirmada pela exequente, não obsta o prosseguimento da execução. Ademais, conforme cópia da decisão proferida no PA 10880.555000/2004-70 (fls. 547/548), a Autoridade Administrativa concluiu pela insuficiência dos depósitos realizados naqueles autos. Não bastasse, a parte executada não obteve provimento judicial favorável na ação mandamental e até a presente data não houve a conversão dos valores depositados. Desta forma, eventual inconformismo da parte deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão prolatada e, pelos mesmos fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/19. Inobstante, observo que no PA nº 16327.004108/2002-07 foi proferida decisão solicitando o envio do PA nº 10880.555000/2004-70, que deu origem a esta execução, para cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, em razão da constatação de duplicidade dos débitos (fls. 546). Considerando que os documentos apresentados não permitem concluir que a inscrição objeto do cancelamento é a mesma executada nos autos, intime-se a União para que apresente os demais documentos do Processo Administrativo em referência, bem como informe o número da inscrição cancelada, no prazo de 10 (dez) dias.

0020181-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP177349 - PRISCILA SCALCO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de suposta obscuridade contida na decisão proferida às fls. 212/213. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões, contradições e correção de erro material no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0038480-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038480-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CLAUDIO MIESSA RIGO X GERMAN ALFREDO ESTEFAN UPEGUI X GABRIEL RODRIGO TORO JARAMILLO X HUGO JAVIER BUITRAGO MADRID X ROBERTO RONALDO PINHEIRO X DANTE MARCHIONE NETO X ANTONIO CARLOS RICHTER X ALFONSO DIAZ GRANADOS DAZA X ALEX MAURICIO TORRES OSPINA X AUGUSTO FERNANDEZ VALLEJO X JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

(Fls. 536/556) Nos termos do artigo 33, 6º, da Lei nº13.043/14, o requerimento para quitação de débitos parcelados mediante utilização de créditos próprios de prejuízo fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, como na hipótese dos autos, suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Deste modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem somente o condão de impedir o curso da execução fiscal e não de extingui-la.Quanto à fiança bancária oferecida pelo executado, não há óbice à instituição financeira para exoneração da garantia, eis que o contrato firmado entre as partes tem prazo indeterminado e há cláusula permissiva de exoneração.Diante da notícia de acordo de parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, até ulterior manifestação das partes.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0039089-79.2006.403.6182 (2006.61.82.039089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA X JOAO D ANIELLO(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X MARKUS DUDUS D ANIELLO

(Fls. 131/139) No prazo de cinco dias, apresente o coexecutado, João D Aniello, os extratos integrais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, das contas que pretende a liberação dos valores penhorados, sob pena de preclusão. I.

0004898-03.2009.403.6182 (2009.61.82.004898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDNA MARIA COSTA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Vistos etc.EDNA MARIA COSTA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do CTN c/c o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o arquivamento dos autos por mais de 05 (cinco) anos.Alega que a ação não recebe impulso processual da Fazenda Nacional desde 29/12/2009, quando foi determinado o seu arquivamento. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e o levantamento da restrição administrativa sobre o veículo de sua propriedade, determinada no processo de arrolamento.Instada a manifestar, a Excepta União Federal suscitou a não consumação da prescrição intercorrente, vez que não foi intimada do despacho que determinou o arquivamento do processo.Outrossim, aduziu que as retenções realizadas em 08/01/2013, 18/06/2013 e 16/06/2015, computadas como pagamentos parciais, importaram confissão irretratável da dívida, interrompendo o prazo prescricional.Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal.É a síntese do necessário.Decido.O comparecimento espontâneo da parte supra a falta de citação, nos termos do artigo termos do artigo 239, 1º do CPC.Assim, dou a Executada por citada.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010.Na hipótese em tela, não houve prévio pedido de suspensão do feito, mas de pedido de prazo para localização de bens da executada (fls. 16).Entretanto, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, sem a intimação da Exequente do despacho.Desse modo, ausente a intimação da Exequente, não se tem por iniciado o prazo de prescrição intercorrente, não se podendo falar em inércia processual culposa da credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 40, 1, DA LEI N.º 6.830/80. - Dispõe o 1 do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 que suspenso o curso da execução será aberta vista dos autos ao representante judicial da fazenda pública. - Determinada a intimação da exequente, o ofício judicial da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal não atendeu ao despacho exarado e remeteu os autos ao arquivo, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3, AC 1894753, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Caso em que o crédito foi constituído através de auto de infração, com notificação à contribuinte em 16/10/1995, tendo sido a execução fiscal proposta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/07/2016 190/359

antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 29/07/1996, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material. 3. Consolidado o entendimento de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, a teor do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo. 4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004). 5. A falta de localização de bens penhoráveis não impõe, por si, que se decrete a prescrição, mesmo porque houve movimentação processual em todo o período sem qualquer desídia pela PFN, conforme fartamente demonstrado. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que somente é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução quando por ele mesmo solicitada. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20.04.10; e RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08). 7. Caso em que, após determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da LEF em 02/08/1999, não houve qualquer intimação da exequente, com remessa dos autos ao arquivo em 05/08/1999 e, somente após anos, com a interposição da exceção de pré-executividade do executado em 28/08/2012, houve determinação de intimação da PFN em 29/08/2012, efetivamente efetuada em 31/10/2012, o que afasta a inércia processual culposa da exequente. 8. Agravo nominado desprovido. (TRF-3, AC 1986029, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2014) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Executada para que efetue o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.

0012492-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Fiscal. CITAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência da prescrição. Aduz, outrossim, que os débitos discutidos na presente execução foram objeto de depósito em Medida Cautelar, ajuizada com a finalidade de suspensão da exigibilidade, e que referidos depósitos já foram convertidos em renda da União. Portanto, conclui, que a dívida restou saldada. Instada a se manifestar, a excepta, União Federal, refutou as alegações deduzidas, esclarecendo que os débitos são de 1993 e foram constituídos por meio de auto de infração, lavrado em 02/07/1996 e impugnado em 29/07/1996. A impugnação foi julgada em 16/09/2008, constatando-se a insuficiência dos depósitos realizados nos autos da Medida Cautelar. Houve apresentação de recurso voluntário e o processo administrativo foi definitivamente encerrado em 16/11/2009, culminando com a cobrança da diferença apurada, ora em execução. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoportunidade de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184) Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Destaco, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador. 3. Todavia, nessa modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte deixa de declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, não há o que ser homologado pelo Fisco, dando espaço à figura do lançamento direto substitutivo a que alude o art. 149 do CTN. 4. Nesses casos de ausência de antecipação do pagamento pelo contribuinte, a mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, tal qual a Declaração de Importação apresentada na espécie, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que o crédito foi constituído no momento em que o contribuinte entregou as declarações de importação e não efetuou o recolhimento do ICMS. 6. Assim, não há se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando tornam-se exigíveis, seguindo a inteligência do art. 174 do Código Tributário Nacional. 7. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao ICMS, em 12/11/1993 e 2/12/1993, e ocorrida a citação por edital em 23/8/1999, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição, mormente quando afastada na origem a aplicação da Súmula 106/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1145116, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE de 07/05/2014) Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Na hipótese em tela, conforme se infere da leitura da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.030632-52 os créditos foram constituídos por auto de infração em 02/07/1996 e impugnados em 29/07/1996 (conforme fls. 273). A impugnação foi julgada em 16/09/2008, concluindo a autoridade administrativa pela insuficiência dos depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração de 05/1993 a 10/1993. O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 02/06/2009 (fls. 277/278), decidido conforme cópia às fls. 281. O processo administrativo foi definitivamente encerrado em 16/11/2009 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 03/03/2010, com a citação ordenada em 08/04/2010, pelo quê, não há que se falar em prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0019384-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LEONILDO ALMEIDA ROZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0054551-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - ME(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 1- MODELAÇÃO ESPAÇO TEC LTDA - ME propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo, pela ocorrência de prescrição. Em resposta, a Exequeute sustentou a inocorrência de prescrição e a legalidade e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. 2- A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Saliente-se que os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações entregues pelo contribuinte em 03/06/2008 (conforme planilha de fls. 113), desse modo, tem-se por constituído o crédito tributário, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, conforme salientou a Exequeute, entre a data da constituição do crédito (03/06/2008) e o despacho que ordenou a citação (04/10/2013), retroagindo à data da propositura da ação (14/11/2012) se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados, conforme fls. 18 e ss. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Desentranhem-se os documentos de fls. 46/98, porque estranhos aos autos, encaminhando-os à 2ª Vara de Execução Fiscal, onde tramita o processo correspondente (0041489-56.2012.403.6182).I.

0004108-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THAIS DE OLIVEIRA REQUENA

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se ao Banco do Brasil determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na agência nº 3221-2, conta corrente nº 3032-5, vinculada a estes autos, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos às fls. 43. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0007408-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X FLAVIO AUGUSTO AGUIAR DE SOUZA(SP373659A - WILSON SALES BELCHIOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0042748-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRIS MARIA TAVARES DE MENEZES PEREIRA(SP228860 - FABIANA DE ARAUJO PIRES CARLOS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. A executada poderá, caso prefira, indicar os dados de sua conta corrente, para que o valor seja transferido sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, a Secretaria deverá expedir ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência para a conta indicada pela executada ou Expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, se esta for a opção da executada. 3. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 4. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Intime-se.

0054101-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TANIA LIS STAMBOROVSKI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0061036-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LAURINETE APARECIDA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0065176-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSEFA SANTOS SANTANA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0069453-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WAGNER DE ALMEIDA MEDINA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010749-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TRANS-FIRA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento integral do débito atualizado. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030403-83.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 131/136: diante da informação de que não houve o parcelamento da inscrição nº 80.3.14.000124-25, prossiga-se a execução. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para regularização da apólice de seguro garantia oferecida às fls. 92/105, a fim de que passe a constar expressamente o disposto nas alíneas a e b, do inciso I, do artigo 10 da Portaria PGFN 164/2014, conforme estabelecido no inciso VII do artigo 3º do referido ato normativo. Intime-se.

0038723-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP075728 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira 29,1676% do valor total depositado na conta nº 2527.635.00055760-0, vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados por ele fornecidos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência, bem como o saldo remanescente da conta. 2. Cumpridas as determinações supra, intemem-se as partes. 3. Não conheço do pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios. Este pedido deve ser direcionado para os autos dos embargos à execução nº 0060932-85.2015.403.6182.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038528-94.2002.403.6182 (2002.61.82.038528-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Cumpra a parte interessada, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, informando o número da carteira de identidade do advogado indicado para realizar o levantamento do alvará. A executada poderá, caso prefira, indicar os dados de sua conta bancária, para que o valor seja transferido, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, a Secretaria deverá expedir ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência para a conta indicada pela executada ou expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, se esta for a opção da executada. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo. Publique-se.

0043794-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Publique-se.

0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que apenas o advogado Thiago S. F. Cabral se manifestou, permanecendo a difergência acerca da titularidade dos honorários, determino aos advogados interessados que, no prazo de dez dias, se manifestem conjuntamente, indicando quem será o beneficiário dos honorários, nos termos da decisão de fl. 107.No silêncio, remetam-se os autos (sobrestados)ao Arquivo.

0048458-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048458-5) - WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000632-65.2012.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o levantamento do valor incontroverso (R\$79.681,00) depositado à fl. 334, a título de honorários sucumbenciais. Preliminarmente, porém, deverá a parte interessada cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.A executada poderá, caso prefira, indicar os dados de sua conta bancária, para que o valor seja transferido sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, a Secretaria deverá expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência para a conta indicada pela executada ou expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, se esta for a opção da executada. 3. Expedido o ofício à CEF, ou retirado o alvará, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor da execução (fls. 331/334 verso).4. Com o retorno dos autos, intinem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos valores indicados pelo Setor de Cálculos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049790-70.2004.403.6182 (2004.61.82.049790-9) - O PONTO COMERCIAL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X LEINER SALMASO SALINAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0049362-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049362-8) - DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSS/FAZENDA X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X FATIMA BONILHA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 10713

PROCEDIMENTO COMUM

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ADELAIDE QUINA SEVERO X MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA X DUZULLA DEL FIUME QUINA X CELSO TADEU QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCOCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA DE JESUS X MARCIO SOUZA DE JESUS X JUSSARA SOUZA DE JESUS X WILTON SOUZA DE JESUS

1- Intime-se o corréu Wilton Souza de Jesus para que traga aos autos cópias de seu RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.2- Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0016942-85.2009.403.6301 - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão retro.3. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo a Sra. Silvanira Souza de Oliveira, bem como para que traga cópia da inicial e da emenda para a instrução da contrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, incluindo a corré.Int.

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique a parte autora o endereço atualizado das empresas, cujos salários-de-contribuição apresentam divergência, conforme apurado pela Contadoria às fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 23/08/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 643, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0008359-67.2015.403.6183 - SUSAN MARTINEZ CASTANHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresente a cópia da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 02/05/1978 a 11/06/1982 e de 03/11/1987 a 04/04/1988, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008480-95.2015.403.6183 - CELIO QUINTILIANO DOS SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107 a 114: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

0009345-21.2015.403.6183 - MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0052041-09.2015.403.6301 - TERESA SANCHES FERREIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000363-81.2016.403.6183 - OSVALDO MUNHOZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002231-94.2016.403.6183 - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 16/08/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 140, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0002382-60.2016.403.6183 - LAERCIO CLAUDINO BARRETO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002535-93.2016.403.6183 - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. .2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Intime-se.6. Cite-seInt.

0002728-11.2016.403.6183 - TEREZINHA CAMURSSA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002992-28.2016.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 21, bem como da sentença de fls. 42/42v.º do processo de n.º 0006602-38.2015.403.6183 que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003065-97.2016.403.6183 - SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retp, intime-se o autor, para que apresente cópia da petição n.º 2016613300003414-1, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003095-35.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 16/08/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 197/199, que comparecerão independente de intimação.Int.

0003264-22.2016.403.6183 - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. .2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Intime-se.6. Cite-seInt.

0003488-57.2016.403.6183 - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. .2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Intime-se.6. Cite-seInt.

0003585-57.2016.403.6183 - CLAUDIA INOJO RUBIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004163-20.2016.403.6183 - MANOEL CICERO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Intime-se.5. Cite-seInt.

0004305-24.2016.403.6183 - ISRAEL ALDIVINO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição inicial quanto à ordem das laudas, promovendo, também a sua subscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004361-57.2016.403.6183 - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Intime-se.5. Cite-seInt.

0004384-03.2016.403.6183 - JOSE CHAVES LIMA(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Intime-se.5. Cite-seInt.

0004895-98.2016.403.6183 - IRENE DIAS GUIMARAES(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0004930-58.2016.403.6183 - JEANNINE FERRARI CHAGAS(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0004966-03.2016.403.6183 - VALDEMAR FAUSTO SOARES(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0004986-91.2016.403.6183 - MANOEL SILVEIRA GUILHERME(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004987-76.2016.403.6183 - MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004995-53.2016.403.6183 - EGIDIO DA CIRCUNSCAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004997-23.2016.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005015-44.2016.403.6183 - ROMEU PALMIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012430-15.2016.403.6301 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007623-70.2016.403.6100 - MANOEL NETO DE SOUSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.6. INTIME-SE.

0009933-49.2016.403.6100 - ERIC DE SOUZA VIZOKI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.6. INTIME-SE.

0010064-24.2016.403.6100 - ANA CLARA SIQUEIRA NEVES CAGNIN(SP354602 - LOUISE SIQUEIRA CUBA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.6. INTIME-SE.

0004210-91.2016.403.6183 - ELIZABETE DE JESUS ARAUJO RAMALHO(SP330241 - DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 10714

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0) - ARABELO PEREIRA BORGES X DAURA MARIA DE CASTRO BORGES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

0003244-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003244-9) - ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009689-41.2011.403.6183 - PAULO WANDERLEY PATTULO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009647-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-59.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0010781-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334 a 342: manifeste-se a Defensoria Pública da União.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0064601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10698

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-45.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO SOARES(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0009033-45.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARCOS ANTONIO SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 233). A parte autora requereu, em 03/02/2016, a dilação do prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 233. Sobreveio o despacho de fl. 235, em 28/03/2015, concedendo, além do prazo adicional solicitado nos autos, mais 10 dias para o cumprimento da diligência de fl. 233, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 235, foi certificado, em 08/07/2016, o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção de todos os feitos apontados no termo de fls. 230-231. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010971-75.2015.403.6183 - MARIA ANGELINA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010971-75.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA ANGELINA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 99, a autora foi intimada para juntar a cópia das peças do feito de nº 0007819-29.2009.403.6183, apontado no termo de prevenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 07. Em suma, a autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que o INSS não considerou, como especial, o período de 06.03.1997 a 29.03.2006, exercido como médica no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Ocorre que a autora, em 2009, propôs a demanda de registro nº 2009.61.83.007819-1, objetivando a revisão do mesmo benefício previdenciário. Dentre os períodos que se pretendia ver reconhecida a especialidade, esta o lapso temporal de 14.03.1983 a 15.05.2006, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, além de outros interregnos (05.02.1983 a 22.06.1985, 01.05.1987 a 16.08.1989 e 01/02/1990 a 01/09/1993). Frise-se, por oportuno, que já houve a prolação de sentença, por parte da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, reconhecendo a especialidade do período de 06.03.1997 a 15.05.2006. Assim, é caso de reconhecer a continência, tendo em vista que o pedido formulado na ação de registro nº 2009.61.83.007819-1 é mais amplo que o da presente demanda, impondo-se a extinção da ação, consoante o disposto no artigo 57 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso X, e 57, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0011989-34.2015.403.6183 - WELINTON ROBERTO FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0011989-34.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em inspeção. Wellington Roberto Ferreira, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 127. A parte autora foi intimada para trazer cópias de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (fl. 161), sobrevivendo a manifestação da advogada, no sentido de desconhecer a existência de processo anterior, ajuizado pelo autor. Ao final, requereu a desistência da ação, tendo em vista que (...) irá solicitar novo benefício junto ao INSS e somente no caso de negativa deste novo benefício será possível uma ação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0001591-91.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOUZA RIBEIRO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0001591-91.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. LUIZ ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 45). A decisão de fl. 45 foi publicada em 02/06/2016. À fl. 45, verso, foi certificado, em 08/07/2016, o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção do feito apontado no termo de prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002538-48.2016.403.6183 - ELCI OLIVEIRA SANTOS(SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0002538-48.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ELCI OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 79). A decisão de fl. 79 foi publicada em 02/06/2016. À fl. 79, verso, foi certificado, em 08/07/2016, o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2451

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003786-6) - SUELI APARECIDA GARCIA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005449-48.2008.403.6301 (2008.63.01.005449-6) - QUITERIA ANALIA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010298-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010298-3) - JOAO RODRIGUES DE SA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011410-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011410-9) - JOSE SCAGLIUSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010056-31.2012.403.6183 - MANOEL IANES LUQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012550-97.2012.403.6301 - MENDES SA DOS SANTOS X RODRIGO CUNHA SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo de serviço conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação do cumprimento, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006238-37.2013.403.6183 - AVERALDO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006756-27.2013.403.6183 - ZELIA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA BORGES(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012069-32.2014.403.6183 - ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES LIMA X TALITA REGINA SALLES DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.167/168: Ciência à parte autora da juntada do extrato comprovando o atendimento, pela AADJ, da tutela antecipada. Decorrido o prazo para contrarrazões, e nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls.164, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0052510-89.2014.403.6301 - ISMAEL MIRANDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISMAEL MIRANDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2016 204/359

SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.06.1983 a 23.01.1987 (REZENDE & CIA); 09.02.1987 a 29.02.1988; 01.03.1988 a 30.09.1988; 01.10.1988 a 17.10.1990 (CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS); 23.01.1991 a 02.03.1998; 01.06.1998 a 04.02.2002; 02.05.2002 a 11.11.2004; 21.03.2005 a 29.10.2008 e 01.04.2009 a 07.10.2011 (JAN LIPS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO);(b) a concessão de aposentadoria especial (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/161.104.920-0), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 163). O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 167/183). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 202/203) O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e concedeu-se prazo para réplica e especificação de provas (fl. 218.). O autor não se manifestou (fl. 220). Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empresa Rezende e CIA Ltda (fl. 221 e verso). O autor aduziu que o laudo foi confeccionado por profissional particular, o qual embasou suas conclusões nas informações fornecidas pelo próprio interessado e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 226/227), o qual restou indeferido. O sócio gerente da Rezende & CIA sucedida pela Rezende Serviços Administrativos Ltda, encaminhou os esclarecimentos solicitados (fls. 229/233). Intimados, o autor quedou-se inerte e o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende transformar (fls. 146/147), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 09.02.1987 a 29.02.1988; 01.03.1988 a 30.09.1988; 01.10.1988 a 17.07.1990 (CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS); 23.01. 1991 a 02.03.1998; 01.06.1998 a 04.02.2002; 19/11/2003 a 11.11.2004; 21.03.2005 a 29.10.2008 e 01.04.2009 a 07.10.2011, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01.06.1983 a 23.01.1987 (REZENDE & CIA) e 02.05.2002 a 18.11.2003. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Rejeito as prejudiciais de mérito, uma vez que o requerimento do benefício que se pretende transformar ocorreu em 18.07.2012 e, com o ajuizamento em 2014, não transcorreram os prazos decadencial /prescricional. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts.

60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no

caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n.

34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 01.06.1983 a 23.01.1987, laborado na REZENDE & CIA, verifica-se da CTPS acosta aos autos (fls. 73/85), que o segurado foi admitido no cargo de Auxiliar geral, passando a Operador de Máquinas em 01.04.1986. Contudo, o laudo confeccionado pelo profissional particular, datado de 24.07.2014 (fls. 18/20), embasou-se exclusivamente nas informações da parte autora, desconsiderando o local da prestação do serviço, uma vez que estava desativado desde 18.04.2005, como se extrai dos esclarecimentos prestados pelo engenheiro da sucessora (fls. 229/233), o qual elucidou, ainda, que a atividade exercida pelo segurado não se enquadrava nas categorias que permitem o cômputo diferenciado. De fato, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o trabalho no período de 01.06.1983 a 23.01.1987 deu-se com exposição a agentes prejudiciais à saúde, razão pela qual não o reconheço. No que concerne ao interstício de 02.05.2002 a 18.11.2003, laborado na JAN LIPS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 67/68), atesta que o autor exerceu a função de Toeneiro Mecânico, responsável pelo recebimento de peças a serem usinadas, colocando-as no torno mecânico, centralizando-as e usinando-as conforme desenho. Refere-se a ruído contínuo e intermitente de 85,21dB, consoante fundamentação alhures. Desse modo, o ruído além de intermitente mostra-se aquém do limite considerado prejudicial para o período, o que impede a qualificação do interstício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando-se apenas os intervalos especiais reconhecidos na seara administrativa, o autor conta 21 anos, 04 meses e 02 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, não possuía tempo para a concessão da aposentadoria especial, o que evidencia o acerto do INSS ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002866-12.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CAIXETA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES CAIXETA (que outrora assinava MARIA DE LOURDES CAIXETA GILIOLI), qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.04.1977 a 10.01.1978 (Hospital e Maternidade Bartira), de 24.03.1988 a 28.04.1995 (Governo do Estado de São Paulo), de 12.05.1995 a 31.05.2002 (Prefeitura Municipal de Mauá) e de 01.06.2005 a 18.06.2007 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.163.050-3 (DIB em 01.10.2007) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 133). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 141/148). Houve réplica (fls. 151/160), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fls. 162); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0027998-93.2015.4.03.0000, que teve seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 174/178 e 193). Às fls. 185/190 e 197/198, o autor juntou documentação complementar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo

de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos,

insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8),de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e

procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e

tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL. O 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Essa regra já constava do 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998] 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06] 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06] Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último. Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado: PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91 (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007).][No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu: PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da

previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016).] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

(a) Período de 22.04.1977 a 10.01.1978 (Hospital e Maternidade Bartira): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 69 et seq.), ficha de registro de empregado (fl. 109) e declaração do empregador (fl. 111), a apontar a admissão da autora no cargo de atendente de enfermagem (v. anotação à fl. 75, em especial), sem mudança posterior de função. Consta de formulário DSS-8030 datado de 31.12.2003 (fl. 110) que a autora era incumbida de auxiliar nos cuidados de higiene dos pacientes; auxiliar nas refeições; fazer troca de roupa e banho; limpeza de equipamentos e utensílios da área, com exposição a agentes nocivos biológicos. À vista da profissiografia, é devido o enquadramento em razão da ocupação profissional.

(b) Período de 24.03.1988 a 28.04.1995 (Governo do Estado de São Paulo - Escritório Regional de Saúde ERSA 10): há registro e anotação em carteira de trabalho (fls. 70 e 73), a indicar a admissão da autora em 24.03.1988 no cargo de auxiliar de enfermagem, com opção pelo FGTS na mesma data, e saída em 03.06.1988. A certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo em 03.09.2007 (fl. 99 an^o e v^o) e o demonstrativo de pagamento de vencimentos (fl. 86), por sua vez, dão conta de ter a autora laborado no serviço público entre 21.09.1988 e 05.08.1999, na função de auxiliar de enfermagem, como servidora temporária com vínculo estatutário. Os períodos de 24.03.1988 a 03.06.1988 e de 21.09.1988 a 28.04.1995 são qualificados em razão da categoria profissional.

(c) Período de 12.05.1995 a 31.05.2002 (Prefeitura Municipal de Mauá): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 70 et seq.), a apontar a admissão da autora no cargo de auxiliar de enfermagem, com saída em 31.08.1999. A autora foi outra vez admitida em 01.09.1999, no cargo de enfermeira padrão, no regime da Lei do Município de Mauá n. 2.780, de 28.10.1997 (contratações por tempo determinado), com dispensa em 25.08.2000 (cf. fls. 76/77). Nova contratação deu-se em 08.09.2000, no cargo de enfermeira padrão, no regime da Lei do Município de Mauá n. 3.255, de 14.02.2000 (contratações por tempo determinado), com dispensa em 31.05.2002 (cf. fl. 81). Lê-se em perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 01.03.2007 e em 16.09.2013 (fls. 95/96 e 84/85) e em 18.08.2015 (fls. 189/190, este emitido por força de sentença trabalhista, fls. 185/188) consignam que no período controvertido a autora exerceu as funções e atividades seguintes: (a) auxiliar de enfermagem (entre 12.05.1995 e 31.08.1999): realizar procedimentos de enfermagem dentro das suas competências técnicas e legais; e (b) enfermeira padrão (entre 01.09.1999 e 31.05.2002): executar os serviços de enfermagem nas unidades de saúde e hospitalar, empregando processos de rotina e/ou específicos, possibilitando a proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva. Reporta-se exposição a doenças infectocontagiosas (PPPs de fls. 84/85 e 95/96) e a doenças infectocontagiosas (micro-organismos patogênicos) (PPP de fls. 189/190). São nomeados responsáveis pela monitoração biológica. A descrição da rotina laboral é genérica e não permite aferir se havia exposição permanente a agentes nocivos biológicos.

(d) Período de 01.06.2005 a 18.06.2007 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 79 et seq., admissão no cargo de enfermeira, sem mudança posterior de função). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.06.2007 (fls. 87/88 e 97/98) descrição das atividades desenvolvidas em unidade básica de saúde: prestam assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Podem realizar pesquisas. Reporta-se contato com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas. É nomeado responsável pela monitoração biológica. Noutro PPP, emitido em 17.02.2016 (fls. 197/198), a descrição da rotina laboral é esmiuçada: participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário; realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local; garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas de vigilância à saúde; realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local; realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo; responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde; participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis; promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social; identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da SMS; garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica; realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais; cumprir rotinas, normas e regulamentações da SPDM/PAIS e Secretaria Municipal de Saúde; assumir as responsabilidades, direitos e deveres preconizados no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da SPDM/PAIS; responsabilizar-se pelas atribuições descritas pela Comissão de Prontuários SPDM/PAIS; participar e acompanhar as ações previstas pelo Programa Ambientes Verdes e Saudáveis (PAVS), de acordo com determinações da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e SPDM/PAIS; realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias na Unidade de Saúde e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade; realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS); supervisionar, coordenar e realizar atividades de educação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e da equipe de enfermagem; contribuir e participar das atividades de educação permanente do Auxiliar de Enfermagem, ASB e TSB; participar do gerenciamento dos insumos necessários para

o adequado funcionamento da Unidade Saúde (US). Reporta-se contato habitual e permanente com vírus, bactérias, fungos e protozoários. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica. A profissiografia não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Perna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, o benefício teve início em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora conta 16 anos, 11 meses e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/145.163.050-3, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. A autora contava 32 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (01.10.2007), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22.04.1977 a 10.01.1978 (Hospital e Maternidade Bartira) e de 24.03.1988 a 03.06.1988 e de 21.09.1988 a 28.04.1995 (Governo do Estado de São Paulo); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.163.050-3, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 01.10.2007. Não há pedido de tutela de emergência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência

recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/145.163.050-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.10.2007 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.04.1977 a 10.01.1978 (Hospital e Maternidade Bartira) e de 24.03.1988 a 03.06.1988 e de 21.09.1988 a 28.04.1995 (Governo do Estado de São Paulo) (especiais)P.R.I.

0003965-17.2015.403.6183 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período contributivo de janeiro de 2005 a janeiro de 2009; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (cf. fl. 6, terceiro parágrafo); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.433.429-0, DER em 05.03.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O autor narra que intentou requerimento administrativo em 02.09.2010 (NB 153.160.317-0), tendo o INSS na ocasião computado o total de 32 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço. Assinala que, posteriormente, quando do requerimento NB 168.433.429-0, o INSS apurou apenas 30 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição, em virtude da exclusão do intervalo de janeiro de 2005 a janeiro de 2009. A ação foi inicialmente proposta perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal. O INSS foi intimado para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51), ocasião em que opôs exceção de incompetência (feito n. 0000910-56.2014.4.01.3400), acolhida por aquele juízo (fls. 58/60). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 62). Este juízo determinou ao autor, em 28.05.2015, que subscrevesse a petição inicial (oferecida no juízo de origem por meio eletrônico), trouxesse vias originais de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, e juntasse cópias dos processos administrativos (fl. 65). O autor, em 06.07.2015, regularizou a peça inicial, apresentou instrumento de mandato original e recolheu as custas iniciais (fls. 69/73). Apresentou, posteriormente, somente cópia do processo administrativo NB 170.249.353-6, em 02.02.2016 (fls. 104/175). À fl. 176, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS foi citado em 26.02.2016 (fl. 177), e ofereceu contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte, ao argumento de que o período de 01/2005 a 01/2009, empresa Swiss Reinsurance Company, [...] aparentemente já fora computado pelo INSS, inexistindo interesse de agir. Por outro lado, os documentos anexos indicam que o autor já obteve aposentadoria na via administrativa; no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 178/190). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 191/192). Houve réplica (fls. 197/202). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ante o não cumprimento da diligência determinada no item 2 do despacho de fl. 65, bem como em razão do recolhimento das custas iniciais (fl. 73), revogo o tópico inicial da decisão de fl. 176, cancelando o benefício da justiça gratuita. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, constato que o autor intentou quatro requerimentos administrativos de aposentadoria (NB 153.160.317-0, em 02.09.2010; NB 168.433.429-0, em 05.03.2014; NB 170.249.353-6, em 16.10.2014 (data redesignada para 10.11.2014), todos os três indeferidos; e NB 172.451.938-4, em 12.02.2015, concedido). O requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.160.317-0 (DER em 02.09.2010) foi indeferido em 27.09.2010, tendo o INSS apurado 32 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço, cf. comunicação de decisão à fl. 21. Quando do requerimento administrativo NB 168.433.429-0 (DER em 05.03.2014), o INSS apurou o tempo total de contribuição de 30 anos, 10 meses e 5 dias, cf. comunicação à fl. 20, datada de 28.04.2014. Não constam nos autos as contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS nesses dois momentos, a precisar os períodos averbados ou não pela autarquia previdenciária. É certo, porém, que durante a análise do requerimento NB 168.433.429-0 foi encaminhada ao segurado carta de exigência em 26.03.2014, instando-o a complementar a documentação relativa ao período contributivo de 2005 a 2009, bem como a comprovar a retirada de pro labore no mês de 05/2010, providências em relação às quais o segurado afirmou-se impossibilitado de cumprir (fl. 22). Por ocasião do requerimento NB 170.249.353-6 (DER em 16.10.2014, redesignada a pedido para 10.11.2014, datas posteriores ao ajuizamento desta ação, mas anteriores à citação do INSS), foram computados 34 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição (cf. fls. 159/164 e 171/174), incluído o período de janeiro de 2005 a 01.01.2009. O pedido foi indeferido, considerando a insuficiência de tempo para a aposentação integral: Lê-se no despacho de indeferimento (fl. 175): [O]s elementos de filiação na categoria de contribuinte individual foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60, inciso I, do Decreto 3.048/99 e estar em conformidade com o artigo 84 da IN 45/2010, e os recolhimentos efetuados foram somados ao cálculo do tempo de contribuição, EXCETO as competências 05/2010, por possuírem indicativo de extemporaneidade em nosso sistema, e de 10/2012 a 11/2014 (DER), já que os recolhimentos foram efetuados na categoria de contribuinte individual MEI, não sendo computáveis para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição ou CTC. Por fim, quando do requerimento administrativo NB 172.451.938-4 (DER em 12.02.2015, também anterior à citação), o INSS apurou 35 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, acrescentando a integralidade do mês de janeiro de 2009 e o mês de maio de 2010: Também não há como saber, a partir dos elementos destes autos, se foi apresentada documentação adicional por ocasião deste último requerimento administrativo. Pois bem. A averbação do intervalo de janeiro de 2004 a janeiro de 2009 é, hoje, questão incontroversa, ficando caracterizada a ausência superveniente de interesse processual, neste ponto - ressaltado não se tratar de reconhecimento implícito da procedência do pedido por parte do réu, dado que o reconhecimento desse interstício deu-se em momento anterior à citação. Pende, portanto, analisar a possibilidade de retroação da DIB do benefício à data do requerimento NB 168.433.429-0, em 05.03.2014. Ocorre que o autor trouxe aos autos cópia de apenas um dos processos administrativos (o terceiro). Dos dois primeiros, sabe-se o desfecho (indeferimento) e o tempo total de contribuição computado pelo INSS (não se tem, porém, os períodos de trabalho efetivamente considerados pela autarquia). Não foram dadas a este juízo condições para verificar as circunstâncias em que o INSS impôs as exigências relatadas (e, porventura, outras) para a averbação dos períodos contributivos. Por conseguinte, o autor não se desvencilhou do ônus de provar que, quando do requerimento NB 168.433.429-0, já tivesse demonstrado ao INSS reunir todos os requisitos para a aposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência superveniente de interesse processual no pleito de averbação do período de janeiro de 2004 a janeiro de 2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007618-27.2015.403.6183 - EVA MARTINS DE MELO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVA MARTINS DE MELO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade e pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda a indenização por danos morais no montante de R\$ 100(cem) salários mínimos. Alega, em síntese, que obteve o reconhecimento na esfera trabalhista do vínculo entre 18.10.1997 a 28.11.2006, lapso em que laborou como doméstica e possuía mais de 18 anos de contribuição, não obstante o réu não permitiu sequer o agendamento do benefício ao argumento de que o tempo era inferior a 15 anos. Sustenta que a negligência do ente previdenciário ao analisar os documentos e cessação indevida do benefício trouxe abalo psicológico, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma decisão, deferiu-se o prazo de 10(dez) dias para a autora emendar a inicial, comprovando o requerimento administrativo do benefício objeto da presente demanda (fl. 48/49). A autora acostou comprovante de tentativa de agendamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 66). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que a mera sentença que homologou acordo na seara trabalhista sem elementos que evidenciem o efetivo labor não pode ser aceita para fins previdenciários (fls. 68/76). Réplica às fls. 81/82 Instada a esclarecer o pedido de realização de perícia (fls. 84), a parte autora retificou o pedido e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. A autora nasceu em 19.03.1955, conforme documento de identidade carreado aos autos (fl. 13), o que comprova que completou 60 (sessenta) anos de idade em 19.03.2015, preenchendo, assim, o primeiro requisito. Por não estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência de 180(cento e oitenta) meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. No caso vertente, o ponto nodal cinge-se ao cômputo do vínculo entre 18.10.1997 a 28.11.2006, o qual foi objeto de acordo na Justiça obreira. Ora, não há elementos indicativos do exercício da atividade laborativa, uma vez que a segurada limitou-se a juntar aos autos cópia de sentença homologatória de acordo proferida na esfera trabalhista (fl. 45), a qual, por si, não é admitida como prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. (STJ, RCD no AResp 886650/SP, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE: 25/05/2016). Cumpre assinalar que não há qualquer outro documento juntado aos autos que comprove o vínculo trabalhista com os empregadores, tais como recibos de salários, férias e tampouco restaram comprovados os recolhimentos previdenciários. Consigne-se, ainda, que o extrato do CNIS juntado com a contestação (fl. 75) atesta que no interstício 01.03.2005 a 30.11.06, a autora estava inscrita como contribuinte individual. Com a exclusão do suposto vínculo objeto do acordo homologado pela Justiça do trabalho e com base na CTPS e dados insertos no CNIS, constata-se que a autora possui 09 anos e 11 dias de tempo de serviço e 108 contribuições, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu a carência exigida para a aposentadoria vindicada. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ora, o simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Neste passo, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento apto a gerar tal indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011852-52.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 132/139 que julgou parcialmente procedentes os pedidos, ao argumento de existência de omissão. Aduz o embargante que a sentença hostilizada não apreciou a insalubridade dos agentes químicos a que esteve exposto no intervalo de 04.08.1997 a 21.03.2012, cujo reconhecimento possibilitaria a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre os requisitos para interposição de embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No caso vertente, verifico que sentença foi omissa quanto à questão de exposição aos agentes químicos óleo e graxa mencionada na inicial, razão pela qual passo a apreciá-la. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Menção genérica a hidrocarbonetos, graxas ou lubrificantes minerais. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Consoante fundamentação alhures, entendo que após a edição do Decreto 2.172/97, a menção genérica a graxa e óleo, compostos ou produtos químicos em geral não identifica agentes agressivos, o que obsta a qualificação das atividades. Cumpre assinalar, ainda, que no formulário apresentado na ocasião do pedido administrativo (fls. 32/34), cujos responsáveis técnicos pelas informações ambientais apostas foram Waldomiro Carneiro Neto (04.08.1997 a 31.12.2002) e José Antônio Rodrigues de Camargo (01.01.2003 a 01.02.2012), inexistiu qualquer referência a agentes químicos. Por outro lado, PPP de fls. 101/103, emitido em 02.04.2015 e apresentado apenas em Juízo, consta como responsável técnico por todo período Waldomiro Carneiro Neto, com acréscimo de óleo e graxa, o que fragiliza, sobremaneira o teor do documento. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para que a fundamentação supra integre o julgado de fls. 132/139. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000401-93.2016.403.6183 - NELSON TEIXEIRA CABRAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON TEIXEIRA CABRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 42/55), a parte autora interpôs agravo (fl.56). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls.57/58). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.60). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/72). Houve réplica

(fls. 74/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma

Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000504-03.2016.403.6183 - WILSON FRANCO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001069-64.2016.403.6183 - VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001272-26.2016.403.6183 - AURELINO RAMOS COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 96/101, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material e contradição na sentença guerreada, pois deixou de apreciar os cálculos que o autor reputa correto. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença hostilizada foi prolatada consoante o livre convencimento deste magistrado e apreciou todas as questões suscitadas, sendo que a renda obtida no sistema HISCREWEB, inferior ao montante indicado no estudo da Contadoria do Rio Grande do Sul, evidencia que o benefício do segurado não faz jus às benesses da readequação aos tetos das Emendas vindicadas. Ora, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, não restando configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

APPARECIDA OLGA SERPELONI BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 48/58). Houve réplica (fls. 65/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (16/02/1999), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação

diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA

ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário à pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002558-39.2016.403.6183 - ANA PAULA PERIM SAAD(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA PAULA PERIM SAAD, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/167.403.644-0 (DIB em 26.01.2014), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 48). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 50/64). Houve réplica (fls. 67/85). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao

artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Restava averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.381/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério

durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis:CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - Sanada a omissão apontada, no sentido de esclarecer que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 143/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004628-29.2016.403.6183 - SERGIO KAORU ENDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004636-06.2016.403.6183 - JOSE ANTERO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.293,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.519,96, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004647-35.2016.403.6183 - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004713-15.2016.403.6183 - LOURDES DA SILVA CASTRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 50/56, verifico que o pedido de reconhecimento de período rural de 1978 a 1983, já julgado improcedente no processo 0004422-73.2012.403.6306. Reformule seu pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011843-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se solicitação de fls. 510.

0006041-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 390/394, 421/423-verso, 441/445-verso e 462. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

0001994-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

FLS.63/65: Ciência às partes. Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003462-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014210-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011611-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

FLS.31/34:Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, intime-se a embargada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos os documentos solitados. Com a juntada , retornem os autos ao contador judicial

0000693-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015880-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015880-9) - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X ROBSON FARIAS X JULIO CESAR FARIAS X FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGO FARIAS(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA E SP118371 - GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ocorrência de erro material na conta de fls. 252/258, que ensejou o pagamento do PRC nº20120103048, agora bloqueado, e o conseqüente acolhimento a fls. 432 da conta de fls. 416/425, ratificado em segunda instância, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a alteração do objeto de mencionada requisição, passando de R\$253.717,31 em 06/2010 para R\$247.162,47 na mesma data, com as devidas atualizações a serem efetuadas pelo e. TRF, colocando à disposição do beneficiário o valor resultante e estornando a diferença. Sem prejuízo, tendo em vista que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais nunca foi transmitido, expeça-se novo requisitório, em conformidade com a conta acolhida, em favor da sociedade de advogados cadastrada no sistema processual. Int.

0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3) - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o contrato de honorários foi assinado por Valdir Antonio dos Santos (fls. 346), o qual se encontra recebendo em nome da autora o benefício de aposentadoria por invalidez concedido nestes autos (fls. 343). Contudo, o mandato do procurador que está atuando no feito foi outorgado por Maria Laudecy Santos Inácio, então curadora provisória de Iraci dos Santos Inacio (fls. 152 e 153), que posteriormente foi interdita (fls. 268), não havendo desde então outorga de novo mandato em nome da autora. Dessa forma, verifico que a representação processual da parte autora, requisito de validade processual, está irregular. Assim, não é possível a homologação judicial da conta apresentada pelo INSS, visto que a concordância da parte autora foi feita por patrono sem poderes para tanto. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 10 (dez) dias procuração outorgada por seu representante atual e comprovante da mudança judicial de curador. Sem prejuízo, intime-se o MPF dos cálculos apresentados pelo exequente, pelo executado e do contrato de honorários juntado. Int.

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE FLORISA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.229:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.192/216. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, inclusive advogado, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, considerando trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja

viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.Int.

0005779-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005779-5) - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011370-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011370-1) - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANJI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DE SOUZA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de destaque de honorários contratuais em cotejo com a cláusula 3ª do contrato juntado a fls. 290, preliminarmente à análise de mencionado pleito, junte a parte autora em 10 (dez) dias declaração no sentido de que não foi efetuado pagamento de três prestações do benefício quando da concessão da tutela antecipada. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque. Int.

0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2) - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0046579-81.2009.403.6301 - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIRASSOL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS a fls. 224/240, notifique-se eletronicamente a AADJ para que proceda ao correto cumprimento do título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, implantando a aposentadoria especial (fls. 156/158, decisão mantida nas instâncias superiores). Com informação de cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos.

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINA CESARIA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando as alegações de erro material e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência, elaborando novos cálculos, se for o caso.

0004871-46.2011.403.6183 - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 198//2013. 1,10 Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009269-02.2012.403.6183 - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011436-89.2012.403.6183 - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já apreciado a fls. 201. Publique-se despacho de fls. 391/392. DESPACHO DE FLS. 391/392: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 363/379. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. A fim de ser levado a efeito o pedido de fls. 270/271, no tocante à expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Rucker Sociedade de Advogados (fls. 325 e 384/390). Int.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12787

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO TAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o extrato bancário juntado à fl. 318/319, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor complementar depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 12788

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-34.2016.403.6301 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Anote-se. No mais, ante a renúncia ao prazo recursal pela parte autora, certifique a secretaria o trânsito em julgado e intime-se o INSS para ciência, nos termos do artigo 331 parágrafo terceiro do CPC.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2252

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-72.2016.403.6183 - CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Raquel Nelken, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de agosto de 2016, às 08:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Bairro Consolação - São Paulo/SP. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7) - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 310/311: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 483/500: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010211-68.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008961-63.2012.403.6183 - JOSE BENEVIDES DAMASCENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003646-20.2013.403.6183 - EDMILSON FERNANDEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0001011-95.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003817-06.2015.403.6183 - EDGAR MOUZINHO DE PONTES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007238-04.2015.403.6183 - OLEGARIO BORGES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0007830-48.2015.403.6183 - ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 110/113: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009136-52.2015.403.6183 - FABIO BERTHU DE MORAES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010937-03.2015.403.6183 - JOCIMAR BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015801-21.2015.403.6301 - IVANILDO XAVIER DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009362-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002136-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050863-84.1998.403.6183 (98.0050863-5) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO X GERALDO APARECIDO SOARES DA SILVA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 374: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008207-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008207-0) - APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à inclusão do adicional de 25% ao benefício da parte autora, bem como ao pagamento por meio de complemento positivo das diferenças resultantes do acréscimo, desde a DIP, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.595,43 (cento e vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.874,03 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 131.469,46 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 292, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.000,89 (cento e vinte e cinco mil e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.500,08 (doze mil, quinhentos reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 137.500,97 (cento e trinta e sete mil, quinhentos reais e noventa e sete centavos conforme planilha de folha 293, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO COMUM

0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO EVANGELISTA TEIXEIRA E OUTROS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, em fase de execução, em face da sentença de fls. 866, que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 924, I do Novo CPC. Alega que a sentença embargada padece de omissão e contradição, já que extinguiu a execução sem a total satisfação da obrigação, em razão da existência de ofício requisitório pendente de pagamento às fls. 805. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que, sanado o vício, seja tomada sem efeito a sentença de extinção até que seja feito o pagamento da referida requisição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que o ofício requisitório de fls. 805 ainda está pendente de pagamento. Portanto, acolho os presentes embargos declaratórios, declarando seu efeito modificativo, a fim de tornar nula a sentença proferida, determinando sejam os autos suspensos até o efetivo pagamento do ofício requisitório constante de fls. 805, quando os autos deverão vir novamente conclusos para julgamento, se em termos. P. R. I. São Paulo, 06 de julho de 2016.

0015744-42.2010.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS, sucessores de LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Petições às fls. 31-32 e 34 acolhidas como aditamento à inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37-41). Houve réplica (fls. 46-60). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 62. A parte autora informou o óbito do Sr. Laercio Pereira dos Santos, requerendo a habilitação de Laercio Pereira dos Santos Júnior e Luciana Pereira dos Santos. Habilitação deferida à fl. 85, com a retificação do polo ativo da demanda. Em cumprimento à diligência indicada à fl. 88, foi emitido laudo contábil às fls. 90-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal

a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão

da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 90, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/085.922.678-6 DIB 07/04/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (SEGURADO: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS NB 46/085.922.678-6, DIB 07/04/1989; CPF: 264.670.548-49, NOME DA MAE: URSULINA PIRES DE OLIVEIRA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 12/2010 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 12 de julho de 2016.

0000622-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO TIRCO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e/ou conversão em atividade comum de atividade especial, desde o requerimento administrativo. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício previdenciário, sendo concedido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.279.060-04, DIB 08/12/2007 (fls. 16-20). Entende devido, contudo, a aposentadoria especial desde a DER. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 12-129. Em decisão às fls. 131, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado nos termos da lei processual, o INSS às fls. 136-149 alegando, em

síntese, o não reconhecimento da atividade insalubre e a improcedência do pedido inicial. A réplica foi apresentada pelo autor às fls. 152-159. Em cumprimento à decisão de fls. 160, o autor apresentou novos documentos às fls. 163-174. Por sua vez, foi deferido o pedido de intimação da empresa MAGNET MARELLI COFAP CIA FABR, o que foi providenciado pela serventia desta 8ª Vara Previdenciária, conforme fls. 181-184, 186-190, 192-193. Certificado silêncio da empresa MAGNET MARELLI COFAP CIA FABR, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 130, parágrafo único, da Lei de Benefícios que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, parágrafo único aplica-se tão somente às parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que as prestações previdenciárias se revestem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nestes termos, afasto a alegação quanto à aplicação da prescrição quinquenal das parcelas e diferenças anteriores à propositura da ação visto que, entre esta e o indeferimento administrativo não decorreu mais de 05 anos. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na

redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997 e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra

norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Atualmente, a orientação disposta na IN/INSS/DC nº 49/2001 consta da IN/INSS/PRESS nº 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), em seus artigos art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII. Quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998 esta permanece possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007. O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer questionamento no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Contudo, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir a insalubridade. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012). Passo à análise do requerimento em relação aos períodos de atividade especial. O autor requer o reconhecimento dos seguintes vínculos: EMPRESA PERIODO AGENTE NOCIVO DOCSBRASMETAL WAELZ HOLZ S.A. IND. E COMERCIO 17/03/1975 a 25/11/1978 Ajudante Fls. 24, 33-36, 63. MAGNET MARELLI COFAP CIA FABR - PEÇAS 06/06/1980 a 10/10/1984 Operador de máquina Fls. 25, 37-38 PRO.TE.CO. IND. SA

06/03/1997 a 08/12/2007 Operador de máquina (ruído) Fls. 32, 62, 76-84, 87-92, 165-171. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 No caso concreto, primeiramente observo que o Perfil Profissiográfico Profissional e LTCAT juntado às fls. 165-171, não foi emitido pela empresa PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A. (anterior PROEMA ELETRO METALURGICOS S.A) que se constitui em um dos pedidos de reconhecimento pelo autor. Inclusive o CNPJ indicado no PPP não corresponde à empresa na qual o autor prestou seus serviços, por fim, observo que o segurado não manteve nenhum vínculo empregatício com a empresa PROEMA AUTOMOTIVA S.A. Verifico, contudo, que o laudo de fls. 87 atende aos requisitos legais, permitindo o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 29/09/2008 (data de emissão do laudo), pela exposição ao agente nocivo ruído 87 dB(A), quando laborava na empresa PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A. (anterior PROEMA ELETRO METALURGICOS S.A). Quanto ao período laborado na empresa BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. IND. E COMERCIO de 17/03/1975 a 25/11/1978, observo que a CTPS às fls. 24 indica a contratação da parte autora como AJUDANTE; de outra via, não consta dessa CTPS qualquer mudança de atividade do autor ao longo do seu vínculo empregatício. Contudo, a parte autora juntou formulário DIRBEM 8030 acompanhado de laudo técnico pericial emitido por Engenheiro de segurança do trabalho atestando/aferindo a exposição ao agente nocivo ruído 91dB(A) tanto no período de 17/03/1975 a 30/06/1976, na função de Ajudante Geral, como no período de 01/07/1976 a 25/11/1978, na função de Operador de Laminador. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Assim que, possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre. Por fim, quanto ao período laborado na empresa MAGNET MARELLI COFAP CIA FABR - PEÇAS, primeiramente destaco o deliberado descumprimento de intimação judicial, como restou demonstrado às fls. 181-193/verso. Isto posto, entendo que o empregado, que efetivamente laborou na empresa durante tantos anos, não deve ser prejudicado pela ineficiência e descompromisso da sua antiga empregadora. Mormente por sequer, ter se desincumbido da obrigação de prestar as informações requisitadas por este Juízo. Feitas estas considerações, passo a considerar o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 37-38 para análise do pedido inicial. O documento apresentado indica que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído 91 dB(A), durante o período de 03/06/1980 a 31/10/1980, na função de Operador de Máquina C e de 01/11/1980 a 10/10/1984, na função de Operador de Máquina A. Observo, ainda, que a exposição habitual e permanente é registrada. Por fim, o documento é assinado por responsável legalmente habilitado e vinculado à empresa, conforme consulta realizada no sistema CNIS. Portanto, cabível o reconhecimento da atividade especial exercida na MAGNET MARELLI COFAP CIA FABR - PEÇAS no período de 06/06/1980 a 10/10/1984. Feitas as considerações acima, é devido o parcial reconhecimento do pedido inicial, para determinar que o INSS revise a renda mensal do benefício atualmente em gozo NB 42/146.279.060-4, DIB 08/12/2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial o período de laborado nas empresas: 1) BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. IND. E COMERCIO no período de 17/03/1975 a 25/11/1978, 2) MAGNET MARELLI COFAP CIA FABR - PEÇAS, no período de 06/06/1980 a 10/10/1984 e 3) PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A. (anterior PROEMA ELETRO METALURGICOS S.A), no período de 19/11/2003 a 29/09/2008; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado, para efeito REVISÃO da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.279.060-4, DIB 08/12/2007; 3. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo menos motivo. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela

qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.PRI.

0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.NELSON FELIZ DOS SANTOS E OUTROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustentam serem titulares de benefícios previdenciários, deferidos durante o período denominado BURACO NEGRO e entendem que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteiam a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-44. Em decisão às fls. 48, foi determinada a remessa dos autos ao setor contábil para aferição do valor da causa; desta decisão os autores agravaram na forma retida (fls. 51-54). Após petição às fls. 57-113, a remessa foi reconsiderada. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 114. Redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária às fls. 156. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 158-173 aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 176-183. Às fls. 188-210 e 270-275, o Setor Contábil emitiu parecer técnico sobre o pedido inicial. Cientes as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX

00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Refêrida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.Confôrme parecer às fls. 188-210 e 270-275, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal dos seguintes benefícios previdenciários de aposentadoria: 1. NB 46/085.988.916-5, DIB 11/05/1990, NELSON FELIX DOS SANTOS, CPF: 021.475.308-59;2. NB 46/085.988.631-0, DIB 15/08/1990, ERONILDES JOSE AQUINO, CPF: 072.281.208-68;3. NB 46/085.988.656-5, DIB 01/02/1990, JOSE LEONIDAS RODRIGUES, CPF: 149.783.008-78 e 4. NB 084.585.262-0, DIB 04/04/1989, MANUEL PAULO, CPF: 166.239.598-15. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 03/2011 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0005828-47.2011.403.6183 - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO E CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos seus benefícios, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos seus benefícios, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No que concerne ao cálculo dos benefícios dos coautores Antonio Ribeiro Maia Neto e Clarisse Carlesso Pizzolio, razão assiste aos embargantes. Realmente, houve erro quanto à elaboração dos cálculos, tendo em vista que a RMI teve seu valor desfalcado em razão da limitação do salário de benefício. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theótonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andriighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida tão somente em relação aos coautores Antonio Ribeiro Maia Neto e Clarisse Carlesso Pizzolio. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. Vistos em sentença. ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO E CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão dos seus benefícios, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustentam que são titulares dos benefícios previdenciários NBs 46/080.059.784-2, DIB 01/09/1990 e 46/088.406.557-0, DIB 01/04/1991 (BURACO NEGRO), e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteiam a readequação da renda mensal dos benefícios, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/42. Após os autos serem remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer e cálculo às fls. 296/309. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 215/247, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 252/256, o autor afasta a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que os benefícios já foram revistos administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 296, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 296/309. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal dos benefícios previdenciários: 1. NB 46/080.059.784-2, DIB 01/09/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO NB 46/080.059.784-2, DIB 01/09/1990; CPF: 278.459.318-53, NOME DA MAE: LOIDE PEREIRA DO VALE); 2. NB 46/088.406.557-0, DIB 01/04/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO NB 46/088.406.557-0, DIB 01/04/1991; CPF: 674.267.608-63, NOME DA MAE: AURORA MALIELINI GARLESSO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 160.269,36 (Cento e sessenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e

seis centavos) atualizados até 05/2011, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto, sendo:a) R\$ 120.372,36 (Cento e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) para ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO;b) R\$ 39.897,00 (Trinta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais) para CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0010201-24.2011.403.6183 - ERNESTO ALVES DA CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ERNESTO ALVES DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-46 e emenda à inicial às fls. 61-74. Em cumprimento à decisão de fls. 49, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 51-58. Por sua vez, a parte autora impugnou os cálculos em petição às fls. 81-135. Às fls. 159, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 185-224. Preliminarmente, aponta a decadência do pedido revisional, bem como a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 229-254. Por fim, os autos foram novamente remetidos ao Setor Contábil, que emitiu novo laudo contábil (fls. 260). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, e em alguns casos, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, conforme apurado pela contadoria judicial, o benefício NB 42/063.491.201-1, DIB 01/09/1993, não teve qualquer limitação ao teto das emendas, pois não chegou a sofrer limitação quando da concessão; deste modo, não há reflexo financeiro positivo em favor da parte autora. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanexe-se e arquite estes autos. P.R.I.

Vistos em sentença. REINALDO MENINO RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria especial NB 46/088.095.164-8 DIB 21/06/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-21. O processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença às fls. 24, do que a parte autora recorreu, sendo provido seu apelo nos termos da decisão monocrática às fls. 59-60, transitada em julgado. Com o retorno dos autos, às fls. 64-71, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão monocrática às fls. 83-85. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 88-99 aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 101-115. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 119-125. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, reitero o deferimento do benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetivados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial

provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 119, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.095.164-8 DIB 21/06/1990 e eventual benefício decorrente, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: REINALDO MENINO RIBEIRO, NB 46/088.095.164-8 DIB 21/06/1990; CPF: 138.624.558-20, NOME DA MAE: ANNA GUILHERMINA DA COSTA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 48.457,19 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) atualizados até 10/2011 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial e que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0000306-05.2012.403.6183 - DALCIDES LOURENCO DE ARAUJO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GIBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GIBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta por DALCIDES LOURENÇO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 23/02/2011. Inicial e documentos às fls. 02-72. Emenda a inicial à fl. 103. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 104. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 110-115), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-132. O processo foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, à fl. 146, ante a inexistência de requerimento administrativo contemporâneo à data da propositura da ação (19/01/2012) ou do pedido constante à fl. 103 (requer o benefício desde 23/02/2011). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença de extinção (fls. 150-152), os autos foram acolhidos às fls. 153-154, para reconsideração da sentença e determinação do regular prosseguimento do feito. Em decisão às fls. 158-160, foi determinada a realização de perícia com clínico geral, sendo o laudo pericial juntado às fls. 162-174. Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 193-195. O INSS, apesar de intimado à fl. 196, nada requereu. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. **DA INCAPACIDADE** Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia médica realizada por clínico geral, conforme laudo às fls. 162-174, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: Ao longo dos anos, o autor apresentou diversos episódios de infecção do trato urinário com necessidade de antibioticoterapia frequente e evoluiu com quadro de insuficiência renal discreta, controlada no momento. (...) Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa, embora o periciando possa vir a apresentar períodos de incapacidade laborativa total e temporária, pois a moléstia cursa com momentos de agudização, quando também pode ser necessária a realização de algum procedimento invasivo. Assim, segundo o perito judicial, a parte autora está capacitada para o trabalho, de modo que sua doença controlável não caracteriza incapacidade na sua atividade habitual, podendo vir a apresentar incapacidade total e temporária futuramente, o que não é objeto dos autos. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de julho de 2016.

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta por ANA FRANCISCA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 31/08/2004, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-204. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 207-209. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 227. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 254-260), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 278-291. Em decisão às fls. 306-308, 321-323, foi determinada a realização de perícia na especialidade neurologia, sendo o laudo pericial juntado às fls. 326-330. Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 332-334. O INSS nada requereu. Concluso para sentença, o feito foi convertido em diligência para quesitos complementares (fl. 348), os quais foram respondidos em esclarecimentos à fl. 360. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia médica realizada por neurologista, conforme laudo às fls. 326-330, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: A autora apresentou tumor de hipófise, com acromegalia. Foi submetida a procedimento cirúrgico em 04/2007, complementada com radioterapia em 2010. Realizou ressonâncias de encéfalo, 17/02/2014, com presença de resquícios tumorais, mas sem efeito de massa, o que não torna possível relacionar a cefaleia ao adenoma de hipófise. (...) Apresenta exames de campimetria computadorizada com alterações discretíssimas, as quais não comprometem a atividade habitual da autora. Desta forma, apesar do tumor apresentado no passado e resquícios tumorais observados em ressonância realizada em 17/02/2014, atualmente não são observados sinais clínicos que corroborem a alegação de incapacidade para o trabalho. Assim, segundo o perito judicial especialista em neurologia, a parte autora está capacitada para o trabalho. Nos esclarecimentos juntados à fl. 360, após a apresentação de quesitos complementares e novo exame neurológico, o perito judicial voltou a afirmar a ausência de incapacidade e de efeitos colaterais incapacitantes decorrentes dos remédios ministrados à autora. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Dessa forma, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Por fim, verifico que o perito judicial afirmou, no laudo médico, que Houve incapacidade total e temporária por 90 dias após a cirurgia em 04/2007, na fase de convalescença. No entanto, a autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 504.238.662-5, de 31/08/2004 a 30/03/2010, o qual abrangeu o período de incapacidade apontado pelo perito, pelo que não há o que se falar em pagamento de valores retroativos. DOS DANOS MORAIS Concluindo-se pela capacidade laborativa da autora, torna-se prejudicado o pedido de indenização por danos morais ante a acuidade da avaliação feita pela Autarquia Previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2016.

0011005-55.2012.403.6183 - REINALDO ANTONIO ARROIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. REINALDO ANTONIO ARROIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.150.553-6 DIB 05/06/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28. Às fls. 31 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35-42, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 44-58. Em cumprimento à diligência (fls. 60), os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que emitiu laudo técnico às fls. 62-67. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua

vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 62, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.150.553-6 DIB 05/06/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: REINALDO ANTONIO ARROIO, NB 46/088.150.553-6 DIB 05/06/1990; CPF: 054.248.798-53, NOME DA MAE: LOURENÇA ARROYO RODRIGUES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 144.291,90 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e noventa centavos) atualizados até 12/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0011294-85.2012.403.6183 - CLECIO GONCALVES DE ARAUJO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta por CLECIO GONÇALVES ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 21/03/2011, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-52. A petição às fls. 57-59 foi recebida como aditamento à inicial. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 67. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 70-73), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81-85. Em decisão às fls. 95-97 e 103-105, foi determinada a realização de perícia na especialidade neurologia, sendo o laudo pericial juntado às fls. 107-112. Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 115-123. Em decisão à fl. 125, foi determinada a realização de nova perícia médica para averiguação de enfermidades cardiológicas, a qual foi realizada e o laudo juntado às fls. 133-147. Intimada, a parte autora não se manifestou e o INSS nada requereu. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia médica realizada por neurologista, conforme laudo às fls. 107-112, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: Não observamos disfunção cognitiva, retardo mental associados ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Conta que as crises são controladas. Não há documentos médicos que confirmem que as crises pioraram recentemente. Realizou eletroencefalograma com resultado normal. Portanto, apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo ou elementos para definir epilepsia de difícil controle. Assim, segundo o perito judicial especialista em neurologia, a parte autora está capacitada para o trabalho. Inconformado, o autor requereu a realização de perícia na especialidade de cardiologia, o que foi deferido por decisão à fl. 125. Realizada a perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 133-147, o perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade, nos seguintes termos: Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade laborativa (como já informado referiu não desenvolver atividade laborativa). Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Desse modo, de acordo com as perícias médicas realizadas, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de julho de 2016.

0003888-76.2013.403.6183 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LOURDES DE ALMEIDA, em face da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial. Alega o embargante que houve omissão da análise do pedido de inexistência de multiplicidade de atividade com recolhimento concomitante e, ainda, que o juízo não se pronunciou acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial sem incidência de fator previdenciário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCPC, art. 1023). No mérito, razão assiste ao embargante. Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. De início, verifico a ocorrência de erro material. Com efeito, por um equívoco, houve um erro de digitação no segundo parágrafo da conclusão. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente na decisão, substituo o parágrafo que segue: Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de

25 anos e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (08/07/2003). Por: Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 28 anos e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (08/07/2003). Passo a analisar as omissões apontadas pelo embargante: I - Da omissão de análise do pedido de inexistência de multiplicidade de atividade com recolhimento concomitante. Verifico que se faz necessário esclarecimento dos fatos apontados, razão pela qual, acolho os embargos para fazer constar o seguinte: Quanto à alegação de omissão na análise do pedido de inexistência de multiplicidade de atividade com recolhimento concomitante, verifico que, de fato, não houve pronunciamento deste juízo. Portanto, neste ponto, acolho os embargos interpostos, aclarando a sentença embargada para constar do final da conclusão o seguinte: No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Cumpre mencionar, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico: Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC. Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...] IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...] Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS. No presente caso, há, entre outras, remunerações concomitantemente percebidas pela parte autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo. Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em:

<<http://extranet.ffm.br/vfcontent/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf?>>). É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos (disponível em: <http://extranet.ffm.br/estrutura_administrativa/rh_estrutura.html>). Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho: No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontroverso, também, que a obreira trabalhou para as recorridas [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto - Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 - Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vincula-das por convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de nºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada. (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, ReP. Desª. Cíntia Táffari, publ. 25.04.2012)[O]s servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm contratos paralelos com a Fundação Faculdade de

Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição.(TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, ReP. Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009)[A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorria em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio nº 001/2011 [...].(TRT2, excerto do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015)Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (fl. 04). Asseveraram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada, executando o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tarefas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade (fl. 54). Aduziu ainda, que apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade (fl. 54), à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quita referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a reclamada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital, e dentro de suas respectivas responsabilidades, os Partícipes proporcionalmente, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único - O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II - prestação dos serviços (Cláusula Segunda - Da Forma de Execução, parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos.(TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, ReP. Desª. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015)A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão:A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini.A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP. Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio:Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem, o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam(...) - negritei. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284)Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve:Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes:I - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade;II - entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas; 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. - negritei) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empresas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. - negriteiAssim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora.2- Da omissão de julgamento do pedido de concessão de aposentadoria especial sem incidência de fator previdenciário.Alega a autora que o Juízo não se pronunciou acerca da não incidência do fator previdenciário.Pois bem. A sentença concedeu a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial e, segundo o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos

maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou seja, sem incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.No mais, acrescento que tal questão em nada teria prejudicado o interesse da parte, notadamente à vista do 1º do art. 1009 do Novo CPC.DISPOSITIVO.Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para complementar a sentença embargada, nos termos acima expostos e determinar ao INSS que ao realizar o cálculo da RMI proceda a soma dos salários-de-contribuição como se tratasse de vínculo com um só empregador.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-27.2014.403.6183 - JOSE PEDRO ROQUE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Alega o embargante que houve extrapolação da sentença, tendo em vista que determinou o pagamento dos valores atrasados ao autor, decorrente do acordo anuído à Resolução INSS/PRES nº 151/11, quanto à revisão do benefício, em razão das regras introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCPC, art. 1023).A parte embargante alega que houve extrapolação da sentença, tendo em vista que determinou o pagamento dos valores atrasados ao autor, decorrente do acordo anuído à Resolução INSS/PRES nº 151/11.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.PRI.

0003939-53.2014.403.6183 - CLODOMIRO MUNHOZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CLODOMIRO MUNHOZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.062.630-5 DIB 31/08/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-30.Às fls. 32 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil, que emitiu laudo técnico das fls. 33-41. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46-51, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 55-77. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado

buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Ração da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 33, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.062.630-5 DIB 31/08/1990 e eventual benefício decorrente, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: CLODOMIRO MUNHOZ, NB 42/088.062.630-5 DIB 31/08/1990; CPF: 103.790.378-15, NOME DA MAE: AUGUSTA VICENTE). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 59.850,44 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavo) atualizados até 04/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial e que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0004887-92.2014.403.6183 - ARNALDO JOSE PISSO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ARNALDO JOSE PISSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria NB 46/085.032.177-8 DIB 23/02/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-32. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59-73 aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 75-92. Às fls. 93-152, com a juntada do processo administrativo de concessão, os autos foram remetidos para a contadoria judicial, que emitiu parecer técnico às fls. 155-161. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo

esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior à revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o

valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 155, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/085.032.177-8 DIB 23/02/1989 (BURACO NEGRO, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ARNALDO JOSE PISSO NB NB 46/085.032.177-8 DIB 23/02/1989; CPF: 061.681.088-15, NOME DA MAE: HELENA PETROSEVICO PISSÓ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0005164-11.2014.403.6183 - FIRMINO MARTINS GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FIRMINO MARTINS GARCIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Em cumprimento à diligência indicada à fl. 32, foi emitido laudo contábil às fls. 33-40. O INSS, devidamente citado, apresentou

contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45-47). Houve réplica (fls. 49-56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser

desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada.Conforme parecer às fls. 33, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.005.937-0 DIB 18/10/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: FIRMINO MARTINS GARCIA NB 46/088.005.937-0, DIB 18/10/1990; CPF: 102.924.628-91, NOME DA MAE: ANGELA MARTINS GALINDO).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 06/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.São Paulo, 12 de julho de 2016.

0005232-58.2014.403.6183 - ROBERTO MAZAFERRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROBERTO MAZAFERRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 42/085.024.169-3 DIB 02/04/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14-25. Por decisão às fls. 27-30, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 34-38), para o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a determinação do julgamento do feito por essa 8ª Vara Previdenciária. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 43. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 45-51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55-67, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 69-89. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer à fl. 45, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação

do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl. 50. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 42/085.024.169-3 DIB 02/04/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ROBERTO MAZAFERRO, 42/085.024.169-3 DIB 02/04/1989; CPF: 046.986.65868, NOME DA MÃE: IRACEMA RAMIA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 86.527,45 (oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até 06/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 12/07/2016.

0006960-37.2014.403.6183 - ALTINO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALTINO TEIXEIRA DE ANDRADE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.090.953-6 DIB 04/09/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-25 e 29-30. Às fls. 31 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil, que juntou laudo técnico às fls. 32-38. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55-63, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 67-87. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível

a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 a aqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 32, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.090.953-6 DIB 04/09/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial (AUTOR: ALTINO TEIXEIRA DE ANDRADE, NB 42/088.090.953-6 DIB 04/09/1990; CPF: 051.315.028-53, NOME DA MAE: AMALIA AZEVEDO ANDRADE). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 128.690,73 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos) atualizados até 08/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0006969-96.2014.403.6183 - JERSON DE JESUS MURCIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JERSON DE JESUS MURCIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Por decisão às fls. 28-31, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 35-39), para o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a determinação do julgamento do feito por essa 8ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Em cumprimento à diligência indicada à fl. 44, foi emitido laudo contábil às fls. 46-52. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a carência da ação, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68-74). Houve réplica (fls. 78-98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a

decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão

da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 46, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 42/088.295.361-3 DIB 14/03/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JERSON DE JESUS MURCIA, 42/088.295.361-3 DIB 14/03/1991; CPF: 140.831.088-00, NOME DA MAE: ANTONIA SANCHES MURCIA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 08/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 12 de julho de 2016.

0007371-80.2014.403.6183 - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Por decisão às fls. 27-30, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 36-40), para o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou o regular processamento

dos autos nesta 8ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56-62). Houve réplica (fls. 68-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei

n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.Conforme parecer às fls. 46, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/085.807.958-5, DIB 01/10/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS NB 46/085.807.958-5, DIB 01/10/1989; CPF: 604.991.848-15, NOME DA MAE: EMILIA DE OLIVEIRA SANTOS).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 08/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.São Paulo, 11 de julho de 2016.

Vistos em sentença. DOMINGOS ZOARDO GIL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 46/088.116.472-0 DIB 04/01/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14-25. Por decisão às fls. 27-30, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 34-38), para o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a determinação do julgamento do feito por essa 8ª Vara Previdenciária. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 43. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 44-49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53-57, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 61-81. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada

a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer à fl. 44, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl. 48. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/088.116.472-0 DIB 04/01/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: DOMINGOS ZOARDO GIL, 46/088.116.472-0 DIB 04/01/1991; CPF: 313.922.298-04, NOME DA MAE: FERMINA DE CAMPOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 38.377,02 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e dois centavos) atualizados até 08/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 12/07/2016.

0007742-44.2014.403.6183 - BRAULIO BOSOLLA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. BRAULIO BOZOLLA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Em cumprimento à diligência indicada à fl. 26, foi emitido laudo contábil às fls. 27-35. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a carência da ação, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53-67). Houve réplica (fls. 69-89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso

Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de

mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Refêrida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada. Conforme parecer às fls. 27, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 42/086.100.120-6 DIB 01/08/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial (AUTOR: BRAULIO BOZOLLA, 42/086.100.120-6 DIB 01/08/1989; CPF: 098.584.158-34, NOME DA MAE: MARIA MARTELOZA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 08/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 12 de julho de 2016.

0008364-26.2014.403.6183 - IDALINA CARDEAL CORILOW (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. IDALINA CARDEAL CORILOW, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Em cumprimento à diligência indicada à fl. 26, foi emitido laudo contábil às fls. 27-32. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57-59). Houve réplica (fls. 61-78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos

limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e

41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Reférida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 27, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.022.975-6 DIB 02/02/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial (AUTORA: IDALINA CARDEAL CORILOW NB 42/088.022.975-6, DIB 02/02/1991; CPF: 383.226.178-87, NOME DA MAE: EUDOXIA CANDIDA CARDEAL). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 09/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 12 de julho de 2016.

0009526-56.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MESSIAS COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE CARLOS MESSIAS COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Na mesma ocasião, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 44-57, o qual restou deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a determinação do prosseguimento do feito nessa 8ª Vara Previdenciária (fls. 69-70). Em cumprimento à diligência indicada à fl. 72, foi emitido laudo contábil às fls. 73-79. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou carência da ação, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83-95). Houve réplica (fls. 97-102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não

modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.

(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 73, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/082.399.423-6 DIB 02/08/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial (AUTOR: JOSE CARLOS MESSIAS COSTA NB 46/082.399.423-6, DIB 02/08/1989; CPF: 516.854.008-25, NOME DA MAE: BENEDITA EUFRAZIA COSTA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 10/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 12 de julho de 2016.

0009621-86.2014.403.6183 - LUIZ CARVALHO CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LUIZ CARVALHO CARDOSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Em cumprimento à diligência indicada à fl. 31, foi emitido laudo contábil às fls. 48-55. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59-65). Houve réplica (fls. 72-77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não

propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada.Conforme parecer às fls. 48, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 42/085.070.440-5 DIB 02/11/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: LUIZ CARVALHO CARDOSO, 42/085.070.440-5 DIB 02/11/1989; CPF: 212.311.848-68, NOME DA MAE: MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 10/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.São Paulo, 12 de julho de 2016.

0009882-51.2014.403.6183 - FRANCISCA APARECIDA MENEZES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.FRANCISCA APARECIDA MENEZES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte 21/088.045.048-7 DIB 24/12/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14-20. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 22. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 42-48. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52-58, aduzindo, em sede de preliminar a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls.

66-71. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer à fl. 42, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl. 46. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte 21/088.045.048-7 DIB 24/12/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: FRANCISCA APARECIDA MENEZES, 21/088.045.048-7 DIB 24/12/1989; CPF: 142.971.698-35, NOME DA MÃE: GERARCINA MARIA DE OLIVEIRA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 79.165,29 (setenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizados até 10/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal

de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 12/07/2016.

0011904-82.2014.403.6183 - YUTACA YOSHIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. YUTACA YOSHIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-45. Em decisão às fls. 47, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, os autos foram remetidos para o Setor Contábil, que emitiu laudo técnico às fls. 52. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62-78. Preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 e a decadência do pedido revisional. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81-91. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCP, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquite estes autos. P.R.I.

Vistos, em sentença. ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38-44). Houve réplica (fls. 51-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada. Conforme parecer à fl. 27, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/083.736.635-6, DIB 13/01/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO NB 46/083.736.635-6, DIB 13/01/1989; CPF: 332.006.538-68, NOME DA MAE: MARIA BARBOSA DE ARAUJO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra

autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 11 de julho de 2016.

000502-67.2015.403.6183 - MARIO FARIA DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIO FARIA DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/086.126.508-4 DIB 31/01/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-19 e às fls. 34-47. Às fls. 21 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49-60, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 62-69. Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que emitiu laudo técnico às fls. 72-78. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 72, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/086.126.508-4 DIB 31/01/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARIO FARIA DE CARVALHO, 46/086.126.508-4 DIB 31/01/1991; CPF: 402.991.478-00, NOME DA MAE: BENEDITA FARIA DE CARVALHO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 121.713,95 (cento e vinte e um, setecentos e treze reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 01/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0000621-28.2015.403.6183 - MOACIR VERÍSSIMO DE CAMARGO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MOACIR VERÍSSIMO DE CAMARGO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 21.05.2014 (NB 42/169.155.461-5), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de período requerido como especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 96-113, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122-125. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado no período de 06.03.1997 a 21.05.2014, na empresa Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66,

remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 21.05.2014, na empresa Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79

(códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Das provas dos autos Verifico que os períodos controversos são posteriores à 29.04.1995. Sabe-se que, a partir dessa data, conforme observado na digressão legislativa feita, para o reconhecimento da especialidade das atividades passou a ser exigida a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. Nesse contexto, o PPP, se preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para verificação das condições de trabalho do segurado. Para a comprovação do labor exposto a agentes nocivos nos períodos em comento, o autor juntou aos autos documentos emitidos por seus empregadores. O PPP às fls. 22-23 atesta o labor na empresa Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 02.05.1995 a 03.06.2014, na função de auxiliar de enfermagem, exposto a vírus e bactérias. No documento, verifica-se que não há a indicação de profissional responsável pela monitoração biológica no período anterior a 01.07.2002, bem como de profissional responsável pelos registros ambientais anteriormente à 01.11.2006. Assim, considerando que o PPP é o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, deve ser considerada a exposição indicada no PPP somente no período de 01.11.2006 a 21.05.2014. Ressalte-se que, como analisado acima, a partir de 29.04.1995, passou a ser obrigatória a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. No entanto, tal habitualidade não é comprovada pelo PPP presente nos autos. Não há a indicação da habitualidade e permanência no documento, que, ademais, não pode ser aferida pela descrição das atividades desenvolvidas, uma vez que o autor exercia a função de auxiliar de enfermagem fora do ambiente hospitalar. Nesse sentido, entendo que a atividade em âmbito industrial para cuidados com a saúde dos funcionários não permite a conclusão de que o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos. Portanto, não deve ser reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 21.05.2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel. Min.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2016.

Vistos em sentença. ALEJANDRO MARTIN QUIROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 46/085.800.261-2 DIB 03/01/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14-20. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 22. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 31-37. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41-47, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 53-58. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer à fl. 31,

o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl. 36. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/085.800.261-2 DIB 03/01/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ALEJANDRO MARTIN QUIROS, 46/085.800.261-2 DIB 03/01/1989; CPF: 161.973.648-91, RNE: W252136-Z). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 90.363,08 (noventa mil, trezentos e sessenta e três reais e oito centavos) atualizados até 02/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 12/07/2016.

0001364-38.2015.403.6183 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO RAMOS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Em cumprimento à diligência indicada à fl. 27, foi emitido laudo contábil às fls. 31-36. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a carência da ação, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40-53). Houve réplica (fls. 55-72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a

definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV

(STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Reférida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.Conforme parecer às fls. 31, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/076.534.440-8 DIB 05/03/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA, 46/076.534.440-8 DIB 05/03/1991; CPF: 146.030.988-04, NOME DA MÃE: MALVINA RAMOS DE JESUS).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 03/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.São Paulo, 12 de julho de 2016.

0001368-75.2015.403.6183 - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Em cumprimento à diligência indicada à fl. 24, foi emitido laudo contábil às fls. 26-32. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a carência da ação, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36-42).Houve réplica (fls. 49-68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas,

sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Reférida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada. Conforme parecer às fls. 26, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte 21/087.896.216-6 DIB 15/11/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS, 21/087.896.216-6 DIB 15/11/1989; CPF: 725.055.168-04, NOME DA MÃE: MARIA CANHE). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 03/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 12 de julho de 2016.

0001372-15.2015.403.6183 - INES BELA PEREIRA ATTUY (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. INES BELA PEREIRA ATTUY, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria 42/086.121.711-0 DIB 02/08/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14-28. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 30. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 32-38. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44-57, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 63-81. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre

que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos tetos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer à fl. 32, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl. 36. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 42/086.121.711-0, DIB 02/08/1990 e reflexo na pensão por morte 21/133.420.986-0 DIB 20/12/2009, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: INES BELA PEREIRA ATTUY, 21/133.420.986-0 DIB 20/12/2009; CPF: 158.221.188-44, NOME DA MÃE: APARECIDA PEREIRA SANCHES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 169.580,14 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos) atualizados até 03/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 12/07/2016.

0001379-07.2015.403.6183 - JOSE GABRIEL DE ABREU (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE GABRIEL DE ABREU, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Em cumprimento à diligência indicada à fl. 27, foi emitido laudo contábil às fls. 29-35. O INSS, devidamente citado, apresentou

contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a carência da ação, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41-54). Houve réplica (fls. 56-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os

comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.Conforme parecer às fls. 29, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 42/085.970.786-5 DIB 01/01/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE GABRIEL DE ABREU, 42/085.970.786-5 DIB 01/01/1990; CPF: 027.330.058-04, NOME DA MÃE: MARIA JOAQUINA DE ABREU).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 03/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.São Paulo, 12 de julho de 2016.

Vistos, em sentença. VLADIMIR ANTONIO PAULON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50-63). Devidamente intimada (fl. 64), a parte autora deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de

acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer à fl. 40, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/085.042.312-0, DIB 03/03/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: VLADIMIR ANTONIO PAULON NB 46/085.042.312-0, DIB 03/03/1989; CPF: 049.191.818-68, NOME DA MAE: IRMA VALENTINI PAULON). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve

condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.São Paulo, 06 de julho de 2016.

0005068-59.2015.403.6183 - LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101-107).Houve réplica (fls. 111-114).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.Conforme parecer às fls. 79, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/087.997.430-3, DIB 27/06/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA NB 46/087.997.430-3, DIB 27/06/1990; CPF: 230.619.878-00, NOME DA MAE: MARIA DOLORES LORENTE DE OLIVEIRA).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos

atrasados, atualizados até 06/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 11 de julho de 2016.

0002917-86.2016.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP332214 - IVAN LUCIANO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do ato de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 135.840.546-5, DIB 03/07/2004. Houve, contudo, indicativo de prevenção às fls. 41 que, apurado de ofício verificou-se tratar de mesma causa de pedir e pedido. Em se tratando de matéria de ordem pública, a teor do parágrafo 5º do art. 337, do NCPC, o juiz deverá conhecer de ofício da coisa julgada e declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. Dispõe o art. 502 do Novo Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Nosso ordenamento jurídico veda expressamente nova propositura de ação já julgada. Nesse passo, analisando os autos verifico que a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de São Paulo os autos do processo nº 0002004-56.2012.403.6309 objetivando o RESTABELECIMENTO do benefício NB 135.840.546-5, cancelado em decorrência laudo negativo em perícia administrativa. O processo restou julgado improcedente, cuja sentença de mérito transitou em julgado em 11/11/2015, conforme cópia de certidão às fls. 59. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 4º, NCPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente. Isto posto, reconheço de ofício a existência de coisa julgada em relação ao pedido de (restabelecimento) revisão do ato de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 135.840.546-5, DIB 03/07/2004. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1961

MANDADO DE SEGURANCA

0004801-53.2016.403.6183 - MARCELO CAROLINO TONI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

MARCELO CAROLINO TONI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - NORTE objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que se determine que o impetrado conclua a auditoria do benefício de pensão por morte NB 21/138.750.777-7, com o consequente pagamento dos valores pendentes de liberação referentes a complemento positivo gerado pela revisão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08-26). Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de impugnação de ato omissivo do INSS, qual seja: a não decisão acerca da liberação de pagamento de complemento positivo em favor do impetrante, resultante de revisão administrativa efetuada no benefício NB 21/138.750.777-7. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, considerando que o impetrante permanece recebendo pensão por morte desde 19/11/2005, pleiteando apenas o pagamento de diferenças apuradas referente ao período de 01/12/2010 a 31/07/2014, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 406

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008110-4) - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL OLIVEIRA CARVALHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento e o cômputo dos períodos de labor rural e urbano, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/08/2008, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 40 salários mínimos. Aduz que, em 28/08/2008, apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.070.370-2, porém somente foram reconhecidos 27 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição. Ignorou-se o período de trabalho rural (de 1966 a 1974) e urbano (de 01/04/1974 a 20/09/1974 na empresa Construtora Camargo Correia SA). Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 114). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 119/128). Réplica (fls. 136/147). Audiência de instrução (fls. 198/200). Alegações finais da parte autora (fls. 205/209). O réu reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 211). Intimado (fl. 212), o réu juntou cópia do processo administrativo (fls. 219/272). A parte autora requereu o regular andamento do feito (fl. 283). Ciência do réu (fl. 284). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da atividade rural: Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, dizia o art. 275 do Decreto 83.080/1979 (destaque): Art. 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, compreendendo: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça é possível a comprovação do trabalho rural mediante a

apresentação (...).Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes. A dúvida que resta é quanto aos trabalhadores chamados de boas-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar sua atividade rurícola. Já o boia-fria, o volante e o diarista (rural) não possuem vínculo com nada ou ninguém, trabalhando um dia aqui, outro acolá, para patrões diversos e sem qualquer registro dessas atividades. Em alguns centros mais desenvolvidos, o Ministério do Trabalho até consegue fiscalizar parcialmente grandes fazendas que contratam centenas de boas-frias, mas essa não é realidade na maioria dos casos. Como regra, não há qualquer fiscalização sobre os contratantes para a exigência de registro em Carteira de Trabalho ou, no caso da ausência de vínculo empregatício, para a exigência da expedição do chamado RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo, com retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias.Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (art. 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, pode e deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.Prova do direito (rurícola):A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova

material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.Caso Sub

judicePostula a parte autora pelo reconhecimento da atividade rural no período de 1966 a 1974, quando tinha de 14 a 22 anos de idade - nascimento em 30/12/1952 (fl. 19).No Certificado de Dispensa de Incorporação, apesar de não haver a indicação da sua profissão à época do seu alistamento militar em 1971, quando tinha de 18 para 19 anos de idade, consta que residia em município não tributário (fl. 26).Há prova de que o seu pai, Sr. EMIDIO MOREIRA CARVALHO, havia inscrição como proprietário de terra rural, sendo, no exercício de 1967, emitido Aviso de Débito do ITR/Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição ao INDA (fls. 38/39).No Registro Civil de Casamento dos seus pais, ocorrida em 16/12/1975, consta que a profissão de EMIDIO era de agricultor (fls. 41/42).Foi emitida declaração de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Icó-CE, em 19/01/2009, atestando que a parte autora trabalhou para o Sr. Sebastião Augusto de Carvalho, em St. Carretão, de 01/05/1972 a 30/12/1974 (fls. 29/30). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas por Carta Precatória no Poder Judiciário do Estado do Ceará, vez que são residentes em Icó/CE (fls. 198/200).A testemunha FRANCISCO UMEUDO PENAFORTE DA SILVA informou que a parte autora trabalhava na roça, na propriedade do Sr. Sebastião Augusto de Carvalho, em St. Carretão. O seu pai tinha terra rural, do lado, mas era pequena. Plantavam milho, feijão, arroz e algodão, 1 a 2 hectares.A testemunha LUIZ BALTAZAR DE SOUZA disse que até 1973 conviveu com a parte autora, pois depois foi para São Paulo. Trabalhava nas terras do pai dele e na do lado de propriedade de Sebastião. Plantavam milho, feijão, algodão e arroz. Trabalhava com o pai e a mãe dele. Os pais ainda são vivos, mas não moram mais lá. As irmãs, sim, casaram com agricultores.Em pesquisa ao CNIS do pai da parte autora, Sr. EMIDIO MOREIRA CARVALHO, é possível verificar que recebeu aposentadoria por invalidez - Trabalhador Rural - NB 4/903630478, com DIB em 01/08/1977 até 14/10/2014.Entendo, pois, que há início de prova material do labor rural. Isto porque admite-se a prova material do exercício de atividade rural, com documentos de membros da família. Nesse sentido é a Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo familiar. É da lógica razoável do cotidiano - experiência comum dos trabalhadores rurais da época e da região - que ajudavam na subsistência familiar desde a infância. Outrossim, a prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural de 30/12/1966, quando completou 14 anos de idade até 31/12/1973, vez que após foi para São Paulo, trabalhando em 01/04/1974 em atividade urbana, conforme pedido de reconhecimento do labor na Construtora Camargo Correia SA (de 01/04/1974 a 20/09/1974).Observe-se da cópia integral do processo administrativo - NB 42/149.070.370-2, com DER em 28/08/2008, que a parte autora não acostou documentos para comprovar o período de labor rural (fls. 219/272). Não foi, pois, objeto de questionamento na via administrativa.Assim, como o período rural foi requerido e comprovado somente nestes autos, entendo que deve haver uma nova DER na data da citação do réu, que ocorreu em 28/01/2010 (fl. 117).DO RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUMPretende a parte autora o reconhecimento e a averbação do período trabalhado na Construtora Camargo Correia SA (de 01/04/1974 a 20/09/1974).Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n.8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O artigo 62 do Decreto n.3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos

períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. In casu, consta dos autos Declaração da Construtora Camargo Correa de que a parte autora, portadora da CTPS nº 34657 - série 383ª, trabalhou no período de 01/04/1974 a 20/09/1974, como carpinteiro, no endereço da Rua Funchal, nº 160, Vila Olímpia, São Paulo-SP (fl. 102). Há ficha de empregado, com a data da admissão e opção pelo regime do FGTS, em 01/04/1974. Ainda, a jornada de trabalho era das 07 às 16 horas, com repouso das 11 às 12 horas. Consta todos os seus dados, CTPS, Reservista, Título Eleitoral, data de nascimento, estado civil, e endereço de residência. O salário foi fixado em CR\$ 3,17 a hora. Houve desligamento da empresa em 20/09/1974 (fl. 103/104). Segue contrato de trabalho emitido em 01/04/1974 (fl. 105). E recibo de quitação quando do desligamento da empresa - verbas trabalhistas (fl. 106). O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Desse modo, entendo que o período laborado na Construtora Camargo Correia SA (de 01/04/1974 a 20/09/1974) deve ser computado, para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Autos nº: 0008110-29.2009.403.6183 Autor(a): MANOEL OLIVEIRA CARVALHO Data Nascimento: 30/12/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/01/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/01/2010 (DER) Carência Concomitante? 30/12/1966 31/12/1973 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 1 dia 85 Não 01/04/1974 20/09/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 6 Não 01/12/1975 15/03/1978 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 15 dias 28 Não 01/01/1985 30/06/1986 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não 01/09/1986 30/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 01/06/1987 31/01/1996 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 0 dia 104 Não 01/06/1996 31/08/1999 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 0 dia 39 Não 01/12/1999 31/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/04/2003 31/03/2008 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 0 dia 60 Não 01/01/1979 31/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/05/1979 31/12/1984 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 0 dia 68 Não 01/04/2008 31/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 01/12/2009 28/01/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 Não Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) 29 anos, 0 mês e 22 dias 351 meses 45 anos e 11 meses -29 anos, 9 meses e 6 dias 359 meses 46 anos e 10 meses -35 anos, 9 meses e 4 dias 431 meses 57 anos e 0 mês Inaplicável - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio 0 ano, 4 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 4 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 4 meses e 15 dias). Por fim, em 28/01/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Vale ressaltar que o período rural, maior parte do pedido deduzido nesta demanda, foi requerido e comprovado somente nestes autos. Não houve questionamento no processo administrativo - NB 42/149.070.370-2, com DER em 28/08/2008 (fls. 219/272). Não há falar, assim, em ilegalidade praticada pela autarquia federal. Ainda, quanto ao tempo de serviço comum objeto da lide, a autarquia fundamentou a exclusão do período, no seguinte sentido: A inclusão não daria direito ao benefício e necessitaria de (...) para ser incluído. Devolvido à FRE p/ posterior utilização (fl. 264). Foi justificada a não inclusão desse período pela Administração Previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para que o réu averbe e compute o período rural exercido pela parte autora de 30/12/1966 a 31/12/1973 e considere o tempo de serviço comum na Construtora Camargo Correia SA, de 01/04/1974 a 20/09/1974, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho laborados pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tendo como data inicial do benefício a data da citação do réu, em 28/01/2010 (fl. 117), condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando a resistência do réu ao pleito judicial - contestação (fls. 119/122) e que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0) - MARISA ALVES DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, para a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o

pagamento dos valores atrasados. Alega que exercia a atividade de cabelereira e, após o aparecimento da doença do pânico cumulada com depressão, em 2004, nunca mais conseguiu exercer nenhuma atividade ou profissão. Recebeu o último benefício em 01/03/2008 cessando em 04/12/2008 (NB 529.516.218-0). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 91. Interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 91 que determinou a especificação do número de benefício, a justificação do pedido de danos morais, diante a competência jurisdicional do juízo, adequação do valor da causa e juntada de laudo médico (fls. 95/105). Juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 112/123), com parcial provimento apenas para dispensar a autora de informar o número de benefício administrativo atrelado a pretensão inicial, bem como apresentar laudo médico, mantendo a determinação de justificar o pedido de indenização por danos morais, bem como adequar o valor da causa. Emenda da petição inicial às fls. 156/162, indicando o benefício nº 505.049.048-5, como o atrelado à inicial, requerendo a desistência do pedido de danos morais, e indicando novo valor da causa para que passe a constar o importe de R\$ 144.000,00. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese pela improcedência dos pedidos (fls. 184/198). Laudo médico pericial às fls. 217/228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores atrasados. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos De início, verifico incorreção no número do benefício indicado às fls. 156, onde consta parte do número do CPF da autora. Desse modo, considero como o correto o NB 505.768.141-5, que foi o indicado na petição inicial às fls. 02. Conforme laudo médico do Sr^o. Perita do Juízo, especialista em psiquiatria (fls. 217/228), concluiu-se que a autora, com 44 anos de idade, foi diagnosticada com transtorno ansioso não especificado, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Essa intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. O problema no caso em tela é a associação entre uma fragilidade de personalidade e um quadro depressivo crônico. Desse modo, ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, com início da incapacidade em 19/07/2004. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.768.141-5, convertendo-o, a partir do dia 01/05/2007 (dia seguinte à cessação), em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, descontando-se os valores recebidos em decorrência do benefício NB 529.516.218-0 (01/03/2008 à 04/12/2008). Os atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela provisória de

urgência, para a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a remessa necessária (art.496, I, do CPC/2015).P.R.I.C. Comunique-se a AADJ.

0014898-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014898-3) - ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movida por MARIA APARECIDA DE ARAÚJO ROCHA, sucessora de ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, sob o NB nº 46/088.154.628-3, Aposentadoria Especial, DIB em 15/07/92, mediante cômputo dos salários de contribuição incidentes sobre o 13º salário no cálculo da RMI do benefício. Aduz a parte autora que o falecido segurado, Arlindo Eneas do Nascimento faz jus ao recálculo do valor mensal do seu benefício, uma vez que a partir de 1994, a Lei 8870 deu nova redação ao 7º, do artigo 28 da Lei 8212/91 e passou a determinar que a parcela de contribuição sobre o 13º salário não poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria, passando essa contribuição a ser patrocinadora somente do pagamento do 13º salário a todos os aposentados e pensionistas do sistema. Alega que o INSS, ao apurar o salário de benefício não somou o 13º salário à 12ª contribuição, reduzindo, assim, a renda mensal do benefício da parte autora, contrariando a legislação atinente à espécie. Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls.11/19. Informações sobre prevenção (fls.20/26), que foi afastada (fl.27). Devidamente citado, o réu aduziu, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/39). Comunicação de óbito do autor Arlindo Eneas do Nascimento e pedido de habilitação de sua companheira Maria Aparecida de Araújo Rocha, ora sucessora do autor (fls.41/48). Determinou-se que a parte autora juntasse certidão de inexistência de habilitantes à pensão por morte (fl.49), o que foi cumprido a fls.61/67. A parte autora requereu a juntada de certidão de casamento do instituidor com Gilda Ferreira Pereira da Silva (fls.72/78); realizada nova juntada de documentos a fls.85/91. O réu requereu a habilitação da esposa do instituidor, uma vez que esta recebe metade da pensão por morte do segurado falecido (fls.97/100). Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de incluir a esposa no polo ativo do feito (fl.101). Manifestação da parte autora informando que não logrou êxito em intimar a esposa do falecido, requerendo a habilitação da companheira Maria Aparecida de Araújo Rocha (fls.111/113). Este Juízo determinou a pesquisa do endereço e intimação pessoal da esposa do segurado falecido, cujo nome atual é Gilda da Silva Nascimento (fl.114), tendo a mesma sido intimada a promover sua habilitação no feito, conforme certidão de fl.120, quedando-se, contudo, inerte. A fl.121 este Juízo homologou o pedido de habilitação de Maria Aparecida de Araújo Rocha, companheira, como sucessora do autor, determinando a sua inclusão como sucessora processual do instituidor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPCX/15). Observo que, não obstante a homologação da habilitação da companheira do segurado instituidor, Maria Aparecida de Araújo Rocha (fl.121), até o presente momento não foi a mesma incluída no polo ativo do feito, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento daquela determinação. No mais, estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise da prejudicial de mérito arguida pelo réu, a saber, a decadência, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Inicialmente, observo que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE,

resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto Recurso Extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. CASO SUB JUDICE No presente caso, houve concessão de Aposentadoria Especial ao segurado ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO com DIB em 15/07/92 (fls. 17/18). Tratando-se de benefício concedido anteriormente à vigência da Lei 9528/97, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como marco inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, a saber 28/06/1997. Assim, o termo final para o ajuizamento de eventual ação revisional perdurou até 28/06/2007. Tendo a presente ação sido ajuizada em 10/11/09, sem que houvesse eventual pleito revisional administrativo anteriormente, verifica-se que incidiu no caso a decadência do direito da parte autora em revisar a RMI em questão. Ademais, ainda que fosse afastado o instituto da decadência, de se registrar que o artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Por seu turno, estipulou a Lei nº 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Sobreveio a Lei nº 8.213/91, dispondo, também em sua redação original como segue: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de nºs 8.212/91 e 8.213/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). Assim, de acordo com a atual configuração legal, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores,

não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Por fim, de se destacar finalmente, que a Lei n.º 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189). No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível nº 1491514. Processo nº 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350). Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, constata-se que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze). Nessa linha de raciocínio, precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas. (Turma Suplementar. Apelação Cível nº 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício.. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007). E: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei nº 8.870/94. Precedentes. A regra a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, que é matéria tributária, não pode ser confundida com a questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.61.83.015241-0/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j.06/06/2011). Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício. Não vislumbra fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. No presente caso, contudo, inobstante do ponto de vista do mérito, não tenha a parte autora direito à pretendida revisão, observo que incidiu a decadência do direito em questão, motivo pelo qual, acolho referida prejudicial, como suscitado pelo réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de reconhecer a decadência do direito de revisão da RMI da parte autora, para inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício (NB nº 088.154.628-3). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos à SUDI, para regularização do polo ativo, conforme determinado a fl.121, para constar a sucessão do autor originário por sua companheira, MARIA APARECIDA DE ARAÚJO ROCHA. P.R.I.C.

0015833-65.2010.403.6183 - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por ANA PAULAvidência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUB JUDICEObjetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 41/532.276.434-4), concedido administrativamente de 17/09/08 a 31/12/08 (fl.324), prorrogado até 23/04/09 (fl.325), e até 01/10/09 (fl.328), e, por fim, até 20/01/10, quando cessou em virtude de alta programada (fl.330). Apesar de haver sido concedida tutela antecipada recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.543/544), que reformou a decisão que havia indeferido o pedido de tutela antecipada, encontrando-se, portanto, o benefício de Auxílio-Doença em manutenção, os requisitos da qualidade de segurado e de incapacidade laboral apresentam-se como pontos controvertidos no presente feito. Considerando que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde a data da cessação administrativa, em 21/01/10 (fl.330), a análise da qualidade de segurado se confunde com o mérito, motivo pelo qual, passa-se à análise da incapacidade laboral da autora. Com esse objetivo foram realizadas inicialmente duas perícias médicas, sendo a primeira na área de Clínica Médica e Cardiologia (laudo de fls.486/504) e a segunda, na área de Psiquiatria (laudo de fls.482/485).O perito médico da área de Clínica Médica, no item VII do laudo pericial - análise e discussão dos resultados (fl.495) - informou que em relação a autora foi caracterizado apresentar Doença de Chron, transtorno psíquico (a ser avaliada em perícia psiquiátrica), fenômeno de raynaud, fibromialgia e enxaqueca. (...). A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças, ou seja com adequado controle da doença. A Doença de Chron é doença inflamatória crônica e inespecífica, que comumente afeta o íleo distal e o cólon, mas pode ocorrer também em qualquer parte do trato gastro intestinal da boca ao ânus e área perianal. A causa é desconhecida. O intestino adjacente à(s) áreas acometidas é normal, por este fá to também denominada de enterite regional. As lesões segmentares podem ser separadas por áreas normais (áreas alternadas). O íleo isolado é envolvido em cerca de 35% dos casos (íleíte); tanto o íleo quanto o cólon. Clinicamente é observado diarreia, associada com dor abdominal, febre, anorexia e perda de peso. Atualmente, com modernos medicamentos (terapia biológica que imibe o processo inflamatório - anti TNF), os resultados são muito satisfatórios, com controle da inflamação e cicatrização das lesões. Conforme visto e exposto, a doença está controlada e não gera repercussão funcional, não apresenta alteração nutricional, anemia, ou outros sinais de atividade inflamatória, como febre e repercussão clínica (anemia, atividade inflamatória, hipoproteinemia), fl.496 (...). O exame neurológico também não evidencia quadro limitante. Não há cianose e não há sinais de desuso na musculatura. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. Fl.497 (...). No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a atividade de doceira e analista comercial (fl.497, sublinhado e negritos nossos). De acordo com a conclusão do Sr. perito, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa (fl.497).Muito embora destacando não restar caracterizada situação de incapacidade laborativa, de se destacar a resposta dada pelo perito a alguns quesitos elaborados pela parte autora, os quais, em seu conjunto, permitem a este Juízo analisar os eventuais efeitos da Doença de Chron no tocante ao desempenho da atividade laboral da autora. Em resposta ao quesito da autora, a fl.411, quesito nº 09 (Se os portadores da Doença de Chron podem também ser acometidos por outra patologia secundária? Qual? Explique por-qué isso ocorre?), respondeu o perito que sim, por provável quadro imunológico (fl.499).E em resposta ao quesito nº 10, da autora, a fl.411 (Se a tensão emocional pode desencadear uma doença inflamatória do intestino (DII) e se a autora é portadora desta doença, respondeu o perito judicial que sim, há influência de vários fatores como dieta e psíquico (fl.499). E em resposta ao quesito nº 13, da parte autora, a fl.412 (Se ao ausentar-se de casa a autora pode alimentar-se normalmente ou faz uso de alguma restrição?), respondeu o perito que há a indicação de orientação nutricional tanto em casa quanto fora da mesma (fl.500, item 13). Por derradeiro, em resposta ao quesito nº 25, da parte autora, a fl.414, (quantas vezes/dia a autora evacua? E se apresenta cólicas), informou o perito judicial que a autora refere variar até 07 vezes (fl.502).Tal como salientado no quesito nº 09 supra, do perito Clínico Geral, em que informado que por apresentar a Doença de Chron pode advir outra doença secundária, verifica-se que tal situação ocorreu com a autora, que apresenta transtorno depressivo recorrente, embora em remissão, conforme laudo médico de Psiquiatria a fls. 482/485, que, no item discussão e conclusão relata que: A pericianda apresenta transtorno

depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos e dissociativos mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho (fls.483/484, negrito e sublinhados nossos). Embora não constatada incapacidade laborativa, sublinho, para fins de análise global da situação laboral da autora que, em resposta ao quesito nº 07, do INSS a fl.485 (qual a data de início da doença causadora da incapacidade, se houver?), respondeu a perita judicial que a autora informa sofrer de depressão desde 1994 (data do surgimento da doença de Chron). O autor apresentou quesitos suplementares para ambas as perícias, a saber, a psiquiátrica (fls.512/516) e a clínica médica (fls.517/523), questionando, basicamente, as conclusões dos peritos, que atestaram a capacidade laboral da autora. O perito clínico geral respondeu às críticas a fls.555/563. Em síntese, manteve a conclusão do laudo, salientando, contudo, uma importante distinção entre doença e incapacidade laboral. Com efeito, afirmou o perito judicial que: (...) Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. De outra senda, a incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho (fl.556). A parte autora, contudo, não obstante tais esclarecimentos insistiu em que fosse designada nova perícia médica, especificamente na área de patologia da autora, Gastroenterologia, argumentando que alguns de seus quesitos não haviam sido respondidos, ou foram respondidos insatisfatoriamente (fls.568/575). Posteriormente, inclusive, noticiou que houve o agravamento da doença, conforme documentos juntados a fls.587/907 e 909/915. Tendo em conta tal ponderação, este Juízo designou perícia na área de Gastroenterologia (fl.917), que apresentou o laudo médico pericial de fls.926/949. No item 5 do laudo pericial, no tocante à discussão (fl.933) relatou o perito que: (...) Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico-legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica, sendo constatado que a pericianda é portadora de Doença de Crohn (CID 10 K50) + Fenômeno de Raynaud (CID 10 I 73) + Fibromialgia (CID 10 M79.0), + Uveíte (CID 10 H 47) + Depressão (CID 10 F32) + Enxaqueca (CID 10 G 43). Há relato de endometriose pélvica (CID 10 N80.3) + Miomatose uterina (CID 10.D25.0), que deverão ser comprovadas por exames especializados. A pericianda é portadora da Doença de Crohn desde 1990. Evoluiu com três episódios de perfuração, com tratamento cirúrgico - enterectomias e esfincteroplastia em 1994, 1998 e 2008. Atualmente apresenta quadro de dor abdominal, diarreia crônica e dores articulares inflamatórias, faz uso de medicação constante com corticoides, antibióticos, antiinflamatórios, drogas imunossupressoras, entre outros coadjuvantes (fl.933). (...) Pela análise dos documentos acostados aos autos e apresentados na perícia, a pericianda apresenta intolerância à lactose, carnes vermelhas e fibras, devendo restringir a ingestão dos mesmos. Ainda refere ser alérgica à penicilina. A pericianda relatou também que esteve internada no Hospital São Camilo, no período de 17/12/2014 a 31/12/2014 (fls.590 e 907), com quadro de Pielonefrite. Durante a internação, com realização de exames de rotina, foram identificados no exame de ressonância magnética de abdômen abscesso hepático e esplênico, tratado com método conservador. Com boa evolução, recebeu alta com encaminhamento ambulatorial com especialista e orientações. Reavaliada em 06/01/2015 pelo gastroenterologista, foram suspensas as medicações Azatioprina e Mesalazina e introduzidas Methotrexate e Humira. Todavia, no retorno com o médico assistente Dr. Ricardo Barbuti - CRM 66.103, na data de 26/06/2015, foram prescritas as medicações Prednisona, Omeprazol, Mesalazina, Azatioprina, Topiramato, Enzimas pancreáticas e Zolpidem. Quanto ao medicamento Adalimumabe, embora tenha havido prescrição, a pericianda ainda não faz uso. O relatório do Dr. Fábio Sakae Kuteken - CRM 82.609 refere fase de atividade da Doença de Crohn. Os resultados do exame de urina tipo I, realizado em 05/08/2015 e apresentado na perícia, revelam quadro de infecção do trato urinário, requerendo tratamento. A pericianda referiu dor lombar de leve intensidade, mas que não interferiam nas atividades e movimentos habituais. (...) De acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, a Doença de Crohn não é curável clínica ou cirurgicamente, e sua história natural é marcada por agudizações e remissões. A diferenciação entre doença ativa e em remissão pode ser feita com base no Índice de Harvey-Bradshaw (IHB). Esse índice é mais simples e mantém uma boa correlação com o índice de Atividade da DC (IADC), correlação de Pearson=0,93 (p=0,001) (4), padrão-ouro para a caracterização dos estágios da doença. Com os dados da pericianda, que foram disponibilizados e, seguindo diretrizes do Ministério da Saúde - Índice de Harvey-Bradshaw, pode-se obter o valor de IHB=7, conforme tabela abaixo. O índice indica paciente com doença leve a moderada (IHB igual a 5,6 ou 7). Costumam ser atendidos ambulatorialmente, toleram bem a alimentação, estão bem hidratados, não apresentam perda de peso superior a 10%, sinais de toxicidade, massas dolorosas à palpação ou sinais de obstrução intestinal. (...) Há que se ressaltar o caráter incurável da doença e seus períodos de agudização e remissão. Pode ocorrer situação em que no exame físico não sejam observados sinais de atividade da doença, assim como os resultados dos exames complementares podem não traduzir agravamento ou recidiva. Os documentos médicos juntados aos autos, referentes ao período compreendido entre 13/06/2007 até o presente, evidenciam sim o curso da doença e suas complicações. Todavia, ainda que haja doença, não necessariamente houve ou há incapacidade. Vale lembrar que incapacidade é a impossibilidade de desempenhar as atribuições definidas para os cargos, funções ou empregos, decorrente de alterações patológicas consequentes a doenças ou acidentes. Ainda a avaliação da incapacidade deve considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do indivíduo, que a continuação do trabalho possa acarretar. Com o quadro gastroenterológico apresentado no momento, há restrição para atividades físicas que exijam grandes esforços, tomada de peso, longa permanência em pé e ambientes com baixa temperatura, atividades que exijam destreza manual e visual, manipulação de produtos frios e gelados (fls.936/937), grifo e negritos nossos. Concluiu o perito judicial, assim, que ficou caracterizada situação de incapacidade total e temporária, a partir de 17/12/2014, data da internação no Hospital São Camilo. A parte autora concordou com a conclusão do expert, não, contudo, com a data em que fixada o início da incapacidade (DII), em 17/12/2014, conforme manifestação de fls.951/953, em que pugnou se não seria o mais correto fixar a data do início da incapacidade em 21/01/2010, data da cessação do Auxílio-Doença,

uma vez que as patologias que levaram à conclusão do perito de que a autora estaria incapacitada total e temporariamente seriam as mesmas que deram origem ao benefício recebido desde o início. Antes de analisar este item, preliminarmente, é de se assentar que embora as duas perícias iniciais, tanto na área de Clínica Médica, quanto na de Psiquiatria tenham concluído inexistir incapacidade laboral da autora, tendo somente a última perícia, na especialidade de Gastroenterologia constatado tal incapacidade, é de se ressaltar o caráter de especialidade dessa última, e que, portanto, deve prevalecer sobre as demais, dada a especialidade e a própria especificidade da abordagem das doenças da autora avaliados pelo perito judicial em questão. No tocante à data do início da incapacidade, embora o perito gastroenterologista tenha fixado a data de 17/12/2014, marco adotado tendo como parâmetro os documentos de internação no Hospital São Camilo (resposta ao quesito nº 11, do Juízo, a fl.940), fato é que o próprio perito em questão atestou diversas restrições para a realização de atividades por parte da autora: atividades que exijam grandes esforços, tomada de peso, longa permanência em pé e ambientes com baixa temperatura, atividades que exijam destreza manual e visual, manipulação de frios e gelados. Independentemente da função da autora, que informou em uma das perícias que após trabalhar como analista comercial passou a confeccionar doces e bolos em casa, vendendo a buffets (qualificação no laudo complementar de fl.555), as limitações e restrições impostas à autora, de não poder permanecer em pé, ter que fazer atividades de baixo esforço, não poder manipular frios e gelados, além de não poder exercer atividades que exijam destreza manual e visual, dada a espécie e natureza das limitações, restringem o desempenho profissional de qualquer pessoa. É certo que a doença principal que acomete a autora (Doença de Chron) é incurável como atestado nos diversos laudos, havendo, como afirmou o perito judicial, períodos de agudização e remissão (fl.937), ou seja, na linguagem leiga, períodos de melhora e piora, a depender, como salientado pelo próprio perito, de tratamento adequado, dieta nutricional balanceada e acompanhada por nutricionista, o regular acompanhamento de profissionais médicos e paramédicos (2º parágrafo de fl.935), o que apenas evidencia que a incapacidade laboral da autora não pode ser fixada unicamente a partir do período de agudização, como apontado pelo perito judicial, que se baseou em um desses períodos para fixar a data do início da incapacidade (documentos da internação no Hospital São Camilo). Como se constata do laudo do perito Gastroenterologista, na anamnese física da autora se constatou que além da Doença de Crohn, é ela também portadora do Fenômeno de Raynaud, Fibromialgia, Uveíte, além de depressão e problemas de enxaqueca (2º parágrafo de fl.933). Quanto à medicação tomada pela autora, conforme atestou o perito gastro, sem dúvida, acarreta efeitos colaterais. Em resposta ao quesito nº 15, da autora (fl.944), o perito informou que todas as medicações para o tratamento da Doença de Crohn podem ter efeitos colaterais. A sulfasalazina pode causar náuseas, dor de cabeça, vômitos, anemia, outras alterações do sangue e erupções da pele. O corticóide pode causar acne, aumento do apetite, inchaço no rosto, aumento do peso e aumento de pelos no corpo, problemas ósseos, diabetes, hipertensão, pancreatite, formigamento nos pés e mãos, problemas digestivos, mudanças de personalidade, entre outros, de acordo com a individualidade do paciente. Estes efeitos secundários geralmente diminuem com a redução da dose e desaparecem quando da descontinuação do medicamento. Além disso, a autora também é corticod dependente, ou seja, como respondeu o perito ao quesito nº 16, da autora (fl.944): se interromper a medicação poderá ter complicações graves, podendo colocar em risco sua vida. A utilização prolongada de corticosteroides leva à Síndrome de Cushing iatrogênica, caracterizada pela desfiguração cosmética (moon face, giba dorsal, estrias), ganho de peso com acúmulo de gordura centripetamente, redução da tolerância de carboidratos, fragilidade vascular, pele fina, miopatia e fraqueza muscular, hipertensão arterial, osteoporose, maior suscetibilidade a infecções, alterações psiquiátricas, e outros. Assim, é certo que embora a doença principal da autora (Doença de Chron) não seja incapacitante, se adotadas as medidas apontadas pelo perito judicial, fato é que, tanto as doenças secundárias, quanto os medicamentos que a autora faz uso, a saber, medicação constante com corticoides, antibióticos, antiinflamatórios, drogas imunossupressoras, entre outros coadjuvantes, sem dúvida alguma, desde o início da doença, limitaram a chamada vida normal e laboral da autora. Com efeito, não se pode dizer que alguém que tenha que fazer tratamento com certa regularidade em diversas áreas médicas, a saber, gastroenterologista, psiquiatra, nefrologista, reumatologista, ginecologista, dermatologista (resposta ao quesito nº 23, da autora, fl.946) possa levar a chamada vida comum laboral, com plena capacidade. A tal fato soma-se o relato de que a autora chega a evacuar de 08 a 11 vezes ao dia (resposta ao quesito nº 25, fl.946). Assim, afigura-se em consonância com o quadro mórbido da autora a informação constante do laudo de Psiquiatria (fls.482/485) de que a periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10 F33.4). Ou seja, a autora apresenta quadro depressivo, em virtude do quadro de doenças que apresenta. Embora este quadro esteja sendo remido, ou seja, recuperado, no dizer do perito, fato é que é inegável sua permanência desde a data do início do benefício (2008) e sua interrupção (21/01/2010), diante de inúmeras limitações, restrições alimentares, efeitos colaterais de inúmeros medicamentos, etc. A conclusão, assim, do início da incapacidade feita pelo perito judicial, como sendo 17/12/2014, embora estritamente médica, não leva em conta os aspectos globais constantes dos autos, a situação laboral da autora, as condições de trabalho, a possibilidade de reabilitação, fatores que este Juízo deve, igualmente, estar adstrito. Assim, a partir do princípio da persuasão racional, segundo o qual o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do CPC/15, verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Fixa-se a data do início da incapacidade da autora na data da cessação/interrupção administrativa do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 532.276.434-4), em 21/01/2010 (fl.330). Fazendo jus assim ao restabelecimento do benefício desde a interrupção, encontrava-se a autora na qualidade de segurada. Por derradeiro, observo que o benefício em questão deverá ser mantido pelo prazo de três meses, estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora, nos termos da resposta ao quesito nº 12, do INSS (fl.442). DANOS MORAIS Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em virtude da negativa do réu em manter o benefício de Auxílio-Doença, em decorrência da chamada alta programada (fls.37/38). O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, narecimentos solicitados pela autora (fl.580). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Previdenciária, houve reconsideração da decisão que havia determinado a intimação da perita judicial para esclarecimentos, e determinado à parte autora que esclarecesse se houve nova perícia na seara administrativa (fl.585). A parte autora informou o agravamento das patologias por complicações da doença de Crohn, requerendo a juntada de novos documentos a fls.587/907 e a fls.908/915. Foi determinada a realização de perícia média na área de Gastroenterologia (fl.917), tendo o perito judicial apresentado o laudo a fls.926/949. A autora manifestou-se a fls.951/953, concordando parcialmente com o laudo, apresentando quesitos suplementares, tendo este Juízo indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito, em virtude de já haver sido respondida a indagação (fl.955). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual (art.17 do Código de Processo Civil de 2015). Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC/15. Prejudicial ao mérito: Prescrição. Considerando que sob a vigência do CPC/73 era possível ao Juiz aplicar a prescrição mesmo de ofício, nos termos do art.219, 5º, do CPC/73, hipótese ainda ocorrente, nos termos do artigo 331, 1º, do CPC/15, que prevê que o juiz também pode julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Ressalvo, outrossim, que a parte autora não pleiteia parcelas prescritas. Mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/Ao tratar sobre o Auxílio-Doença, a Lei nº 8213/91, dispõe, nos artigos 59 a 63, os requisitos para a sua concessão, a saber, a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja: 1) nos casos de acidente de trabalho; 2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151; 3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. A Aposentadoria por invalidez, por sua vez, vem disposta nos artigos 42 a 47 do referido diploma legal. Para o deferimento da prestação exige-se: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, e a impossibilidade de reabilitação; 2) a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outro requisito imprescindível, qual seja, a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu

art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUB JUDICE

Objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 41/532.276.434-4), concedido administrativamente de 17/09/08 a 31/12/08 (fl.324), prorrogado até 23/04/09 (fl.325), e até 01/10/09 (fl.328), e, por fim, até 20/01/10, quando cessou em virtude de alta programada (fl.330). Apesar de haver sido concedida tutela antecipada recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.543/544), que reformou a decisão que havia indeferido o pedido de tutela antecipada, encontrando-se, portanto, o benefício de Auxílio-Doença em manutenção, os requisitos da qualidade de segurado e de incapacidade laboral apresentam-se como pontos controvertidos no presente feito. Considerando que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde a data da cessação administrativa, em 21/01/10 (fl.330), a análise da qualidade de segurado se confunde com o mérito, motivo pelo qual, passa-se à análise da incapacidade laboral da autora. Com esse objetivo foram realizadas inicialmente duas perícias médicas, sendo a primeira na área de Clínica Médica e Cardiologia (laudo de fls.486/504) e a segunda, na área de Psiquiatria (laudo de fls.482/485). O perito médico da área de Clínica Médica, no item VII do laudo pericial - análise e discussão dos resultados (fl.495) - informou que em relação a autora foi caracterizado apresentar Doença de Chron, transtorno psíquico (a ser avaliada em perícia psiquiátrica), fenômeno de raynaud, fibromialgia e enxaqueca. (...). A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças, ou seja com adequado controle da doença. A Doença de Chron é doença inflamatória crônica e inespecífica, que comumente afeta o íleo distal e o cólon, mas pode ocorrer também em qualquer parte do trato gastro intestinal da boca ao ânus e área perianal. A causa é desconhecida. O intestino adjacente à(s) áreas acometidas é normal, por este fato também denominada de enterite regional. As lesões segmentares podem ser separadas por áreas normais (áreas alternadas). O íleo isolado é envolvido em cerca de 35% dos casos (íleíte); tanto o íleo quanto o cólon. Clinicamente é observado diarreia, associada com dor abdominal, febre, anorexia e perda de peso. Atualmente, com modernos medicamentos (terapia biológica que inibe o processo inflamatório - anti TNF), os resultados são muito satisfatórios, com controle da inflamação e cicatrização das lesões. Conforme visto e exposto, a doença está controlada e não gera repercussão funcional, não apresenta alteração nutricional, anemia, ou outros sinais de atividade inflamatória, como febre e repercussão clínica (anemia, atividade inflamatória, hipoproteinemia), fl.496 (...). O exame neurológico também não evidencia quadro limitante. Não há cianose e não há sinais de desuso na musculatura. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. Fl.497 (...). No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a atividade de doceira e analista comercial (fl.497, sublinhado e negritos nossos). De acordo com a conclusão do Sr. perito, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa (fl.497). Muito embora destacando não restar caracterizada situação de incapacidade laborativa, de se destacar a resposta dada pelo perito a alguns quesitos elaborados pela parte autora, os quais, em seu conjunto, permitem a este Juízo analisar os eventuais efeitos da Doença de Chron no tocante ao desempenho da atividade laboral da autora. Em resposta ao quesito da autora, a fl.411, quesito nº 09 (Se os portadores da Doença de Chron podem também ser acometidos por outra patologia secundária? Qual? Explique por-quê isso ocorre?), respondeu o perito que sim, por provável quadro imunológico (fl.499). E em resposta ao quesito nº 10, da autora, a fl.411 (Se a tensão emocional pode desencadear uma doença inflamatória do intestino (DII) e se a autora é portadora desta doença, respondeu o perito judicial que sim, há influência de vários fatores como dieta e psíquico (fl.499). E em resposta ao quesito nº 13, da parte autora, a fl.412 (Se ao ausentar-se de casa a autora pode alimentar-se normalmente ou faz uso de alguma restrição?), respondeu o perito que há a indicação de orientação nutricional tanto em casa quanto fora da mesma (fl.500, item 13). Por derradeiro, em resposta ao quesito nº 25, da parte autora, a fl.414, (quantas vezes/dia a autora evacua? E se apresenta cólicas), informou o perito judicial que a autora refere variar até 07 vezes (fl.502). Tal como salientado no quesito nº 09 supra, do perito Clínico Geral, em que informado que por apresentar a Doença de Chron pode advir outra doença secundária, verifica-se que tal situação ocorreu com a autora, que apresenta transtorno depressivo recorrente, embora em remissão, conforme laudo médico de Psiquiatria a fls. 482/485, que, no item discussão e conclusão relata que: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos e dissociativos mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho (fls.483/484, negrito e sublinhados nossos). Embora não constatada incapacidade laborativa, sublinho, para fins de análise global da situação laboral da autora que, em resposta ao quesito nº 07, do INSS a fl.485 (qual a data de início da doença causadora da incapacidade, se houver?), respondeu a perita judicial que a autora informa sofrer de depressão desde 1994 (data do surgimento da doença de Chron). O autor apresentou quesitos suplementares para ambas as perícias, a saber, a psiquiátrica (fls.512/516) e a clínica médica (fls.517/523), questionando, basicamente, as conclusões dos peritos, que atestaram a capacidade laboral da autora. O perito clínico geral respondeu às críticas a fls.555/563. Em síntese, manteve a conclusão do laudo, salientando, contudo, uma importante distinção entre doença e incapacidade

laboral. Com efeito, afirmou o perito judicial que: (...) Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. De outra senda, a incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho (fl.556). A parte autora, contudo, não obstante tais esclarecimentos insistiu em que fosse designada nova perícia médica, especificamente na área de patologia da autora, Gastroenterologia, argumentando que alguns de seus quesitos não haviam sido respondidos, ou foram respondidos insatisfatoriamente (fls.568/575). Posteriormente, inclusive, noticiou que houve o agravamento da doença, conforme documentos juntados a fls.587/907 e 909/915. Tendo em conta tal ponderação, este Juízo designou perícia na área de Gastroenterologia (fl.917), que apresentou o laudo médico pericial de fls.926/949. No item 5 do laudo pericial, no tocante à discussão (fl.933) relatou o perito que: (...) Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico-legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica, sendo constatado que a pericianda é portadora de Doença de Crohn (CID 10 K50) + Fenômeno de Raynaud (CID 10 I 73) + Fibromialgia (CID 10 M79.0), + Uveíte (CID 10 H 47) + Depressão (CID 10 F32) + Enxaqueca (CID 10 G 43). Há relato de endometriose pélvica (CID 10 N80.3) + Miomatose uterina (CID 10.D25.0), que deverão ser comprovadas por exames especializados. A pericianda é portadora da Doença de Crohn desde 1990. Evoluiu com três episódios de perfuração, com tratamento cirúrgico - enterectomias e esfínteroplastia em 1994, 1998 e 2008. Atualmente apresenta quadro de dor abdominal, diarreia crônica e dores articulares inflamatórias, faz uso de medicação constante com corticoides, antibióticos, antiinflamatórios, drogas imunossupressoras, entre outros coadjuvantes (fl.933). (...) Pela análise dos documentos acostados aos autos e apresentados na perícia, a pericianda apresenta intolerância à lactose, carnes vermelhas e fibras, devendo restringir a ingestão dos mesmos. Ainda refere ser alérgica à penicilina. A pericianda relatou também que esteve internada no Hospital São Camilo, no período de 17/12/2014 a 31/12/2014 (fls.590 e 907), com quadro de Pielonefrite. Durante a internação, com realização de exames de rotina, foram identificados no exame de ressonância magnética de abdômen abscesso hepático e esplênico, tratado com método conservador. Com boa evolução, recebeu alta com encaminhamento ambulatorial com especialista e orientações. Reavaliada em 06/01/2015 pelo gastroenterologista, foram suspensas as medicações Azatioprina e Mesalazina e introduzidas Methotrexate e Humira. Todavia, no retorno com o médico assistente Dr. Ricardo Barbuti - CRM 66.103, na data de 26/06/2015, foram prescritas as medicações Prednisona, Omeprazol, Mesalazina, Azatioprina, Topiramato, Enzimas pancreáticas e Zolpidem. Quanto ao medicamento Adalimumabe, embora tenha havido prescrição, a pericianda ainda não faz uso. O relatório do Dr. Fábio Sakae Kuteken - CRM 82.609 refere fase de atividade da Doença de Crohn. Os resultados do exame de urina tipo I, realizado em 05/08/2015 e apresentado na perícia, revelam quadro de infecção do trato urinário, requerendo tratamento. A pericianda referiu dor lombar de leve intensidade, mas que não interferiam nas atividades e movimentos habituais. (...) De acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, a Doença de Crohn não é curável clínica ou cirurgicamente, e sua história natural é marcada por agudizações e remissões. A diferenciação entre doença ativa e em remissão pode ser feita com base no Índice de Harvey-Bradshaw (IHB). Esse índice é mais simples e mantém uma boa correlação com o índice de Atividade da DC (IADC), correlação de Pearson=0,93 (p=0,001) (4), padrão-ouro para a caracterização dos estágios da doença. Com os dados da pericianda, que foram disponibilizados e, seguindo diretrizes do Ministério da Saúde - Índice de Harvey-Bradshaw, pode-se obter o valor de IHB=7, conforme tabela abaixo. O índice indica paciente com doença leve a moderada (IHB igual a 5,6 ou 7). Costumam ser atendidos ambulatorialmente, toleram bem a alimentação, estão bem hidratados, não apresentam perda de peso superior a 10%, sinais de toxicidade, massas dolorosas à palpação ou sinais de obstrução intestinal. (...) Há que se ressaltar o caráter incurável da doença e seus períodos de agudização e remissão. Pode ocorrer situação em que no exame físico não sejam observados sinais de atividade da doença, assim como os resultados dos exames complementares podem não traduzir agravamento ou recidiva. Os documentos médicos juntados aos autos, referentes ao período compreendido entre 13/06/2007 até o presente, evidenciam sim o curso da doença e suas complicações. Todavia, ainda que haja doença, não necessariamente houve ou há incapacidade. Vale lembrar que incapacidade é a impossibilidade de desempenhar as atribuições definidas para os cargos, funções ou empregos, decorrente de alterações patológicas consequentes a doenças ou acidentes. Ainda a avaliação da incapacidade deve considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do indivíduo, que a continuação do trabalho possa acarretar. Com o quadro gastroenterológico apresentado no momento, há restrição para atividades físicas que exijam grandes esforços, tomada de peso, longa permanência em pé e ambientes com baixa temperatura, atividades que exijam destreza manual e visual, manipulação de produtos frios e gelados (fls.936/937), grifo e negritos nossos. Concluiu o perito judicial, assim, que ficou caracterizada situação de incapacidade total e temporária, a partir de 17/12/2014, data da internação no Hospital São Camilo. A parte autora concordou com a conclusão do expert, não, contudo, com a data em que fixada o início da incapacidade (DII), em 17/12/2014, conforme manifestação de fls.951/953, em que pugnou se não seria o mais correto fixar a data do início da incapacidade em 21/01/2010, data da cessação do Auxílio-Doença, uma vez que as patologias que levaram à conclusão do perito de que a autora estaria incapacitada total e temporariamente seriam as mesmas que deram origem ao benefício recebido desde o início. Antes de analisar este item, preliminarmente, é de se assentar que embora as duas perícias iniciais, tanto na área de Clínica Médica, quanto na de Psiquiatria tenham concluído inexistir incapacidade laboral da autora, tendo somente a última perícia, na especialidade de Gastroenterologia constatado tal incapacidade, é de se ressaltar o caráter de especialidade dessa última, e que, portanto, deve prevalecer sobre as demais, dada a especialidade e a própria especificidade da abordagem das doenças da autora avaliados pelo perito judicial em questão. No tocante à data do início da incapacidade, embora o perito gastroenterologista tenha fixado a data de 17/12/2014, marco adotado tendo como parâmetro os documentos de internação no Hospital São Camilo (resposta ao quesito nº 11, do Juízo, a fl.940), fato é que o próprio perito em questão atestou diversas restrições para a realização de atividades por parte da autora: atividades que exijam grandes esforços, tomada de peso, longa permanência em pé e ambientes com baixa temperatura, atividades que exijam destreza manual e visual, manipulação de frios e gelados. Independentemente da função da autora, que informou em uma das perícias que após trabalhar como analista comercial passou a confeccionar doces e bolos em casa, vendendo a buffets (qualificação no laudo complementar de fl.555), as limitações e restrições impostas à autora, de não poder permanecer em pé, ter que fazer atividades de baixo esforço, não poder manipular frios e gelados, além de não poder exercer atividades

que exijam destreza manual e visual, dada a espécie e natureza das limitações, restringem o desempenho profissional de qualquer pessoa. É certo que a doença principal que acomete a autora (Doença de Chron) é incurável como atestado nos diversos laudos, havendo, como afirmou o perito judicial, períodos de agudização e remissão (fl.937), ou seja, na linguagem leiga, períodos de melhora e piora, a depender, como salientado pelo próprio perito, de tratamento adequado, dieta nutricional balanceada e acompanhada por nutricionista, o regular acompanhamento de profissionais médicos e paramédicos (2º parágrafo de fl.935), o que apenas evidencia que a incapacidade laboral da autora não pode ser fixada unicamente a partir do período de agudização, como apontado pelo perito judicial, que se baseou em um desses períodos para fixar a data do início da incapacidade (documentos da internação no Hospital São Camilo). Como se constata do laudo do perito Gastroenterologista, na anamnese física da autora se constatou que além da Doença de Crohn, é ela também portadora do Fenômeno de Raynaud, Fibromialgia, Uveíte, além de depressão e problemas de enxaqueca (2º parágrafo de fl.933). Quanto à medicação tomada pela autora, conforme atestou o perito gastro, sem dúvida, acarreta efeitos colaterais. Em resposta ao quesito nº 15, da autora (fl.944), o perito informou que todas as medicações para o tratamento da Doença de Crohn podem ter efeitos colaterais. A sulfasalazina pode causar náuseas, dor de cabeça, vômitos, anemia, outras alterações do sangue e erupções da pele. O corticóide pode causar acne, aumento do apetite, inchaço no rosto, aumento do peso e aumento de pelos no corpo, problemas ósseos, diabetes, hipertensão, pancreatite, formigamento nos pés e mãos, problemas digestivos, mudanças de personalidade, entre outros, de acordo com a individualidade do paciente. Estes efeitos secundários geralmente diminuem com a redução da dose e desaparecem quando da descontinuação do medicamento. Além disso, a autora também é corticod dependente, ou seja, como respondeu o perito ao quesito nº 16, da autora (fl.944): se interromper a medicação poderá ter complicações graves, podendo colocar em risco sua vida. A utilização prolongada de corticosteroides leva à Síndrome de Cushing iatrogênica, caracterizada pela desfiguração cosmética (moon face, giba dorsal, estrias), ganho de peso com acúmulo de gordura centripetamente, redução da tolerância de carboidratos, fragilidade vascular, pele fina, miopatia e fraqueza muscular, hipertensão arterial, osteoporose, maior suscetibilidade a infecções, alterações psiquiátricas, e outros. Assim, é certo que embora a doença principal da autora (Doença de Chron) não seja incapacitante, se adotadas as medidas apontadas pelo perito judicial, fato é que, tanto as doenças secundárias, quanto os medicamentos que a autora faz uso, a saber, medicação constante com corticoides, antibióticos, antiinflamatórios, drogas imunossupressoras, entre outros coadjuvantes, sem dúvida alguma, desde o início da doença, limitaram a chamada vida normal e laboral da autora. Com efeito, não se pode dizer que alguém que tenha que fazer tratamento com certa regularidade em diversas áreas médicas, a saber, gastroenterologista, psiquiatra, nefrologista, reumatologista, ginecologista, dermatologista (resposta ao quesito nº 23, da autora, fl.946) possa levar a chamada vida comum laboral, com plena capacidade. A tal fato soma-se o relato de que a autora chega a evacuar de 08 a 11 vezes ao dia (resposta ao quesito nº 25, fl.946). Assim, afigura-se em consonância com o quadro mórbido da autora a informação constante do laudo de Psiquiatria (fls.482/485) de que a periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10 F33.4). Ou seja, a autora apresenta quadro depressivo, em virtude do quadro de doenças que apresenta. Embora este quadro esteja sendo remido, ou seja, recuperado, no dizer do perito, fato é que é negável sua permanência desde a data do início do benefício (2008) e sua interrupção (21/01/2010), diante de inúmeras limitações, restrições alimentares, efeitos colaterais de inúmeros medicamentos, etc. A conclusão, assim, do início da incapacidade feita pelo perito judicial, como sendo 17/12/2014, embora estritamente médica, não leva em conta os aspectos globais constantes dos autos, a situação laboral da autora, as condições de trabalho, a possibilidade de reabilitação, fatores que este Juízo deve, igualmente, estar adstrito. Assim, a partir do princípio da persuasão racional, segundo o qual o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do CPC/15, verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Fixa-se a data do início da incapacidade da autora na data da cessação/interrupção administrativa do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 532.276.434-4), em 21/01/2010 (fl.330). Fazendo jus assim ao restabelecimento do benefício desde a interrupção, encontrava-se a autora na qualidade de segurada. Por derradeiro, observo que o benefício em questão deverá ser mantido pelo prazo de três meses, estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora, nos termos da resposta ao quesito nº 12, do INSS (fl.442). DANOS MORAIS Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em virtude da negativa do réu em manter o benefício de Auxílio-Doença, em decorrência da chamada alta programada (fls.37/38). O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou

um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. Observo, ainda, que, no caso, somente após a 3ª perícia judicial, na área de Gastroenterologia, é que se constatou a incapacidade da autora. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, assim, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. **COMPENSAÇÃO DE VALORES** Considerando que a autora obteve o deferimento de tutela antecipada em grau recursal, com o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a partir de dez/2011 (fls.543/545), tendo a presente decisão fixado o direito ao restabelecimento do Auxílio-Doença desde a interrupção, em 20/01/2010, deverá a Autarquia Previdenciária efetuar a compensação dos valores devidos desde a cessação/interrupção (21/01/2010) com aqueles já pagos administrativamente por força da tutela antecipada concedida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora ANA PAULA BORGES SANTIN, portadora do CPF nº 114.441.138-60, o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 570.876.453-4), desde a cessação administrativa, em 21/01/10, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 03 (três) meses, a partir da presente decisão, condenando-se o réu a efetuar o pagamento dos valores atrasados, que deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da autora, caso revogada, mantenho a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória deferida em sede recursal (fls.543/545), com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, estendendo-a pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da presente decisão, findo o qual, deverá a autora ser reavaliada. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando a sucumbência integral do réu, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, originariamente beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária (art.496, I, do CPC/2015), .P.R.I.C

0002365-97.2011.403.6183 - ELI PANTALEAO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário. Às fls. 306 o autor requereu a desistência do feito, em razão de parecer da Contadoria Judicial segundo o qual a pretendida revisão acarretaria redução do benefício atual. Ouvido, o INSS condiciona a desistência à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e caso não haja a renúncia requer a extinção por falta de interesse de agir. Tendo em vista que a revisão inicialmente pretendida não acarreta vantagem ao autor, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013700-16.2011.403.6183 - JOAO CHIAROTO FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo a existência de aparente contradição na sentença de fls.487/495, requerendo, assim, com fulcro no artigo 1011, inciso I, do CPC/15, seja a mesma sanada. Aduz o embargante que de acordo com a fundamentação da decisão, o INSS agiu dentro da lei quando iniciou o procedimento de suspensão do benefício, lastreado na inércia do autor, que não teria se manifestado sobre as denúncias realizadas ou apresentação de provas contrárias (fl.501). Toda a documentação e provas testemunhais que embasaram o convencimento do magistrado sobre a existência do direito à aposentadoria deram-se em fase judicial. Deste modo, não haveria que se falar em mora da Administração Pública até o momento em que se tomou conhecimento de todo o arcabouço fático provado apenas em juízo e não no momento oportuno administrativamente. Assim, requer o saneamento da aludida contradição, para o fim de permitir que os valores atrasados da condenação ocorram sem o pagamento de juros até o momento do restabelecimento do benefício (fl.502). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.503). É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, dispõe ainda o 2º, do artigo 1023 do CPC/15: (...) 2º - O Juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. In casu deixo de determinar a intimação do embargado para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo a aludida contradição aventada pelo embargante. Com efeito, embora este Juízo tenha apontado a regularidade formal do procedimento administrativo instaurado pelo INSS, que obedeceu a todas as etapas da lei que regula a revisão de benefícios (lei 8212/91), fato é que a tão só obediência à formalidade e legalidade administrativa processual não elide, por si só, a responsabilidade da Autarquia pelo restabelecimento do benefício ab initio (desde a suspensão) caso constatado, como no caso, ainda que somente na fase judicial, ser indevido e ilegal, no mérito, o fato ensejador da punição. Observo que o decisum proferido por este Juízo acerca da res in judicio deducta, não visou erigir-se em uma terceira instância recursal do INSS, de modo a eventualmente convalidar ou ratificar os atos praticados naquela esfera administrativa. Ao contrário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que lhe outorgasse, com efeitos ex tunc, o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, e tendo este Juízo, à luz do arcabouço probatório, constatado ser indevida a suspensão do benefício em questão, de rigor a reposição da parte autora ao seu statu quo ante, ou seja, ter direito à restituição do benefício desde a suspensão indevida, sob pena de negar-se à função jurisdicional o seu papel de atuante da vontade concreta da lei, ao efetuar a chamada justa composição da lide (Carnelutti). Assim, inexistindo qualquer contradição no decisum embargado, eis que a ilegalidade em questão ocorreu - e o autor foi efetivamente vítima dela - ao ficar privado do benefício de que era titular por mais de 10 (dez) anos, - muito embora, como no caso, obedecidos os procedimentos administrativos em questão. Ainda que a ilegalidade tenha sido constatada apenas na esfera judicial, é função precípua da atividade jurisdicional a busca pela solução de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/15), o que, no caso, se dá pelo direito à restituição do benefício desde a indevida cessação, com o pagamento dos respectivos juros de mora, plenamente cabíveis ao caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, tendo o beneficiário a via do Poder Judiciário para insurgir-se quanto ao procedimento. 2. o título executivo limitou-se a analisar a regularidade do processo administrativo, não adentrando à legalidade do benefício, conforme pretende fazer crer a apelante. Tanto é que o Juízo da 34ª Vara Federal ressaltou: a presente decisão não impede venha a autoridade a promover o bloqueio ou suspensão do pagamento do benefício, ou mesmo seu cancelamento, caso seja constatada irregularidade que o justifique, observado o devido processo legal. 3. Em que pese as dificuldades enfrentadas, o fato é que as revisões realizadas pela Autarquia, como já salientado, constituem um dever da Administração no objetivo de zelar pelo patrimônio público, e, a meu ver, por si só não dão ensejo ao pagamento de indenizações, mormente considerando os indícios veementes de fraude do caso em tela. 4. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido suspenso não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia a dia forense. 5. As perdas materiais sofridas pela autora, em virtude do atraso do pagamento de seu benefício, são recompostas pelo pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora, reparando, assim, a diminuição havida em seu patrimônio. 6. Apelação improvida. TRF-2-AC-APELAÇÃO CÍVEL: ac 2007.51010168260, Segunda Turma Especializada, Desembargadora Federal Lílana Roriz, publicação em 01/12/2010. No mais, observo que discordando o embargante dos fundamentos do r. decisum, deve eleger a via recursal própria para fazer valer seu inconformismo, não se prestando os embargos para o fim colimado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, apenas para fins de esclarecimento do julgado, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, ante a inexistência da aludida contradição apontada no decisum, que resta mantido, tal qual proferido. P. R. I.

0013883-84.2011.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a revisão da RMI, adotando-se a média dos salários de contribuição que efetivamente compuseram o período máximo de 48 meses, ao invés de 1/36 avos, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 17/12/1988 - benefício nº 42/085.923.555-6, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls. 13/29). Juntada do processo administrativo (fls. 38/61). Declínio de competência e remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 62/71). Agravo de instrumento provido, remessa dos autos à Vara de

origem (fl. 78/80). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/98). Réplica (fls. 100/114). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 124/132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: No tocante ao pleito de revisão da forma de cálculo dos salários de contribuição para se chegar à renda mensal inicial - RMI, este foi alcançado pela decadência. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16)

que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação despreze o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>Inprofuncio, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB e DIP é de 17/12/1988 (fls. 21/22), com fluência do prazo decadencial a partir de 28/06/1997, tem-se que, quando do ajuizamento da presente demanda em 09/12/2011 (fl. 02), já se operou a decadência, nos moldes da fundamentação supra, questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal, por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, este difere do pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há falar em decadência, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do

Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 17/12/1988 - benefício nº 42/085.923.555-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto

(Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir dos salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão da forma de cálculo da RMI - ato de concessão, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, (reconhecimento da decadência); e com relação à revisão do benefício em razão da elevação dos tetos da Previdência, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42.085.923.555-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista a natureza da causa, considero que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo o INSS ser condenado a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001145-89.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA BISPO(SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMILDA FERREIRA BISPO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que exercia a atividade de auxiliar de enfermagem na empresa Amparo Maternal quando foi afastada em 30/10/2011 e recebeu auxílio-doença no período de 14/11/2011 à 31/12/2012 (NB 548.867.857-0). Alega, ainda, que mesmo persistindo a sua incapacidade para o labor, não lhe foi mais deferido o benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica judicial, às fls. 67/69. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 84/90). Laudo pericial médico (psiquiatria) às fls. 91/95. Réplica às fls. 100/104. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 105/108. Laudo pericial médico (traumatologia e ortopedia) às fls. 132/139. Laudo pericial médico (neurologia) às fls. 150/153. Manifestação do autor sobre os laudos periciais às fls. 155/159. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se, no sistema CNIS do INSS, que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/11/2011 à 30/12/2011. Realizada perícia médica judicial, na especialidade em psiquiatria, constatou-se, às fls. 91/95, que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, mas que não a incapacita para o labor, haja vista, ainda, se encontrar em tratamento psiquiátrico regular para o controle da patologia. Realizada perícia médica judicial, na especialidade em ortopedia e traumatologia (fls. 132/139), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa. Por fim, realizada perícia médica judicial, na especialidade em neurologia (fls. 150/153), constatou-se que a autora apresenta quadro clínico compatível com fibromialgia, porém, não foi detectado nenhum elemento objetivo que indicasse deficiência motora ou dor incapacitante. Informou o perito que a fibromialgia também não é causa de incapacidade no caso em tela, o fato de ter doença crônica, com necessidade de uso de medicações de forma continuada não significa necessariamente incapacidade para o trabalho. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, necessário ressaltar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa. Deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e profissional equidistante das partes, uma vez que os relatórios juntados pela autora não indicaram, contemporaneamente, a incapacidade para o trabalho. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038412-70.2012.403.6301 - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural (de 01/03/1970 a 30/05/1979), o labor especial na empresa INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 22/06/1979 a 28/12/1990), R. F. COMERCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA (de 08/03/1993 a 08/04/2002), PAPÉIS PAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/10/2002 a 15/08/2003), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO FALANTES MAGNUM LTDA (de 01/04/2005 a 19/04/2010), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.697.575-8, com DER em 19/04/2010. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 196/208). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 209/211). Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 268/269). Sem réplica, conforme certidão de fl. 271-verso. Audiência com a oitiva pessoal da parte autora, de suas testemunhas e declaração da testemunha faltante, vez que comprovou ter agendamento de exame na mesma data. Foi determinado que a parte autora trouxesse mais documentos para a comprovação do tempo rural e especial - LTCAT - ruído (fls. 314/322). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 331/350). Ciência do réu, que reiterou o pedido de improcedência da demanda (fl. 351). É o breve relatório. Decido. DA ATIVIDADE RURAL: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um

documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Caso Sub judice Postula a parte autora pelo reconhecimento de trabalho rural (de 01/03/1970 a 30/05/1979), quando tinha de 11 a 21 anos de idade - nascimento em 15/03/1958 (fl. 33). Ocorre que a Constituição Federal de 1967 proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Assim, tal limitação deve ser observada como parâmetro para a admissão do trabalho rural. Considero, pois, o trabalho rural de 15/03/1970 a 30/05/1979. Trouxe aos autos os seguintes documentos (principais) para a prova do labor rural: Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 30/10/1976, por motivo de insuficiência física temporária para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis. Note-se que o campo da profissão consta em branco (fl. 56). - Declaração da proprietária das terras onde laborou, assinada com as suas digitais e a rogo pelo Serviço Notarial - 06/04/2010. Informa que a parte autora laborou, de 03/1970 a 05/1979, em suas terras, na condição de parceria agrícola, em regime de economia familiar com seus pais e irmãos (fl. 78). A Sra. PALMIRA RIBEIRO MACHADO é Não alfabetizada, conforme consta do seu RG (fl. 280). - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Tebas - PR, emitidas em 2010, na qual consta que a parte autora trabalhou na propriedade de PALMIRA RIBEIRO MACHADO, na Estrada Velha Catuporanga - Nova Tebas - Paraná (de 03/1970 a 05/1979), em regime de parceria agrícola (fls. 79/80). - Certidões de Nascimento ilegíveis (fls. 81/82 e 86). - Certidão de Casamento (18/07/1991) e Óbito do pai JORGE MOREIRA DOS SANTOS (15/03/2000), na qual consta que era lavrador/agricultor aposentado (fls. 83/84). - Certidão de Nascimento da irmã da parte autora (mesmos pais) em 19/11/1973, no Município de Nova Tebas-PR (fl. 278). Depreende-se que não há qualquer prova contemporânea em nome da parte autora para servir de início de prova material do seu labor rural. Em nenhum lugar, consta que trabalhou como rurícola até os seus 21 anos de idade. O alistamento militar sequer faz prova do seu domicílio, se em área rural ou não. Não consta a profissão. Em audiência, foi alertada a parte autora da falta de prova material do trabalho rural, sendo concedido prazo para a juntada de demais documentos (fl. 314). A parte autora juntou pesquisa ao INFBEN, na qual consta que o seu pai recebeu aposentadoria por velhice - trab. rural, com DIB em 16/09/1991 e DCB em 15/03/2000 (fl. 333). É certo que há Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região, admitindo-se como início de prova material em nome de membros do grupo familiar: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo familiar. Entretanto, ouvindo os depoimentos da parte autora e da testemunha não foram muito contundentes. A testemunha presente não chegou a informar muitos detalhes do trabalho rural pela parte autora. Conhece a parte autora desde 1970 a 1977, porque depois saiu da roça. Disse que a parte autora continuou lá. Morava de 2 a 4 km de distância dele. Conta que a parte autora, com 12 anos, ajudava os pais. Sobre como uma criança ajuda os pais, informou que: chutava bola de milho e ia para a roça com os pais (informação genérica). Não apresentou informações concretas sobre a rotina de trabalho na roça. A propriedade era razoavelmente grande. Lembra da proprietária PALMIRA, mas a testemunha não trabalhou lá. Disse que também trabalhou na roça, mas ainda não tentou a aposentadoria. Foi juntado também a declaração da outra testemunha, que não compareceu por motivo de saúde, atestando que a parte autora era lavrador, cultivava milho e feijão na propriedade da Sra PALMIRA - Sítio São Lourenço (fls. 318). Todavia, importante frisar que a jurisprudência pátria já se pronunciou no sentido de que são inservíveis como início de prova material a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS (PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM) e declarações em geral (PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região também já se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para início razoável de prova material do labor rural. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Entendo, pois, que não restou demonstrado nestes autos o efetivo labor rural, de 01/03/1970 a 30/05/1979, mais de 9 anos sem qualquer contribuição previdenciária.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Laudo ExtemporâneoEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/07/2016 330/359

Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não

ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do labor especial na empresa INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 22/06/1979 a 28/12/1990), R. F. COMERCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA (de 08/03/1993 a 08/04/2002), PAPÉIS PAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/10/2002 a 15/08/2003), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO FALANTES MAGNUM LTDA (de 01/04/2005 a 19/04/2010). Quanto ao período laborado na empresa INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 22/06/1979 a 28/12/1990), a parte autora trouxe aos autos PPPs (fls. 59, 150/151, 289/290 e 295/297), nos quais consta que, na função de auxiliar de controle de produção, operador de torno mecânico, preparador de torno mecânico, todos no Setor de Produção, ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância vigente à época, de 80 dB(A). Porém, ora um PPP traz a informação de que o nível de ruído ao qual ficou exposta era 84 dB(A), ora era de 82 a 85 dB(A), dependendo do período do trabalho, ora era de 83 dB(A). Não há precisão da média ponderada ao qual efetivamente ficou exposta. Também, ora consta que: No período de 22/06/1979 a 31/12/1999 não existem registros ambientais da época (fls. 61, 290 e 342) e ora diz que havia responsável pelos registros ambientais de 27/07/1988 a 28/12/1990 (fl. 295). Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter laborava exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Observe-se que, de 22/06/1979 a 30/04/1981, a parte autora exerceu a função de auxiliar de controle de produção, efetuando atividades no depósito expedição e almoxarifado da produção, fazendo controle relativos e produtos semi acabados ou acabados; movimentação de materiais, lançamentos de entradas, baixas em saídas de materiais, conciliação periódica dos estoques, através de conferências, conferência de listagens diárias do estoque, realiza anotações das pendências e diferenças do estoque encaminhando-as para supervisão. Na realidade, não seria bem um trabalho exercido no Setor de Produção e sim em depósito expedição e almoxarifado. Não há qualquer indicação de que havia equipamento ruidoso nesse departamento. O campo 13.7 do Código GFIP também foi preenchido pela empresa com o número 01, que significa: Não exposição a agente nocivo. No período de 01/08/1986 a 28/12/1990, era preparador de torno mecânico I e II. Preparava, assim, as máquinas, destinada a executar processos de usinagem nas linhas de produção; instrua os operadores os procedimentos a serem seguidos quando na execução dos serviços de usinagem programados; instrua ao preparador quanto à leitura e interpretação das mensagens que aparecem no monitor, através do qual obtém as informações para operar e manipular a máquina e outros. A parte autora não trouxe qualquer laudo técnico, até mesmo posterior, com a medição do nível de ruído das atividades desempenhadas e com o cronograma do período de trabalho, para se saber se a exposição ao agente nocivo é considerada de modo habitual. Deveria a empresa informar também sobre se as condições ambientais se mantiveram no tempo. Não há qualquer prova técnica de que a parte autora, no período laborado de 22/06/1979 a 31/12/1999, e nas atividades efetivamente exercidas, ficou exposta a intensidade de ruído acima do limite de tolerância e de modo habitual. Ante as contradições de informações contidas nos PPPs, sem precisão quanto à exata média ponderada do nível de ruído ao qual a parte autora ficou efetivamente exposta, bem como porque a maioria dos PPPs informam a inexistência de registros ambientais da época do labor, não restou comprovado que o período exercido na INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 22/06/1979 a 28/12/1990) deve ser tido por tempo especial. Relativamente ao período laborado na empresa R. F. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA (de 08/03/1993 a 08/04/2002), a parte autora trouxe aos autos PPP emitido em 06/08/2013 (fls. 218/219), ou seja, após o resultado de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - comunicação da decisão datada de 27/04/2010 (fls. 42/43). Entendo, pois, que é documento não apresentado na esfera administrativa. Assim, somente pode ser considerado nestes autos, o que alteraria a DER para a data da citação do réu, quando teve conhecimento do documento, que ocorreu em 28/01/2013 (fl. 165). No referido PPP, consta que a parte autora exerceu o cargo de torneiro mecânico, no Setor de Produção, com as seguintes atividades: Preparava, regulava e operava máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejava sequências de operações, executam cálculos técnicos; podendo implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Exerciam suas atividades de modo habitual e permanente. A parte negrita faz gerar dúvidas quanto à permanência da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. É dever da empresa informar corretamente qual a atividade desempenhada pela parte autora, de preparador, planejador, ou de operador de máquinas. Em seguida, efetuar a constatação do nível de ruído ao qual os seus empregados ficaram efetivamente expostos, nas diversas atividades e

setores de trabalho. Deve, ainda, informar se o exercício das atividades expõe a parte a agentes agressivos de modo habitual (até 28/04/1995) e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Isso não quer dizer exercício de atividade de modo habitual e permanente, tal como constou do PPP, mas se há exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Instada em audiência para trazer aos autos os LTCATs para a comprovação da efetiva exposição a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde (fl. 314 - verso), não houve a juntada nos autos, de qualquer das empresas objeto da lide. Entendo que, das informações constantes do PPP, extrai-se que, na verdade, a maior parte das atividades desempenhadas pela parte autora não era de efetivo operador de máquinas. Portanto, concluo que não restou comprovado o exercício de atividade especial na R. F. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA (de 08/03/1993 a 08/04/2002). No tocante ao período laborado na PAPÉIS PAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/10/2002 a 15/08/2003), a parte autora trouxe aos autos PPP emitido em 19/04/2007, na qual consta que exerceu a atividade de mecânico de manutenção, Setor de Produção (fl. 213). Realizava a manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejava atividades de manutenção, avaliava condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos, lubrificava máquinas, componentes e ferramentas. Documentava informações técnicas, realizava ações de qualidade e preservação ambiental e trabalhava segundo normas de segurança. Nesse PPP consta que ficou exposta ao agente físico ruído de 93 dB(A) e químico como anilinas, ácido acético, com EPI não eficaz e não aplicável, respectivamente. Porém, não há informação se a exposição aos agentes nocivos foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência após 29/04/1995, consoante a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Também não foi juntado aos autos o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT, elaborado por profissional habilitado para a apuração da insalubridade da atividade desempenhada pela parte autora. De outra sorte, observe-se que a empresa preencheu o campo 13.7 do Código GFIP com o número 01, que significa: Não exposição a agente nocivo. Entendo, pois, como não comprovado o tempo especial exercido na PAPÉIS PAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/10/2002 a 15/08/2003). No que tange ao período laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO FALANTES MAGNUM LTDA (de 01/04/2005 a 19/04/2010), a parte autora trouxe aos autos PPP emitido em 10/09/2014, ou seja, após a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Percebe-se que o documento, portanto, somente foi apresentado na via judicial. Nele consta que a parte autora trabalhou como torneiro mecânico, Setor de Produção. Fazia usinagem, usinava carcaça de alumínio, fazia parte ferro fundido, furadeira e roscadeira. Ficava exposta a ruído de 47,0 a 64,0 dB(A) ou 57,0 a 84,0 dB(A), estando, pois, dentro do limite de tolerância de 85 dB(A). Não há razão, assim, para ser considerado como tempo de serviço especial na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO FALANTES MAGNUM LTDA (de 01/04/2005 a 19/04/2010). Não vejo, pois, motivo para a alteração da r. decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não vislumbro períodos novos e especiais a serem acrescidos ao cômputo efetuado na via administrativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055651-87.2012.403.6301 - DAVI MONTEIRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível Federal da Capital, movida por DAVI MONTEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o 1º requerimento administrativo, em 13/09/10 (NB nº 154.367.268-7), ou desde a data do 2º requerimento, em 09/06/2011 (NB nº 154.477.429-7). Aduz, em síntese, que o primeiro requerimento foi indeferido sob o fundamento de faltar tempo de contribuição, uma vez que de acordo com a contagem do INSS foram comprovados apenas 25 anos, 10 meses e 07 dias de contribuições. Já no segundo, também indeferido por falta de tempo, segundo a nova contagem foi comprovado apenas 25 anos, 10 meses e 09 dias (fl.03). Relata o autor que trabalhou na empresa P&P Serviços de Cópias S/C Ltda, no período de 03/05/93 a 23/09/2012, conforme anotações da CTPS e recibos de pagamento anexos, sendo que parte desse período não foi computado no tempo de serviço. Esclarece que, considerado o tempo total laborado na empresa P&P Serviços de Cópias S/C Ltda, possui tempo e idade suficientes para obter sua aposentadoria. Com a inicial de fls.02/06 vieram os documentos de fls.07/182. Contestação a fls.184/190, por meio da qual arguiu o réu as preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse processual, e, no mérito, informou que o tempo de contribuição do autor foi calculado corretamente, considerando os salários de contribuição efetivamente recebidos pela parte autora, requerendo, assim, a improcedência do pedido. Em virtude da estimativa do valor da causa pela contadoria do JEF (fls.195/216), que informou que o valor ultrapassava o valor de alçada do órgão, foi a parte autora intimada a manifestar-se (fls.217/218), oportunidade em que requereu a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl.221). Decisão declinatória de competência (fl.222). Autos distribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária, na qual foi determinada a ratificação de todos os atos processuais, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça e determinado que a parte autora regularizasse a inicial (fl.233). A parte autora regularizou a sua representação processual (fls.237/239) e manifestou-se a fls.242/246, esclarecendo que o autor trabalhou na empresa P&P Serviços de Cópias S/C Ltda no período de 03/05/93 a 23/09/11, pugando pela produção de prova testemunhal. O réu informou não ter provas a especificar (fl.250). Houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a parte autora trouxesse cópia da reclamação trabalhista movida contra a empregadora, com certidão do trânsito em julgado, bem como, informasse os dados do representante legal da empresa, com vista à designação de audiência de instrução e julgamento (fl.251). A parte autora requereu a anexação aos autos de cópia completa da reclamação trabalhista nº 0002398-40.2011.502.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho, informando os endereços do

representante legal da empresa, para intimação (fls.262/263). Foi realizada audiência de instrução e julgamento na data de 05/05/2016, conforme Termo de Assentada de fls.278/279, encontrando-se o depoimento da parte autora e de uma testemunha gravados em mídia digital que segue anexa (fls.278/280). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual (art.17 do Código de Processo Civil de 2015). Observo que em sede de contestação o réu sustentou a preliminar de falta de interesse processual do autor, além de prescrição quinquenal, motivo pelo qual, passo à análise de referidas preliminares. Preliminares ao mérito: Falta de interesse processual. Tratando-se de uma das condições da ação, prevista igualmente no art.17 do CPC/15, caracteriza-se pelo binômio adequação- interesse. Sem razão, contudo, o réu. Tendo havido a negativa da Autarquia Previdenciária, em duas oportunidades, em computar todos os períodos de labor alegados na inicial, conforme requerimentos administrativos de fls.122 e 126, verifica-se que houve prévio requerimento administrativo e resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, que buscou o cômputo dos períodos negados, a fim de obter o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há falar-se em falta de interesse processual do autor. Prescrição. Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sem razão, igualmente, o INSS. Isso porque entre as datas dos dois requerimentos administrativos (13/09/10 e 09/06/11) e a data do ajuizamento desta ação (06/01/2014) não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Nessa esteira, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. O autor, contudo, não pleiteia parcelas prescritas. Presentes, assim, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC/15. Mérito Consoante art. 201, 7º, da CF/88, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de exigir carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91).A EC 20/98 manteve a dispensa de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De se frisar que a ideia inicial da proposta de reforma previdenciária trazida pela Emenda em questão era justamente estipular requisito etário para a obtenção da aposentadoria por tempo. Entretanto, o Congresso Nacional suprimiu a conjugação e, inserida entre os incisos I e II do artigo 201, 7º, da CRFB-88, de molde que os critérios que deveriam ser cumulativos, idade mínima e tempo de contribuição, passaram a ser alternativos, com efeito a criar duas aposentadorias distintas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (aos 35 ou 30 anos de contribuição, homens e mulheres, respectivamente) e por Idade (aos 65 ou 60 anos de idade, homens e mulheres, respectivamente).Requisitos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Consoante se depreende do texto constitucional, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição são:o Qualidade de segurado: o segurado, para obter a aposentadoria por tempo, deve manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, o que se traduz na inscrição ou filiação automática no sistema. Trabalho informal, por exemplo, elide a possibilidade de obtenção do benefício.o Carência: além de manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, deve o segurado, antes de postular sua aposentadoria por tempo, ter vertido um número mínimo de contribuições ao RGPS. Esse número mínimo de contribuições visa resguardar ao sistema previdenciário um mínimo de recursos para manter seu equilíbrio financeiro e atuarial.o Tempo de Contribuição: o tempo de contribuição é, efetivamente, a contingência social resguardada pelo benefício em questão. A exigência de certo tempo de contribuição qualifica a relação jurídico-previdenciária mantida entre segurado e Previdência, de sorte que, além de filiado ao RGPS, deve o segurado ter travado com o mesmo uma relação duradoura, de 35 anos, se homem, e 30, se mulher.Veja-se, a priori, que se nos apresenta redundante exigir-se carência e tempo de contribuição para a percepção do citado benefício: é que uma carência de 180 meses (ou menos, vide art. 142, lei 8.213/91) seria absorvida por um tempo de contribuição de 35 ou 30 anos. Emenda Constitucional nº 20/98Em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, a qual teve por objetivo reformar o sistema previdenciário brasileiro, dando nova redação aos arts. 201 e 202 da Carta Política de 1988, introduzindo significativas alterações nas regras da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dentre as principais mudanças, ressaltam-se as seguintes:1) A aposentadoria por tempo de serviço passa a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição;2) A aposentadoria proporcional é extinta, sendo somente devido o benefício com proventos integrais, a homens e mulheres que comprovem, respectivamente, trinta e cinco e trinta anos de contribuição. Cumpre assinalar que esta Emenda, no que se refere aos segurados já filiados ao RGPS, não apenas assegurou o direito à aposentadoria com base na legislação até então vigente, caso já houvessem sido implementadas, até 15/12/1998, todas as condições para obtenção do benefício, como também previu algumas regras de transição para os que, embora já filiados, não haviam completado ainda o tempo de serviço/contribuição necessário para a aposentadoria. Em síntese, as regras de transição mais importantes são estas:1) Para a aposentadoria integral: cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e cinco e trinta anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta e cinco ou trinta, conforme o caso;2) Para a aposentadoria proporcional, cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e vinte e cinco anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a quarenta por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta ou vinte e cinco, conforme o caso.A mudança na denominação da referida aposentadoria de tempo de serviço para tempo de contribuição revela um importante ponto conceitual. Enquanto o primeiro diz respeito à dimensão temporal da base material deflagrada da filiação, o outro corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Além disso, ao modificar o critério material de tempo de serviço para tempo de contribuição, o legislador buscou evitar a contagem dos chamados tempos fictícios para efeito de aposentadoria, assim entendidos aqueles tempos que não correspondiam a tempo de efetivo trabalho e, conseqüentemente, não possuíam a respectiva contribuição. Em suma, o propósito da Emenda 20/98, neste particular, era o de que para cada mês utilizado na composição daqueles trinta e cinco anos (se homem) ou trinta anos (se mulher), houvesse, efetivamente, uma correspondente contribuição do segurado.Outra importante medida introduzida pela Emenda em comento foi a supressão do critério quantitativo antes previsto no caput do art. 202 da Constituição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, estabeleceu que a base de cálculo do benefício seria não mais a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator

previdenciário. Feitas tais observações sobre as reformas ocorridas no benefício de Aposentadoria nos últimos tempos, é de se consignar que para fazer jus à Aposentadoria por Tempo de contribuição, há, após tais alterações promovidas tanto pela EC 20/98 quanto pela Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, 3 (três) situações possíveis: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - regras de transição: - Para obter a aposentadoria com proventos integrais: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. - Para obter a aposentadoria proporcional: equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafe, 2005, p. 217: de que (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Comprovação do período laborado: Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira

Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ouVIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICEObjetiva a parte autora o reconhecimento e averbação de vínculo laboral em regime urbano, a fim de obter o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição. Especificamente, postular o autor o reconhecimento do vínculo com a empresa P&P Serviços de Cópias Ltda-ME relativamente ao período de 01/2005 a 23/09/11 (DER), uma vez que, administrativamente, houve o reconhecimento do período de 03/05/93 a 12/2004, conforme extrato do sistema CNIS, em anexo e relatório da APS-Itaquaquecetuba (fl.181), eis que efetuado recolhimentos previdenciários no período. Excluído o período objeto desta ação (01/2005 a 23/09/11), conta o autor com o tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 07 dias, conforme resumo do cálculo de tempo a fls.175. Em relação ao período objeto da ação, verifica-se que o autor apresentou farto início de prova material, como prova testemunhal. Como documentos comprobatórios do vínculo juntou-se os seguintes documentos, por cópia:1) Carteira de Trabalho (fl.33), constando a anotação da data de admissão (03/05/93), sem registro da data da saída;2) Livro de Registro de Empregados (fl.42), constando a data de admissão e de transferência do autor para filial da empresa (01/04/96);3) Recibos de pagamentos (hollerits) da empresa (fls.45/89), com recibos que vão de maio/2004 a agosto/2010; 4) Relação dos salários de contribuição da empresa (fls.145/167), recolhimentos registrados de 02/2002 (fl.145) a 05/2011 (fl.157);5) Requerimento especial de Seguro-Desemprego, constando a data de admissão (03/05/93) e de demissão (23/09/11), fl.19;6) Reclamação trabalhista que tramitou na 5ª Vara do Trabalho da Capital-SP (autos nº 00023984020115020005), autuada em anexo aos autos principais; a fls.212/216 consta a sentença proferida, mencionando que a reclamada (empresa P&P Serviços de Cópias Ltda) confirma que o autor foi dispensado, sem justa causa, em 23/09/2011, sendo a reclamada condenada ao pagamento de férias vencidas em dobro, de 2009/2010, além de outras verbas trabalhistas; a fl.230 do anexo consta a informação de coisa julgada e homologação de cálculos de liquidação; Registro que o vínculo laboral reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho é plenamente válido para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte naquela ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista. III. Qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito, reconhecida. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 25666 SP 0025666-47.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 28/01/2014, DÉCIMA TURMA). E: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.665 - SP (2014/0324589-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO : IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO AGRAVADO : JOHNNY DA SILVA SARENTO ADVOGADO : MARCELO DANTAS CASTELLASSI DECISÃO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agrava-se de decisão que não admitiu Recurso Especial interposto com base na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista. III. Qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito, reconhecida. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (fls. 176/182). 2. Os Embargos de Declaração opostos pelo INSS foram rejeitados (fls. 202/207). 3. Em seu apelo especial inadmitido, sustenta a autarquia violação aos arts. 331, 472 e 535 do CPC e 15, 55, 30., 74 e 102 da Lei 8.213/91, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; e (b) a anotação, extemporânea, de vínculo trabalhista na CTPS derivada da homologação de acordo entre as partes, não pode ser considerada um início de prova material idôneo a demonstrar o exercício da atividade - tempo de serviço - suscitado

pelo demandante. Aduz que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, não estando sujeito à autoridade da coisa julgada material. Defende também que, para a concessão do benefício pensão por morte se faz necessário que, na data do óbito, o instituidor do benefício tenha a qualidade de segurado 4. É o relatório. Decido. 5. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada 6. Quanto à qualidade de segurado, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (EResp. 616.242/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 24.10.2005, p. 170). 7. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 887.349/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.11.2009). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no REsp. 720.111/MG, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 3.11.2009). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. - Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.057.741/ES, 6T, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.4.2009). 8. No caso dos autos, as instâncias de origem reconheceram que as anotações feitas na CTPS do segurado em razão de decisão proferida na Justiça do Trabalho são consideradas início de prova material da condição de segurado no momento do óbito, uma vez corroborada por outras provas carreadas aos autos, especialmente o fato de que efetivamente foram verdadeiras contribuições referentes ao período do vínculo trabalhista supramencionado, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo INSS na fl. 133 dos autos (fl. 150). 9. Dessa forma, estando a sentença trabalhista em consonância com o conjunto fático-probatório produzido nos autos, deve ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa. 10. Por fim, não procede a alegação da autarquia de que o acórdão recorrido violou os arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91, ao argumento de que para a concessão do benefício pensão por morte se faz necessário que, na data do óbito, o instituidor do benefício tenha a qualidade de segurado (fl. 226), pois, conforme assentado pelo Tribunal a quo, ao prover o recurso de Apelação, os efeitos decorrentes de sentença exarada pela Justiça do Trabalho podem ser aproveitados para fins previdenciários, sendo documento hábil à comprovação do efetivo serviço. 11. Nessa esteira, foi declarado pelo Tribunal de origem o direito dos dependentes ao benefício de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária de regência, pois, considerando a validade da sentença exarada pela Justiça do Trabalho, que reconheceu o exercício de atividade laboral de 12-05-2003 até a data do óbito, 12-1-2003 (fl. 38), certa é a qualidade de segurado do de cujus, que estava exercendo atividade com registro em CTPS quando de seu falecimento (fl. 150). O acórdão não merece reparos, portanto. 12. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4o., II do CPC, nega-se provimento ao Agravo. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília/DF, 02 de junho de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 635665 SP 2014/0324589-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 09/06/2015) No caso, verifica-se que, além da farta demonstração documental, tanto da reclamação trabalhista, em que reconhecido o vínculo laboral do autor até 23/09/11, holleriths recebidos, relação de salários de contribuição do período de 2002 a 2011 (fl. 157), aviso de férias (ano 2010, fls. 90 e 95/97), a prova oral produzida em Juízo, corroborou a prova documental. Em depoimento pessoal o autor confirmou que trabalhou como supervisor na empresa (P&P Serviços de Cópias Ltda ME), mas que fazia de tudo, porque a empresa tinha poucos funcionários: tirava cópias, xerox, heliografia. Que trabalhou cerca de 18 anos na empresa. De 1993 em diante. Que a empresa descontava as contribuições nos holleriths, mas não repassava ao INSS. Que isso ocorreu também com outros funcionários. Que uma parte do período laborado consta do CNIS, logo quando começou a trabalhar, aos 14 anos. A testemunha do autor, Eduardo Pierotti Bassi, informou que conhece o autor da empresa P&P Cópias. Que conhece o autor desde o ano de 2002, quando entrou para a empresa, sabendo que o autor foi um dos primeiros funcionários. Que o autor trabalhava na área de plotagem, como copista. Que, em relação aos descontos das contribuições não sabe informar se eram efetuados, porque saiu antes da empresa quebrar. Assim, a prova oral produzida em Juízo, corrobora a prova documental, demonstrando o labor no período objeto da ação. Da análise da prova documental e oral, verifica-se que o autor trabalhou não somente de 03/05/93 a 12/2004 na empresa P&P Serviços de Cópias Ltda, como reconhecido administrativamente pelo INSS, mas, no período posterior, igualmente, a saber, de 01/2005 até 23/09/2011, como constou na decisão da reclamação trabalhista, no requerimento de seguro desemprego (fl. 19) e admitiu, efetivamente, o sócio-Diretor da empresa, conforme declaração de fl. 44. Observo que, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não se pode imputar ao empregado a desídia da empresa em efetuar o recolhimento em questão, eis que houve a prestação de serviço, e, inclusive, a retenção pelo empregador, dos valores devidos (fls. 145/167), embora a empresa não tenha efetuado tal repasse aos cofres do INSS. Tal desídia, contudo, não pode ser imputada ao autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE ANTIGAS EMPREGADORAS E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber,

idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Resguardado o entendimento pessoal do relator, no caso da empregada doméstica a declaração de antigos empregadores substitui prova documental e desde que corroborada com prova testemunhal idônea serve para provar tempo de serviço.- Empregada doméstica não deve indenizar período anterior a 1972, sob pena de infringência ao princípio da isonomia.- Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (TRF-3- APELREE 3612- SP 2002.03.99.003612-7, Juiz Convocado Omar Chamon, Julgamento em 04/11/08, Órgão Julgador: 10ª Turma). E: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMPO URBANO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CABIMENTO. Deve ser reconhecida a prescrição das parcelas relativas a épocas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação. 2. O tempo de serviço urbano deve ser comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991. 3. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então. 4. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. TRF-4- REEX 50366191220124047100- RS - 5036619-12.2012.404.7100, Relator OSNI CARDOSO FILHO, Julgamento em 14/10/2015, órgão Julgador: Sexta turma, DJE 19/10/2015. Efetuando-se o cômputo dos períodos trabalhados, conforme extrato CNIS, em anexo, além do período ora reconhecido administrativamente, até a data da 1ª DER, em 13/09/2010(fl.122) e até a 2ª DER, em 09/06/11 (fl.127), tem-se a seguinte planilha de tempo de contribuição, nos termos do resumo de tempo de fl.175:Autos nº: 055651-87.2012.403.6301 Autor(a): DAVI MONTEIRO DE SOUZA Data Nascimento: 29/12/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/09/2010 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 09/06/2011 Copiadora 7 de Abril Ltda 01/02/1971 25/04/1976 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 25 dias 63 Não Copiadora Serv Copy S/C Ltda 01/09/1976 13/08/1981 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 13 dias 60 Não Bandeirantes Copy Center S/C Ltda 03/05/1982 03/11/1987 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 1 dia 67 Não PMP Cópias e Serviços S/C Ltda ME 04/11/1987 01/07/1992 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 28 dias 56 Não P&P Serviços de Cópias Ltda Me 01/05/1993 31/12/2004 1,00 Sim 11 anos, 8 meses e 0 dia 140 Não P&P Serviços de Cópias Ltda Me 01/01/2005 23/09/2011 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 9 dias 78 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 11 meses e 23 dias 314 meses 42 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 5 dias 325 meses 43 anos e 11 meses - Até a DER (13/09/2010) 37 anos, 8 meses e 20 dias 455 meses 54 anos e 8 meses Inaplicável Até 09/06/2011 38 anos, 5 meses e 16 dias 464 meses 55 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 7 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 7 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 9 dias). Ainda, em 13/09/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum urbano o período laborado na empresa P&P Serviços de Cópias Ltda ME, de 01/01/05 a 23/09/2011; 2) Implantar em favor do autor DAVI MONTEIRO DE SOUZA, portador do CPF nº 765.998.178-15, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/154.367.268-7), desde a DER, em 13/09/10, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a plausibilidade/probabilidade do direito invocado, em especial após a análise do conjunto probatório, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, cuja privação caracteriza o perigo de dano à subsistência do autor, com base no poder geral de cautela (AgRg no AREsp 429.451/RJ, 4ª Turma do STJ) defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando a sucumbência do réu, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária (art.496, I, do CPC/2015), .P.R.I.

0000706-82.2013.403.6183 - HELOISA HELENA TAVEIROS BOSCOLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, proposta por HELOÍSA HELENA TAVEIROS BOSCOLO em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2016 338/359

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se objetiva a parte autora a conversão do tempo de atividade especial para comum do período compreendido entre 28/05/74 a 01/03/95, conforme fundamentação supra (item c, fl.10) e a condenação do INSS a pagar as diferenças vencidas e vincendas, não pagas nas épocas próprias em virtude do não pagamento pela forma adequada, conforme acima descrito, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1%, incidentes até a data do efetivo pagamento (item d, fl.10).Relata a autora que possui tempo especial entre 28/05/74 a 01/03/95, na função de terapeuta ocupacional, sem contudo, ser considerado pelo INSS (fl.03). Que diante disto (fl.03) informa que é certo que o autor foi seriamente prejudicado por procedimentos indevidos e ilegais do INSS na concessão e correção do seu benefício previdenciário, os quais também se espera sejam aqui devidamente corrigidos, com o pagamento dos atrasados correspondentes (fl.03).Com a inicial vieram os documentos de fls.11/23.Informação sobre prevenção (fls.25/28).Afastada a prevenção apontada e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, com a determinação para citação do réu (fl.29).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls.32/43, pugnando, noem síntese, pela improcedência do pedido. Réplica a fls.50/55.Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária, na qual foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl.57).Manifestação da parte autora, informando que embora tenha efetuado o agendamento eletrônico para solicitação do processo administrativo, os autos não se encontravam disponíveis para vista ou extração de cópia, requerendo, assim, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação (fls.61/64). Deferimento de prazo (fl.65). Manifestação da parte autora, informando que não logrou êxito em obter cópia do processo administrativo, em virtude de greve no INSS, e requerendo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão (fls.69/71). Deferimento de prazo à parte autora (fl.72). A parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo em mídia digital (fls.76/77).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPCX/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. MéritoO direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições

especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Posta tais premissas, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICEA parte autora objetiva a declaração de atividade especial, no período de 28/05/74 a 01/03/95, labrado na função de terapeuta ocupacional. Inicialmente é de se frisar que ao proceder-se à leitura da mídia digital juntada a fls. 76/77, constata-se que o arquivo ali gravado não se refere ao processo administrativo de eventual benefício de aposentadoria ou conversão de tempo comum para especial, requerido pela parte autora. Trata-se de cópia do processo relativo a pensão por morte de Adirval Vianna Fernando Boscolo, instituidor da pensão acidentária obtida pela autora, referente a outro benefício, que não é objeto desta ação. Assim, embora fosse o caso de se determinar a regularização da juntada em questão, para que a parte autora juntasse aos autos a cópia do processo administrativo correto, observo, contudo, a existência de vício maior, apto a tornar a inicial inepta, nos termos do artigo 330 do CPC/15, eis que a autora carece de interesse processual (inciso III) e fórmula pedidos incompatíveis entre si (inciso IV). Isso porque, embora pleiteando a conversão de tempo comum em especial (período de 28/05/74 a 01/03/95), na qual supostamente laborou como terapeuta ocupacional, em consulta ao CNIS da parte autora (anexo) verifica-se a inexistência de vínculos laborais da autora. Observo que no referido extrato consta apenas o registro de que a autora recebe pensão por morte acidentária desde 28/01/88. Corolário lógico para que haja eventual reconhecimento de atividade especial é que haja, prima facie a demonstração do labor sob atividade comum, até porque, é sobre o tempo comum que incide o fator especial de contagem, a gerar eventual acréscimo de tempo. Assim, verifica-se que a autora não possui interesse processual em requerer a suposta conversão de tempo comum em especial, eis que sequer possui, em princípio, o registro de tempo em atividade comum. Nesse sentido, ainda, há absoluta incompatibilidade do pedido constante da inicial, eis que, como já afirmado, sequer possui a autora tempo comum averbado perante o INSS. Observo que há nos autos uma Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em 23/06/97, para os fins da Lei 6226/75, ou seja, para suposta utilização em contagem recíproca de tempo de serviço (privado/público), contudo, não esclareceu a autora na inicial se é ou exerceu cargo/função como funcionária pública em regime próprio estatutário ou não, nem se eventualmente obteve averbação de tempo nesse regime, e pleiteia eventual conversão de tempo comum para especial apenas do regime celetista (RGPS). A inicial, assim, como um todo, é incompreensível, uma vez que, além de não demonstrar o interesse processual, menciona que requer a conversão de tempo de atividade especial para comum (fl. 10) e a condenação ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas não pagas na época própria (item d, fl. 10), contudo, não informar a data do eventual requerimento administrativo de aposentadoria, a DER, nem se houve o indeferimento ou não do requerimento. Instada a trazer cópia do processo administrativo por diversas vezes (fls. 57, 65, 72), ainda que justificadas as intercorrências (não obtenção de vista, greve, etc), trouxe a parte autora cópia de processo administrativo relativo a outro benefício (pensão acidentária) que não aquele que efetivamente se refere ao presente caso (aposentadoria, contagem de tempo). Assim, restando evidenciado que a parte autora não possui tempo de atividade comum registrado no sistema CNIS, nem mesmo se já obteve eventual averbação de supostos períodos laborados no Regime Geral em outro regime (estatutário); não tendo sido juntado o eventual processo administrativo do requerimento, verifica-se a inépcia da inicial, motivo pelo qual, de rigor o seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida (TRF-3, Apelação Cível: C 2910 SP 2006.61.20.002910-4, Relator Juiz Convocado Marcus Orione, Nona Turma, j.29/10/07). PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DESPROVIDA DE PEDIDO, COM SUAS ESPECIFICAÇÕES E DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - A falta do pedido, com suas especificações, ou da causa de pedir próxima ou remota, conduz à declaração de inépcia da petição inicial. (CPC, art. 295, I). II - A análise dos pressupostos processuais por serem estas matéria de ordem pública, pode ser realizada, ex officio, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição. III - Reconhecida a inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de pedido com suas especificações e de causa de pedir, impõe-se a anulação da sentença e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, em atendimento os princípios da efetividade, da economia e da razoável duração do processo. IV - Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 406097/AL; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator

Desembargador Federal substituto Rogério Fialho Moreira; DJ 29/01/2008) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 481, inciso I c/c o artigo 330, incisos III e IV, todos do CPC/2015. Considerando que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 85, 6º, do Código de Processo Civil de 2015), os quais fixo no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006890-54.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTODIO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Considerando, ainda, que a tutela antecipada tem caráter provisório, bem como o fato de que a parte autora está recebendo o benefício, eventuais divergências quanto à implantação deverão ser discutidas na fase oportuna de execução da sentença. Subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

0009810-98.2013.403.6183 - ODILA DAMICO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODILA DAMICO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que sofre de problemas neurológicos - Neurisma Cerebral - e psiquiátricos. Em razão disso, a parte autora requereu, em 10/11/2009, benefício de auxílio-doença (NB 168.660.746-82), o qual foi indeferido pela constatação de capacidade laborativa. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/60). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos e documentos juntados às fls. 66/80. Réplica às fls. 82/89. Foi designada perícia médica na área psiquiátrica à fls. 94. Laudo pericial médico na área de Psiquiatria às fls. 96/103. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial psiquiátrico às fls. 109/111. Autos convertidos em diligência, determinando-se a realização de perícia neurologia (fl. 113). Laudo pericial médico na área de Neurologia às fls. 115/120. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial neurológico às fls. 122/124. Requisição de pagamento de honorários do perito às fls. 126/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o

exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. CASO SUB JUDICEA parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 168.660.746-82) desde a DER (10/11/2009), ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Neste sentido, foi produzida prova pericial, com a realização de duas perícias médicas na área de Psiquiatria e Neurologia, ambas concluindo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O laudo do perito judicial especialista em Psiquiatria (fls. 96/103) informou que a autora é portadora de insônia crônica e transtorno de personalidade não especificado. A insônia está controlada com o uso de Clonazepam, mas se recusa a fazer uso de antidepressivo. Por fim, concluiu que (...) A autora apresenta características de transtorno de personalidade ansiosa. (...) O transtorno de personalidade da autora a faz sofrer, mas este é seu modo de funcionar no mundo e não causa incapacidade funcional. A insônia da autora está controlada. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como a autora tem histórico de aneurisma cerebral aconselhamos avaliação neurológica. (fl. 99). No item VI, do laudo, concluiu o perito judicial que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Por sua vez, o perito judicial, especialista em Neurologia, informou que a autora foi portadora de Hemorragia Meníngea por ruptura de aneurisma no passado, mas que não caracteriza incapacidade para o labor: A pericianda apresentou hemorragia meníngea por ruptura de aneurisma há quinze anos. Após avaliação médica, foi submetida a procedimento cirúrgico e evoluiu sem sequelas incapacitantes. Sem alterações de atenção, percepção e memória de fixação. Nega ter sofrido crises epilépticas após o evento agudo. Portanto, no exame atual, não apresenta alterações motoras, sensitivas ou cognitivas que justifiquem a incapacidade alegada. Desta forma concluo que não há incapacidade atual para o trabalho e comprometimento da vida independente. Concluiu, assim que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para a sua vida independente, sob o ponto de vista neurológico (fl. 117). Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os relatórios médicos apresentados são anteriores à cessação do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012197-86.2013.403.6183 - MARGARIDA SANTOS JOAQUIM MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 06/03/1991 - benefício nº 42/088.209.294-4, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos (fls. 16/88). Foi deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 91. A parte autora juntou documentos comprovando a não existência de prevenção (fls. 92/100). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/120). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 121/128). Réplica (fls. 131/141). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a

partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 06/03/1991 - benefício nº 42/088.209.294-4, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/088.209.294-4, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003497-87.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.258.000-0, com DER em 29/11/2010, convertendo-a em aposentadoria especial de jornalista (Lei nº 3.529/59, regulamentada pelo Decreto nº 46.055/59). Alega que foi jornalista profissional possuidor do registro profissional - MTB nº 13.690/SP, sendo o primeiro emprego na função jornalística de repórter, em 14/02/1973. Conforme CTPS sempre laborou para o grupo GLOBO COMUNICAÇÕES até os dias atuais.Em 29/11/2010, quando deu entrada na aposentadoria por tempo de contribuição, foi-lhe concedido o benefício, contando 37 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição, com remuneração inicial de R\$ 2.262,52.Ocorre que o processo administrativo e a carta de concessão não faz qualquer referência à contagem de tempo especial de jornalista. Daí a propositura da presente demanda judicial.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/105).Aditamento à inicial, regularizando a procuração e a declaração de hipossuficiência (fls. 109/112).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória nº 1523/97, convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, pugnano, em síntese, pela improcedência da demanda (fls. 115/127).Sem réplica, conforme certidão de fl. 128-verso.Ciência do réu (fl. 129).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo de serviço especial de jornalista, de modo que haja a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.258.000-0, com DER em 29/11/2010, convertendo-a em aposentadoria especial (Lei nº 3.529/59, regulamentada pelo Decreto nº 46.055/59). - APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº

53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do artigo 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Artigo 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. - DA ATIVIDADE DE JORNALISTA A Aposentadoria especial de jornalista foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13.01.1959, que limitava a aposentadoria por tempo de serviço, concedida com remuneração integral àqueles que completassem 30 anos de exercício em atividades de jornalista profissional, com prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, quando provisionados (leia-se: que exerciam a profissão mediante relação de emprego antes da regulamentação da profissão ou em cidades onde não existisse curso de jornalismo), ou no órgão de classe, quando autônomo (artigo 3º; vide também artigo 4º do Decreto-Lei 972/69). Assim dispunha referida Lei 3529/59: Artigo 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Artigo 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Artigo 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. O arrolamento das atividades consideradas privativas de jornalista profissional consta, inclusive, do artigo 161, caput, do regulamento anexo ao Decreto 83.080/79, o qual transcrevo: Artigo 160. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício, observando o disposto no artigo 40. Artigo 161. Considera-se jornalista profissional quem exerce remunerada e

habitualmente alguma das atividades seguintes, privativas da profissão:a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivamento, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a letra a;f) ensino de técnicas de jornalismo;g) coleta de notícias e informações e seu preparo para divulgação;h) revisão de originais de matéria jornalística, com vista à correção redacional e à adequação da linguagem;i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografias de ilustrações de caráter jornalístico, para fins de divulgação;l) execução de desenho artístico ou técnico de caráter jornalístico. 1º Só é considerado jornalista profissional, para os efeitos desta seção, nos termos da legislação que disciplina o exercício da profissão, quem, registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, exerce atividade privativa da profissão. 2º Também são privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades enumeradas neste artigo, como editor, secretário, chefe de reportagem e chefe de revisão. 3º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma deste artigo, não está registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não tem direito à aposentadoria nas condições desta seção. 4º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos desta seção, a que tem como atividade a edição de jornal ou revista, ou o distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal. 5º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade onde são exercidas as atividades enumeradas neste artigo.

Artigo 162. Aplicam-se à aposentadoria do jornalista profissional, no que couber, as demais disposições desta parte sobre aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo único. A aposentadoria do jornalista profissional é reajustada nos termos da Seção VII do Capítulo IV. Registre-se que já a Consolidação das Leis da Previdência Social- CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) passou a conter dispositivo expresso para regular a aposentadoria dos jornalistas, diferenciando-a das demais aposentadorias especiais previstas no Regime Geral da Previdência Social (artigo 160), o que se repetiu, também, na CLPS/84 (Decreto n.º 89.321/84), cujo artigo 37 previa: Artigo 37. O segurado jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 23. 1º É considerado jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual compreende a busca ou a documentação de informações, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou outro meio, do que é publicado; a recepção radiotelegráfica ou telefônica na redação de empresa jornalística; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e a organização, orientação e direção desses serviços. Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs na redação original de seu artigo 148 que reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador de futebol, até que seja revista pelo Congresso Nacional. Considerando as regras que regem a matéria, não se pode concluir que o preceito contido no artigo 148 da Lei 8.213/91 deveria durar infinitamente, mas, tendo em vista a redação desse dispositivo, a conclusão razoável é que até que as aposentadorias ali referidas fossem revistas pelo Poder Legislativo deveriam continuar a ser regidas pela legislação específica que lhes dá tratamento diferenciado, com tempo reduzido. Não foi editada, contudo, nenhuma lei procedendo à revisão dessas aposentadorias, mas o artigo 148 teve a sua redação alterada pela MP nº 1.523/96, passando a tratar de matéria diversa. Assim, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista a expressa revogação realizada por meio da Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. De se registrar que, a partir da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que revogou o artigo 148 da Lei 8.213/91 e a Lei 3.529/59, a aposentadoria do jornalista profissional passou para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que é corroborado pelo artigo 190, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: Artigo 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

CASO SUB JUDICE No caso dos autos, infere-se da leitura da inicial que embora a parte autora não afirme expressamente possuir 30 anos de atividade exclusiva na atividade de jornalista até a data da entrada em vigor da MP 1523/96, sustenta, outrossim, ter direito adquirido ao cômputo dos períodos especiais de labor na atividade de jornalista, até a edição da MP 1523/96, ou de sua conversão na Lei 9528/97, requerendo a conversão do tempo especial em comum, mediante aplicação do fator 1,17. Contudo, de se registrar, que antes mesmo da análise do preenchimento do tempo necessário na atividade de jornalista anteriormente à entrada em vigor da MP 1523/96 ou Lei 9528/97, que a tese esposada pela parte autora - possibilidade de conversão de tempo especial de jornalista como tempo comum - não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Isto porque é necessário fazer-se nítida e clara distinção da natureza jurídica existente entre a aposentadoria assegurada à categoria profissional de jornalista que complete 30 anos de serviço sob a égide da Lei nº 3.529/59 e o tempo especial prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes. da Lei nº 8.213/91. Enquanto aquilo que se denomina aposentadoria especial dos jornalistas (vede que a Lei nº 3.529/59 utiliza a nomenclatura especial) nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de tempo de serviço (tanto que chamada pela própria CLPS-84 de aposentadoria de legislação especial), desde que os 30 anos exigidos o tenham sido naquela profissão específica, a previsão do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e anteriormente no artigo 35 da CLPS-84 (chamadas pelo legislador, aí sim, de aposentadoria especial) impõe a prestação de trabalho (ainda que de modo presumido) submetido àquelas especiais condições de prejuízo ou risco à saúde não sendo esta a situação dos jornalistas por mais relevante seja sua atividade profissional. Cabe registrar, ainda, que mesmo ante a absoluta diversidade de regramentos entre os benefícios, possível denotar a incompatibilidade de conversão de tempo comum para a pretensa atividade especial de jornalista e percepção da aposentadoria prevista na legislação específica. Enquanto a aposentadoria especial (para a qual seria possível converter tempo comum em especial) prevista no artigo 35 da CLPS-84 consistia numa renda mensal à base de 70% do salário-de-benefício mais 1% por ano completo de atividade até o limite de 95% daquele salário-de-benefício, a aposentadoria de jornalista profissional, prevista na legislação especial e no artigo 37 da CLPS-84 consistia sempre em 95% do salário-de-benefício, ou seja, já tinha o seu valor equivalente ao máximo previsto para a aposentadoria especial, que admite, por sua vez, a conversão do tempo comum. A aposentadoria especial, por sua vez, sempre teve como tempo de serviço previsto as hipóteses de 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora estabelecer, contudo, nova hipótese, a de tempo especial convertido à base de 30 anos, ou seja, com fator de

multiplicação de 1,17, inexistente em qualquer previsão legal. Não é possível possibilitar à parte autora a criação de um terceiro gênero, qual seja, a percepção da aposentadoria prevista na CLPS e atualmente na Lei nº 8.213/91 como aposentadoria por tempo de serviço com o cálculo e a conversão de tempo de serviço abrangido pela legislação especial para jornalista profissional, cuja conversão para fins de tal aposentadoria por tempo de serviço não estava admitida nas normas que regem a possibilidade de conversão de tempo comum para atividade especial, existente apenas em relação à aposentadoria especial propriamente dita, assim prevista no artigo 35 da CLPS-84 e artigo 57 e ss. da Lei nº 8.213/91. Desse modo, se o jornalista iniciou seu trabalho antes da vigência da Medida Provisória 1523/96, mas não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial nos termos da legislação específica, esse tempo de serviço é contado sem qualquer índice de conversão (leia-se: sem contagem ponderada) para efeito da aposentadoria regida pela Lei 8.213/91. De outra parte, considerando que o estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício, na hipótese de o jornalista ter preenchido todos os requisitos necessários à aposentadoria especial antes da MP 1.523/96 e eventualmente o INSS ter concedido aposentadoria comum nos termos da Lei 8.213/91, ele tem direito à conversão da aposentadoria comum em especial, com recálculo da renda mensal inicial, mercê do direito adquirido (Neste sentido: TRF 1ª Região, AC 199901000841948, ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, 1ª T SUPLEMENTAR, DJ 25.03.2004). Cumpre observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que havendo legislação específica, e sendo claros os seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos (RE 76.657/SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, 1a. Turma, unânime, DJU 04.10.74). Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal ratificou tal orientação, não admitindo que sequer o legislador constituinte estadual pudesse fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas (ADIn 178, Rel. Min. Maurício Correa, Pleno, unânime, DJU 26.04.96). Inviável, portanto, o enquadramento da atividade de jornalista para fins de contagem especial de tempo de serviço na forma estabelecida no artigo 57 da Lei 8.213/91. A regra legal aplicável aos jornalistas é aquela expressamente prevista no artigo 148 da Lei nº 8.213/91 e na Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Segue daí que, se o jornalista não pode usufruir da aposentadoria especial genérica prevista na Lei nº 8.213/91, também não pode, com muito maior razão, pretender gozar da contagem especial e posterior conversão em tempo de serviço comum, prevista originariamente no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, regra aplicável apenas em relação aos benefícios de que trata o caput daquele dispositivo legal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59.

REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. (TRF4, AC 2005.71.00.014972-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 23/09/2008) Conclui-se, assim, que tendo sido a legislação revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anteriormente não pode ser considerado como especial para fins de conversão. Diversa é a situação do segurado que comprova os 30 anos de tempo de serviço até a data de revogação da legislação especial, ou ainda daquele que demonstra a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83080/79 nos intervalos correspondentes. No presente caso, mesmo que se computasse o período em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de cinegrafista, em 14/02/1973 até a data da revogação definitiva da aposentadoria especial de jornalista, pela conversão da MP 1.523/96 na Lei 9.528, que entrou em vigor em 10/12/1997, tem-se que a parte autora não havia completado o tempo necessário para aposentadoria especial - 30 (trinta) anos de exercício na função de jornalista profissional. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0003497-87.2014.403.6183 Autor(a): JORGE LUIZ DOS SANTOS Data Nascimento: 28/04/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/12/1997 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/12/1997 (DER) Carência Concomitante ? 14/02/1973 10/12/1997 1,00 Sim 24 anos, 9 meses e 27 dias 299 Não De outro lado, não apresentou aos autos qualquer formulário de insalubridade emitido pela empregadora, informando acerca da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial. É de rigor, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008613-74.2014.403.6183 - RENE MENDES NOGUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RENE MENDES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de atividade especial laborada na 3M

DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 17/04/2014), e a consequente concessão de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário - NB 46/169.702.638-6, com DER em 22/07/2014. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/55). Foi deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória (fl. 57). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, que o início do pagamento do benefício se dê na data da citação, caso em que os documentos comprobatórios do tempo especial não tenham sido juntados no processo administrativo (fls. 61/97). Réplica (fls. 100/102). Foi expedido ofício à empregadora para trazer aos autos o Laudo/PPP devidamente preenchidos (fls. 106/108). Juntada de PPP e LTCAT pela empregadora (fls. 109/113). Ciência ao réu (fl. 115). Manifestação da parte autora sobre os documentos juntados pela empregadora (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil,

pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa 3M DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 17/04/2014), para a consequente concessão da aposentadoria especial - NB

46/169.702.638-6, com DER em 22/07/2014. Alega a parte autora que laborou exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Para tanto, foram juntados PPP e LTCAT emitidos pela empregadora (fls. 111/113). Consta dos referidos documentos que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 17/04/2014, exerceu as funções de Preparador Mat. Ear Plug, Operador Reator, Op. V Cobrimento, Op. C Mistura, Op. E Conversão e Op. E Produção, exposta ao ruído na intensidade de 86 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, para ser considerado insalubre, a parte deveria ficar exposta a ruído acima de 90 dB(A), conforme legislação de regência. O nível de ruído ao qual a parte autora ficou exposta, de 86 dB(A), estava dentro dos limites de tolerância vigentes à época. Assim, não há de ser reconhecido a especialidade das atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, era considerado insalubre o trabalho exposto a ruído acima de 85 dB(A). Observe-se, ainda, que para o cômputo do tempo especial, necessário se faz a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na atividade de Op. C. Mistura, Setor Misturadeiras Médias, verifica-se que a atividade desempenhada pela parte autora consistia em: determinar a viscosidade em amostras de 0,2 litros de solução de adesivos, manusear constantemente adesivo líquido a base de Resina tipo breu, dispersas nos solventes (...) Carregar reatores; controle da reação; descarga; preparar tambores (containers); solicitação e retorno de matérias-primas; no laboratório: realizar análises de acidez, condutividade e resistividade, viscosidade inerente e brookfield, cromatografia, titulação, usar balança analítica. Não há prova de que ficava todo o período de trabalho em setor de produção, com a presença de maquinários ruidosos. Consta a informação de que no laboratório, realizava análises do produto - amostras de solução de adesivos. O LTCAT emitido pela empresa praticamente repete as informações constantes do PPP. Não há qualquer informação sobre a estrutura da empresa. O ruído medido em cada Setor de Trabalho, sendo, pois, muito genérico. Há, ainda, nítida contradição, pois o PPP indica como responsável pelos registros ambientais o engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Osny Ferreira de Camargo, mas não foi apresentado o LTCAT por ele elaborado nos períodos de trabalho da parte autora. O LTCAT foi emitido em 03/07/2015, isto é, posteriormente ao PPP de 17/04/2014, por outra engenheira de segurança do trabalho, Sra Camila C. S. Pulschen. Ora, as informações do PPP devem ser baseadas nas apurações obtidas em laudo técnico - LTCAT assinado por profissional legalmente habilitado para tanto e que respondia pelos registros ambientais da empresa à época e não o contrário. Há incoerência insanável desse LTCAT. Outrossim, a empresa preencheu o PPP, no campo 13.7 do Código GFIP, com o número 0, que significa: sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. Entendo, portanto, que não houve ilegalidade na r. decisão administrativa, com 4 razões de indeferimento do tempo especial almejado, de 06/03/1997 a 17/04/2014, notadamente 1) A técnica de aferição da exposição ao ruído declarada no documento probatório está em desacordo com a indicação contida nas normas (...) (fl. 35). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008937-64.2014.403.6183 - ALBERTINO REIS DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 12/09/1990 - benefício nº 42/081.092.616-4, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos (fls. 14/24). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 27/34). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/49). Réplica (fls. 51/71). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor

possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido

pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 12/09/1990 - benefício nº 42/081.092.616-4, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/081.092.616-4, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041376-65.2014.403.6301 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO HENRIQUE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que, apresenta quadro de esquizofrenia e transtorno bipolar, em razão disso, recebeu benefícios de auxílio-doença (NB 114.196.528-0), no período de 16/09/1999 à 21/03/2000, (NB 560.149.656-7) no período de 15/06/2006 à 15/01/2007, (NB 560.508.709-2) no período de 02/03/2007 à 31/05/2007, (NB 560.788.835-1) no período de 06/09/2007 à 15/08/2009, (NB 536.857.615-0), no período de 16/08/2009 à 30/06/2010, (NB 542.492.758-7), no período de 15/08/2010 à 07/12/2010, (NB 545.447.515-3), no período de 01/03/2011 à 03/05/2011, (NB 602.675.662-4) no período de 16/08/2013 à 04/10/2013.A parte autora pleiteia que seja concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 602.675.662-4, desde a data de sua cessação em 04/10/2013.Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos (fls. 15/41).Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos e documentos juntados às fls. 43/93.Em razão da redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 94 e 95), a parte autora juntou documentos originais de petição inicial, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 96/105).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi designada perícia médica na área psiquiátrica à fls. 107.Laudo pericial médico na área de Psiquiatria às fls. 110/120.Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 122/155.Ofício requisitório de pagamento de honorários às fls. 157/158.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-

doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 114.196.528-0), no período de 16/09/1999 à 21/03/2000, (NB 560.149.656-7) no período de 15/06/2006 à 15/01/2007, (NB 560.508.709-2) no período de 02/03/2007 à 31/05/2007, (NB 560.788.835-1) no período de 06/09/2007 à 15/08/2009, (NB 536.857.615-0), no período de 16/08/2009 à 30/06/2010, (NB 542.492.758-7), no período de 15/08/2010 à 07/12/2010, (NB 545.447.515-3), no período de 01/03/2011 à 03/05/2011, (NB 602.675.662-4) no período de 16/08/2013 à 04/10/2013. Realizada perícia médica judicial, constatou-se, às fls. 110/120, que o autor é portador de um quadro episódico de alteração de comportamento e sintomas depressivos desde que se separou de sua esposa. O autor é portador de perda auditiva à esquerda congênita e de discreto rebaixamento intelectual, ainda que tenha conseguido terminar o ensino médio. O autor vem tendo crises de alterações de comportamento acompanhadas de alucinações auditivas desde 1998 ou 2000, que podem ser consideradas como crises psicóticas do oligofrênico ou do portador de epilepsia. Estas crises psicóticas são autolimitadas e geralmente respondem bem à medicação sintomática sendo controladas em período de seis a oito meses. Não há elementos clínicos para se falar em psicose não orgânica não especificada e muito menos em esquizofrenia. O quadro psiquiátrico está controlado com a medicação prescrita. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A médica perita concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os relatórios médicos apresentados são anteriores à cessação do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049619-95.2014.403.6301 - VICENTE SILVA FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial às fls. 125, não houve manifestação do autor até a presente data. Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001592-13.2015.403.6183 - ANNA GRUNFELD BRIGANTI(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movida por ANNA GRUNFELD BRIGANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a parte autora a revisão da RMI do ato de concessão do benefício de que é titular, sob o NB nº 101.547.286-6, Aposentadoria por Idade, DIB em 26/12/95 (fl.18), mediante manutenção do número de salários mínimos por ocasião da concessão, ante o disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o disposto no artigo 58, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), e inclusão do percentual do IPC de janeiro/89 e março e abril/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Foram afastadas as prevenções informadas, e deferida a gratuidade da

justiça (fl.24).Devidamente citado, o réu aduziu, como prejudiciais de mérito a decadência e a prescrição do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/40).Intimada a apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, ficou-se inerte a parte autora (fl.41 verso). O réu após seu ciente, nada requerendo (fl.42). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPCX/15). No mais, estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise da prejudicial de mérito arguida pelo réu, a saber, a decadência/prescrição, passando ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃOInicialmente, observo que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto Recurso Extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade

introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. CASO SUB JUDICENo presente caso, houve concessão do benefício de Aposentadoria por Idade para a autora (NB nº 101.547.286-6), com DIB em 26/12/95 (fl.18). Tratando-se de benefício concedido anteriormente à vigência da Lei 9528/97, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como marco inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, a saber 28/06/1997. Assim, o termo final para o ajuizamento de eventual ação revisional do ato de concessão perdurou até 28/06/2007. Tendo a presente ação sido ajuizada em 09/03/2015 (fl.02), sem que houvesse eventual pleito revisional administrativo anteriormente, verifica-se que incidiu no caso a decadência do direito da parte autora em revisar a RMI em questão. Ademais, ainda que fosse afastado o instituto da decadência, é de se registrar que não assiste razão à parte autora no tocante à apontada defasagem nos índices de correção do benefício de que é titular, pela suposta discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos - cuja quantidade não se manteve no tempo - e o valor do benefício atualmente recebido, que não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão. Isto porque o artigo 7 da Constituição da República de 1988, veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários. Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores pois que, uma vez observado pelo Instituto réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91. Ressalto ainda, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 413). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO - ARTIGO 58 DO ADCT - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A determinação da sentença de conhecimento para a aplicação do índice integral do salário mínimo no reajuste do benefício não pode ser entendida por equivalência permanente da benesse com o valor do salário mínimo, pois o termo salário mínimo então vigente, adotado na aludida decisão, diz respeito ao reenquadramento das faixas salariais previsto na Súmula 260 do extinto TFR, sendo que a equivalência do benefício ao número de salários mínimos está limitada ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, conforme previsão do art. 58, do ADCT. II - Não há se falar em prescrição intercorrente, haja vista que o processo foi suspenso para todos os exequentes pelo Juízo a quo em 28.02.2000, sendo mantida a suspensão processual para o autor José Antonangelo, por decisão proferida em 29.04.2011, até a habilitação regular de seus herdeiros, bem como determinado o prosseguimento do feito com relação aos demais autores. III - Agravos da parte exequente e do INSS, previstos no art. 557, 1º, do CPC, improvidos. (TRF-3, Apelação Cível AC 1921 SP 0001921-57.2014.403.9999, Rel. Juiz Convocado Renato Becho, Décima Turma, J. 20/05/2014). Com relação ao reajuste do benefício com a adoção do IPC, dispõe o art. 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu: (...)Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado: (...)A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido. O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do

Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis: (...) As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004 e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de 6,35% para 2005. A Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, estabeleceu o índice de 7,72% para o reajuste de 2010, determinando, ainda, para os exercícios seguintes, o reajuste dos benefícios com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme o disposto no art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. No presente caso, contudo, inobstante do ponto de vista do mérito não tenha a parte autora direito à pretendida revisão, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. No caso, contudo, incide a decadência do direito em questão, motivo pelo qual, acolho referida prejudicial, como suscitado pelo réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de reconhecer a decadência do direito de revisão da RMI do benefício da parte autora, aposentadoria por idade (NB 101.547.286-6) para manutenção do critério de reajustamento do benefício pelo número de salários mínimos da época da concessão, bem como, para inclusão do percentual do IPC de janeiro/89 e março e abril/90. Tendo em vista que, a par do acolhimento da prejudicial de mérito (decadência), constatou este Juízo que não faz jus a parte autora ao direito postulado na inicial, caso superada a preliminar de decadência- para fins de esgotamento da instância- desde já este Juízo se pronuncia resolvendo o mérito, para o fim de julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001877-06.2015.403.6183 - ARTHUR DA SILVA COSTA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 20/02/1989 - benefício nº 42/085.841.995-5, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 18/37). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 40/46). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/63). Réplica (fls. 65/80). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora

do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns.

20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 20/02/1989 - benefício nº 42/085.841.995-5, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/088.116.018-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002264-21.2015.403.6183 - ADEVALDO LUIZ MUSSATO X ELENICE DE LOURDES CASTELLOES MUSSATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 13/03/1990 - benefício nº 46/086.108.104-8, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos (fls. 14/28). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 30/36). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/52). Réplica (fls. 55/60). Juntada de documentos para habilitação de herdeiros para representar o espólio de ADEVALDO LUIZ MUSSATO (fls. 61/69). Ciente o INSS, nada opôs com relação ao pedido de habilitação (fl. 72). Foi homologada a habilitação da sucessora, ELENICE DE LOURDES CASTELLOES MUSSATO (fl. 73). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo do salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a

serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 13/03/1990 - benefício nº 46/086.108.104-8, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/086.108.104-8, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003891-60.2015.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DELGADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos valores retroativos não pagos no processo administrativo, referente ao período de 18/07/2008 à 28/02/2013 - NB 141.366.792-6. Alega que requereu o benefício da Aposentadoria Especial em 18/07/2008, entretanto, lhe foi concedido o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Inconformado, protocolou pedido de revisão em 01/12/2008 e em março de 2013 foi reconhecido, de forma definitiva, o benefício requerido. Alega, ainda, que foi gerado um crédito, oriundo da diferença devida no período de 18/07/2008 (DIB) até 28/02/2013, no valor de R\$ 87.367,24, no entanto, não disponibilizado para pagamento até o momento da propositura da presente ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 202/203). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a propositura de ação judicial caracteriza abandono da seara administrativa, o que impede o pagamento pelo sistema de Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB (fls. 206/219). Determinado o esclarecimento por parte do INSS sobre o prazo de pagamento administrativo (fls. 220), informou a Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo que foi solicitado o pagamento do crédito em favor do autor, no valor atualizado de R\$ 107.579,40, estando disponível a partir do dia 01/02/2016. Réplica confirmando o pagamento do crédito do autor, mas requerendo a condenação da autarquia em honorários advocatícios (fls. 235/237). É o breve relato. Decido. A presente demanda volta-se ao pagamento dos valores retroativos não pagos no processo administrativo, referente ao período de 18/07/2008 à 28/02/2013 - NB 141.366.792-6. O réu informou (fls. 230/231) que solicitou o pagamento do crédito do autor e que este estaria disponibilizado a partir do dia 01/02/2016. De fato, conforme consulta no sistema HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios, consta que o crédito no valor de R\$ 107.579,40 foi pago no dia 01/02/2016. Desse modo, estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil/2015. Nesse quadro, impõe-se a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. O interesse processual decorre do binômio utilidade/necessidade/adequação, devendo, portanto, o provimento jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pela parte autora. Destarte, já estando declarado e reconhecido o direito pleiteado pela própria administração pública, forçoso reconhecer a carência da ação. Saliente-se, contudo, que a solução administrativa somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor do proveito econômico recebido, qual seja, R\$ 107.579,40 (cf. artigo 85, 4º, inciso I). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0009926-36.2015.403.6183 - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS NETTO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de renúncia a benefício previdenciário, para recebimento de outro mais vantajoso. Determinada a emenda da inicial, para esclarecimento do valor da causa e quanto à coisa julgada, não houve manifestação nos autos até a presente data. Decorrido in albis o prazo para emenda, indefiro a petição inicial e julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002576-60.2016.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, proposta em 13/04/2016. A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio indeferimento na via administrativa. Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD. (A/S) : MARLENE DE ARAÚJO SANTOS ADV. (A/S) : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELARAM. CURIAE. : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP ADV. (A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifó meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. O requerimento administrativo do autor foi efetuado não só após a propositura da ação, mas posterior também ao despacho que determinou a emenda. A análise do pedido foi agendada para o dia 01/12/2016. Assim sendo, comprovada a inexistência de requerimento administrativo prévio, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigos 485, I e 321 parágrafo único do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003975-27.2016.403.6183 - MANOEL MESSIAS DIAS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença. A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio indeferimento na via administrativa. Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC. (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD. (A/S) : MARLENE DE ARAÚJO SANTOS ADV. (A/S) : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELARAM. CURIAE. : UNIÃO PROC. (A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO PROC. (A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP ADV. (A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNE Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. O autor protocolou o pedido de benefício em 11/05/2016 (fls. 58), sendo que sequer submeteu-se a perícia médica até a propositura desta ação, estando o exame-médico pericial agendado para 03/08/2016. Não há portanto demonstração da necessidade de vir a Juízo. Assim sendo, manifesta a ausência de interesse processual, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigos 485, I e 321 parágrafo único do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003338-76.2016.403.6183 - KAREN SANTOS GONCALVES (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para liberação de parcelas do seguro desemprego. Notificada, a autoridade impetrada informa que o recurso administrativo foi provido em 16/05/2016 e a primeira parcela já paga em 31/05/2016. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 81 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.